



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**DOS CONTINENTAIS AOS BITCOINS: UMA ANÁLISE DO DISCURSO
CONSTITUCIONAL SOBRE MOEDA NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

ANNALICE OLIVEIRA AZEVEDO BALDINI FIGUEIRA

NITERÓI
2022

ANNALICE OLIVEIRA AZEVEDO BALDINI FIGUEIRA

**DOS CONTINENTAIS AOS BITCOINS: UMA ANÁLISE DO DISCURSO
CONSTITUCIONAL SOBRE MOEDA NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

Dissertação de mestrado apresentada em cumprimento às exigências para a obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.
Linha de Pesquisa: Instituições políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientador:

Prof. Dr. Cassio Luis Casagrande

Coorientadora:

Prof^ª. Dr^ª. Andressa Guimarães Torquato-Fernandes

NITERÓI

2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

F475c Figueira, Annalice Oliveira Azevedo Baldini
Dos continentais aos bitcoins: uma análise do discurso
constitucional sobre moeda na Suprema Corte dos Estados Unidos
da América / Annalice Oliveira Azevedo Baldini Figueira. -
2022.
185 f.

Orientador: Cassio Luis Casagrande.
Coorientador: Andressa Guimarães Torquato-Fernandes.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2022.

1. Moeda. 2. Constituição. 3. Discurso. 4.
Jurisprudência. 5. Produção intelectual. I. Luis
Casagrande, Cassio, orientador. II. Guimarães Torquato-
Fernandes, Andressa, coorientadora. III. Universidade Federal
Fluminense. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDD - XXX

ANNALICE OLIVEIRA AZEVEDO BALDINI FIGUEIRA

**DOS CONTINENTAIS AOS BITCOINS: UMA ANÁLISE DO DISCURSO
CONSTITUCIONAL SOBRE MOEDA NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

Dissertação de mestrado apresentada em cumprimento às exigências para a obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.
Linha de Pesquisa: Instituições políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Aprovada em 17 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cassio Luis Casagrande (Orientador)
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Profa. Dra. Andressa Guimarães Torquato-Fernandes (Coorientadora)
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Profa. Dra. Camila Villard Duran
École Supérieure des Sciences Commerciales d'Angers (ESSCA)

À minha avó Alzira Maria de Oliveira Azevedo (*in memoriam*) que hoje acompanha a conclusão dessa etapa de outro plano. Te amo para sempre, vovó.

AGRADECIMENTOS

Ainda que o percurso da escrita seja fisicamente bastante solitário, impossível ele seria sem algum tipo de alteridade quando visto sob outras perspectivas. Até aqui cheguei eu com centenas de páginas de leitura e uma quantidade proporcional de horas de redação, mas sei que em meio a tudo isso, nunca estive sozinha. E de quantos “outros” eu precisei para alcançar, hoje, esse sonho que é a conclusão de um mestrado... Começo por Ele, meu Deus que nunca deixou de me conceder a força e a coragem necessárias para persistir no trabalho, mesmo quando o esgotamento parecia encobrir os próximos passos do trajeto.

Aos meus pais, faltam palavras para agradecer por tanto. Sei o quanto sempre trabalharam duro para me proporcionar o melhor dos mundos, e tenho plena ciência de como jamais chegaria até aqui sem o suporte deles. Desde a garrafa de café recarregada pelo meu pai numa manhã de desânimo até as orações da minha mãe nos dias de bloqueio de escrita, eles nunca deixaram de estar lá por mim. Pai, mãe, eu amo vocês infinitamente.

À minha irmã e melhor amiga, gostaria de dizer o quanto a admiro enquanto mulher e profissional, e o quanto os simples finais de semana matando as saudades dela me deram forças para retornar às segundas-feiras de trabalho. Nels, você é meu coração em duas jornadas.

Ao meu amor e companheiro de todas as horas, Gabriel, queria agradecer por tanta paciência e carinho. Sei quão exaustivo foi perder horas lendo e relendo o trabalho comigo, ou mesmo ouvindo os relatórios imensos e detalhados de cada uma das leituras que eu fazia. Obrigada por acreditar tanto em mim e por ter sempre as palavras certas para me fazer confiar nos propósitos de Deus.

Aos meus amigos e demais familiares, agradeço pelo apoio e direcionamento incessantes. Eu não poderia ser mais feliz e abençoada que sou ao lado de vocês! Em especial, agradeço à Leninha, por ser minha mãe de alma e por cuidar tão bem daquela que hoje é nossa estrelinha.

Ao Professor Cássio Casagrande, meu orientador e um dos melhores mestres que já tive a oportunidade de ouvir lecionar, expressei minha gratidão pelos singulares apontamentos e diretrizes, que tanto me fizeram amadurecer não só como pesquisadora, mas sobretudo como educadora. Aos demais Professores do PPGDC, em especial ao Professor Paulo Corval, gostaria de relevar o quanto os estimo pela devoção no trabalho e pela disponibilidade ao corpo discente. Agradeço por nos propiciarem tamanha evolução intelectual e por tanto fomentarem nosso desenvolvimento crítico. Espero que a minha trajetória na educação se assemelhe ainda que um terço à de vocês.

Às Professoras Andressa Torquato, minha querida coorientadora, e Camila Duran, com quem tive o prazer de estabelecer contato a partir da Universidade de São Paulo (USP), reforço meu reconhecimento pelo gigantesco aprendizado que me proporcionaram no que diz respeito ao tema da minha pesquisa. As orientações de vocês foram imprescindíveis à construção do presente trabalho, então nada mais justo que dedicá-las todo o meu apreço e admiração.

Aos colegas do PPGDC, em especial aos queridos amigos Isabella, João e Marcia, agradeço imensamente por terem dividido comigo as angústias e satisfações desses anos de trabalho. Conhecer vocês foi um grande presente e vou levá-los para sempre no coração.

Agradeço, ainda, aos servidores e funcionários do PPGDC e da Universidade Federal Fluminense, em especial ao Jayme e à Luciana, que com tanta excelência moveram – e movem – as engrenagens do programa, solucionando todas as (inúmeras) demandas que a eles levamos.

Por fim, agradeço a mim mesma, que, ainda que amparada pelos meus privilégios, busquei incessantemente a conclusão dessa etapa dando o meu melhor a todo instante. Que esse seja apenas um primeiro passo da minha jornada na pesquisa e na educação.

Com amor, Annalice.

*There was once a time when everything was cheap
But now prices almost puts a man to sleep
When we pay our grocery bill,
We just feel like making our will
Tell me how can a poor man stand such times and live?*

*I remember when dry goods were cheap as dirt,
We could take two bits and buy a dandy shirt.
Now we pay three bucks or more,
Maybe get a shirt that another man wore
Tell me how can a poor man stand such times and live?*

*Oh, it's time for every man to be awake,
We pay fifty cents a pound when we ask for steak.
When we get our package home,
A little wad of paper with gristle and a bone
Tell me how can a poor man stand such times and live?*

Alfred Reed

RESUMO

O grande número de espécies monetárias veiculadas no país, as lacunas constitucionais no terreno monetário e os embates entre os interesses políticos e econômicos do governo federal e dos governos estaduais fizeram com que vigorosas e complexas discussões sobre moeda alcançassem o crivo da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, que acabou por receber o poder de proferir decisões com grandes repercussões na delimitação dos rumos da política monetária do país. Analisar o discurso da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre moeda é, portanto, uma via legítima e extremamente significativa para investigar as mudanças discursivas e institucionais pelas quais passaram os Estados Unidos no que diz respeito à moeda. Tal análise constitui o objetivo geral da presente dissertação, que visa a compreender de modo crítico o discurso supracitado, avaliando suas modificações no decorrer do tempo e as suas contribuições e intervenções nas transformações que levaram ao pleno funcionamento de um contexto institucional de moeda fiduciária. A presente pesquisa, cujo principal referencial teórico-metodológico é o institucionalismo discursivo de Vivien Schmidt, enquadra-se como uma pesquisa qualitativa, de classificação teórica e de perfil exploratório e diagnóstico.

Palavras-chave: direito constitucional; judicialização; moeda; institucionalismo discursivo.

ABSTRACT

The large number of monetary species conveyed in the country, the constitutional gaps in the monetary field, and the clashes between the political and economic interests of the federal and state governments have caused vigorous and complex discussions about money to reach the Supreme Court of the United States of America, which eventually received the power to issue decisions with major repercussions in delimiting the course of monetary policy in the country. Analyzing the United States Supreme Court's discourse on money is, therefore, a legitimate and extremely significant route for investigating the discursive and institutional changes the United States has undergone with respect to money. Such analysis constitutes the overall objective of the present dissertation, which aims to critically understand the above-mentioned discourse, evaluating its modifications over time, and its contributions to and interventions in the transformations that led to the full functioning of a fiat currency institutional context. This research, whose main methodological reference is the discursive institutionalism of Vivien Schmidt, is framed as a qualitative research, of theoretical classification and exploratory and diagnostic profile.

Keywords: constitutional law; judicialization; money; discursive institutionalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AML	<i>Anti-money laundering</i>
BCB	Banco Central do Brasil
BCE	Banco Central Europeu
BIS	<i>Bank for International Settlements</i>
BLCA	<i>Bitcoin-like crypto-asset</i>
CBDC	<i>Central Bank Digital Currency</i>
CFT	<i>Counter-terrorist financing</i>
CFTC	<i>Commodity Futures Trading Commission</i>
DES	Direito especial de saque
DLT	<i>Distributed ledger technology</i>
EUA	Estados Unidos da América
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FDR	Franklin Delano Roosevelt
FED	<i>Federal Reserve</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
FOMC	<i>Federal Open Market Committee</i>
FRA	<i>Federal Reserve Act</i>
ID	Institucionalismo discursivo
MFSMCG	<i>Monetary and Financial Statistics Manual and Compilation Guide</i>
PIB	Produto Interno Bruto
SDR	<i>Special Drawing Right</i>
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
USA	<i>United States of America</i>
US	<i>United States</i>

LISTA DE TABELAS

- TABELA 01 – Modelo de análise das decisões, f. 25-26
- TABELA 02 – Análise do caso *McCulloch v. Maryland* (1819), f. 77-79
- TABELA 03 – Análise do caso *Craig v. Missouri* (1830), f. 82-84
- TABELA 04 – Análise do caso *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky* (1837), f. 91-93
- TABELA 05 – Análise do caso *Bronson v. Rodes* (1868), f. 100-101
- TABELA 06 – Análise do caso *Veazie Bank v. Fenno* (1869), f. 104-105
- TABELA 07 – Análise do caso *Hepburn v. Griswold* (1870), f. 109
- TABELA 08 – Análise do caso *Knox v. Lee* (1871), f. 113-114
- TABELA 09 – Análise do caso *Juilliard v. Greenman* (1884), f. 118-119
- TABELA 10 – Análise do caso *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company* (1935), f. 129-132
- TABELA 11 – Análise do caso *Perry v. United States* (1935), f. 135-137
- TABELA 12 – Análise do caso *Nortz v. United States* (1935), f. 137-139
- TABELA 13 – Análise do caso *Wisconsin Central Limited v. United States* (2018), f. 145-147
- TABELA 14 – Análise conjugada dos casos, f. 162-166

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. O QUE É MOEDA?.....	28
1.1 As teorias sociais ou convencionalistas da moeda.....	28
1.1.1 A moeda como produto espontâneo da convenção social: de Aristóteles a John Locke.....	28
1.1.2 A moeda como mercadoria equivalente universal: Karl Marx	31
1.1.2.1 A gênese do dinheiro e a circulação de mercadorias	31
1.1.2.2 As funções do dinheiro na teoria marxista	38
1.1.3 A moeda como mercadoria de vendabilidade especial oriunda da convergência dos interesses econômicos individuais: Carl Menger.....	41
1.2 As teorias cartalistas da moeda	46
1.2.1 A moeda como meio de pagamento cartal aceito nos guichês públicos de pagamento: Georg Knapp.....	46
1.2.1.1 Os meios de pagamento cartais e a importância da proclamação estatal para a caracterização da moeda	46
1.2.1.2 A aceitação estatal nos guichês públicos como fenômeno delimitador do sistema monetário	52
1.2.1.3 O dinheiro de conta e o dinheiro: John Maynard Keynes	58
2. A MOEDA JUDICIALIZADA NOS ESTADOS UNIDOS: DA INDEPENDÊNCIA AOS <i>LEGAL TENDER CASES</i>	61
2.1 A formação da moldura constitucional da moeda nos Estados Unidos da América.....	61
2.2 Análise das decisões judiciais.....	73
2.2.1 A Corte Marshall (1801-1835) e a inclinação à ideia do monopólio da autoridade monetária pelo governo federal: <i>McCulloch v. Maryland</i> e <i>Craig v. Missouri</i>	73
2.2.1.1 <i>McCulloch v. Maryland</i> (1819).....	75
2.2.1.2 <i>Craig v. Missouri</i> (1830)	81
2.2.2 A Corte Taney (1836-1864) e a interrupção da tendência de concentração de poderes na esfera federal: <i>Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky</i>	88
2.2.2.1 <i>Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky</i> (1837).....	90
2.2.3 A Corte Chase (1864-1873) e o financiamento da guerra civil pelas emissões de <i>greenbacks</i> : <i>Bronson v. Rodes</i> (1868), <i>Veazie Bank v. Fenno</i> (1869), <i>Hepburn v. Griswold</i> (1870) e <i>Knox v. Lee</i> (1871)	95
2.2.3.1 <i>Bronson v. Rodes</i> (1868).....	100
2.2.3.2 <i>Veazie Bank v. Fenno</i> (1869).....	104
2.2.3.3 <i>Hepburn v. Griswold</i> (1870)	107
2.2.3.4 <i>Knox v. Lee</i> (1871)	111
2.2.4 A Corte Waite (1874-1888) e o último <i>Legal Tender Case</i> : <i>Juilliard v. Greenman</i>	116
2.2.4.1 <i>Juilliard v. Greenman</i> (1884)	118
3. A MOEDA JUDICIALIZADA NOS ESTADOS UNIDOS: DOS <i>GOLD CLAUSE CASES</i> AO SÉCULO XXI	123
3.1 Análise das decisões judiciais.....	123
3.1.1 A Corte Hughes (1930-1941) e os <i>Gold Clause Cases</i> : <i>Norman v. Baltimore & Ohio</i>	

Railroad Company, Nortz v. United States e Perry v. United States.....	123
3.1.1.1 Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company (1935).....	129
3.1.1.2 Perry v. United States (1935) e Nortz v. United States (1935)	134
3.1.2 A atual Corte Roberts e a ampliação da acepção de dinheiro no século da tecnologia:	
Wisconsin Central Limited v. United States (2018)	140
3.1.2.1 Wisconsin Central Limited v. United States (2018)	144
3.2 “O que vemos como dinheiro mudou ao longo do tempo”: a moeda no século XXI.....	149
CONCLUSÃO.....	161
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	173

INTRODUÇÃO

Do período colonial ao desenvolvimento do regime constitucional estadunidense, um grande número de espécies monetárias foi veiculado pelo país. Pela extensão das treze colônias, circularam mercadorias-dinheiro – como o arroz e o tabaco – e moedas estrangeiras de ouro e prata – como os xelins emitidos pela metrópole britânica e os dólares de prata espanhol, que constituiriam a moeda mais abundante na América colonial por um longo intervalo temporal. Para solucionar as recorrentes demandas por uma oferta mais significativa de moeda, foram manejados, também no período colonial, alguns esquemas de emissão de dinheiro de papel – com notas resgatáveis ou não em metais preciosos – voltados sobretudo ao financiamento de esforços de guerra, como aqueles necessários ao alcance da independência e consequente formação dos Estados Unidos da América. Um dos mais significativos destes esquemas foi o que resultou na emissão dos denominados dólares continentais, títulos cuja emissão havia sido aprovada pelo Congresso Continental formado em setembro de 1774. Assim como outras espécies de papel-moeda circulantes à época, os dólares continentais foram emitidos em escala tão desenfreada que o título foi depreciado até que passasse a deter um valor insignificante na década de 1780. Os inconvenientes associados à depreciação da moeda e a persistente inflação americana não seriam resolvidos rapidamente, ainda que grupos políticos influentes tentassem propor soluções aos recorrentes episódios.

No contexto pós-independência, o país aprovaria os denominados Artigos da Confederação, responsáveis por estabelecer a forma confederativa de Estado e consolidar o vínculo nacional recém-formado, ainda que de modo frágil e instável. Sutilmente, o documento confederativo passou a conferir, de maneira um pouco mais palpável, o início da formação de um poder monetário mais centralizado no país. Isto porque um de seus dispositivos previu que ao Congresso seria destinado o poder de ditar tanto o valor nominal quanto o teor de metais preciosos das moedas cunhadas sob a sua autoridade ou sob aquela dos governos estaduais. A manutenção da cunhagem concorrente pelos Estados e pelo Congresso, no entanto, provaria ser um obstáculo à resolução dos problemas da depreciação e da inflação, que seriam ventilados, *a posteriori*, durante a convenção que resultou na aprovação da primeira e única Constituição dos Estados Unidos da América: a Convenção da Filadélfia.

Não obstante a discussão sobre algumas questões monetárias durante os debates da famigerada Convenção da Filadélfia, poucos dispositivos constitucionais foram destinados à estruturação do sistema monetário do país. A Constituição produzida pela convenção estabeleceu um monopólio federal sobre a cunhagem e emissão de dinheiro, mas deixou em

aberto significativos traços da política monetária estadunidense, como a competência do Congresso para conferir curso legal a uma espécie monetária ou incorporar um banco nacional e a delimitação exata do que constituiria um título de crédito (em inglês, um *bill of credit*) para fins de aplicação da vedação constitucional constante no Artigo I, Seção 10. Para além disto, mesmo os dispositivos mais claros sobre as competências monetárias do governo federal seriam alvo de questionamento judicial, já que as décadas que seguiriam a aprovação da Constituição abrigariam o caloroso embate político entre os movimentos federalista – defensor da ratificação constitucional e do fortalecimento dos poderes da União – e antifederalista – contrário à ratificação da Constituição e a centralização do poder.

O grande número de espécies monetárias veiculadas no país, as lacunas constitucionais no terreno monetário e os embates entre os interesses políticos e econômicos do governo federal e dos governos estaduais fizeram, portanto, com que vigorosas e complexas discussões sobre moeda alcançassem o crivo da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, que acabou por receber o poder de proferir decisões com grandes repercussões na delimitação dos rumos da política monetária do país. Em outras palavras, a judicialização da moeda perante a mais alta corte de uma das maiores potências mundiais teve origem sobretudo a partir da forma pela qual a moeda foi constitucionalizada pelo país, e em razão da disputa entre Estados e União pelo estabelecimento de um monopólio do exercício da autoridade monetária.

Acrescenta-se, ainda, que o contínuo desenvolvimento da sociedade e o advento da alta tecnologia fez com que as espécies monetárias se diversificassem progressivamente. As moedas digitais, subdivididas em moedas eletrônicas e moedas virtuais, surgiram não apenas nos Estados Unidos e em diversas formas de manifestação com o decorrer dos anos, indo desde as moedas bancárias ou escriturais às descentralizadas e populares criptomoedas – que nem sempre são compreendidas como moedas propriamente ditas, como veremos no presente trabalho – e às centralizadas e incipientes *Central Bank Digital Currencies* (CBDCs), que podem modificar amplamente a organização dos sistemas financeiro e monetário nas próximas décadas, provocando uma possível substituição por completo do papel-moeda pelas espécies monetárias digitais – o que, diga-se de passagem, já vem acontecendo há algum tempo com o crescimento do volume de moeda bancária ou escritural e a diminuição da circulação de moeda sonante. Afim de que se compreenda a atualidade do tema: em março de 2022, o Presidente Joe Biden assinou uma ordem executiva com o objetivo de designar um grupo de estudos para avaliar os riscos e vantagens da criação de um dólar digital, e a concepção de uma CBDC nos Estados Unidos é praticamente uma certeza para o futuro. Além disto, de acordo com pesquisa empírica realizada pelo Banco de Compensações Internacionais (*Bank for International*

Settlements, ou simplesmente BIS), 9 em cada 10 bancos centrais estão explorando a possibilidade de criação de CBDCs e mais da metade deles já estão desenvolvendo experimentos concretos na área (BIS, 2022, p. 01). O tão recente debate sobre a digitalização da moeda incrementa ainda mais a relevância de se proceder a uma análise diagnóstica das principais decisões monetárias anteriormente tomadas por um órgão com tanto poder na construção política dos Estados Unidos, já que tal diagnóstico pode contribuir até mesmo com uma futura investigação sobre as inclinações e tendências das próximas decisões do Tribunal, que eventualmente lidarão com o universo das moedas digitais. O discurso judicial sobre moeda na Suprema Corte dos Estados Unidos não se restringe, portanto, à discussão acerca da esfera de governo competente para o exercício da autoridade monetária – questão que predomina nos primeiros casos julgados pela corte –, mas engloba, ainda, por exemplo, o debate sobre quais instrumentos podem ser considerados abrangidos pela acepção “moeda”, e quais critérios devem ser aplicados para que se possa enquadrá-los de tal forma – questões que podem ser criticamente averiguadas a partir de subsídios fornecidos por teorias monetárias devidamente aprofundadas pelo presente trabalho.

Analisar o discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre moeda é, portanto, uma via legítima e extremamente significativa para investigar as mudanças discursivas e institucionais pelas quais passaram os Estados Unidos no que diz respeito à moeda. Tal análise constitui o objetivo geral da presente dissertação, que visa a compreender de modo crítico o discurso judicial da Suprema Corte sobre questões monetárias, suas modificações no decorrer do tempo e as suas contribuições e intervenções nas transformações que levaram ao pleno funcionamento de um contexto institucional de moeda fiduciária. A investigação de decisões monetárias proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos consiste em escolha razoável por diversas razões, sendo a primeira delas a grande influência do direito constitucional estadunidense sobre o direito constitucional brasileiro, que inspirou-se naquele para a construção de uma série de institutos, como o federalismo, o controle de constitucionalidade e até mesmo a noção de uma moeda constitucionalizada. Ainda que com certa exiguidade, a Constituição dos Estados Unidos dedicou alguns de seus dispositivos à disciplina do tema da moeda, enquadrando, portanto, questões monetárias enquanto questões constitucionais¹, e seguindo essa tendência, também as Constituições brasileiras assim o

¹É, aliás, do direito constitucional estadunidense que provém a expressão “*constitutional money*” (em português, “dinheiro constitucional”), que será explorada em algumas das decisões analisadas no presente trabalho. Na literatura americana, a expressão possui dois principais significados: um utilizado por economistas como James Buchanan para defender a premente necessidade de constitucionalização dos parâmetros de valoração da moeda, que, segundo o autor, não devem ficar ao vil arbítrio do debate político e majoritário (BUCHANAN, 2010, p. 256);

fizeram desde o começo. A Constituição de 1824, por exemplo, já denunciava a influência americana no próprio texto de um de seus dispositivos sobre moeda – diga-se de passagem, praticamente igual ao corpo do Artigo I, Seção 8 da Constituição dos Estados Unidos –, em que se afirma caber à Assembleia Geral a competência para determinar o peso, o valor e a denominação das moedas, bem como o padrão de pesos e medidas. Tal influência não se resume à reprodução do corpo textual de determinados dispositivos constitucionais, pois também os precedentes monetários produzidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos são frequentemente citados pelo Supremo Tribunal Federal na construção de suas decisões. Para além deste fenômeno de “americanização do direito constitucional brasileiro” (CASAGRANDE, 2016), devemos mencionar o protagonismo dos Estados Unidos da América nas decisões do quadro de governança global da moeda, decisões estas que geram consequências para os sistemas financeiro e monetário dos mais diversos países do mundo, inclusive do Brasil. Quando o *Federal Reserve* – banco central dos Estados Unidos, que, aliás, inspirou algumas das características do Banco Central do Brasil² – altera taxas de juros ou efetua a compra e venda de títulos, por exemplo, toma medidas que ressoam muito além do domínio interno do país, sobretudo porque o mercado internacional é altamente dolarizado e o dólar americano faz parte das reservas internacionais de inúmeras nações, dentre elas o Brasil. Logo, mudanças estruturais na prática discursiva monetária estadunidense podem afetar, portanto, não apenas a ordem de discurso local de suas instituições, mas até mesmo a ordem de discurso societária sobre o tema. Daí a importância do estudo que aqui se propõe.

O objetivo geral da pesquisa desdobra-se em alguns objetivos específicos, quais sejam: o de investigar o processo de constitucionalização da moeda nos Estados Unidos; o de averiguar se o discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos encampou, ou ainda encampa, uma ideia de moeda que se amolde aos núcleos de clássicas teorias monetárias como a teoria cartalista e a teoria social da moeda; e o de compreender, ainda que de modo sutil – diante da

e outro adotado por autores como Richard Timberlake, que defende a ideia de que o dinheiro constitucional (“*constitutional money*”) consiste única e exclusivamente no dinheiro de metais preciosos, já que os próprios *framers* da Constituição teriam planejado proibir a emissão de qualquer espécie de papel-moeda irredimível em dinheiro metálico (TIMBERLAKE, 2012, p. 350). A segunda acepção apresentada é aquela que se mostra mais relevante ao presente trabalho, ainda que se perceba, mais adiante, que a Suprema Corte dos Estados Unidos tende a recusar a adoção da ideia, acolhendo, em contrapartida, uma noção predominantemente estatista de moeda, em que esta consiste, basicamente, em qualquer meio de pagamento que a função legislativa estatal aceite como moeda em relações epicêntricas.

²Sobretudo no que diz respeito às atribuições do *Federal Reserve* (FED) e do Banco Central do Brasil (BCB), há significativas semelhanças entre as duas instituições: ambas tem como atividades precípuas o controle da estabilidade do sistema financeiro, a condução da política monetária do país e a supervisão e fiscalização das instituições financeiras que operam no território nacional. Ainda assim, existe uma série de caracteres diferenciais entre o FED e o BCB. Uma delas é, por exemplo, a descentralização do *Federal Reserve* em doze *Federal Reserve Banks*, circunstância que não ocorre na organização do banco central brasileiro.

complexidade do universo monetário em constante metamorfose no momento atual –, em que sentido caminha a prática discursiva da Suprema Corte dos Estados Unidos quanto à compreensão das moedas digitais. Com isto, alguns dos problemas de pesquisa podem ser resumidos nos seguintes questionamentos: 1) De que modo a Constituição dos Estados Unidos disciplina o tema da moeda? Como foi constituída tal moldura constitucional? 2) De que forma o discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos compreende a moeda? A moeda judicializada pelo discurso da Suprema Corte trabalha com ideias similares às aquelas que regem grandes teorias monetárias como a teoria cartalista e a teoria social da moeda? 3) Como evoluiu a produção do discurso da Suprema Corte dos Estados Unidos quando comparadas as primeiras decisões com repercussões monetárias às aquelas proferidas em tempo mais atual? 4) O discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos já refletiu sobre a existência das moedas digitais? 5) Quais as repercussões e efeitos das decisões tomadas pela Suprema Corte no que diz respeito ao funcionamento da instituição moeda fiduciária? Pode-se dizer que a Suprema Corte contribuiu para mudanças institucionais na esfera monetária?

Partindo, enfim, ao detalhamento da metodologia escolhida para analisar o discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre questões monetárias, é importante esclarecer, em primeiro lugar, que a pesquisa proposta é de caráter qualitativo, classificação teórica e perfil exploratório e diagnóstico, sendo o *corpus* de análise primordialmente constituído de decisões judiciais. Para além da análise crítica da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, foram efetivadas pesquisas documentais e bibliográficas adicionais, não somente inseridas na ciência do direito, mas também na própria economia e na ciência política, o que evidencia o caráter interdisciplinar do trabalho ora apresentado.

Como referencial teórico-metodológico, adotou-se o institucionalismo discursivo de Vivien Schmidt, uma abordagem concebida pela cientista política nos anos 2000 com o propósito de superação dos obstáculos enfrentados pelos três neoinstitucionalismos dos anos 1980 – quais sejam, os neoinstitucionalismos histórico, de escolha racional e sociológico – na explicação das mudanças institucionais, sobretudo das mudanças endógenas e incrementais, não necessariamente aliadas ao advento de choques exógenos como grandes conflitos e guerras.

De um modo geral, o institucionalismo puro é caracterizado “por sua ênfase ao contexto institucional em que os eventos políticos ocorrem e pelos resultados e efeitos que eles geram” (SCHMIDT, 2006, p. 98, tradução livre), em raciocínio contraposto ao pensamento ortodoxo comportamentalista. No mesmo sentido, dá-se a formação das três principais abordagens do institucionalismo novo ou, ainda, neoinstitucionalismo, que seguem semelhante linha de contestação ao comportamentalismo. Apesar de o institucionalismo discursivo ser descrito por

Vivien Schmidt como uma quarta abordagem neoinstitucionalista, a cientista política ressalta o caráter distintivo e singular de sua proposta metodológica, que, diferentemente das demais, aproxima-se com mais vigor da complexa explicação das mudanças institucionais. A crítica da professora aos neoinstitucionalismos histórico, de escolha racional e sociológico tem como argumento central o caráter determinístico das três correntes metodológicas. Conforme explica Schmidt:

Os três "neoinstitucionalismos" mais antigos compartilham o compromisso de trazer as instituições de volta para a explicação da ação política. Mas além disso, eles diferem em seus objetos de explicação, seja no comportamento de atores racionais, para os institucionalistas de escolha racional, nas estruturas e práticas institucionais, para os institucionalistas históricos, ou nas normas e na cultura, para os institucionalistas sociológicos; e em sua lógica de explicação, podendo ser ela o interesse, a dependência de trajetória ou a adequação. Todos eles enfrentam problemas semelhantes, porém, por diferentes razões: são excessivamente determinísticos, seja econômica, histórica ou culturalmente; e são, em grande parte, estáticos, tendo dificuldade em explicar a mudança institucional. (2010, p. 77, tradução livre)

Dito de outro modo, nos neoinstitucionalismos criticados por Schmidt, as instituições são compreendidas como estruturas estáticas e em constante equilíbrio, seja porque os atores racionais que as permeiam agem movidos por interesses materiais e objetivos – como defendido pelo institucionalismo de escolha racional –, por escolhas orientadas por uma lógica de dependência de trajetória histórica – como explicitado pelo institucionalismo histórico –, ou por um conjunto de normas culturais – como sustentado, por fim, pelo institucionalismo sociológico. A pertinência de utilização do institucionalismo discursivo na explicação da mudança institucional dá-se, pois, na medida em que, diversamente dos neoinstitucionalismos convencionais, ele atribui um caráter dinâmico às instituições, que são enquadradas como “internas aos agentes sencientes, servindo tanto como estruturas (de pensamento e ação) que restringem a ação quanto como construções (de pensamento e ação) criadas e modificadas por esses atores” (SCHMIDT, 2010, p. 77, tradução livre). Daí a conclusão de que o melhor referencial metodológico para a elaboração da presente pesquisa seria justamente o institucionalismo discursivo, afinal, explicar a evolução da instituição moeda fiduciária exige um instrumental que seja capaz de lidar não apenas com a elucidação de suas modificações de caráter exógeno e circunstancial, mas também com o esclarecimento de suas mudanças endógenas e incrementais no decorrer do tempo. Ressalta-se, no entanto, que a escolha do institucionalismo discursivo (ID) como referencial metodológico não elimina automaticamente a utilização indireta de lições dos institucionalismos de escolha racional, histórico e sociológico, visto que mesmo Vivien Schmidt defende o pluralismo metodológico e a finalidade complementar e saneadora da metodologia do ID.

À luz do institucionalismo discursivo, compreende-se que, ainda que os atores políticos pensem e ajam condicionados pelas suas respectivas percepções de como funcionam o mundo e as instituições internas à senciência humana – o que Schmidt chama de habilidades ideacionais de fundo (*background ideational abilities*), em ideia bastante similar à noção de *habitus* teorizada por Bordieu³ –, estes mesmos atores possuem a capacidade de efetivar uma observação crítica de tais instituições como se externos a elas fossem, ao que podem, então, decidir pela manutenção ou alteração das mesmas – no exercício daquilo que Schmidt denomina de habilidades discursivas de primeiro plano (*foreground discursive abilities*). Os atores políticos são compreendidos, portanto, como sujeitos ativos e capazes de provocar mudanças institucionais, e não como indivíduos meramente passivos ou assujeitados à trajetória unilinear de instituições que subsistem num permanente estado de inalterabilidade. Como resumem Costa e Ventura, em pesquisa empírica sobre contratações públicas fundamentada no referencial metodológico do institucionalismo discursivo:

Por meio de habilidades ideacionais, os agentes reagem a ideias subjetivas sobre aspectos institucionais, sendo a ação estruturada a partir de ideias prévias sobre interesses e preferências, sobre como interpretar regularidades históricas, ou sobre os sentidos de uma norma cultural. Por outro lado, as habilidades discursivas permitem que os agentes pensem, falem e ajam por fora da lógica das suas instituições, ainda que eles permaneçam ligados a elas; deliberem sobre regras institucionais, ainda que eles as sigam; e convençam outros agentes a mudar ou manter essas instituições. (2017, p. 33)

Alicerçando-se na dinamicidade das instituições e na capacidade do ser humano de modificá-las, o institucionalismo discursivo volta-se às noções de ideia e discurso. No que concerne às ideias, Schmidt as define como o verdadeiro “conteúdo substantivo do discurso” (SCHMIDT, 2008, p. 303, tradução livre). Trata-se justamente do núcleo daquilo que é dito no discurso, da essência discursiva. Para Schmidt, as ideias se manifestam em três diferentes níveis: como soluções políticas, como programas e, por fim, como filosofias públicas. Tal estruturação em níveis é organizada da seguinte forma:

O primeiro nível abrange as políticas específicas ou "soluções políticas" propostas pelos formuladores de políticas. O segundo nível engloba os programas mais gerais que sustentam as ideias de políticas. Estes podem ser lançados como paradigmas que refletem as suposições subjacentes ou princípios de organização que orientam as políticas (...) Enquanto tanto as ideias de políticas como as ideias programáticas podem ser vistas como um primeiro plano, uma vez que tendem a ser discutidas e debatidas regularmente, as ideias filosóficas geralmente ficam em segundo plano, como suposições subjacentes que raramente são contestadas, exceto em tempos de crise. (SCHMIDT, 2008, p. 306, tradução livre)

³Para uma melhor compreensão da noção de *habitus* em Bordieu, ver BORDIEU, Pierre. Sociologia. São Paulo: Ática, 1983.

As ideias no institucionalismo discursivo podem ser, ainda, de duas espécies: cognitivas ou normativas, sendo as cognitivas aquelas que retratam a percepção de situações fáticas e as diretrizes básicas utilizadas para a solução de questões práticas, e as ideias normativas aquelas que refletem sobre valores sociais profundos e a forma como estes legitimam políticas e programas formulados pelos atores políticos. Assim explica Vivien Schmidt, associando as noções de ideias cognitivas e normativas aos níveis ideacionais supracitados:

As ideias cognitivas elucidam "o que é e o que fazer", enquanto as ideias normativas indicam "o que é bom ou ruim sobre o que é", à luz do "que se deve fazer". As ideias cognitivas – também chamadas de ideias causais – fornecem as receitas, diretrizes e mapas para a ação política e servem para justificar políticas e programas, conversando com sua lógica e necessidade baseadas em interesses. As ideias cognitivas falam de como (primeiro nível) as políticas oferecem soluções para os problemas em questão, como (segundo nível) os programas definem os problemas a serem resolvidos e identificam os métodos pelos quais resolvê-los, e como tanto as políticas como os programas se relacionam com o núcleo mais profundo dos princípios e normas (terceiro nível) das disciplinas científicas ou práticas técnicas relevantes. As ideias normativas, ao invés disso, agregam valores à ação política e servem para legitimar as políticas em um programa através da referência a sua adequação. As ideias normativas tratam de como as políticas (primeiro nível) atendem às aspirações e ideais do público em geral e como os programas (segundo nível) bem como as políticas (primeiro nível) repercutem em relação a um núcleo mais profundo de princípios e normas da vida pública (terceiro nível), sejam os valores aqueles novos e emergentes em uma sociedade ou os de longa data no repertório social. (p. 307, 2008, tradução livre)

No que diz respeito ao campo das ideias, a presente dissertação investigará os três níveis de ideias predominantes no discurso da Suprema Corte, com o fim de compreender, de modo crítico, se as razões jurídicas preponderantes na corte encampam, ou já encamparam, ideias similares àquelas que regem as clássicas teorias monetárias e quais foram os efeitos e repercussões das ideias políticas por ela adotadas enquanto um ator político no contexto institucional da moeda fiduciária.

Em categoria mais abrangente que a ocupada pelas ideias, situa-se o discurso, que engloba, portanto, não somente “as ideias ou o texto (o que é dito) mas também o contexto (onde, quando, como e porque algo é dito)” (SCHMIDT, 2008, p. 305, tradução livre). Em outras palavras, o discurso é constituído pelo seu conteúdo substantivo, isto é, pelas ideias por ele veiculadas, mas também pelos processos interativos que cuidam da transmissão dessas ideias, de modo que compreender e analisar o discurso exige não apenas apurar as principais representações ou ideias por ele veiculadas, mas também investigar aspectos correlatos – como o local em que o discurso é transmitido e o público alvo ao qual ele se direciona – que podem modificar por completo os efeitos e repercussões da prática discursiva. Precisamente em virtude disto, é possível falar em discurso coordenativo e comunicativo. O discurso coordenativo consiste naquele estabelecido entre os indivíduos e grupos responsáveis pela formulação e

justificação de políticas, programas e filosofias públicas, constituindo uma espécie de discurso que nem sempre é acessível ou totalmente transparente ao público. Já o discurso comunicativo é aquele que busca publicizar as ideias políticas adotadas e convencer a grande massa de que tais soluções, programas ou filosofias são pertinentes e legítimos. Esclarece Vivien Schmidt:

Na esfera política, o discurso coordenativo consiste nos indivíduos e grupos no centro da construção de políticas, que estão envolvidos na criação, elaboração e justificação de ideias políticas e programáticas. Estes são os atores políticos – servidores civis, funcionários eleitos, especialistas, grupos de interesse organizado e ativistas, entre outros – que buscam coordenar entre si um acordo sobre ideias políticas, o que os estudiosos têm mostrado que pode ser feito de várias maneiras (...) O discurso comunicativo ocorre na esfera política. Ele consiste nos indivíduos e grupos envolvidos na apresentação, deliberação e legitimação de ideias políticas para o público em geral. Em um processo de persuasão pública em massa, líderes políticos, porta-vozes do governo, ativistas partidários, *spin doctors* e outros comunicam ao público as ideias políticas e os programas desenvolvidos no discurso coordenativo para discussão e deliberação. (2008, p. 310, tradução livre)

Quando falamos em discursos judiciais como aquele produzido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, curiosamente podemos encontrar elementos dos dois gêneros de discurso, afinal, ao mesmo tempo em que as decisões tomadas pela corte constituem um diálogo coordenativo entre os seus juízes (ou *Justices*) na busca por um acordo entre ideias políticas, as fundamentações dos votos (ou *opinions*) que constituem as decisões traduzem um claro exemplo de discurso comunicativo, que busca justificar e persuadir o público da justeza e correção das ideias políticas juridicamente encampadas. Para além disto, é bom lembrar que, como corte suprema e guardiã da Constituição e das leis federais, responsável pela revisão judicial (*judicial review*) de diversos atos efetivados pelos Poderes Executivo e Legislativo em um sistema de freios e contrapesos bastante similar ao brasileiro, a Suprema Corte dos Estados Unidos acaba por possuir um papel deveras influente na formulação de políticas públicas, o que não tinha como ser diferente no que concerne à condução da política monetária. Neste sentido a lição da professora Camila Duran em excelente obra sobre o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro: “o papel do Judiciário no exercício do controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo é extremamente relevante para pensar a relação entre direito e moeda” (DURAN, 2010, p. 17). Daí a proposta da presente pesquisa em analisar os discursos judiciais coordenativo e comunicativo produzidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos enquanto personagem ativa na formulação e no controle da política monetária dos Estados Unidos: trata-se de iniciativa que tem como objetivo de última instância compreender a relação entre direito e moeda através da relação entre Judiciário e moeda.

Ainda quanto ao gênero de discurso escolhido – qual seja, o discurso judicial –, cabe

esclarecer que ele constitui um fecundo material para a realização da análise proposta pelo institucionalismo discursivo, afinal, às decisões proferidas em geral pelo Poder Judiciário é conferida uma autoridade que poucas práticas discursivas possuem. Como destaca Vinicius Calado, o discurso judicial, constituindo espécie de discurso jurídico e “como discurso legítimo, transforma em coisa existente aquilo que diz (aquilo que a fala autorizada enuncia). Ou seja, de fato, opera-se a reificação através de um ato performático” (CALADO, 2020, p. 47). Em outras palavras, dá-se ao discurso judicial um maior poder de modificar a realidade, por exemplo, através de uma decisão de declaração de inconstitucionalidade de uma lei monetária. Os contornos de tal autorização concedida genericamente aos discursos judiciais são ainda mais acentuados quando o discurso em questão é produzido por uma corte que se localiza no topo do organograma hierárquico do Judiciário, como a Suprema Corte dos Estados Unidos.

A análise de discursos como aqueles produzidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos em suas decisões judiciais exige, contudo, alguns cuidados, que foram levados em conta no exercício da pesquisa aqui proposta. Um deles é o cuidado com a forma de produção das decisões analisadas, que embora sejam redigidas por um único juiz (ou *Justice*), representam uma vontade complexa e emitida por mais de uma única pessoa. Assim, em decisões unânimes ou mesmo majoritárias, ainda que apenas um dos *Justices* resuma os fundamentos decisoriais da corte, deve ser levada em conta, sempre que possível, a participação de outros *Justices* para a formação do discurso em análise. Outro cuidado é aquele que se direciona à análise dos votos vencidos ou minoritários – que devem ser contextualizados com o voto majoritário ou unânime – ainda que não sejam analisados ostensivamente no presente trabalho, que concentrar-se-á no discurso contido nas opiniões predominantes na corte.

Expostos os principais aspectos metodológicos propostos, passemos à descrição do procedimento de coleta de dados e recorte do *corpus* de pesquisa, que foi organizado da seguinte maneira: em primeiro lugar, efetivou-se busca pelo maior número de decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos cujo conteúdo citasse as Seções 8 e 10 do Artigo I da Constituição estadunidense, dispositivos constitucionais que discorrem, respectivamente, sobre cunhagem e regulação do valor da moeda pelo Congresso, e, ainda, sobre a vedação à emissão de títulos de crédito pelos governos estaduais. Tal busca foi realizada diretamente no sítio eletrônico <www.supreme.justia.com>, em que são encontradas transcrições completas das decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos. O resultado foi um conjunto com mais de 20 decisões judiciais, que foram lidas, uma a uma, a fim de eliminar aquelas com menor potencial de análise em função dos objetivos de pesquisa. Com isto, foi obtido um *corpus* de análise constituído por 12 decisões. São elas: *McCulloch v. Maryland* (1819), *Craig v. Missouri*

(1830), *Briscoe v. The Bank of Commonwealth of Kentucky* (1837), *Bronson v. Rodes* (1868), *Veazie Bank v. Fenno* (1869), *Hepburn v. Griswold* (1870), *Knox v. Lee* (1871), *Juilliard v. Greenman* (1884), *Norman V. Baltimore & Ohio R. Co.* (1935), *Nortz v. United States* (1935), *Perry v. United States* (1935) e *Wisconsin Central Limited v. United States* (2018). Ressalta-se que o longo intervalo de análise entre *Perry v. United States* (1935) e *Wisconsin Central Limited v. United States* (2018) justifica-se na medida em que, durante o período em questão, não foram registradas decisões monetárias proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos cujo conteúdo interessasse à análise proposta pela presente dissertação. Destaca-se, ainda, que cada uma das decisões selecionadas será profundamente analisada sob uma perspectiva crítica, com foco nos elementos descritos no modelo a seguir:

Título do caso	Campo destinado à inserção do título formal do caso. Exemplo: <i>McCulloch v. Maryland</i> , 17 U.S. 316.	
Breve resumo dos fatos	Campo destinado à redação de um pequeno resumo dos aspectos fáticos e jurídicos do caso.	
Data da decisão	Campo destinado à inserção do mês e do ano em que o caso foi decidido.	
Quórum da decisão	Campo destinado à inserção do quórum de votação da decisão entre os juizes (<i>Justices</i>).	
Questionamento(s) central(is)	Campo destinado à transcrição do(s) principal(is) questionamento(s) a serem decididos pela Suprema Corte no caso.	
Redator do voto majoritário	Campo destinado à inserção do nome do juiz (<i>Justice</i>) responsável pela redação do voto majoritário.	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	Campo destinado à redação de um pequeno resumo das razões e fundamentos incorporados pelo voto majoritário.	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Campo destinado à inserção das soluções políticas preconizadas pelo voto majoritário.
	Segundo nível ideacional: programas	Campo destinado à inserção dos programas e princípios preconizados pelo voto majoritário.
	Terceiro nível ideacional:	Campo destinado à inserção das filosofias públicas preconizadas pelo voto majoritário.

	filosofias públicas	
Teoria monetária predominante (se houver)	Campo destinado à inserção da teoria monetária direta ou indiretamente encampada pela Suprema Corte na construção do voto majoritário.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	Campo destinado à inserção do nome do juiz (<i>Justice</i>) responsável pela redação do voto minoritário.	

Tabela 01: Modelo de análise das decisões

Fonte: Elaboração própria

Por fim, cabe explicar a estrutura a partir da qual serão expostos os resultados obtidos com a efetivação da pesquisa. Com o fim de conferir à leitura da dissertação o maior potencial de aproveitamento possível, esta será estruturada em três capítulos, sendo o primeiro deles o mais teórico e propedêutico, seguido por dois capítulos centrais cujo objetivo primordial é a análise aprofundada de cada uma das decisões selecionadas. No primeiro capítulo, serão expostos os contornos das principais teorias monetárias da literatura, arcabouço teórico essencial à análise das ideias predominantes no discurso contido nas decisões monetárias da Suprema Corte. Tal estudo preliminar permite construir noções basilares sobre moeda e teorias monetárias. As mais clássicas teorias monetárias fornecem diferentes acepções de moeda, e por vezes variam também no entendimento sobre a origem do dinheiro e os limites ao exercício da autoridade monetária pelo Estado. Com isto, a depender da inclinação do Judiciário aos princípios que regem determinada teoria monetária, as repercussões institucionais provocadas pelo discurso judicial são distintas. Compreendidas as principais teorias monetárias – como a teoria cartalista e a teoria social da moeda –, será possível perquirir, *a posteriori*, se o discurso judicial da Suprema Corte trabalhou ou ainda trabalha com algumas das ideias que as regem e quais são os efeitos destas escolhas em termos de mudanças institucionais concernentes à moeda fiduciária.

Com o suporte teórico fornecido pelo primeiro capítulo, isto é, a partir da compreensão das principais teorias monetárias delineadas pela literatura, o segundo capítulo inicia a etapa de análise do discurso judicial sobre moeda veiculado pela Suprema Corte dos Estados Unidos desde a sua formação até o julgamento dos denominados *Legal Tender Cases*. Das 12 decisões que constituem o *corpus* de pesquisa, 8 serão analisadas pelo segundo capítulo numa escala de tempo crescente, isto é, das mais antigas às mais novas, e, antes do início da análise

propriamente dita, um primeiro tópico discorrerá sobre a constitucionalização da moeda nos Estados Unidos, expondo detalhes fundamentais sobre a história jurídico-monetária estadunidense e o processo de formação dos dispositivos constitucionais que disciplinam a moeda no país.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, apresentará os resultados da análise das quatro últimas decisões que compõem o *corpus* de pesquisa selecionado. Neste segundo momento de análise, será possível visualizar uma Suprema Corte menos oscilante no que diz respeito à afirmação da autoridade monetária do Congresso, como evidenciam os denominados *gold clause cases*. Dos casos da cláusula ouro, caminharemos até uma das decisões monetárias mais recentes da Suprema Corte, que abre a discussão sobre a multiplicidade monetária decorrente da evolução tecnológica. Espera-se que os resultados da análise proposta, combinados ao conteúdo dos capítulos 1 e 2, permitam visualizar, à luz do institucionalismo discursivo, o modo pelo qual a Constituição dos Estados Unidos disciplina o tema da moeda, as ideias monetárias predominantes na corte, as relações entre tais ideias e os princípios que regem grandes teorias monetárias como a teoria cartalista e a teoria social da moeda, as principais contradições e incoerências das decisões monetárias da corte e, por fim, a evolução de seu discurso judicial na esfera monetária.

1. O QUE É MOEDA?

One cannot complete a work on the subject of money without at least attempting a definition, even if both the discussion and the conclusion are in some respects inconclusive or unrewarding.

(Charles Proctor, 2012, p. 136)

1.1 As teorias sociais ou convencionalistas da moeda

Algumas das mais disseminadas teorias sobre moeda são aquelas que, conferindo abundante importância sobre sua origem, a traduzem como um instrumento facilitador das operações de troca surgido espontaneamente a partir da evolução das relações sociais. Sob tal viés teórico, “é o uso da vida comercial ou a confiança das pessoas que tem o poder de criar ou reconhecer 'dinheiro'. Em outras palavras, a atitude da sociedade – mais do que o próprio Estado – é relevante na identificação do dinheiro” (PROCTOR, 2012, p. 147, tradução livre). Trata-se das perspectivas monetárias designada convencionalistas ou sociais, cujo núcleo essencial já se discutia mesmo na filosofia da Grécia Antiga, com Aristóteles. Como veremos a seguir, o pensamento convencionalista seria defendido, ainda, por notáveis figuras no debate sobre moeda, dentre elas o filósofo Karl Marx e o economista Carl Menger.

1.1.1 A moeda como produto espontâneo da convenção social: de Aristóteles a John Locke

No clássico aristotélico “Ética a Nicômaco”, o dinheiro é primordialmente descrito como uma ferramenta que surge pela necessidade humana de favorecer uma comparação simplificada entre diferentes objetos de troca. Conforme a concepção em análise, a moeda surge para solucionar o principal inconveniente à ampla efetivação das permutas diretas, que consiste na dificuldade de se fazer coincidir a vontade de dois indivíduos numa relação de troca (obstáculo comumente intitulado pela literatura de problema da “dupla coincidência dos desejos”). Ao servir em especial como um meio de troca genericamente aceito no meio social, a moeda oportuniza a concretização de operações de troca com maior previsibilidade e organização. Nas palavras de Aristóteles:

Com efeito, não são dois médicos que se associam para troca, mas um médico e um agricultor, e, de modo geral, pessoas diferentes e desiguais; mas essas pessoas devem

ser igualadas. Eis aí por que todas as coisas que são objetos de troca devem ser comparáveis de um modo ou de outro. Foi para esse fim que se introduziu o dinheiro, o qual se torna, em certo sentido, um meio-termo, visto que mede todas as coisas e, por conseguinte, também o excesso e a falta — quantos pares de sapatos são iguais a uma casa ou a uma determinada quantidade de alimento. (1991, p. 107)

Assim, quando circula o dinheiro, um alfaiate celíaco que deseja trocar seus casacos com um padeiro da vizinhança, não precisa aceitar os pães de seu vizinho para passar seus casacos adiante. Ele pode trocar alguns de seus casacos por dinheiro e, com a quantia obtida, conquistar a liberdade de adquirir, de imediato, quaisquer outros produtos de seu interesse.

Em suma, na narrativa aristotélica, os homens, limitados pela incapacidade de produzir tudo que ambicionam, acabam constrangidos à realização das operações de troca proporcionalmente adequadas às suas respectivas carências e anseios. Ocorre que tais trocas só se concretizam com eficácia quando possuem, como intermediária, a moeda, que se torna, “por convenção, uma espécie de representante da procura” (ARISTÓTELES, 1991, p. 107-108), o instrumento que reduz as incertezas imperantes nas permutas diretas e permite aos mais diversos sujeitos a busca facilitada pela satisfação de seus interesses pessoais. Aristóteles destaca, ainda, que o dinheiro também é responsável por garantir aos indivíduos uma segurança que não advém automaticamente de suas relações sociais: a segurança de que suas necessidades poderão ser satisfeitas também no futuro, isto é, a confiança de que, em virtude de sua liquidez, o dinheiro continuará servindo, em tempos vindouros, à aquisição de bens e serviços destinados à satisfação de carências humanas. Explica o filósofo:

E quanto às trocas futuras — a fim de que, se não necessitamos de uma coisa agora, possamos tê-la quando ela venha a fazer-se necessária —, o dinheiro é, de certo modo, a nossa garantia, pois devemos ter a possibilidade de obter o que queremos em troca do dinheiro. Ora, com o dinheiro sucede a mesma coisa que com os bens: nem sempre tem ele o mesmo valor; apesar disso, tende a ser mais estável. Daí a necessidade de que todos os bens tenham um preço marcado; pois assim haverá sempre troca e, por conseguinte, associação de homem com homem. (ARISTÓTELES, 1991, p. 108)

Ainda que existam divergências acerca da posição verdadeiramente adotada por Aristóteles no que diz respeito à origem e ao conceito de moeda, grande parte dos estudiosos sobre o tema entende que o filósofo possui um pensamento mais alinhado à compreensão da moeda enquanto produto espontâneo da convenção social⁴, e a versão aristotélica do dinheiro como instrumento escolhido pela sociedade para sanar inconvenientes existentes nas trocas diretas ainda é ecoada com frequência por aqueles que se alinham à abordagem social de moeda.

⁴Leônidas Zelmanovitz, Mestre em Economia Austríaca e Doutor em Economia Aplicada pela Universidad Rey Juan Carlos, por exemplo, defende que, “para Aristóteles, o uso da moeda como meio de troca teve precedência cronológica, situando-se o filósofo entre aqueles que pensam que o dinheiro foi espontaneamente gerado na sociedade” (ZELMANOVITZ, 2012, p. 69).

No século XVII, o assaz conhecido filósofo inglês John Locke também forneceria importantes contribuições à teoria convencionalista. Para o inglês, o indivíduo teria direito à propriedade privada de quaisquer bens que conquistasse a partir do seu trabalho. Por outro lado, a nenhum homem ou mulher deveria ser permitido acumular mais do que pudesse consumir em determinada quantidade de tempo. Assim, equivocadamente estaria aquele ou aquela que acumulasse 30 pães por dia quando detivesse a capacidade de comer apenas 5 deles. Os outros 25 pães guardados pelo sujeito em questão seriam um desperdício da reserva comum, um desaproveitamento de mercadorias que poderiam ser destinadas a terceiros. Exatamente por isto, defendia Locke, é que houve a necessidade de invenção do dinheiro: os homens precisavam adotar um meio de troca que permitisse a acumulação sem desperdício, “algo de duradouro que os homens pudessem guardar sem estragar-se, e que por consentimento mútuo recebessem em troca de sustentáculos da vida, verdadeiramente úteis mas perecíveis” (LOCKE, 1973, p. 59). Como explica Patrick H. Kelly em um aprofundado estudo sobre a visão lockeana de moeda, “No Segundo Tratado, os homens consentem à adoção do dinheiro, uma vez que, ao permitir a acumulação do produto excedente e a facilitação da divisão do trabalho, o dinheiro torna possível um padrão de vida mais avançado” (KELLY, 1991, p. 88, tradução livre)⁵. Para ocupar a posição de um meio de troca duradouro, as mercadorias ideais eram, para Locke, os metais preciosos, *i. e.*, a prata e o ouro, como se depreende do seguinte excerto de sua autoria, reproduzido abaixo:

Mas como o ouro e a prata são de pouca utilidade para a vida humana em comparação com o alimento, vestuário e transporte, tendo valor somente pelo consenso dos homens, enquanto o trabalho dá em grande parte a medida, é evidente que os homens concordaram com a posse desigual e desproporcionada da terra, tendo descoberto, mediante consentimento tácito e voluntário, a maneira de um homem possuir licitamente mais terra do que aquela cujo produto pode utilizar, recebendo em troca, pelo excesso, ouro e prata que podem guardar sem causar dano a terceiros, uma vez que estes metais não se deterioram nem se estragam nas mãos de quem os possui. (1973, p. 59)

Ademais, Locke era contrário à alteração do valor nominal do dinheiro metálico por autoridades públicas, por entender que, se a moeda é uma criação advinda do consenso social, o Estado não deveria ter o condão de lhe impor um valor de face arbitrário, por exemplo, a

⁵Em períodos recentes, o mesmo pensamento é encontrado, por exemplo, nos trabalhos de Leônidas Zelmanovitz, que defende que “o dinheiro pode ser entendido como algo que evoluiu naturalmente na sociedade humana, porque ajuda os seres humanos, como eles são, a desenvolverem, através da divisão do trabalho, um nexos complexo de relações sociais que aumenta seu potencial para viver uma vida frutífera e feliz” (2011, p. 68, tradução livre). Apesar de concluir que o dinheiro foi gradualmente monopolizado pelo Estado, Zelmanovitz entende que “Isto não implica que a finalidade do dinheiro na sociedade seja dada pelo Estado ou que o dinheiro deva ser (sua normativa) subordinado aos objetivos políticos dos governantes” (2011, p. 88, tradução livre). Trata-se de uma enfática objeção à teoria cartalista, que, como observar-se-á no tópico 1.1.2, possui contornos diametralmente opostos aos da teoria convencionalista.

partir de operações de cunhagem. Como destaca Patrick H. Kelly, “Ao afirmar que é impossível, assim como tolo, tentar alterar o valor do dinheiro aumentando seu valor nominal, Locke demonstrou ser um descompromissado metalista” (KELLY, 1991, p. 88-89, tradução livre). Para alguns autores, o metalismo, isto é, o pensamento econômico que entende que o valor do dinheiro é derivado do próprio valor intrínseco dos metais preciosos, é como que uma ramificação da teoria convencionalista, sendo bastante recorrente – embora não obrigatório – que convencionalistas defendam a adoção do dinheiro metálico.

1.1.2 A moeda como mercadoria equivalente universal: Karl Marx

1.1.2.1 A gênese do dinheiro e a circulação de mercadorias

Ainda que suas críticas à economia política clássica e ao modo de produção capitalista tenham empenhado maior aprofundamento à discussão de questões como a acumulação do capital, a exploração do trabalho e a revolução do proletariado, o dinheiro também foi um tema investigado por Karl Marx, sobretudo no Livro I do clássico “O Capital”, publicado pela primeira vez na década de 1860. A razão pela qual o tópico foi examinado de antemão ao início da mais notável obra do filósofo deve-se à sua constatação de que haveria uma conexão entre a gênese do dinheiro e o fenômeno da circulação de mercadorias, uma das categorias basilares do esquema teórico marxista. Neste sentido, para compreender a origem e o conceito de dinheiro em Marx, faz-se necessário perquirir, *a priori*, as minúcias do conteúdo por ele exposto no que diz respeito ao gênero mercadoria.

Uma das primeiras lições de Marx sobre mercadoria consiste na distinção entre as concepções de valor de uso e valor de troca. O valor de uso foi retratado pelo filósofo como sendo a aptidão de uma mercadoria para satisfazer alguma necessidade humana, *i. e.*, sua capacidade de conferir quaisquer utilidades ao cotidiano de um indivíduo. Assim, uma cadeira possui valor de uso na medida em que oferta ao homem ou mulher a possibilidade de sentar-se, do mesmo modo que um casaco possui valor de uso por garantir, por exemplo, a proteção humana contra o frio. Por estar ligado diretamente às propriedades da mercadoria e por manter-se o mesmo ainda que analisadas circunstâncias temporais e espaciais distintas, o valor de uso é visto por Marx como um elemento a-histórico. Deste modo, o valor de uso de uma cadeira para um jovem nascido no Brasil dos anos 2000 deve ser o mesmo de uma cadeira utilizada por um senhor feudal na Europa da Idade Média, afinal, em ambas as conjunturas, a cadeira tem a mesma utilidade, e a modificação de espaço ou tempo não tem o condão de desnaturá-la. A simples comprovação da presença do valor de uso não é, no entanto, suficiente para que, perante

a teoria marxista, um bem seja qualificado como mercadoria. Um fazendeiro pode cultivar alimentos exclusivamente para a subsistência da família, sem destiná-los a quaisquer operações de troca. Tais alimentos certamente possuem valor de uso, mas nem por isso podem ser visualizados automaticamente enquanto mercadorias. Isto porque, em Marx, a mercadoria possui não apenas valor de uso, mas também valor de troca – e sobretudo valor, como observar-se-á mais adiante.

Diferentemente do valor de uso, o valor de troca detém um caráter histórico e relativo, variável no tempo e no espaço. Sob a perspectiva do valor de troca, uma cadeira pode valer, por exemplo, cinco casacos ou cinco dúzias de maçãs. Com efeito, seu valor de troca é alterado sempre que substituída a mercadoria localizada no polo oposto do processo de troca. Enquanto o valor de uso diz respeito a aspectos qualitativos da mercadoria e existe independentemente da realização de uma operação de troca, o valor de troca engloba aspectos quantitativos da mercadoria e só existe dentro do processo de troca. Na visão de Marx, pois, uma mercadoria só possui valor de troca quando confrontada com outra mercadoria.

Ainda que, a rigor, valor de uso e valor de troca sejam elementos distintos, faz-se necessário ressaltar a essencialidade do valor de uso ao valor de troca, afinal de contas, o que motiva a realização de uma troca, e, portanto, torna evidente a existência do valor de troca, é o fato de que, para um vendedor, a mercadoria comercializada simboliza um não-valor de uso, enquanto que, para o comprador, a mesma mercadoria representa um valor de uso. Exatamente em função disto é que Marx definiu o valor de uso como um “suporte material do valor de troca” (MARX, 2013, p. 97).

Para além dos valores de uso e de troca, Marx menciona a noção de valor. Conforme o filósofo, abstraídos os valores de uso e as propriedades particulares de cada mercadoria, restaria a constatação de que as mercadorias possuem valor por consistirem em um produto do trabalho humano abstrato, aqui compreendido não como um trabalho específico e individual – como o trabalho de um carpinteiro ao fabricar uma cadeira de madeira ou o trabalho de um padeiro ao produzir um pão –, mas como um esforço médio e indiferenciado de “cérebros, músculos, mãos, [e] nervos humanos” (MARX, 2013, p. 103). Em outras palavras, o núcleo do valor das mercadorias reside no fato de que elas consistem em “geleias de trabalho humano” (MARX, 2013, p. 107), são frutos do emprego de força laboral humana, o que faz com que o trabalho seja a verdadeira “substância formadora de valor” (MARX, 2013, p. 99). Nas palavras de Marx:

Prescindindo do valor de uso dos corpos das mercadorias, resta nelas uma única propriedade: a de serem produtos do trabalho. Mas mesmo o produto do trabalho já se transformou em nossas mãos. Se abstraímos seu valor de uso, abstraímos também os componentes [*Bestandteilen*] e formas corpóreas que fazem dele um valor de uso. O

produto não é mais uma mesa, uma casa, um fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensíveis foram apagadas. E também já não é mais o produto do carpinteiro, do pedreiro, do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato. Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples geleia [*Gallerte*] de trabalho humano indiferenciado, *i.e.*, de dispêndio de força de trabalho humana, sem consideração pela forma de seu dispêndio. Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humana, foi acumulado trabalho humano. Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores – valores de mercadorias. (...) Assim, um valor de uso ou bem só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato. (2013, p. 98-99)

O filósofo segue adiante explicando que, precisamente por serem derivadas do trabalho abstrato e por possuírem valor, as mercadorias podem ser trocadas. O valor é, neste sentido, “o elemento comum que se apresenta na relação de troca” entre mercadorias (MARX, 2013, p. 99), e para medir a grandeza de valor contida em cada mercadoria, basta que se analise a quantidade de trabalho necessária à sua produção. Destarte, duas mercadorias que contenham uma quantidade de trabalho semelhante podem ser potencialmente trocadas entre si a partir do estabelecimento de uma relação entre seus valores.

A mais trivial relação de valor apresentada por Marx é a forma de valor simples, individual ou ocasional, que consiste em uma “relação de valor de uma mercadoria com uma única mercadoria distinta dela” (MARX, 2013, p. 105). Nesta relação, uma mercadoria funciona como mero suporte ao oferecimento da expressão de valor da mercadoria com a qual é confrontada. Assim, numa relação de valor em que se conclui que uma cadeira vale cinco casacos, a segunda mercadoria, isto é, o conjunto de casacos, serve apenas para exprimir o valor de uma cadeira. Do contrário, quaisquer questionamentos acerca do valor de uma cadeira implicariam, para Marx, em uma tautologia. Isto porque, se uma mercadoria distinta da cadeira não pudesse ser com ela confrontada a fim de servir como aparato à representação de seu valor, sempre que um indivíduo perguntasse o valor de uma cadeira, a indagação terminaria respondida de forma redundante: uma cadeira vale uma cadeira, ora. Na forma de valor simples, portanto, são necessárias duas mercadorias distintas, uma delas – denominada forma de equivalente – servindo à expressão do valor da outra – denominada forma de valor relativa (MARX, 2013, p. 120). É o que explica Marx, ao discutir uma relação hipotética de valor entre braças de linho e casacos:

Forma de valor relativa e forma de equivalente são momentos inseparáveis, interrelacionados e que se determinam reciprocamente, mas, ao mesmo tempo, constituem extremos mutuamente excludentes, isto é, polos da mesma expressão de valor; elas se repartem sempre entre mercadorias diferentes, relacionadas entre si pela

expressão de valor. Não posso, por exemplo, expressar o valor do linho em linho. 20 braças de linho = 20 braças de linho não é nenhuma expressão de valor. (...) O valor do linho só pode, assim, ser expresso relativamente, isto é, por meio de outra mercadoria. A forma de valor relativa do linho pressupõe, portanto, que uma outra mercadoria qualquer se confronte com ela na forma de equivalente. Por outro lado, essa outra mercadoria, que figura como equivalente, não pode estar simultaneamente contida na forma de valor relativa. Ela não expressa seu valor; apenas fornece o material para a expressão do valor de outra mercadoria. De fato, a expressão 20 braças de linho = 1 casaco ou 20 braças de linho valem 1 casaco também inclui as relações inversas: 1 casaco = 20 braças de linho ou 1 casaco vale 20 braças de linho. Mas, então, tenho de inverter a equação para expressar relativamente o valor do casaco e, assim o fazendo, o linho é que se torna o equivalente, em vez do casaco. A mesma mercadoria não pode, portanto, aparecer simultaneamente em ambas as formas na mesma expressão do valor. Essas formas se excluem, antes, como polos opostos. Se uma mercadoria se encontra na forma de valor relativa ou na forma contrária, a forma de equivalente, é algo que depende exclusivamente de sua posição eventual na expressão do valor, isto é, se num dado momento ela é a mercadoria cujo valor é expresso ou a mercadoria na qual o valor é expresso. (2013, p. 106)

Ocorre que, conforme adverte Marx, a relação estabelecida entre uma forma de valor relativa e uma forma de equivalente a partir de uma forma de valor simples é notadamente insuficiente. Isto porque, na forma de valor simples, uma mercadoria qualquer é confrontada com outra mercadoria qualquer – desde que distinta –, e tendo em vista a infinidade de mercadorias que podem ser fabricadas pelo ser humano, surge uma “série sempre ampliável de suas diferentes expressões simples de valor” (MARX, 2013, p. 115).

Na forma de valor relativa e desdobrada, uma única mercadoria ocupa a posição da forma de valor relativa, enquanto todas as outras mercadorias dela distintas podem ocupar a posição de forma de equivalente. Assim, se na forma de valor simples é possível imaginar uma relação de valor em que uma cadeira vale cinco casacos, na forma de valor relativa e desdobrada, figura-se uma relação de valor em que uma cadeira vale cinco casacos, cinco dúzias de maçãs, dez braças de linho, e assim por diante. Em linhas gerais, portanto, a forma de valor relativa e desdobrada acaba por se tornar uma soma de diferentes equações da forma de valor simples. O grande problema é que a forma de valor relativa e desdobrada repete, mais uma vez, o inconveniente da multiplicação infinita de expressões de valor, consoante esclarece Marx:

Em primeiro lugar, a expressão de valor relativa da mercadoria é incompleta, pois sua série de representações jamais se conclui. A cadeia em que uma equiparação de valor se acrescenta a outra permanece sempre prolongável por meio de cada novo tipo de mercadoria que se apresenta, fornecendo, assim, o material para uma nova expressão de valor. Em segundo lugar, ela forma um colorido mosaico de expressões de valor, desconexas e variegadas. E, finalmente, se o valor relativo de cada mercadoria for devidamente expresso nessa forma desdobrada, a forma de valor relativa de cada mercadoria será uma série infinita de expressões de valor, diferente da forma de valor relativa de qualquer outra mercadoria. As insuficiências da forma de valor relativa e desdobrada se refletem na sua correspondente forma de equivalente. (2013, p. 116)

As dificuldades encontradas nos dois primeiros modelos só são superadas efetivamente

com a forma de valor universal. A partir deste modelo, as mais diversas mercadorias expressam seu valor em uma única mercadoria, que funcionará como um equivalente universal, um produto “diretamente permutável por todas as outras mercadorias” (MARX, 2013, p. 118). O item escolhido como equivalente universal é excluído da posição da forma de valor relativa, passando a ser visualizado como um bem que serve somente à expressão de valor das demais mercadorias. É precisamente neste momento em que se enxerga a relação da circulação de mercadorias com a gênese do dinheiro, afinal, a mercadoria que passa a ocupar a posição de equivalente universal é justamente aquela que funcionará como dinheiro nas relações sociais. Deste modo, se conchas ou até mesmo gado realmente desempenharam, em algum momento da história, o papel de instrumento de expressão de valor de todas as demais mercadorias, isto é, se tais bens ocuparam a posição de equivalentes universais – como de fato defende a perspectiva convencionalista sobre o dinheiro, ainda que com significativa dificuldade de comprovação histórica –, pode-se dizer que estes itens exerceram a função de dinheiro perante determinados círculos sociais.

Um único e sutil passo supera a evolução da forma de valor universal à forma-dinheiro, e tal passo, na concepção de Marx, é a adoção do ouro como mercadoria-dinheiro, haja vista que, na forma de valor universal, quaisquer outros produtos distintos do ouro, como, por exemplo, o linho, o gado e as conchas podem ocupar a posição de equivalentes universais, enquanto que na forma-dinheiro, o ouro é quem passa a preencher predominantemente tal função:

Alterações essenciais ocorrem na transição da forma I [forma de valor simples] para a forma II [forma de valor relativa e desdobrada], e da forma II para a forma III [forma de valor universal]. Em contrapartida, a forma IV [forma-dinheiro] não se diferencia em nada da forma III, a não ser pelo fato de que agora, em vez do linho, é o ouro que possui a forma de equivalente universal. O ouro se torna, na forma IV, aquilo que o linho era na forma III: equivalente universal. O progresso consiste apenas em que agora, por meio do hábito social, a forma da permutabilidade direta e geral ou a forma de equivalente universal amalgamou-se definitivamente à forma natural específica da mercadoria ouro. (...) Com o tempo, ele passou a funcionar, em círculos mais estreitos ou mais amplos, como equivalente universal. Tão logo conquistou o monopólio dessa posição na expressão de valor do mundo das mercadorias, ele tornou-se mercadoria-dinheiro, e é apenas a partir do momento em que ele já se tornou mercadoria-dinheiro que as formas IV e III passam a se diferenciar uma da outra, ou que a forma de valor universal se torna forma-dinheiro. (MARX, 2013, p. 121)

De todo o exposto, depreende-se, então, que, para Marx, o dinheiro nada mais é que uma mercadoria, estando sua gênese diretamente associada à evolução da configuração de relações de valor e operações de troca empreendidas pelo ser humano. “A forma-mercadoria simples é, desse modo, o germe da forma-dinheiro” (MARX, 2013, p. 121). A mais significativa

crítica de Marx à forma-dinheiro diz respeito à sua crescente capacidade de afastar da compreensão humana significativos detalhes do sistema capitalista. Isto porque, com a forma-dinheiro, o ser humano passa a enxergar o dinheiro como valor, desconsiderando que a substância do valor é, na verdade, o trabalho abstrato. Numa perspectiva marxista, o dinheiro apenas expressa o valor contido nas mercadorias, ao que fora do universo de circulação de mercadorias, o dinheiro não deve significar nada. Pela confusão do dinheiro com o valor, os indivíduos passam a entender que quem detém o dinheiro, possui, também, o poder de explorar o trabalho, e a circulação de mercadorias passa a ser vista não como um conjunto de relações sociais, mas como um mero aglomerado de relações entre produtos ou coisas. Para o filósofo em discussão, “é justamente essa forma acabada – a forma-dinheiro – do mundo das mercadorias que vela materialmente, em vez de revelar, o caráter social dos trabalhos privados e, com isso, as relações sociais entre os trabalhadores privados” (MARX, 2013, p. 125).

Para além das críticas de Marx ao aspecto enigmático e obscuro da forma-dinheiro, é interessante notar a inclinação da teoria marxista à abordagem convencionalista do dinheiro⁶, afinal, Marx deixa claro, em diversos trechos do Livro I de “O Capital”, que, para ele, a mercadoria que assume a função de mercadoria-dinheiro conquista tal posição através do hábito social. É o que se observa no excerto a seguir, extraído do Capítulo 2 da obra supracitada:

Mas somente a ação social pode fazer de uma mercadoria determinada um equivalente universal. A ação social de todas as outras mercadorias exclui uma mercadoria determinada, na qual todas elas expressam universalmente seu valor. Assim, a forma natural dessa mercadoria se converte em forma de equivalente socialmente válida. Ser equivalente universal torna-se, por meio do processo social, a função especificamente social da mercadoria excluída. E assim ela se torna – dinheiro. (MARX, 2013, p. 130)

Neste sentido, para o filósofo, o ouro – e também a prata – teriam se tornado as principais mercadorias-dinheiro da época por ocasião da crescente aceitação social dos materiais em questão enquanto equivalentes universais, o que teria ocorrido, por exemplo, em virtude de algumas das propriedades detidas por ambos os metais, dentre elas a divisibilidade⁷:

⁶Uma relevante advertência é a de que, embora Marx se incline à perspectiva convencionalista ou social da moeda, os contornos teóricos de suas obras sobre os institutos do valor e do dinheiro são ligeiramente distintos daqueles assumidos por outros adeptos da teoria social da moeda, como, por exemplo, Menger. De algum modo, portanto, pode-se falar em teorias sociais da moeda, e não em apenas uma teoria social da moeda, ainda que existam elementos de convergência entre esses diferentes aportes teóricos. Tais elementos de convergência são o verdadeiro foco do tópico em que neste trabalho é abordada a teoria social da moeda.

⁷Ainda que Marx e outros autores enquadrem o ouro e a prata como equivalentes universais por excelência em função da suposta divisibilidade de tais materiais, tal posicionamento é questionável, sobretudo quando se investiga o problema da divisão dos metais preciosos em moedas de pequeno valor, que marcou as discussões sobre dinheiro na Idade Média. O inconveniente ficou conhecido como o “grande problema dos trocados” (em inglês, “*the big problem of small change*”). Thomas Sargent e François Velde explicam: “(...) as autoridades monetárias europeias não pensavam no dinheiro como algo cujo valor emerge de seu papel enquanto meio de troca. Em vez disso, elas compartilhavam uma concepção de dinheiro que ignorava a sua monetariedade e se concentrava

Ora, que o ouro e a prata não sejam, por natureza, dinheiro, embora o dinheiro seja, por natureza, de ouro e prata demonstra uma harmonia entre suas propriedades naturais e suas funções. A forma adequada de manifestação do valor ou da materialidade do trabalho humano abstrato – e, portanto, igual – só pode ser encontrada numa matéria cujos exemplares possuam todos a mesma qualidade uniforme. Por outro lado, como a diferença das grandezas de valor é puramente quantitativa, a mercadoria-dinheiro tem de ser capaz de expressar diferenças puramente quantitativas, podendo ser dividida e ter suas partes novamente reunidas como se queira. O ouro e a prata possuem essas propriedades por natureza. (MARX, 2013, p. 132)

Nada disto impediria que a mercadoria-dinheiro fosse modificada com o decorrer do tempo, o que Marx dá indícios de ter ocorrido quando discute o surgimento do papel-moeda e do dinheiro creditício, espécies monetárias que ele acredita terem despontado de funções específicas do dinheiro, como a função de meio de circulação e a de meio de pagamento, respectivamente. Para o filósofo, o dinheiro creditício é como que uma forma aperfeiçoada de dinheiro, que “surge diretamente da função do dinheiro como meio de pagamento, quando certificados de dívida relativos às mercadorias vendidas circulam a fim de transferir essas dívidas para outrem” (MARX, 2013, p. 213). No momento em que surge o dinheiro creditício, este não mais precisa das mercadorias para circular, mas antes de chegar a este estágio, o dinheiro, sob a visão marxista, precisa ter existido em sua forma mais simples, isto é, na forma da mercadoria-dinheiro.

Pensava de modo distinto o antropólogo e ativista americano David Graeber, que teve como um de seus mais influentes trabalhos o livro “*Debt: the first 5.000 years*”, publicado pela primeira vez em 2011. Isto porque Graeber defendia, em sentido antagônico ao admitido por Marx, que o dinheiro já surgiu como um débito, sendo incorreto afirmar, portanto, que as noções de débito ou crédito tenham derivado da evolução das relações de troca de mercadorias:

Não é apenas o dinheiro que torna possível a dívida: dinheiro e dívida aparecem em cena exatamente ao mesmo tempo. (...) Uma história da dívida, portanto, é necessariamente uma história do dinheiro – e a maneira mais fácil de entender o papel que a dívida tem desempenhado na sociedade é simplesmente seguir as formas que o dinheiro assumiu, a maneira como o dinheiro tem sido utilizado ao longo dos séculos – e os argumentos que inevitavelmente se seguiram sobre o que tudo isso significava. Ainda assim, esta é necessariamente uma história de dinheiro muito diferente da que estamos habituados. Quando os economistas falam das origens do dinheiro, por exemplo, a dívida sempre surge de uma reflexão posterior. Primeiro vem a troca, depois o dinheiro; o crédito só se desenvolve mais tarde. Mesmo que se consulte livros

apenas na substância que a moeda continha, ou seja, a prata. Portanto, em sua opinião, as moedas de todas as denominações deveriam ser integrais, e as taxas de câmbio de moedas de diferentes denominações deveriam refletir seu conteúdo metálico relativo. Eles entenderam como uma moeda-mercadoria ancorava os preços nominais, e procuraram manter essa âncora em toda a estrutura de denominações. (...) Nos séculos seguintes, esse sistema produziu intermitentemente escassez de moedas de pequeno valor, desvalorizações persistentes de moedas pequenas em relação às grandes, e degradações recorrentes das pequenas moedas” (SARGENT e VELDE, 2001, p. 05, tradução livre).

sobre a história do dinheiro na França, na Índia ou na China, o que geralmente se obtém é uma história de cunhagem de moedas, com quase nenhuma discussão sobre mecanismos de crédito. Há quase um século, antropólogos como eu vêm apontando que há algo muito errado com este quadro. A versão econômico-histórica padrão tem pouco a ver com o que observamos quando examinamos como a vida econômica é realmente conduzida, em comunidades e mercados reais, em quase todos os lugares – onde é muito mais provável descobrir todos em débito com todos os outros em uma dúzia de diferentes formas, e em um quadro em que a maioria das transações ocorre sem o uso de moeda. (GRAEBER, 2011, p. 21-22, tradução livre)

O economista britânico Alfred Mitchell Innes, conhecido pela produção “*The Credit Theory of Money*”, seguia um raciocínio semelhante ao de Graeber. Em suas palavras:

A moeda, os certificados de papel, as notas bancárias e o crédito nos livros do banco, são todos idênticos em sua natureza, qualquer que seja a diferença de forma ou de valor intrínseco entre eles. Uma jóia sem preço e um pedaço de papel sem valor podem igualmente ser sinais de dívida, desde que o receptor saiba o que eles representam e desde que o doador reconheça sua obrigação de aceitá-lo de volta em pagamento de uma dívida vencida. O dinheiro, portanto, é crédito e nada mais que crédito. O dinheiro de A é a dívida de B para ele, e quando B paga sua dívida, o dinheiro de A desaparece. Esta é a teoria do dinheiro. (INNES, 2004, p. 42, tradução livre)

Trata-se do que ocorre, por exemplo, para o britânico, com a moeda emitida pelo Estado. Quando o Estado emite moeda, ele emite fichas de endividamento estatal que serão compensadas pelo futuro pagamento de tributos. Para que tal situação ocorra, é desnecessário que o governo emita moeda na forma de uma mercadoria específica, sendo suficiente que o contribuinte saiba que o dinheiro emitido pelo Estado serve ao pagamento de tributos – isto é, ao pagamento de uma dívida – e que o Estado aceite esta mesma moeda como forma de pagamento de tributos numa data futura.

Expostos os traços iniciais da teoria marxista, faz-se necessária uma análise das funções do dinheiro sob a mesma perspectiva, a ser apresentada no tópico seguinte.

1.1.2.2 As funções do dinheiro na teoria marxista

Para Marx, no sistema capitalista o dinheiro possui três principais funções: a de medida ideal de valores, a de meio de circulação e a de dinheiro propriamente dito. Como medida ideal de valores, o dinheiro expressa os valores das mercadorias em um preço, ele representa “os valores das mercadorias como grandezas de mesmo denominador, qualitativamente iguais e quantitativamente comparáveis” (MARX, 2013, p. 136). Como medida ideal de valores, portanto, o dinheiro faz com que os valores suprassensíveis das mercadorias – diretamente relacionados à quantidade de trabalho empregada para a produção destas – se tornem perceptíveis pelo homem, ao menos idealmente. Como descreve o filósofo: “O dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária de manifestação da medida imanente de valor das

mercadorias: o tempo de trabalho” (MARX, 2013, p. 136). A medida ideal de valores diferencia-se, no entanto, do que Marx denomina de padrão de preços, conforme se depreende do excerto de sua autoria transcrito adiante:

Como medida dos valores e padrão dos preços, o ouro desempenha dois papéis completamente distintos. Ele é medida de valor por ser a encarnação social do trabalho humano e padrão de preços por ser um peso metálico estipulado. Como medida de valor, ele serve para transformar as diversas mercadorias em preços, em quantidades representadas de ouro; como padrão de preços, ele mede essas quantidades de ouro. Pela medida de valor se medem as mercadorias como valores; já pelo padrão de preços, ao contrário, quantidades de ouro se medem por determinada quantidade de ouro, e não o valor de uma quantidade de ouro pelo peso de outra quantidade. Para o padrão de preços é preciso que determinado peso de ouro seja fixado como unidade de medida. (2013, p. 137-138)

No padrão de preços, uma quantidade estipulada de ouro – e aqui Marx menciona o ouro sobretudo porque na obra “O Capital” ele trabalha com a hipótese de que a mercadoria-dinheiro por excelência é o ouro – é fixada como unidade monetária de determinado Estado. Em outras palavras, dá-se à soberania estatal o poder de precisar um determinado peso metálico que constituirá a sua unidade monetária, devendo esta receber alguma denominação simbólica, como a que recebem o real, o dólar e o euro. Por conseguinte, no que diz respeito ao estabelecimento do padrão de preços, a participação do Estado é extremamente relevante, afinal, a unidade monetária padrão será definida justamente pelo aparato legal estatal. Cumpre salientar, no entanto, que apesar de conferir algum destaque ao Estado no que diz respeito ao estabelecimento de um padrão monetário estatal, Marx entende que não é o Estado quem cria o dinheiro, e sim o hábito social, como foi demonstrado no tópico imediatamente anterior (*vide 1.1.2.1*).

A criação de denominações monetárias estatais também é criticada por Marx, afinal, o filósofo acredita que estas tendem a dificultar ainda mais a compreensão humana acerca da noção de valor das mercadorias, que se concentra, como visto anteriormente, na concepção de trabalho abstrato. Em suas palavras: “A confusão sobre o sentido secreto desses signos cabalísticos (como o real, a libra esterlina, etc.) é tanto maior na medida em que as denominações monetárias expressam ao mesmo tempo o valor das mercadorias e partes alíquotas de um peso metálico” (MARX, 2013, p. 139).

Como meio de circulação, Marx defende que o dinheiro percorre o caminho enunciado pela seguinte fórmula: mercadoria – dinheiro – mercadoria (ou, ainda, M-D-M). Inicialmente, o possuidor de uma mercadoria a troca por dinheiro, e, uma vez auferida a quantia em pecúnia, esta é naturalmente utilizada para adquirir outras mercadorias. “O processo de troca da mercadoria se consuma, portanto, em duas metamorfoses contrapostas e mutuamente

complementares: conversão da mercadoria em dinheiro e reconversão do dinheiro em mercadoria” (MARX, 2013, p. 142). A gama de necessidades de um ser-humano é complexa e multifacetada, ao que seria impossível que um indivíduo qualquer detivesse a expertise necessária para a fabricação de todos os produtos por ele almejados. Deste modo, um sujeito que deseja adquirir uma mercadoria por ele não fabricada, vende uma mercadoria de sua fabricação a fim de conquistar o dinheiro necessário à aquisição da mercadoria inicialmente pretendida. A partir da concretização de tais operações, as mercadorias vão sendo consumidas pouco a pouco, mas o dinheiro continua a circular e atingir as mãos de novos e novos indivíduos. O dinheiro funciona, pois, como o instrumento que perpassa a ampla circulação de mercadorias, transcorrendo pelas inúmeras metamorfoses contidas na fórmula supramencionada. Conforme ilustra Marx:

Por isso, diferentemente da troca direta de produtos, o processo de circulação não se extingue com a mudança de lugar ou de mãos dos valores de uso. O dinheiro não desaparece pelo fato de, no final, ficar de fora da série de metamorfoses de uma mercadoria. Ele sempre se precipita em algum lugar da circulação deixado desocupado pelas mercadorias. (...) A substituição duma mercadoria por outra sempre faz com que o dinheiro acabe nas mãos de um terceiro. A circulação transpira dinheiro por todos os poros. (2013, p. 147-148)

No exame da função do dinheiro enquanto meio de circulação de mercadorias, este sai da esfera ideal e meramente representativa ocupada quando da análise de sua função de medida ideal de valores e torna-se um instrumento palpável. Para Marx (2013, p. 155), tal instrumento deve ser intitulado moeda, sendo a cunhagem das moedas mais uma atividade eminentemente atribuída à máquina estatal. Neste ponto, vale fazer a observação seguinte: se para Marx as acepções “dinheiro” e “moeda” possuem significados distintos, para muitos outros teóricos os termos expressam uma mesma ideia, e também no presente trabalho – com exceção da seção destinada aos estudos marxistas – tais palavras serão utilizadas como sinônimos.

Por fim, cabe analisar a função do dinheiro como dinheiro propriamente dito, sendo esta desmembrada por Marx em três outras subfunções: a do dinheiro como tesouro, a do dinheiro como meio de pagamento e a do dinheiro como dinheiro mundial. No dinheiro como tesouro, faz-se presente o denominado entesouramento, que consiste numa descontinuação da fórmula M-D-M (mercadoria – dinheiro – mercadoria), haja vista que o dinheiro conquistado através da venda de uma mercadoria não é imediatamente utilizado para a compra de uma nova mercadoria, mas sim acumulado, ou melhor, entesourado. A partir da percepção de que o dinheiro é a mercadoria de maior vendabilidade na esfera de circulação, os indivíduos passam a armazenar, cada vez mais, o cobiçado item, aquele que tudo pode comprar, “a forma

absolutamente social da riqueza, sempre pronta para o uso” (MARX, 2013, p. 158). A função do dinheiro como tesouro é bastante perceptível em crises financeiras e influi na quantidade de dinheiro em circulação, como explica Marx:

Ora o dinheiro tem de ser atraído como moeda, ora é preciso repeli-lo. Para que a quantidade de dinheiro efetivamente corrente possa saturar constantemente o poder de absorção da esfera da circulação, é necessário que a quantidade de ouro ou prata num país seja maior que a quantidade absorvida pela função monetária. Essa condição é satisfeita pela forma que o dinheiro assume como tesouro. As reservas servem, ao mesmo tempo, como canais de afluxo e refluxo do dinheiro em circulação, o qual, assim regulado, jamais extravasa seus canais de circulação. (2013, p. 160)

Como meio de pagamento, o dinheiro deixa de trocar de lugar com a mercadoria imediatamente, passando a fazê-lo apenas ao fim de um prazo predeterminado – qual seja, o prazo de pagamento. Com efeito, pode-se dizer que, enquanto meio de pagamento, o dinheiro só circula verdadeiramente depois da mercadoria. “O dinheiro não medeia mais o processo. Ele apenas o conclui de modo independente, como forma de existência absoluta do valor de troca ou mercadoria universal” (MARX, 2013, p. 161). É a partir desta função que acredita Marx ter surgido o dinheiro creditício.

Enfim, o dinheiro pode funcionar como dinheiro mundial. Trata-se do dinheiro que transborda os limites da soberania estatal, aquele que serve “como meio universal de pagamento, meio universal de compra e materialidade absolutamente social da riqueza universal” (MARX, 2013, p. 164). Para Marx, o ouro e a prata são os principais exemplos do denominado dinheiro mundial, frequentemente movimentado pelas mais diversas nações com o fim de ajuste das balanças internacionais.

1.1.3 A moeda como mercadoria de vendabilidade especial oriunda da convergência dos interesses econômicos individuais: Carl Menger

De modo deveras claro, outro autor que se filia à perspectiva social sobre a moeda é Carl Menger, um economista nascido em 1840 e responsável por inaugurar o pensamento econômico da Escola Austríaca. Em uma de suas primeiras obras, o austríaco já deixava evidente a sua visão da moeda enquanto uma instituição de origem social quando dizia “A lei, o idioma, o Estado, o dinheiro, os mercados, todas essas estruturas sociais, em suas diversas formas empíricas e em suas constantes mudanças, são, em grande medida, o resultado não intencional do desenvolvimento social” (MENGER, 1985, p. 147, tradução livre). Mais adiante, o ponto de vista do economista seria veementemente corroborado em sua mais consagrada

composição, o artigo intitulado “*On the Origin of Money*”.

Assim como Aristóteles e Marx, Menger deu início às suas assertivas sobre a origem do dinheiro com a descrição dos inconvenientes à concretização de trocas imediatas durante o prisco intervalo em que supostamente inexistia um meio de troca universal. Para o austríaco, as trocas primitivas eram extremamente raras devido à remota possibilidade de encontro físico entre duas pessoas com desejos coincidentes e simultâneos de troca, e, ainda, pela dificuldade de se fazer coincidir, sob tais condições, os índices quantitativos de oferta e demanda. Em suas palavras:

Sob tais condições, cada homem tem a intenção de obter por meio de troca apenas os bens de que necessita diretamente, rejeitando aqueles dos quais não tem nenhuma necessidade ou com os quais já está suficientemente provido. Fica claro, então, que nestas circunstâncias o número de barganhas realmente concluídas deve estar dentro de limites muito estreitos. Considere como é raro que uma mercadoria de propriedade de alguém tenha menos valor de uso do que outra mercadoria de propriedade de outra pessoa! E para esta última, o caso é exatamente a relação oposta. Mas mais raramente acontece, ainda, que estes dois agentes se encontrem! Pense, de fato, nas dificuldades peculiares que impedem a troca imediata de bens nos casos em que a oferta e a demanda não coincidem quantitativamente; onde, por exemplo, uma mercadoria indivisível deve ser trocada por uma variedade de bens na posse de diferentes pessoas, ou, na verdade, por determinadas mercadorias que só são demandadas em momentos diferentes e só podem ser fornecidas por pessoas diferentes! (MENGER, 1892, p. 242, tradução livre)

Sob a perspectiva mengeriana, a solução aos embaraços supracitados teria sido encontrada de maneira espontânea na própria essência das mercadorias, mais especificamente nos distintos graus de “vendabilidade” (no original alemão, *absatzfähigkeit*) por elas naturalmente apresentados. Para o austríaco, uma mercadoria é mais ou menos vendável “de acordo com a maior ou menor facilidade com a qual ela pode ser descartada em um mercado a qualquer momento conveniente, a preços de compra atuais, ou com menor ou maior diminuição da mesma” (MENGER, 1892, p. 244, tradução livre). Deste modo, se um sujeito detém uma mercadoria que ele vislumbra conseguir ser trocada com significativa rapidez e praticidade a um preço econômico, *i. e.*, a um preço condizente com o panorama econômico geral, tal sujeito possui uma mercadoria com alto grau de vendabilidade, sendo relevante destacar que o índice de vendabilidade de uma mercadoria é influenciado por uma série de fatores, como, por exemplo, o poder de compra do grupo de indivíduos que consome a mercadoria em questão, a maior ou menor facilidade com a qual esta é transportada e até mesmo a existência de eventuais restrições políticas e sociais à sua comercialização (MENGER, 1892, p. 246).

Para Menger, com a gradual percepção dos distintos graus de vendabilidade das mercadorias, os homens puderam constatar que, chegando ao mercado com um bem de maior vendabilidade, teriam melhores condições de concretizar operações de troca, isto é, possuiriam

uma posição mais favorável quando comparados aos indivíduos portadores de mercadorias menos vendáveis (MENGER, 1892, p. 248). Tal constatação lhes fez concluir, mais adiante, que, mesmo que não obtivessem, numa primeira operação de troca, os itens por eles originalmente almejados, uma escolha segura e inteligente seria trocar seu produto por um artigo de maior vendabilidade, a fim de alcançar uma conjuntura que lhes assegurasse uma maior proximidade da obtenção de suas mercadorias finais. É o que explica o economista no excerto transcrito a seguir:

Agora, de fato, isso parece ter sido o caso em todos os lugares. Os homens foram liderados, com o crescente conhecimento de seus interesses individuais, cada um por seus próprios interesses econômicos, sem convenção, sem compulsão legal, e, mesmo sem qualquer consideração pelo interesse comum, a trocar bens destinados a troca (suas “mercadorias”) por outros bens igualmente destinados a troca, mas mais vendáveis. Com a extensão do intercâmbio comercial no espaço e com a expansão de intervalos cada vez maiores de tempo de previsão para satisfazer as necessidades materiais, cada indivíduo aprenderia, de seus próprios interesses econômicos, a ter bom cuidado que ele trocasse seus bens menos vendáveis por aquelas mercadorias especiais que exibissem, além da atração de serem altamente vendáveis na localidade particular, uma ampla gama de vendabilidade tanto no tempo como no espaço. Essas mercadorias seriam qualificadas por seu alto custo, facilidade de transportabilidade e aptidão para a preservação (em conexão com a circunstância correspondente a uma demanda estável e amplamente distribuída) para assegurar ao possuidor um poder, não só “aqui” e “agora”, mas o mais possível, ilimitado no espaço e no tempo em geral, sobre todos os outros bens de mercado a preços econômicos. (MENGER, 1892, p. 248, tradução livre)

Atingido tal estágio de consciência – em momento que, obviamente, não foi o mesmo para diferentes nações e comunidades, como admite o próprio Menger –, os homens passariam a reconhecer e se interessar pelos bens com maior vendabilidade, ao que, pouco a pouco, tais itens conquistariam o *status* de meios de troca universalmente aceitos. “Desta forma, a prática e o hábito certamente contribuíram muito para fazer com que bens que eram mais vendáveis a qualquer momento fossem aceitos não apenas por muitos, mas finalmente por todos agentes econômicos em troca de seus bens menos vendáveis” (MENGER, 1892, p. 249, tradução livre). É precisamente neste ponto que entende Menger ter surgido o dinheiro, estando a perspectiva mengeriana sobre a moeda, portanto, necessariamente associada a uma teoria da vendabilidade dos bens. Neste sentido, a moeda é compreendida pelo economista austríaco como um bem de vendabilidade especial e quase ilimitada, um instrumento que logra a ocupação de tal papel a partir do espontâneo desenvolvimento social e sem a necessidade de interferência por parte de uma autoridade externa (MENGER, 1892, p. 243).

Vale destacar que, para Menger, o dinheiro não deriva de um acordo social propriamente dito, mas da evolução das relações sociais e da conseqüente convergência da busca pessoal de cada um dos homens pela otimização de seus próprios interesses econômicos. O alcance de tal

panorama dá-se, pois, como uma “resultante impremeditada, de esforços particulares e individuais dos membros da sociedade, que, pouco a pouco, abriram caminho para uma discriminação dos diferentes graus de vendabilidade nas mercadorias” (MENGER, 1892, p. 250, tradução livre). O austríaco deixa claro, ainda, que a moeda pode, obviamente, ser instituída através de esforços legislativos do Estado, mas que esta não é a via exclusiva ou primordial pela qual ela foi gerada, sendo mais autêntico afirmar que o Estado se presta, na verdade, ao papel de reforçar a confiança pública no dinheiro surgido no meio social, o que ele faz sobretudo a partir da aprovação de normas que tornam o dinheiro em questão cada vez mais seguro e previsível e acentuam ainda mais o seu grau de vendabilidade. Explica o autor:

O dinheiro não foi gerado pela lei. Em sua origem, ele é uma instituição social e não estatal. A sanção pela autoridade do Estado é uma noção estranha a ele. Por outro lado, no entanto, por meio do reconhecimento do Estado e da regulação estatal, esta instituição social do dinheiro tem sido aperfeiçoada e ajustada às múltiplas e variadas necessidades de um comércio em desenvolvimento, assim como direitos consuetudinários têm sido aperfeiçoados e ajustados pela lei estatutária. (MENGER, 1892, p. 255, tradução livre)

Com conteúdo semântico deveras semelhante àquele conferido por Menger ao conceito de vendabilidade, Michel Aglietta e André Orléan, autores franceses adeptos da perspectiva institucionalista da moeda⁸, construíram, por suas vezes, a categoria da liquidez (no francês original, *liquidité*), que, assim como a vendabilidade mengeriana, constitui a principal característica daquilo que se entende por moeda na construção teórica dos economistas franceses. Aglietta e Orléan assumiram, eles mesmos, a similitude em questão, ao revelarem que tanto a vendabilidade quanto a liquidez “descrevem a mesma realidade: a aceitação mais ou menos generalizada de um bem dentro de uma comunidade de mercado” (AGLIETTA e ORLÉAN, 2002, p. 92, tradução livre).

Na abordagem dos franceses, o ser humano possui um desejo natural de aquisição de uma forma de riqueza absoluta, uma mercadoria que carregue consigo o mais alto nível de

⁸Tendo em vista que o presente estudo possui um foco histórico, não serão aprofundadas as teorias institucionalistas da moeda. Explica-se, portanto, apenas brevemente, que, na visão institucionalista, defendida por exemplo por Antonio Sáinz de Vicuña, ex-Conselheiro Geral do Banco Central Europeu, “o dinheiro consiste principalmente em um crédito contra o banco central emissor, incluindo também o balanço dos depósitos à vista feitos pelo público nos bancos comerciais” (PROCTOR, 2012, p. 150, tradução livre), haja vista que estes podem transformar-se em créditos contra o banco central a partir de sua conversão em cédulas. A teoria institucionalista trabalha com a premissa de que, a partir do momento em que a moeda passa a ser predominantemente fiduciária e não mais é correlacionada ao valor de materiais como o ouro ou a prata, seu valor é determinado por variáveis distintas, quais sejam: as forças de mercado e a política monetária colocada em prática pelos bancos centrais (PROCTOR, 2012, p. 149). Em outras palavras, “Na ausência de qualquer ligação entre o valor do dinheiro e um ativo externo como o ouro, os arranjos institucionais para a criação do dinheiro se tornarão cruciais, pois determinarão (i) o valor do dinheiro e sua estabilidade, (ii) a fungibilidade e equivalência do dinheiro do banco central e dos bancos comerciais, e (iii) a funcionalidade do dinheiro como meio de troca” (PROCTOR, 2012, p. 150-151, tradução livre).

liquidez e que, deste modo, possa garantir aos indivíduos a oportunidade de satisfazer livremente suas carências e necessidades em meio à determinada comunidade de mercado (AGLIETTA, 2016, p. 16). Vale destacar que, segundo Aglietta e Orléan, a mercadoria reconhecida como reserva de liquidez absoluta pode – e irá variar – no tempo e no espaço, afinal, para os autores, a liquidez de uma mercadoria não está associada às características intrínsecas do material que lhe compõe, mas sim à constatação de que determinada mercadoria é majoritariamente desejada pelos integrantes de uma comunidade de troca (AGLIETTA, 2016, p. 50; ORLÉAN, 2007, p. 20). Movidos pelo escopo de aquisição de riqueza, resta, portanto, aos sujeitos sociais, a tarefa de identificar que espécie de mercadoria tem o condão de assumir tal posição. “Descobrir sob qual máscara a liquidez se esconde se coloca como um imperativo para todos os membros de um meio social, do qual depende sua existência dentro do grupo a longo prazo” (AGLIETTA e ORLÉAN, 2002, p. 73, tradução livre). A missão de reconhecimento da mercadoria que transfigura o mais alto nível de liquidez – aquela que será reconhecida pelos integrantes da comunidade como moeda – dá-se, pois, como uma tarefa de sobrevivência, em meio a um estágio caótico e brutal que Aglietta e Orléan denominam de violência essencial (no francês original, *violence essentielle*). Neste ponto, a perspectiva em questão difere de outras teorias já analisadas, que entendem que a busca pela identificação de um meio de troca universal dá-se simplesmente porque o homem racional identifica que a existência de uma moeda comum facilita a realização das operações de troca e elimina obstáculos como a dupla coincidência de desejos. A premissa do indivíduo pautado pela racionalidade é, portanto, substituída pela ideias de desordem, confusão e violência, que são detalhadas por Aglietta e Orléan no seguinte excerto:

A confusão latente entre mercadorias e dinheiro leva a uma situação em que as permutas são permanentemente interrompidas. Somente quando existe uma referência monetária comumente aceita, os protagonistas podem ter certeza de que estão trocando equivalentes. (...) Se este for o caso, em qualquer troca, os protagonistas não podem se limitar a uma simples avaliação das utilidades. Eles devem questionar constantemente o que o grupo considera ser a forma apropriada de liquidez. Esta suspeita vai atormentar as trocas. Por exemplo, o próprio fato de B concordar em trocar seu pão por cigarros pode ser interpretado por A como uma indicação da liquidez potencial dos cigarros, o que poderia levá-lo a querer manter seus cigarros! No final, nenhuma troca pode ser feita. (2002, p. 73, tradução livre)

A situação de incerteza e desordem imperante durante o estágio de violência essencial faz com que aumente ainda mais a necessidade humana de riqueza, e, conseqüentemente, a busca pela identificação de uma reserva de liquidez absoluta, ao que os homens vão caminhando cada vez mais obstinadamente à etapa que Aglietta e Orléan denominam violência fundacional (no francês original, *violence fondatrice*), etapa esta em que vigora a estabilidade – ainda que

persista a violência aquisitiva associada ao caráter natural do ser humano, que sempre busca incessantemente a riqueza – e prevalece uma forma socialmente reconhecida de riqueza, isto é, uma moeda. Nas palavras de Jean-Paul Veiga da Rocha, “A teoria monetária de Aglietta e Orléan tenta demonstrar que o fenômeno monetário, ‘expressão da comunidade como um todo’, possui uma ambivalência intrínseca: por um lado, *medium* de coesão e de pacificação, por outro, fonte de poder e de violência” (ROCHA, 2014, p. 247). De todo modo, é preciso reforçar o anteriormente afirmado: ainda que existam similaridades ideacionais entre a perspectiva mengeriana e aquela desenvolvida por Aglietta e Orléan, estes últimos desenvolveram uma teoria que não se enquadra essencialmente na abordagem convencionalista, mas sim na abordagem institucionalista da moeda. A seguir, exploramos o suporte ideacional adotado pelas teorias cartalistas da moeda.

1.2 As teorias cartalistas da moeda

Modernamente difundidas sobretudo a partir dos escritos de Georg Knapp no início do século XX, as teorias cartalistas são também abordagens cujo conhecimento é indispensável àquele que deseja se aprofundar nos estudos sobre o conceito de moeda. Nas perspectivas cartalistas, a moeda é um instrumento proclamado e administrado pelo Estado, cujo surgimento é associado à tributação e o financiamento estatais. Com efeito, sob a ótica cartalista, “somente os bens móveis atribuídos pela autoridade legal do Estado podem adquirir o caráter de ‘dinheiro’, e o valor a ser atribuído a eles é fixado por lei, e não por referência ao valor dos materiais empregados em seu processo de produção” (PROCTOR, 2012, p. 142, tradução livre). Para além de Georg Knapp, o pensamento cartalista teve como outros expoentes os economistas John Keynes, Charles Goodhart e Randall Wray, que também serão apresentados durante as minúcias do tópico que se inicia.

1.2.1 A moeda como meio de pagamento cartal aceito nos guichês públicos de pagamento: Georg Knapp

1.2.1.1 Os meios de pagamento cartais e a importância da proclamação estatal para a caracterização da moeda

Nascido na década de 1840, Georg Friedrich Knapp foi um economista alemão de suma importância para a fundação da perspectiva monetária cartalista, abordagem teórica

diametralmente oposta à convencionalista⁹ e conhecida por ter como um de seus principais traços característicos a associação do dinheiro à figura do Estado. A principal obra de Knapp recebeu o nome de “A Teoria Estatal da Moeda” e foi publicada pela primeira vez em 1905. Uma das primeiras questões analisadas pelo economista no trabalho supracitado concerne à diferença entre as unidades de valor e os meios de pagamento, ponto essencial à compreensão de seu juízo de valor sobre a moeda.

De acordo com Knapp, uma unidade de valor “nada mais é que a unidade por meio da qual é expresso o valor de um pagamento” (KNAPP, 1924, p. 08, tradução livre). Com efeito, quando um contrato indica um determinado montante a ser pago por um devedor, tal quantia deve ser expressa em uma unidade de valor específica. Impende ressaltar, ainda, que tal unidade de valor recebe um nome cuja criação cabe ao aparelho estatal. O real, a libra e o dólar são exemplos da categoria em exame, cada um deles servindo como unidade de valor em uma esfera de soberania estatal específica. Os meios de pagamento, por outro lado, são definidos por Knapp como “objetos móveis que possuem a propriedade legal de serem os portadores das unidades de valor” (KNAPP, 1924, p. 07, tradução livre). Em outras palavras, pode-se dizer que os meios de pagamento são os objetos necessários à quitação do que o economista chama de dívida “lítica” (em inglês, *lytric debt*), isto é, uma dívida expressa em uma unidade de valor. A partir deste raciocínio, pois, alguns dos meios de pagamento mais utilizados no decorrer da história foram, por exemplo, os metais preciosos – como o ouro e a prata, bastante comuns no século XIX – e o papel-moeda – uma espécie de meio de pagamento ainda bastante costumaz.

Knapp prossegue explicando que uma circunstância imprescindível à caracterização de um item enquanto meio de pagamento é a sua capacidade de ser empregado em uma operação de troca. Ocorre que, conforme adverte o economista, tal capacidade deriva de uma previsão legal, isto é, para que determinada coisa seja visualizada como um meio de pagamento em uma

⁹Uma das críticas cartalistas à perspectiva social sobre o dinheiro consiste na afirmação de que ela é incompatível com o monopólio estatal sobre o dinheiro na modernidade. O cartalismo censura, ainda, a ideia convencionalista de que, se o dinheiro é criado pela sociedade, pode ser modificado ou até mesmo extinto pela própria sociedade, sendo prescindível qualquer intervenção estatal para que tal fato ocorra. Para a teoria cartalista, “Seja em situações de crise ou não, o dinheiro não pode ser criado – ou perder seu caráter – puramente pela vontade da comunidade; sendo necessária uma sanção legal para esse fim” (PROCTOR, 2012, p. 148, tradução livre). Entretanto, pode-se dizer que o principal alvo da desaprovação cartalista ao convencionalismo consiste na escassez de evidências históricas que confirmem a narrativa de que o dinheiro surgiu por um consentimento social mútuo e com o intuito de solucionar os obstáculos às permutas diretas (“escambos”, ou, em inglês, *barter*) características dos tempos mais primitivos. Como condena Randall Wray, “não há nenhuma evidência de que os mercados operaram numa base de escambo (exceto em circunstâncias extraordinárias como em campos de prisioneiros de guerra), não há nenhuma evidência de que diferentes mercadorias tenham mudado de mãos como meios de troca, não há nenhuma evidência de que o valor das moedas primitivas fosse determinado por um certo peso fixo de metais preciosos e não há nenhuma evidência de que o crédito tenha se desenvolvido como um substituto capaz de economizar moedas de metal precioso como meio de troca” (WRAY, 2003, p. 60-61).

relação de troca, ela deve assim ser definida pela atividade legislativa do Estado (KNAPP, 1924, p. 07). Neste ponto, Knapp critica a tese metalista de que as características materiais de um bem são essenciais ao seu enquadramento como meio de pagamento. Na perspectiva metalista, apenas os metais preciosos podem consistir em meios de pagamento, haja vista que o núcleo essencial de um meio de pagamento consiste justamente nas propriedades físicas e no valor intrínseco detido por metais como o ouro, a prata e o cobre. A reprovação dos argumentos metalistas por parte de Knapp tem lugar na sua convicção de que é irrelevante o valor inerente de determinado material quando ele possui a chancela estatal para tornar-se um meio de pagamento. Em suas palavras:

Hoje, nos países de nosso padrão de civilização, não é possível pagar pesando cobre, prata ou ouro. Sempre pagamos em "peças", *i. e.*, em objetos móveis que são definidos não por sua matéria, mas por sua forma. Pagamos, portanto, em objetos móveis moldados, e objetos móveis moldados que ostentam sinais sobre eles. Isto não é tudo; mas pense por um momento no que isto significa. Todas as moedas que usamos em pagamento culminam nisto, quer sejam formadas de metais preciosos ou de metais de base. (...) Algumas vezes também existem garantias, ou seja, meios de pagamento que, a olho nu, consistem em material escrito, não em metal, mas geralmente em papel. Tais garantias são, sem dúvida, objetos móveis, moldados e portadores de sinais, sejam eles quais forem. O que tem sido dito até agora sobre as "peças" utilizadas no pagamento é insuficiente, pois falamos apenas de sua natureza como produtos técnicos. É preciso acrescentar que pagamos com peças que têm um significado legal. Nossa lei estabelece que somente as peças formadas de tal e tal forma devem ser admitidas como meios de pagamento, e as marcas significativas de tais peças são prescritas por lei. (...) Os meios de pagamento atualmente em uso comum sempre têm esta forma, qual seja, a de peças no sentido legal. (KNAPP, 1924, p. 26-27, tradução livre)

Assim, segundo Knapp, mesmo em períodos de espaço e tempo em que os metais preciosos constituam o único meio de pagamento¹⁰, a máquina estatal é a verdadeira ferramenta responsável por designar um metal específico como material apto ao exercício de tal papel. De acordo com o alemão, uma significativa confirmação de seu pensamento é a constatação de que os aparelhos estatais sempre alteraram seus meios de pagamento e unidades de valor periodicamente. Imaginemos o panorama seguinte: um Estado altera seu meio de pagamento do ouro para a prata, criando também um novo nome para a sua unidade de valor. Ao anunciar a referida modificação, o mesmo Estado apresenta uma taxa de conversão entre as duas unidades, a fim de solucionar eventuais divergências quanto ao pagamento de dívidas

¹⁰Ao apresentar os traços da abordagem cartalista do dinheiro, Georg Knapp procura aplicar as máximas por ele propostas em regimes de características vistas como supostamente distintas daquelas encontradas nos sistemas monetários modernos. Um dos regimes frequentemente analisados por Knapp neste sentido é o denominado autometalismo (em inglês, *autometallism*), sistema perante o qual os meios de pagamento são exclusivamente metálicos. O alemão cita, ainda, o que ele chama de autilismo (em inglês, *authylism*, palavra que tem origem na expressão grega *hyle*, para matéria), que constitui uma espécie de generalização do autometalismo, um sistema em que o meio de pagamento comum se restringe a uma mercadoria específica – desta vez distinta dos metais preciosos.

contraídas – e não pagas – durante a vigência do regime anterior. Com a proclamação estatal em questão, as dívidas lítricas pendentes deverão ser pagas com o novo meio de pagamento – a prata –, aplicada a taxa de conversão de unidades de valor indicada pelo Estado. Para Knapp (1924, p. 15), tal situação revela que as dívidas lítricas são nominais – e não reais – e que os meios de pagamento de fato podem – e são – alterados pelos Estados de tempos em tempos justamente porque não são relevantes as características materiais ou o valor intrínseco dos novos meios de pagamento adotados pelo Estado. “Tais dívidas nominais não são verdadeiramente indefinidas. Tudo o que é indefinido é o material pelo qual elas são quitadas” (KNAPP, 1924, p. 16, tradução livre). De todo o exposto decorre que, para Knapp, a unidade de valor não deve ser delimitada de modo estritamente técnico, pensando-se que ela sempre deve representar uma determinada quantidade de metal precioso. A unidade de valor deve ser delineada de modo histórico, podendo os meios de pagamento a ela subjacentes ser alterados rotineiramente pela máquina estatal. Como explica o economista:

O homem natural é um metalista; o teórico, por outro lado, é obrigado a se tornar um nominalista, pois nem sempre é possível definir a unidade de valor como uma determinada quantidade de metal. Isso não pode ser feito no caso, já mencionado, do papel-moeda genuíno. (...) Mas o fato mais estranho de todos é o seguinte. Mesmo no caso do autometalismo, assim que outro metal é escolhido, o conceito de unidade de valor resulta independente do metal anterior, *i. e.*, tecnicamente independente dele. Afinal, a unidade de valor é sempre um conceito histórico. (KNAPP, 1924, p. 10-11, tradução livre)

Sob a perspectiva cartalista, portanto, seguindo a mesma lógica da situação hipotética descrita mais acima – em que houve uma substituição do ouro pela prata – torna-se perfeitamente possível que um Estado substitua um meio de pagamento metálico por papel-moeda. Basta refletir o seguinte: caso fosse acertada a conclusão metalista de que a essência do meio de pagamento consiste em suas propriedades materiais e em seu valor intrínseco, a circulação do papel-moeda – cujo valor imanente é notadamente insignificante – seria impossível. A essência do meio de pagamento deve consistir, portanto, apenas na sua proclamação pela atividade legislativa do Estado, de modo que nenhuma espécie de dinheiro deve ser vista como permanente ou imutável.

Em suma, portanto, a noção de meio de pagamento em Knapp exige apenas que este consista em um “objeto móvel, moldado e portador de sinais aos quais a ordem legal [o Estado] dá um uso independente de seu material” (KNAPP, 1924, p. 32, tradução livre), qual seja, o uso de um meio de pagamento. Ao item que preenche tal condição, isto é, àquela coisa cuja validade enquanto meio de pagamento é condicionada à proclamação legislativa do Estado neste sentido, dá-se o nome de meio de pagamento “cartal”, expressão criada por Knapp com base no termo

“*charta*”, vocábulo derivado do latim que pode ser traduzido como “papel”. Deste modo, pode-se dizer que “A cartalidade repousa em uma certa relação com as leis” (KNAPP, 1924, p. 34, tradução livre), nada tendo a ver com a natureza material atinente a um determinado objeto. Precisamente em virtude disto, Knapp entende ser “impossível dizer, a partir das próprias peças, se elas são ou não cartais” (KNAPP, 1924, p. 34, tradução livre). Cabe lembrar, no entanto, que a irrelevância do material de um item à sua caracterização como meio de pagamento cartal não impede que um meio de pagamento cartal seja constituído por um produto cuja matéria é, por si só, intrinsecamente valiosa. A verdade é que, como a substância não importa à caracterização de um meio de pagamento cartal, este pode ser formado por um material precioso – caso em que o meio de pagamento é designado por Knapp (1924, p. 37) de hilogênico, expressão derivada do termo “*hyle*”, que quer dizer “matéria” na língua grega –, ou por um material de valor singelo – caso em que o meio de pagamento é nomeado pelo economista como autogênico.

Surge, enfim, o seguinte questionamento: de que forma a concepção de dinheiro em Knapp se relaciona com as categorias de meio de pagamento, unidade de valor e cartalidade, analisadas no decorrer deste tópico? A conexão é um tanto quanto simples: para o economista alemão, “O dinheiro sempre significa um meio de pagamento cartal” (KNAPP, 1924, p. 38, tradução livre). Consequentemente, o dinheiro também é atravessado pelo fenômeno da cartalidade, sendo possível afirmar que, na perspectiva cartalista, o dinheiro só é dinheiro quando assim proclamado por um determinado Estado. Em outras palavras, a moeda só é moeda na medida em que consiste em uma moeda estatal.

Em uma perspectiva teórica muito próxima àquela defendida por Georg Knapp, encontra-se Frederick Alexander Mann, que gerou enormes contribuições às discussões sobre moeda na década de 1930. Com seu clássico “*The Legal Aspect of Money*”, Mann, em linha de raciocínio semelhante à de Knapp, atribuiu suma importância à autoridade da lei na delimitação daquilo que se deve entender como “dinheiro”. Em suas palavras: “a qualidade de ser dinheiro deve ser atribuída a todos os bens móveis que, emitidos pela autoridade da lei e denominados com referência a uma unidade de conta, são destinados a servir como meio universal de troca” (MANN, 1938, p. 7, tradução livre). O jurista britânico chegou, inclusive, a fazer menções expressas às obras de Knapp, como o fez no trecho a seguir:

Somente são dinheiro aqueles bens móveis aos quais tal caráter foi atribuído por lei, ou seja, através ou com a autoridade do Estado. Esta doutrina é muito antiga e tem sido amplamente aceita tanto na prática quanto na teoria; nos tempos modernos seu expoente máximo tem sido G. F. Knapp, a cujo trabalho sobre a “Teoria Estatal do Dinheiro” deu o título. (MANN, 1938, p. 10, tradução livre)

Um dos maiores problemas do esquema teórico estatalista, contudo, diz respeito ao

funcionamento da moeda em quadros de crise da legitimidade institucional do Estado como um “administrador” em última instância do sistema monetário nacional. Sob a ótica da teoria estatal, da premissa estrutural de que um instrumento conquista o *status* de dinheiro por intermédio de uma proclamação estatal, é natural que se desprenda a conclusão lógica de que também o momento em que este abandona tal posição deve ocorrer pela mesma via. Em outras palavras, faz-se previsível imaginar que a teoria estatal do dinheiro entenda que “o dinheiro não pode perder seu caráter, exceto em virtude da desmonetização formal – isto é, a introdução de uma lei posterior que prive o dinheiro anterior de seu caráter como tal” (PROCTOR, 2012, p. 146, tradução livre). Ocorre que mesmo os adeptos da perspectiva estatista do dinheiro compreendem que a tese em questão deve ser vista *cum grano salis*, afinal, inúmeros exemplos práticos comprovam que a população de determinada comunidade política pode perder a confiança na segurança e idoneidade do dinheiro proclamado pelo aparelho estatal, fazendo com que a espécie monetária eleita pelo Estado acabe sendo abandonada ou mesmo substituída na comunidade privada de pagamentos. “A confiança no dinheiro é ainda mais reforçada pela percepção da legitimidade e da justa conduta do Estado soberano emissor. Para que o dinheiro funcione, é necessário um número suficiente de pessoas para respeitar tal autoridade (...)” (HODGSON, 2015, p. 170, tradução livre). Um interessante exemplo dos contratemplos que permeiam a relação entre dinheiro estatal e legitimidade ocorreu no início do século XX, em Portugal, com o escândalo de falsificação liderado por Artur Alves dos Reis, que abalou a confiança da população nos escudos portugueses e contribuiu para a instauração do regime ditatorial salazarista¹¹.

¹¹Um dos maiores falsificadores de toda a história, Artur Alves dos Reis foi retratado por livros (dentre eles a obra “O homem que roubou Portugal: a história da maior [aventura financeira] de todos os tempos”, de Murray Teigh Bloom), artigos e até mesmo documentários. Quando planejou o vultoso esquema de falsificação de moedas em Portugal, Alves dos Reis já havia forjado, com sucesso, uma série de outros documentos, dentre eles o seu “diploma” de engenheiro pela Universidade de Oxford. Para criar uma estratégia de falsificação “quase” perfeita dos escudos portugueses, suspeita-se que Artur tenha trabalhado na construção do esquema durante meses. À época, o Banco de Portugal tinha suas notas impressas por gráficas estrangeiras de alta tecnologia contra eventuais operações de falsificação, sendo uma delas a companhia inglesa Waterlow & Sons, administrada por William Waterlow. Alves dos Reis sabia que a única alternativa para fabricar as notas que desejava era se utilizar da própria empresa que trabalhava para o Banco de Portugal, e assim ele o fez. William Waterlow foi ludibriado por um aliado de Reis, que conseguiu fazer com que o sujeito acreditasse que a Waterlow & Sons estaria imprimindo cédulas dos escudos portugueses para um sindicato privado formado com a finalidade de salvar a colônia da Angola de uma grave crise financeira. Waterlow acreditava que assim que as cédulas chegassem à colônia, seriam sobretaxadas pela palavra “Angola”, para que não fossem confundidas com os escudos que circulavam exclusivamente em Portugal, afinal, a sobretaxa de notas em colônias portuguesas era bastante recorrente. Obviamente, nada disto ocorreu e Reis ainda utilizou o enorme montante de dinheiro auferido na operação de falsificação para montar o seu próprio banco (o Banco Angola e Metrópole), instituição que seria responsável por lavar o dinheiro que ele e seus aliados haviam conseguido imprimir de maneira fraudulenta. O esquema só foi descoberto em 1925, quando Reis já estava próximo de controlar as ações do Banco de Portugal. O escândalo gerou um grande impacto sobre a legitimidade do governo democrático e a confiança da população no dinheiro estatal então vigente, e acabou por servir como mais um argumento para a tomada do poder pelo antigo Ministro

Outro inconveniente à teoria de Knapp consiste nas limitações espaciais à sua plena aplicação, circunstância reconhecida pelo próprio autor:

Pelo que dissemos parece que a forma cartal está associada ao Estado que a introduz, haja vista que o uso da peça deve ocorrer onde a lei vigora, *i. e.*, ele está limitado ao território do Estado, pois a lei não opera além de seus limites. A forma cartal nunca será eficaz "internacionalmente", ou melhor, nunca será eficaz de Estado para Estado, desde que os Estados sejam totalmente independentes uns dos outros. (KNAPP, 1924, p. 40-41, tradução livre)

Quando a perspectiva cartalista considera o dinheiro como fruto de uma proclamação estatal, este se limita a uma esfera geográfica de soberania, não sendo possível falar, em tese, em um dinheiro estatal internacional. O pensamento em questão, é claro, merece críticas, já que existem moedas estatais que transcendem o conceito de soberania territorial ou geográfica, como, por exemplo, o dólar e o euro. De qualquer modo, Knapp acredita solucionar o entrave em discussão quando justifica que a inexistência do dinheiro internacional perante a teoria cartalista somente corrobora a hegemonia de tal perspectiva. Justamente porque as particularidades do dinheiro são alvitadas por cada Estado é que seria impossível imaginar, para o alemão, um dinheiro de contornos externos aos confins estatais. Sob o prisma cartalista “É, pois, impossível, separar a teoria monetária da teoria do Estado” (WRAY, 2003, p. 43).

1.2.1.2 A aceitação estatal nos guichês públicos como fenômeno delimitador do sistema monetário

Conforme esclarecido anteriormente, Georg Knapp julga que o dinheiro – traduzido nos meios de pagamento cartais – assim o é caracterizado essencialmente em consequência de uma proclamação legislativa do Estado. É preciso, contudo, ir além deste raciocínio inicial para compreender a que espécie de proclamação estatal o economista faz alusão quando constrói os pilares da ótica cartalista. Iterado equívoco cometido por estudiosos das obras de Knapp é a dedução imediata de que a associação entre dinheiro e Estado promovida pelo alemão exige que o dinheiro seja necessariamente emitido pelo aparelho estatal. Trata-se de um grande mal entendido, uma vez que Georg acolhe a ideia de que a moeda bancária – emitida por bancos privados assim autorizados pelo Estado – pode constituir um meio de pagamento cartal¹². Inferir

das Finanças de Portugal, Antonio de Oliveira Salazar, que instauraria um longo regime ditatorial em Portugal da década de 1930 (BRYAN, 2014).

¹²Caso entendesse pelo simples e puro monopólio estatal da emissão de moeda, Knapp criaria um obstáculo praticamente insuperável à adequação prática de seu instrumental teórico aos tempos hodiernos, sobretudo porque atualmente, o dinheiro circulante é predominantemente bancário e os bancos privados trabalham com um sistema de reserva fracionária que lhes permite emitir moeda em grandes quantidades e com acentuada autonomia. Sobre

que a proclamação estatal exigida à constituição do dinheiro consiste nas denominadas leis de curso forçado é mais um desacerto. Isto porque Knapp (1924, p. 95) pessoalmente admite existirem espécies de dinheiro de ampla circulação que não são designados pela lei como de curso legal.

Em realidade, a proclamação estatal mencionada pelo economista como elemento necessário à caracterização de uma coisa como meio de pagamento cartal, *i. e.*, como dinheiro ou moeda, consiste na aceitação desta coisa pelo Estado nos guichês públicos de pagamento. A aceitação estatal – materializada em sua atividade legislativa – conclama determinado item como meio de pagamento adequado às relações em que o Estado constitui o polo ativo, afigurando-se, pois, como a ferramenta adequada à delimitação do que se entende por dinheiro¹³. Portanto, é a aceitação estatal – e não a emissão de moeda ou a aprovação de leis de curso forçado – que constrói o sistema monetário, perfazendo seus contornos e delineamentos. Neste sentido, conclui Knapp:

Onde a linha deve ser traçada? O que faz parte do sistema monetário do Estado e o que não faz? Não devemos tornar nossa definição muito estreita. O critério não pode

o sistema de reserva fracionária, explica Marcelo de Castro Cunha Filho: “A rotina de criação da moeda privada funciona basicamente da seguinte maneira: instituições financeiras como bancos por exemplo captam depósitos à vista do público em moeda corrente. Os depósitos feitos nos bancos, que agora se tornam débitos (promessas de pagamento) das instituições financeiras para com seus respectivos depositantes, transformam-se na base para futuros empréstimos. A relação entre depósitos feitos e dinheiro emprestado não corresponde, entretanto, a uma razão de um para um. Tornou-se prática comum às instituições financeiras emprestar mais dinheiro do que elas de fato possuem em reservas. Isso é feito com base em simples lançamentos escriturais. Como nem todos os depositantes sacam seus respectivos créditos simultaneamente, o dinheiro em reserva que os bancos possuem é normalmente suficiente para quitar a rotina de saques e de pagamentos exigidos das instituições financeiras no dia a dia. Desse modo, tem-se a percepção de que os bancos emprestam somente aquilo que de fato possuem em reservas, quando, na verdade, valendo-se de lançamentos escriturais não correspondidos por depósitos, eles acabam criando novos débitos denominados em unidade de conta nacional. (...) Quando a instituição financeira criadora de moeda escritural apresenta um déficit em seu balanço ao final do dia ou durante certo período de tempo, o instrumento derradeiro ao qual ela pode recorrer para superar a crise consiste na tomada de empréstimo de moeda estatal mediante juros junto ao banco central para cobrir a sua deficiência. A assistência provida pelo banco central em moeda estatal torna, dessa maneira, o débito privado criado pelo banco conversível na espécie de dinheiro mais procurada na sociedade” (FILHO, 2021, p. 433-434).

¹³Um dos principais críticos da teoria estatal da moeda de Georg Knapp é Ludwig Von Mises, que defendia a impossibilidade de modificação do sistema monetário – por exemplo, com a criação de uma nova moeda – pelo simples exercício da autoridade estatal. Para Von Mises, os cartalistas “não reconhecem o significado da intervenção do Estado na esfera monetária. Ao declarar um objeto a ser ajustado no sentido jurídico para a liquidação de passivos expressos em termos de dinheiro, o Estado não pode influenciar a escolha de um meio de troca, que pertence àqueles envolvidos nos negócios. A história mostra que aqueles Estados que quiseram que seus súditos aceitassem um novo sistema monetário escolheram regularmente outros meios além deste para atingir seus fins. (...) A disposição de que no futuro os impostos serão pagos no novo tipo de dinheiro, e que outras obrigações impostas em termos de dinheiro serão cumpridas somente no novo dinheiro, é uma consequência da transição para o novo padrão. Ela se mostra eficaz somente quando o novo tipo de dinheiro já se tornou um meio de troca comum no comércio em geral” (VON MISES, 1981, p. 38, tradução livre). Von Mises defendia, ainda, que a teoria estatal da moeda é uma teoria acatalática (no inglês original, *acatalytic*), no sentido de que, diferentemente das teorias cataláticas do dinheiro, ela não procura explicar a essência e o valor do dinheiro a partir da negociação das trocas, o que, na visão do economista, seria algo insustentável a uma teoria sobre o valor do dinheiro. Precisamente por isto, em suas próprias palavras, “A teoria estatal não é uma má teoria monetária; ela nem sequer é uma teoria monetária” (VON MISES, 1981, p. 270, tradução livre).

ser que a moeda é emitida pelo Estado, porque isso excluiria modalidades de moeda que são da mais alta importância; eu me refiro às notas bancárias: elas não são emitidas pelo Estado, mas fazem parte do seu sistema monetário. Nem pode a moeda de curso legal ser tomada como critério, porque em sistemas monetários há frequentes modalidades de dinheiro que não são de curso legal (...) Ficamos mais perto dos fatos se tomamos como nosso critério que o dinheiro seja aceito nos pagamentos feitos aos guichês do Estado. Então todos os meios pelos quais um pagamento pode ser feito ao Estado fazem parte do sistema monetário. Nessa base não é a emissão, mas a aceitação, como a chamamos, que é decisiva. A aceitação estatal delimita o sistema monetário. Pela expressão “aceitação estatal” entenda-se somente a aceitação nos guichês de pagamento do Estado onde o Estado é o recebedor. (1924, p. 95, tradução livre)

A fim de aprofundar o instituto da aceitação estatal, Knapp propôs uma diferenciação das espécies de pagamento passíveis de realização nas esferas pública e privada. Aos pagamentos em que uma das partes é o Estado, o economista deu o nome de “cêntricos”, “porque o Estado é considerado o centro a partir do qual irradia a ordenação da atividade de pagamento” (KNAPP, 1924, p. 96, tradução livre). Tais pagamentos foram subdivididos pelo autor em “epicêntricos” – quando o Estado é o credor ou recebedor – e “apocêntricos” – quando o Estado é o devedor ou pagador. Por fim, aos pagamentos efetivados entre pessoas privadas, isto é, sem a participação do Estado como polo ativo ou passivo da relação, Knapp deu o nome de pagamentos “paracêntricos”. A aceitação estatal requerida à caracterização do dinheiro é aquela que tem lugar nos pagamentos epicêntricos, isto é, nos pagamentos feitos ao Estado. Tal raciocínio foi abordado por Abba Lerner em um artigo submetido à *The American Economic Review* na década de 1940:

O Estado moderno pode, em geral, tornar qualquer coisa que escolha aceitável como moeda e, assim, estabelecer seu valor independentemente de qualquer conexão, mesmo de caráter mais formal, com o ouro ou com suporte de qualquer tipo. É verdade que uma simples declaração de que isto ou aquilo é moeda não funcionará, mesmo se apoiada pela evidência constitucional mais convincente da soberania absoluta do Estado. Mas se o Estado estiver disposto a aceitar a moeda proposta no pagamento de tributos ou de outras obrigações para consigo, a mágica está feita. Qualquer um que tenha obrigações para com o Estado desejará aceitar os pedaços de papel com que pode pagar obrigações, e todas as outras pessoas desejarão aceitar tais pedaços de papel porque sabem que os contribuintes, etc., por sua vez, os aceitarão. (1947, p. 313, tradução livre)

Se a aceitação estatal exigida à caracterização do dinheiro é aquela que ocorre nos pagamentos epicêntricos, os recursos aceitos pelo Estado na satisfação de dívidas tributárias constituem um meio de pagamento cartal, isto é, consistem em uma espécie de dinheiro. O cartalismo acredita, pois, na existência de uma profunda conexão entre o dinheiro estatal e a tributação. É o que defende Randall Wray, professor e pesquisador nascido na década de 1950 e adepto às ideias do cartalismo:

O enfoque confuso dos economistas em relação à moeda (e especialmente em relação

às moedas emitidas pelo governo), ao câmbio e aos metais preciosos parece, então, estar fora de lugar. A chave é a dívida, e especificamente, a capacidade do Estado de impor uma dívida tributária aos seus súditos; uma vez que tenha feito isso, pode escolher a forma na qual os súditos podem “pagar” o tributo. Embora o governo pudesse em teoria requerer pagamento na forma dos bens e serviços que quisesse, isso seria extremamente incômodo. Desta maneira ele se tornaria um devedor para obter o que requer (e note-se que isso não é diferente do modo pelo qual muitos compradores tornaram-se devedores) e emite uma ficha (talha de aveleira ou moeda) para indicar o montante de suas dívidas; então aceita suas próprias fichas em pagamento para quitar obrigações tributárias. Certamente suas fichas podem também ser usadas como um meio de troca (e meios de compensação de dívida entre indivíduos privados), mas isso deriva de sua capacidade de impor tributos e sua vontade de aceitar suas fichas, que na verdade tornam-se necessárias pela imposição do tributo (se alguém tem uma obrigação tributária, mas não é um credor da Coroa, deve oferecer coisas para venda a fim de obter as fichas da Coroa). (2003, p. 67)

Para Wray, portanto, o dinheiro surge como uma alternativa de financiamento estatal, um instrumento através do qual o Estado cria dívida e custeia seus gastos, mas ao mesmo tempo algo que o aparelho estatal planeja receber de volta quando do pagamento dos tributos por ele instituídos. A corroborar sua tese de entrelaçamento entre dinheiro e tributação, Wray lembra do surgimento de economias monetárias em nações colonizadas na Europa e na África, que consumou-se, em parte, justamente em função da tributação pelo Estado. Isto porque diante de colônias em que não funcionava com sucesso o caminho da escravidão e do trabalho forçado, a imposição de uma moeda exclusivamente fornecida pelos colonos, associada à cobrança de um tributo pago tão somente nesta moeda, foi uma alternativa bastante utilizada por algumas metrópoles como estratégia de dominação (WRAY, 2003, p. 79-84).

Charles Goodhart, que, como Randall Wray, foi um teórico a dar novos ares ao cartalismo a partir da década de 1990, também ressaltou as diversas associações entre dinheiro e tributação em sua obra intitulada “*The Two Concepts of Money: implications for the analysis of optimal currency areas*”:

As ligações entre a criação da moeda e a tributação são multifacetadas, e o assunto merece um grande estudo, por direito próprio; é em grande parte devido ao domínio da negação da teoria M [metalista] da importância e necessidade de tais ligações para a criação de dinheiro, que isso não tem sido feito. Em primeiro lugar, sem dinheiro, seria difícil impor tributos sobre qualquer outra coisa além da produção, transporte e comércio de mercadorias, uma vez que apenas mercadorias ou tempo de trabalho poderiam ser entregues. Uma vez que o dinheiro existe, os impostos de votação, os impostos de renda e as despesas fiscais, bem como os tributos sobre a produção de serviços se tornam mais fáceis de cobrar. (...) Uma vez que um governo obtém a tributação da criação de dinheiro, isto beneficia a posição fiscal duas vezes, não apenas dos impostos cobrados, mas também da tributação resultante da demanda monetária induzida. (1998, p. 416, tradução livre)

Enquanto a conclusão de que a aceitação estatal em pagamentos epicêntricos se presta à caracterização do dinheiro estatal perante a abordagem cartalista, as outras espécies de pagamento discriminadas por Georg Knapp ajudam a construir uma espécie de classificação

funcional do dinheiro. Assim, para que exista dinheiro basta a sua aceitação estatal em pagamentos epicêntricos, mas quando pela atividade legislativa determinado dinheiro aceito em pagamentos epicêntricos é também definido como de curso forçado em pagamentos anepicêntricos (ou não epicêntricos), pode-se dizer que o dinheiro em questão assume, numa perspectiva funcional, o caráter de dinheiro obrigatório. Em oposição ao dinheiro obrigatório, o economista fala em dinheiro facultativo, que corresponde ao meio de pagamento aceito pelo Estado em pagamentos epicêntricos – afinal, trata-se de uma espécie de dinheiro –, mas não declarado como dinheiro de curso legal para pagamentos anepicêntricos. É o que aduz Knapp no excerto transcrito logo abaixo:

A classificação funcional mais usual do dinheiro é se ele tem curso legal ou não. É claro que isto se refere apenas àqueles pagamentos que não são epicêntricos; pois tomamos a obrigação de aceitar em pagamentos epicêntricos como critério para o dinheiro do Estado. Quando a isto se acrescenta a obrigação de aceitar pagamentos anepicêntricos, o dinheiro se torna moeda com curso legal para todos os fins. Neste caso, chamaremos o dinheiro de obrigatório, mas, se não for moeda corrente para pagamentos anepicêntricos, de modo que o consentimento do destinatário seja necessário, então o dinheiro é facultativo. (1924, p. 97, tradução livre)

Ao tomar como critério a conversibilidade, Knapp classifica o dinheiro em definitivo e provisório. Para o alemão, o dinheiro é definitivo “se, a partir do pagamento feito por meio dele, o negócio é completamente concluído: primeiro para o pagador, segundo para o recebedor, e terceiro para o emissor do dinheiro” (KNAPP, 1924, p. 102, tradução livre). Quando o dinheiro é, no entanto, provisório, os pagamentos feitos por meio dele liberam apenas o pagador de quaisquer obrigações em relação ao recebedor. Isto porque o emissor do dinheiro continua obrigado a converter o dinheiro provisório do recebedor em dinheiro definitivo. A discussão sobre os dinheiros definitivo e acessório traz consigo, ainda, um amplo debate sobre poder e hierarquia no sistema monetário. Isto porque, ao definir um meio de pagamento privado como dinheiro definitivo, o Estado pode acabar por conceder a instituições particulares – como os bancos comerciais – um domínio desmedido do sistema monetário. É justamente por isto que o dinheiro bancário é frequentemente provisório, sendo necessária a sua conversão a um dinheiro definitivo que é, em geral, emitido pelo Estado. É o que descreveu Knapp no fragmento transcrito a seguir:

Enquanto o banco for obrigado a converter suas notas em dinheiro emitido pelo Estado, o Estado não precisa tomar nenhuma outra medida para manter as notas bancárias em sua posição acessória. O banco se encarrega disto. Quando notas bancárias conversíveis se tornam parte da moeda já se encontram automaticamente na posição subordinada que chamamos de acessória. Elas não são um meio de pagamento final para o credor, pois ele pode exigir a sua conversão. O Estado quer conversibilidade para as notas bancárias desde que e enquanto elas sejam dinheiro acessório. Cada Estado cuida para que tais notas sejam conversíveis, e faz disso uma

condição para permitir que o banco possa emitir notas. A conversibilidade das notas bancárias é então uma das medidas através das quais o Estado assegura uma posição superior ao dinheiro que ele mesmo emite, um objeto certamente muito importante. (1924, p. 139-140, tradução livre)

Se assentida a utilização de notas bancárias em pagamentos epicêntricos, mas proibida a veiculação das mesmas em pagamentos apocêntricos, sempre que o Estado houver recebido uma nota bancária como meio de pagamento, será obrigado a convertê-la em seu dinheiro definitivo, a fim de que possa utilizá-la em seus gastos. Ao fazê-lo, estará drenando reservas de dinheiro estatal dos bancos privados, estratégia muito utilizada pelo aparelho estatal para a perpetuação de sua posição de superioridade em relação aos bancos comerciais. A tática em questão foi, contudo, significativamente abandonada por muitos Estados em períodos específicos. Com a eclosão de guerras e a necessidade de mobilização de recursos para a defesa militar, passou a ser bastante frequente que alguns países aprovassem leis que tornassem a moeda bancária definitiva e inconvertível¹⁴, a fim de fugir das limitações materiais presentes no emprego do dinheiro metálico (WRAY, 2003, p. 48-49).

Por fim, cumpre examinar a classificação do dinheiro em valuta e acessório. Trata-se da mais significativa categorização proposta por Georg Knapp, que, desta vez, tem como ponto de referência os pagamentos apocêntricos, isto é, os pagamentos realizados pelo Estado. O economista designa como dinheiro valuta aquele dinheiro utilizado pelo Estado para a satisfação de suas dívidas, ou seja, aquele empregado pelo aparelho estatal em seus pagamentos apocêntricos. No que diz respeito a tal categoria de dinheiro, Knapp destaca que a função administrativa – e não a legislativa – é a mais importante, ao que tal espécie de dinheiro “não é inferida de regulações legais” (1924, p. 106, tradução livre), mas da postura do Estado enquanto soberano administrador de suas finanças. Dito de outro modo, “As leis não decidem o que será moeda valuta, elas apenas expressam uma esperança piedosa, porque não têm poder contra seu criador, o Estado” (KNAPP, p. 111, tradução livre). Por exclusão, o dinheiro acessório é justamente aquele que não preenche as condições para ser qualificado como um dinheiro valuta. Deste modo, designa-se como acessório o dinheiro que, apesar de constituir um meio de pagamento cartal, não é selecionado pelo Estado como instrumento apto à quitação de seus débitos para com os demais.

A classificação do dinheiro em valuta e acessório ocupa uma posição de importância na abordagem cartalista porque Knapp acredita que a determinação do que consiste em dinheiro

¹⁴A suspensão da conversibilidade do papel-moeda por dinheiro em espécie teve lugar, por exemplo, no episódio ocorrido nos Estados Unidos, em 1861, logo após uma grande pressão inflacionária ocasionada pela emissão desenfreada de greenbacks pelo governo americano (TIMBERLAKE, 2013, p. 61).

valuta – decisão que, a princípio, parece intervir apenas no funcionamento da comunidade pública de pagamentos – influencia diretamente na operação da comunidade privada de pagamentos. “Uma vez que o Estado tenha elevado uma espécie de dinheiro (...) à posição de valuta, ele não pode, nem mesmo a partir de sua capacidade judicial, exigir que o devedor privado cumpra suas obrigações lítricas de uma forma e o Estado, como devedor, de outra” (KNAPP, 1924, p. 110, tradução livre). Isto porque, se assim o fizesse, o Estado estaria agindo de modo contraditório e incoerente. Neste sentido, o alemão entende que em quaisquer disputas legais, “o meio de pagamento que o credor é obrigado a aceitar é sempre o que o Estado colocou na posição de valuta” (KNAPP, 1924, p. 110, tradução livre), afinal, se o Estado pode pagar e receber por meio de tal instrumento, também ao credor e ao devedor da comunidade privada de pagamentos deve assistir tal opção. Disto decorre que as obrigações lítricas contraídas na comunidade privada de pagamentos acabam se realizando quase sempre na modalidade de dinheiro valuta, com exceção dos casos em que as próprias partes envolvidas acordam em utilizar uma espécie de dinheiro acessório e alternativo. A análise do dinheiro valuta corrobora, pois, ainda mais vigorosamente, a influência do Estado no sistema monetário, sustentáculo primordial do cartalismo de Knapp, que viria a influenciar outros célebres economistas, dentre eles John Maynard Keynes.

1.2.1.3 O dinheiro de conta e o dinheiro: John Maynard Keynes

Apenas algumas décadas depois da primeira publicação de “A Teoria Estatal da Moeda”, John Maynard Keynes, um dos mais conhecidos economistas britânicos do século XIX, completava uma de suas mais extensas obras, o livro “*A Treatise on Money*”, publicado pioneiramente em 1930. O tautocronismo em questão não é mera coincidência, afinal, como adiantado anteriormente, Keynes sofreu significativa influência da obra de Knapp. Consequentemente, também ele construiu uma visão de moeda aliada à estrutura estatal.

Uma das similaridades entre o cartalismo de Knapp e o arcabouço teórico do keynesianismo diz respeito aos conceitos keynesianos de dinheiro de conta e dinheiro, que muito se assemelham às noções de unidade de valor e meio de pagamento concebidas por Knapp. De acordo com Keynes, o dinheiro de conta é aquele “no qual as dívidas, os preços e o poder de compra geral são expressos” (KEYNES, 2013, p. 3, tradução livre). Assim, quando elaborada uma lista de preços ou um contrato, é natural que o dinheiro seja ali retratado como um dinheiro de conta, uma representação ideal e descritiva de valor. Por outro lado, o economista britânico explica que o dinheiro propriamente dito consiste “naquele através do qual

os contratos de dívida e os contratos de preço são liquidados, e na forma do qual um estoque de poder de compra geral é mantido” (KEYNES, 2013, p. 3, tradução livre). O dinheiro traduz-se, portanto, no objeto ou coisa que serve à quitação de obrigações expressas em dinheiro de conta. Em outras palavras, a diferenciação entre dinheiro de conta e dinheiro pode ser feita “dizendo que o dinheiro de conta é a descrição ou título e o dinheiro é a coisa que corresponde à descrição” (KEYNES, 2013, p. 3, tradução livre), podendo-se afirmar, neste sentido, que existe um vínculo de dependência do dinheiro em relação ao dinheiro de conta na teoria keynesiana. Impende destacar, ainda, que além de o dinheiro de conta dar origem ao dinheiro propriamente dito, ele autoriza a existência de contratos e reconhecimentos de dívidas, que, apesar de distintos do dinheiro propriamente dito na concepção de Keynes, são eficazes substitutos deste no que concerne à liberação de obrigações (KEYNES, 2013, p. 5). Um exemplo do uso de um reconhecimento de dívida como substituto do dinheiro é, para Keynes, o dinheiro bancário, que em sua visão consiste no “reconhecimento de uma dívida privada, expressa no dinheiro de conta, que é utilizado ao ser passado de uma mão a outra, alternativamente à moeda propriamente, para liquidar uma transação” (KEYNES, 2013, p. 5, tradução livre).

O maior ponto de confluência entre o cartalismo e o keynesianismo é, contudo, a convicção keynesiana de que nas economias modernas – inclusive naquelas em que vigorou o padrão ouro – o Estado é o personagem que detém o poder de ditar e delimitar o que constitui dinheiro e dinheiro de conta (WRAY, 2003, p. 49-50). O Estado é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações expressas em dinheiro de conta, ao mesmo tempo em que é responsável por demarcar que espécie de coisa deve ser entregue para a satisfação das mesmas obrigações. Nas palavras de Keynes:

O Estado, portanto, atua, em primeiro lugar, como a autoridade legal que obriga ao pagamento da coisa que corresponde ao nome ou descrição nos contratos. Mas atua uma segunda vez quando, além disso, invoca o direito de determinar e declarar que coisa corresponde ao nome, e mudar sua declaração de tempos em tempos – quando, por assim dizer, ele invoca o direito de reeditar o dicionário. Este direito é invocado por todos os Estados modernos e vem sendo invocado há quatro mil anos pelo menos. É quando esse estágio da evolução do dinheiro é alcançado que o cartalismo de Knapp – a doutrina de que o dinheiro é peculiarmente uma criação do Estado – é plenamente alcançado. (2013, p. 4, tradução livre)

Sob a perspectiva keynesiana, a moeda criada pelo Estado pode assumir três distintas manifestações, isto é, a moeda estatal pode corporificar-se de três diferentes maneiras: como moeda mercadoria (*commodity money*), como moeda fiduciária (*fiat money*) e como moeda administrada (*managed money*) (KEYNES, 2013, p. 6). Como moeda mercadoria, o dinheiro é constituído de “unidades reais de uma determinada mercadoria livremente obtida e não monopolizada que tenha sido escolhida para finalidades familiares de moeda, mas cujo estoque

seja governado – como o de qualquer outra mercadoria – pela escassez e pelo custo de produção” (KEYNES, 2013, p. 6-7, tradução livre). Um claro exemplo do dinheiro como moeda-mercadoria é o dinheiro metálico predominante no século XIX. Como moeda fiduciária (do latim *fiducia*, que significa confiança), o dinheiro passa a ser representativo e não mais conversível em nenhum outro material que não ele mesmo. O valor nominal da moeda fiduciária não tem relação com o valor intrínseco do material que a compõe, e a moeda fiduciária também não possui valor fixo em termos de um padrão objetivo (KEYNES, 2013, p. 7). O modelo de moeda fiduciária é frequentemente caracterizado pelo uso predominante do papel-moeda. Por fim, a moeda administrada é quase idêntica à moeda fiduciária, com a ressalva de que aquela, diferentemente desta, deve deter um valor fixo em termos de um padrão objetivo, o que se perfaz, por exemplo, através de sua conversibilidade. Um exemplo de moeda administrada é o caso em que o papel-moeda é definido como conversível em determinada quantidade de ouro mantido em reservas fracionárias. Manifeste-se o dinheiro como moeda mercadoria, moeda fiduciária ou moeda administrada, a escolha por uma via específica de materialização é sempre providenciada, no pensamento keynesiano, pelo Estado. Assim, concorda Keynes com Knapp, que, mesmo em um sistema de moeda mercadoria em que o dinheiro consista em metais preciosos, faz-se necessária uma proclamação do Estado no sentido de que seja adotado como dinheiro este ou aquele metal, afinal, pouco importa o valor intrínseco do material que ocupa a posição de dinheiro, pois o dinheiro é uma criatura estatal. Trata-se de mais uma evidência da influência do pensamento cartalista sobre o keynesianismo, que se alastraria por países do mundo inteiro – dentre eles os Estados Unidos, como observar-se-á mais adiante – enquanto uma das principais teorias econômicas favoráveis à intervenção do Estado na economia.

Como observado no decorrer do primeiro capítulo, as teorias monetárias fornecem diferentes acepções de moeda, e por vezes variam também no entendimento sobre a origem do dinheiro e os limites ao exercício da autoridade monetária pelo Estado. Com isto, a depender da inclinação do Judiciário aos princípios que regem determinada teoria monetária, as repercussões institucionais provocadas pelo discurso judicial são distintas. Daí a importância de termos compreendido, inicialmente, algumas das principais teorias monetárias. Expostos os contornos de tais aportes teóricos e construídas algumas noções basilares sobre moeda, podemos passar à análise das decisões monetárias da Suprema Corte dos Estados Unidos, a fim de perquirir se o discurso judicial da Suprema Corte trabalhou ou ainda trabalha com algumas das ideias predominantes nestas teorias e quais são os efeitos destas escolhas no que diz respeito às mudanças institucionais sofridas no âmbito monetário.

2. A MOEDA JUDICIALIZADA NOS ESTADOS UNIDOS: DA INDEPENDÊNCIA AOS *LEGAL TENDER CASES*

So slim and frail was the legal foundation upon which the powerful monetary system of the United States has been built. This evolution was made possible by the understanding, courageous and wise construction of the Constitution by the Supreme Court.

(Arthur Nussbaum, 1950, p. 570)

2.1 A formação da moldura constitucional da moeda nos Estados Unidos da América

Do século XVII à declaração de independência e consequente formação dos Estados Unidos da América, a população das treze colônias britânicas recorreu a uma grande variedade de instrumentos com o objetivo de preencher sobretudo a posição de um meio de troca de ampla utilização em seus respectivos territórios. Durante o período colonial, operações de troca foram concluídas a partir da utilização de diversas espécies de dinheiro, que iam desde o tabaco e o arroz – mercadorias de recorrente uso pelos colonos – às moedas de ouro e prata estrangeiras – como os xelins e libras britânicos. Ainda que as colônias estivessem subordinadas ao poderio do Império Britânico, a moeda de maior circulação nas treze colônias era o dólar¹⁵ de prata espanhol (em inglês, o *spanish silver dollar*, também conhecido como *pieces of eight*), que já se destacava no comércio de outras nações ao redor do mundo desde o século XVI (NUSSBAUM, 1950, p. 554). O dólar espanhol havia chegado às colônias britânicas na América sobretudo por meio do frutífero comércio com algumas colônias espanholas também situadas no território americano (ROTHBARD, 2002, p. 49). Para além das moedas estrangeiras de ouro e prata, também existiram na América colonial os esquemas de emissão de dinheiro de papel – com notas ora resgatáveis, ora irresgatáveis em metais preciosos –, artifício de destaque no financiamento de esforços militares em conflitos armados e grandes guerras.

A emissão de papel-moeda no período colonial tem como um de seus maiores expoentes o caso da colônia de Massachusetts. No final de 1690, o governo colonial em questão decidiu emitir dinheiro de papel com o propósito inicial de remunerar soldados que haviam guerreado em combates na colônia francesa de Quebec, que hoje pertence ao Canadá. Como enunciado

¹⁵Sobre a origem do termo “dólar”, que deu nome à moeda espanhola do século XVI e mais tarde serviria ao batismo da moeda oficial dos Estados Unidos da América, trata-se de uma tradução inspirada no nome “*joachimsthaler*”, ou simplesmente “*thaler*”, uma moeda de prata da Região da Boêmia – que hoje constitui países como a República Tcheca – cunhada no início do século XVI (ROTHBARD, 2002, p. 49).

pelas autoridades de Massachusetts, as notas emitidas pelo governo seriam limitadas e resgatáveis em ouro ou prata auferidos a partir da cobrança de tributos. Na prática, o resultado foi bem diferente: um contingente ainda maior de notas de papel foi emitido e não se permitiu o resgate das mesmas em metais preciosos (ROTHBARD, 2002, p. 52). A tendência de emissão desenfreada de dinheiro de papel foi seguida por outras colônias, que, apesar de conseguirem expandir o crédito de forma relativamente rápida por algum tempo, também encararam, posteriormente, intensos momentos de depreciação do valor das notas emitidas, como de costume acompanhados de acentuada inflação (NUSSBAUM, 1950, p. 559). Como destaca um historiador e economista nascido em Nova Iorque, longe de resolver o problema da escassez de dinheiro de metais preciosos nas colônias – algo de que muito se reclamava à época – a emissão descontrolada de papel-moeda acabou por agravar tal circunstância, a partir do funcionamento da famigerada Lei de Gresham¹⁶:

Ironicamente, então, a questão do papel-moeda de Massachusetts e suas colônias irmãs criou, ao invés de resolver, qualquer "escassez de dinheiro". O novo dinheiro de papel expulsou o antigo dinheiro em espécie¹⁷. O aumento contínuo dos preços e a depreciação do papel dificilmente aliviaram qualquer suposta escassez de dinheiro entre o público. Mas como o papel foi emitido para financiar despesas do governo e pagar dívidas públicas, o governo, e não o público, beneficiou-se da questão do dinheiro fiduciário. (ROTHBARD, 2002, p. 52-53, tradução livre)

Em linhas gerais, cada uma das treze colônias tinha um sistema monetário próprio e, quando alguma delas se deparava com um episódio inflacionário, o governo colonial tomava medidas de contração do contingente de moeda em circulação, como a retirada gradual de notas de papel e a tentativa de retorno à utilização primordial de dinheiro em metais preciosos. Em virtude disto, pode-se dizer que, de modo geral, a América Colonial passou por diversos ciclos alternantes de expansão e contração da moeda em circulação durante o século XVII. Um dos mais memoráveis destes ciclos materializou-se com a chegada da Guerra de Independência. O evidente descontentamento dos colonos americanos com a incidência de uma carga tributária arbitrariamente imposta pela metrópole britânica sem a oportunidade de qualquer concordância por parte da população colonial – circunstância que levou ao surgimento da

¹⁶De acordo com a Lei de Gresham, frequentemente resumida na máxima “O dinheiro ruim expulsa o dinheiro bom”, sempre que circula mais de uma espécie de moeda com curso legal e, portanto, com efeito liberatório em relações obrigacionais, aquela que possui menor qualidade – isto é, a moeda que a sociedade enxerga como menos valiosa ou menos confiável – tende a tirar de circulação aquela de melhor qualidade – isto é, a moeda vista como mais valiosa ou mais confiável. Isto porque o comportamento humano costuma se inclinar à tendência de entesouramento das moedas que acredita serem mais valiosas, ao mesmo tempo em que costuma gastar rapidamente aquelas que vislumbra poderem ser depreciadas com o tempo. Em outras palavras, uma moeda supervalorizada (cujo valor nominal encontra-se acima do seu valor de mercado) tende a expulsar uma moeda subvalorizada (cujo valor nominal encontra-se abaixo do seu valor de mercado).

¹⁷No trecho citado, Rothbard utiliza o termo “dinheiro em espécie” para fazer referência ao dinheiro metálico.

máxima “*no taxation without representation*”, até hoje bastante conhecida pelos estadunidenses – foi um dos principais propulsores da eclosão da guerra. Ainda que houvessem procurado uma solução intermediária com a reivindicação da eleição de representantes americanos para o parlamento inglês, os colonos acabaram por concluir que a melhor alternativa era a independência. Assim, as treze colônias declararam guerra ao Império Britânico e empreenderam uma série de violentos ataques, até que as tropas britânicas assumissem derrota em Yorktown, no ano de 1781. O término tardio da guerra, contudo, não impediu a declaração de independência pelos Estados Unidos da América um pouco mais cedo, no ano de 1776. Diz-se que a guerra trouxe à tona um dos maiores episódios de expansão da moeda em circulação, pois dentre as medidas tomadas pelo Congresso Continental no caminho para a independência esteve justamente a massiva emissão dos dólares continentais (em inglês, os *continental dollars*), que serviriam ao financiamento dos vultosos esforços de guerra contra o governo britânico. À época, como o Congresso não detinha o poder de conceder curso legal aos dólares continentais, os próprios Estados soberanos o faziam em seus territórios (NUSSBAUM, 1950, p. 566).

Apenas cerca de um ano após a primeira reunião do Congresso – realizada ao final de 1774 –, dois milhões de dólares em dinheiro de papel foram emitidos (ROTHBARD, 2002, p. 59). Com o acréscimo de mais uma série de grandes emissões de dinheiro durante a guerra, os dólares continentais sofreram enorme depreciação, ao que, no ano de 1781, tais notas praticamente já não possuíam valor. A situação deu origem à famosa expressão popular de que algo “não vale sequer um continental” (em inglês, “*not worth a continental*”) (ROTHBARD, 2002, p. 59-60).

A gradual desvalorização do dólar continental no contexto pós-independência fez com que algumas políticas alternativas fossem colocadas em andamento. Uma delas foi a investida dos Estados no aumento da emissão de notas estaduais¹⁸, uma empreitada que só aumentou ainda mais o estoque de dinheiro em circulação e o movimento inflacionário no país, sendo relevante destacar que tanto os dólares continentais quanto a maioria das notas emitidas pelos governos estaduais jamais cumpriram as recorrentes promessas de resgate em metais preciosos. Outra política alternativa foi a emissão, pelo Congresso Continental, dos denominados “certificados de empréstimo” (em inglês, os “*loan certificates*”), espécies de títulos de crédito utilizados pelo governo dos Estados Unidos na compra de bens e serviços, que, em virtude da

¹⁸Como explica Arthur Nussbaum, a emissão dos dólares continentais, que constituíam a primeira espécie de moeda nacional dos Estados Unidos, “criou um ‘padrão paralelo’, na medida em que cada Estado também tinha uma moeda própria, desconectada do dólar” (NUSSBAUM, 1950, p. 567, tradução livre).

circulação enquanto moeda na comunidade pública de pagamentos, acabaram por ganhar o mesmo uso, durante algum tempo, na comunidade privada de pagamentos. Como explica Rothbard, também os certificados de empréstimo foram emitidos vertiginosamente, de modo a alcançarem um alto nível de depreciação:

Tecnicamente, os certificados de empréstimo eram dívida pública, mas eram empréstimos pouco genuínos. Eram simplesmente notas emitidas pelo governo para pagar suprimentos, aceitas pelos comerciantes porque o governo não pagaria de outra forma. Assim, os certificados de empréstimo se tornaram uma forma de moeda, e rapidamente foram depreciados. Já no final de 1779, eles haviam se depreciado a uma proporção de 24 para 1 em espécie. Ao final da guerra, 600 milhões de dólares em certificados de empréstimo haviam sido emitidos. Algumas das últimas emissões de certificados de empréstimo foram liquidadas a uma taxa depreciada, mas o grosso permaneceu após a guerra para se tornar o núcleo substancial da dívida federal permanente e em tempo de paz. (2002, p. 61, tradução livre)

Para além da emissão dos dólares continentais e dos certificados de empréstimo, o Congresso Continental também influenciou de modo significativo no destino monetário do recém-independente país quando aprovou, em 15 de novembro de 1777, os denominados Artigos da Confederação, que ainda seriam pouco a pouco ratificados pelos governos estaduais até o ano de 1781, momento em que se adotou, de fato, a forma de Estado confederativa. Os Artigos da Confederação estabeleceram apenas um frágil vínculo nacional entre Estados soberanos, e grande parte das decisões políticas continuou sendo orquestrada em meio às circunscrições estaduais. Algumas das principais razões para tal fragilidade consistiram na necessidade de aprovação unânime do conteúdo dos Artigos da Confederação e na ausência de uma instituição com eficácia para compelir o cumprimento adequado de seus dispositivos. O artigo 2º do documento em questão enunciava que “Cada Estado mantém sua soberania, liberdade e independência, e todo poder, jurisdição e direito, que não são por esta confederação expressamente delegados aos Estados Unidos representados no Congresso” (UNITED STATES, 1777, tradução livre). Impulsos centralizadores eram, pois, temidos pela população do país, na medida em que aparentavam trazer alguma semelhança com o sucedido com a coroa britânica no percurso colonial. Precisamente em virtude disto, a maior parte dos cidadãos estadunidenses do período pós-independência defendia a plena soberania dos Estados, ao que a prevalência da autoridade nacional era compreendida como cabível apenas quando direcionada a tarefas indispensáveis, como a proteção militar, já que vários territórios americanos eram ambicionados por nações estrangeiras como a França e a Espanha, e somente um exército de proporções nacionais seria capaz de salvaguardar de modo concreto a vasta extensão das terras declaradas independentes (DRAKE e NELSON, 1999, p. 02). Como observar-se-á, mais

adiante, a confederação seria marcada, no entanto, pela notória desorganização de um exército nacional e a formação de pulverizadas milícias estaduais e locais.

No 9º dos Artigos da Confederação, o documento introduzia determinações específicas sobre a matéria monetária, ao enunciar que “Os Estados Unidos em congresso representados também devem ter o único e exclusivo direito e poder de regular a liga e o valor das moedas cunhadas sob sua própria autoridade, ou sob aquela dos respectivos Estados – fixando o padrão de pesos e medidas em todos os Estados Unidos (...)” (UNITED STATES, 1777, tradução livre). Ainda que de modo tímido e superficial, o dispositivo, que inspiraria parte do Artigo I, Seção 8 da Constituição estadunidense – promulgada apenas uma década depois da aprovação dos Artigos da Confederação –, já conferia alguma margem de poder ao governo federal no que diz respeito à moeda, ao permitir que o Congresso passasse a deter o poder de ditar tanto o valor nominal quanto o teor de metais preciosos presente nas moedas cunhadas nas circunscrições federal e estaduais. Outro aspecto de destaque no artigo em análise era a implícita autorização da cunhagem concorrente de moedas tanto pelo governo federal quanto pelos Estados, interpretada como possível a partir da leitura do trecho “cunhadas sob sua própria autoridade, ou sob aquela dos respectivos Estados” (UNITED STATES, 1777, tradução livre). De fato, a prática de cunhagem de moedas pelos Estados era reconhecidamente admitida na prática confederativa. O mesmo Artigo 9º destinava, ainda, outras relevantes funções ao Congresso no que diz respeito à moeda, permitindo, por exemplo, que este determinasse os montantes em dinheiro necessários ao financiamento de serviços públicos e pedisse dinheiro emprestado ou emitisse notas a crédito dos Estados Unidos, sendo necessária a mera elaboração de um relatório semestral de prestação de contas aos Estados soberanos.

O último dispositivo com maior significância monetária dos Artigos da Confederação é justamente o Artigo 12, que enunciava que as notas emitidas, os empréstimos solicitados e os débitos contraídos sob a autoridade do Congresso Continental antes da adoção da forma confederativa deviam ser estimados como um encargo contra o governo dos Estados Unidos. A intenção da elaboração do artigo era justamente a de manter uma boa reputação do país enquanto devedor, conservando suas amplas oportunidades de obtenção de crédito no contexto internacional.

Com um conteúdo afeto ao dinheiro bastante conciso e sintético, os Artigos da Confederação não continham nenhuma prescrição acerca de um eventual poder do Congresso para incorporar um banco. A dúvida permitiu que Robert Morris, um rico comerciante com aspirações centralizadoras, encontrasse uma lacuna para propor, em maio de 1781, a instituição do primeiro banco nacional dos Estados Unidos da América: o Banco da América do Norte (em

inglês, o *Bank of North America*), que teve sua carta de autorização rapidamente aprovada, começando a funcionar em janeiro do ano seguinte (HURST, 1973, p. 06). Inspirado nos moldes do Banco da Inglaterra, o Banco da América do Norte possuía privilégios como o de emitir notas que eram aceitas em pagamento a quaisquer tributos devidos a todas as esferas de governo. Além disto, o banco tornou-se o depositário de todos os fundos do Congresso e exercia o valoroso papel de assistir o governo financeiramente, como narra o prestigiado historiador jurídico americano James Willard Hurst no excerto a seguir:

De igual importância na opinião de Morris para fornecer uma moeda aceitável esteve a disponibilidade do banco para ajudar no financiamento do governo. Em sua primeira fase, em 1782 e 1783, o banco atendeu amplamente a esta expectativa. Ele descontou as notas privadas pagas ao Tesouro por letras de câmbio estrangeiras para que o governo nacional pudesse obter dinheiro em espécie na forma de notas do banco. Mais importante ainda, ele emprestou generosamente ao Tesouro Nacional, ajudando-o nos meses críticos. (1973, p. 06, tradução livre)

Apesar da importância do primeiro banco nacional dos Estados Unidos, sua duração estava fadada à efemeridade. Isto porque, com o fim da guerra em 1781, o apoio financeiro do Banco da América do Norte não mais se fazia indispensável, e o contingente de notas por ele emitidas seria insuficiente para induzir à utilização destas como uma moeda nacional – proposta pensada por Morris durante a idealização da instituição –, ao que elas se tornariam apenas mais uma das espécies de dinheiro circulantes à época (HURST, 1973, p. 07-08). Ao fim de 1783, isto é, com pouco menos de dois anos de funcionamento, o banco começaria a perder importância até abandonar o setor público quando “todas as ações do governo federal no Banco da América do Norte, que no ano anterior totalizavam cinco oitavos de seu capital, foram vendidas por Morris para mãos privadas, e toda a dívida do governo dos EUA para com o banco foi paga” (ROTHBARD, 2002, p. 63-64, tradução livre). Apesar da breve duração das finalidades públicas do banco, sua existência deixou marcas que seriam sentidas no decorrer da história monetária estadunidense, como o acolhimento gradual da premissa de que bens e ativos privados poderiam ser manejados em apoio ao crédito público (HURST, 1973, p. 08).

Tanto o fracasso do Banco da América do Norte quanto outros obstáculos à estabilização de uma união equilibrada entre os Estados-membros dos Estados Unidos da América foram atribuídos, em parte, aos equívocos e insuficiências da organização instituída pelos Artigos da Confederação. Sob a ótica do documento, o Congresso possuía um parco poder de tributação – o que lhe permitia auferir uma reduzida receita tributária, advinda, por exemplo, de tributos incidentes sobre os correios –, além de enfrentar muitas resistências políticas em seu processo de tomada de decisões centralizadoras, resistências estas que tinham como principal ponto de origem as autoridades estaduais, às quais era concedida uma liberdade

significativamente maior em meio à vigência do diploma em questão. As disputas envolvendo o Rio Potomac e as tributações recíprocas entre os Estados soberanos com fins de guerra fiscal fizeram crescer a dúvida sobre a adequação da liberdade dos governos estaduais, ao mesmo tempo em que cresceu a consciência acerca da necessidade de revisão das inócuas e reduzidas competências do Congresso (KLARMAN, 2016, p. 11-13). Isto sem falar no caos financeiro e monetário pelo qual passava o país – com uma série de distintas moedas depreciadas em circulação –, somado à ausência de um exército nacional devidamente organizado, circunstâncias que fizeram com que acontecimentos como a Rebelião de Shays¹⁹ levassem ao limite as advertências sobre a urgência de reformulação da forma confederativa até então adotada.

A fim de solucionar os problemas apontados, foi convocada a Convenção da Filadélfia, que, *a priori*, tinha o propósito exclusivo de redesenhar os Artigos da Confederação, mas acabou por tomar os rumos de uma verdadeira convenção constitucional. James Madison, um dos delegados da convenção com maior índice de participação na produção do que se tornaria a Constituição dos Estados Unidos da América, defendia que a centralização do poder seria capaz de proteger o espírito do republicanismo e impedir as arbitrariedades praticadas por autoridades estaduais (DRAKE e NELSON, 1999, p. 04). Seguindo o proposto por Madison e outros delegados da convenção, a Constituição dos Estados Unidos foi, então, aprovada no ano de 1787, e ratificada no ano de 1788. Através dele, os Estados cediam parte de seus amplos poderes à União, que, em contrapartida, passava a ser a principal responsável por garantir que os inconvenientes faceados pela confederação deixassem de existir. Os Estados abandonavam o *status* de nações soberanas para substituí-lo pela condição de entes federativos dotados de autonomia. À forma de Estado dividida em pelo menos duas esferas de poder concorrentes e autônomas – quais sejam, a União e os Estados-membros –, deu-se o nome de federação. Na prática, a Constituição materializava um significativo avanço com vistas ao fortalecimento do governo central e representava “uma tentativa de adequar o mecanismo institucional da Federação às necessidades financeiras e comerciais do país” (ANGELL, 1930, p. 262, tradução livre).

¹⁹Iniciada em 1786, a Rebelião de Shays foi liderada por Daniel Shays, um veterano que havia participado da Guerra de Independência, e motivada pelo descontentamento e inconformação da população do Estado de Massachusetts com a carga tributária imposta pelo governo estadual. O episódio teve fim apenas em 1787, com a interferência de uma milícia privada organizada pelo Governador do Estado de Massachusetts, o que fez com que autoridades federais voltassem a debater a necessidade de organização de um exército nacional e a reformulação dos Artigos da Confederação.

Como a ameaça constitucional de centralização do poder ainda não era amplamente admitida pela população estadunidense, a Constituição não foi imediatamente ratificada por todos os Estados. O período que sobreveio à aprovação da Constituição abrigou um dos maiores embates políticos americanos desde a independência: o conflito entre os ideais federalistas e antifederalistas. Os antifederalistas defendiam a não ratificação constitucional e a submissão do governo central aos governos estaduais, na medida em que aquele teria sido autorizado justamente por estes. Em sentido diverso, os federalistas lutavam pela ratificação da Constituição e defendiam que tanto o governo central quanto os governos estaduais fossem responsáveis diretamente perante o povo. Além disto, os federalistas advogavam que o ideal republicano dos Estados Unidos da América seria melhor concretizado a partir da organização unificada de seu vasto território (DRAKE e NELSON, 1999, p. 08-09).

Sob o intento de justificar a tese federalista e inspirar adesão ao processo de ratificação constitucional, foram elaborados os “Artigos Federalistas”, originariamente publicados por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay. Tais documentos possuíam o propósito inicial de funcionarem como verdadeiros panfletos políticos pró-federalistas, mas tornaram-se, com o tempo, legítimos clássicos sobre os mais relevantes e elementares conceitos de filosofia política, alcançando sucesso também no convencimento dos Estados mais relutantes em proceder à ratificação. Dentre as questões levantadas pela obra, esteve, por exemplo, a defesa da competência da União para regular o comércio. No Artigo de número XII, Alexander Hamilton assegurou-se de argumentar que somente um poder central seria capaz de “intensificar todos os canais da indústria e fazê-los fluir com maior atividade e abundância” (HAMILTON, 1987, p. 146). Hamilton destacou, ainda, que a adequada regulação do comércio pela União contribuiria para a melhoria de outras atividades indispensáveis à manutenção da prosperidade da nação, como a tributação e o conseqüente abastecimento financeiro do Estado, na medida em que o comércio impulsiona a circulação de dinheiro e aumenta a arrecadação estatal.

No Artigo de número XXXI, foram tecidas uma série de críticas à política de intenso endividamento dos Estados confederados em tempos de guerra. Como sugerido pelo texto, a solução inevitável para tal inconveniente estava justamente no poder de tributação federal assegurado pelo novo regime constitucional, responsável por fornecer ao país os recursos necessários à satisfação dos deveres e encargos nacionais, dentre eles o dever de defesa do território estadunidense:

Um governo deve conter em si mesmo todo o poder necessário à plena realização das finalidades que lhe foram atribuídas e à completa execução dos encargos que lhe foram confiados, livre de qualquer controle além da consideração pelo bem público e pela opinião do povo. Como os deveres de superintender a defesa nacional e de

assegurar a paz pública contra a violência externa ou doméstica envolve medidas relacionadas a desastres e perigos a que não é possível atribuir nenhum limite, o poder de tomar tais providências não deve conhecer outros limites que não as exigências da nação e os recursos da comunidade. Como a receita é o principal instrumento que permite atender às exigências nacionais, o poder de obter esse item deve estar compreendido, em sua plena extensão, no de tomar medidas em face daquelas exigências. Como a teoria e a prática conspiram para provar que o poder de obter receita é inútil quando exercido sobre os Estados como coletividades, o governo federal deve necessariamente ser investido de um poder irrestrito de cobrar impostos segundo os modos usuais. (HAMILTON, 1987, p. 237-238, tradução livre)

A existência de uma série de milícias privadas e estaduais durante a forma confederativa era, segundo Madison, uma fonte de extremos gastos, que seriam reduzidos com a organização de um único exército de proporções nacionais e a concentração destas despesas na esfera federal:

(...) só uma Constituição plenamente adequada à defesa nacional e à preservação da União pode livrar a América de um número de exércitos permanentes tão grande quanto o de Estados ou confederações em que ela pode se dividir, e de um aumento tão progressivo dessas corporações em cada um deles que as tornaria onerosas para a bolsa do povo e ameaçadoras para suas liberdades. Em contrapartida, toda instituição que se revele necessária sob um governo unido e eficiente acaba por se tornar tolerável para essa bolsa e segura para essas liberdades. (1987, p. 295-296, tradução livre)

Ainda que os Artigos Federalistas repetissem com frequência a importância de conferir liberdade ao governo federal na obtenção dos recursos necessários ao financiamento de suas finalidades precípuas, a obra pouco discutiu o poder do Congresso de cunhar a moeda e regular o seu valor, previsto no Artigo I, Seção 8, da Constituição dos Estados Unidos. Um dos trechos mais específicos sobre tal competência encontra-se no Artigo XLII, em que Madison reconhecidamente admite analisar de modo superficial alguns dos poderes conferidos pelo documento constitucional à União:

Sobre o poder de cunhar moeda e estipular o seu valor, bem como o da moeda externa, é preciso observar apenas que, ao prever este último, a Constituição sanou uma omissão considerável nos Artigos da Confederação. O poder do atual Congresso está restrito ao controle da moeda cunhada por sua própria autoridade, ou pela dos respectivos Estados. Não se pode deixar de perceber imediatamente que a uniformidade da proposta para o valor da moeda corrente pode ser destruída se o da moeda estrangeira estiver sujeito a diferentes normas dos diferentes Estados. A punição para a falsificação de títulos públicos, bem como de moeda corrente, está evidentemente submetida à mesma autoridade encarregada de garantir o valor de ambos. (1987, p. 303, tradução livre)

A superficialidade da abordagem dos Artigos Federalistas sobre o poder do Congresso para cunhar e regular o valor da moeda pode ter relação com a própria brevidade e a concisão dos dispositivos constitucionais de 1787 acerca do dinheiro. O Artigo 1, Seção 8, da Constituição dos Estados Unidos determina que "O Congresso terá poder (...) para cunhar moeda, regular o seu valor, bem como o das moedas estrangeiras, e fixar o padrão de pesos e

medidas" (UNITED STATES, 1787, tradução livre). A Seção 8, associada à Seção 10, que por sua vez declara "nenhum Estado deve (...) cunhar moeda; emitir títulos de crédito [em inglês, os *bills of credit*²⁰]; [ou] autorizar, para pagamento de dívidas, o uso de qualquer coisa que não seja ouro e prata" (UNITED STATES, 1787, tradução livre, observações nossas), deixa claro o panorama de concentração do poder monetário na esfera federal, quadro almejado pelos *framers* da Constituição. Os dispositivos em questão diferem de modo marcante do tratamento conferido ao poder de cunhagem da moeda pelos Artigos da Confederação. Isto porque este último documento conferia um amplo poder monetário aos Estados soberanos ao lhes permitir tanto a cunhagem concorrente de moeda quanto a emissão de notas estaduais ou títulos de crédito (os denominados *bills of credit*) que, na prática, costumavam circular como dinheiro no comércio popular.

O número reduzido de dispositivos constitucionais sobre dinheiro, por sua vez, pode estar associado ao laconismo das discussões sobre o tema nas reuniões da Convenção da Filadélfia. Uma destas discussões se concentrava na identificação da casa legislativa que seria responsável pela propositura de projetos de lei sobre arrecadação de receita. Alguns delegados defendiam que tais projetos fossem discutidos inicialmente no Senado (*Senate*), em uma clara tentativa de isolar decisões monetárias das pressões populares e majoritárias tão temidas pela elite política da época. Outros deles, dentre os quais pode ser citado Elbridge Gerry – diplomata e político que se tornaria, mais tarde, o quinto Vice-Presidente da República dos Estados Unidos – defendiam que os projetos de lei sobre arrecadação de receita tivessem início na Câmara dos Representantes (*House of Representatives*), uma vez que esta era a casa com melhores condições de representar os anseios do povo. O veredito final deu origem ao conteúdo do Artigo I, Seção 7 da Constituição dos Estados Unidos, que determina que “Todo projeto de lei relativo ao aumento da receita deve se iniciar na Câmara dos Representantes; o Senado, porém, pode apresentar emendas, como nos demais projetos de lei” (UNITED STATES, 1787, tradução livre).

Um dos mais importantes debates da convenção sobre dinheiro – registrado graças às famosas anotações de James Madison durante o andamento de cada uma das reuniões – foi,

²⁰Conforme alguns dos significados propostos por David Mellinkoff para a balavra “*bill*” em sua obra “*Mellinkoff’s Dictionary of American Legal Usage*”, esta pode significar “uma declaração impressa ou escrita sobre o dinheiro devido por bens ou serviços” (1992, p. 53, tradução livre), ou, ainda, uma “cédula bancária” (MELLINKOFF, 2009, p. 53, tradução livre). Tendo como inspiração a proposta de definição de Mellinkoff, fez-se uma escolha em traduzir a expressão “*bills of credit*” para o termo em português mais próximo, qual seja, “títulos de crédito”, haja vista que, durante a história jurídica estadunidense, os *bills of credit* foram espécies de declarações impressas representativas de uma obrigação – assim como os títulos de crédito –, emitidas pelo governo em seu próprio crédito com a finalidade de circular como dinheiro.

contudo, aquele que resultou na exclusão do poder do Congresso de emitir títulos a crédito dos Estados Unidos, realizado em 16 de agosto de 1787. Como visto mais acima, o Artigo I, Seção 8 da Constituição dos Estados Unidos de fato não destinou a competência em questão ao Congresso. A moção para a retirada do trecho partiu de Gouverneur Morris, que acreditava na desnecessidade da emissão de títulos pelo Congresso caso o país já contasse com outras fontes de crédito. Naquela oportunidade, James Madison acrescentou que talvez fosse suficiente a proibição de que tais títulos (ou notas) emitidos pelo Congresso fossem por ele definidos como dinheiro de curso legal. George Mason, Oliver Ellsworth e outros delegados aproveitaram a oportunidade para expressar seus descontentamentos e objeções à circulação de tais notas enquanto dinheiro. Mason ressaltou, no entanto, que se o Congresso tivesse sido proibido de emitir notas ou títulos a crédito dos Estados Unidos, situações de emergência como a própria guerra não poderiam ter sido levadas adiante. O veredito final acolheu a moção de Morris e excluiu o poder do Congresso de emitir títulos de crédito (MADISON, 1920). Apesar disto, nenhuma proibição da mesma emissão foi prevista no documento constitucional, e mais nada foi mencionado sobre a possibilidade de concessão de curso legal ao dinheiro de papel pelo Congresso.

Por fim, outro importante debate da Convenção da Filadélfia com repercussões monetárias para o país foi aquele que averiguou a adequação da previsão constitucional de um poder do Congresso para conceder cartas de incorporação a determinadas instituições, como, por exemplo, bancos. A discussão teve início com a proposta de James Madison de destinar ao Congresso o poder de “conceder cartas de incorporação quando o interesse dos Estados Unidos assim requerer e as provisões legislativas dos Estados individuais não forem competentes” (MADISON, 1987, tradução livre). Rufus King e outros delegados criticaram a proposta, entendendo que ela poderia ser visualizada como uma medida criadora de monopólios. A moção foi rejeitada e a Constituição dos Estados Unidos nada previu, então, sobre a incorporação de instituições como bancos nacionais.

Não obstante o sintetismo das discussões supracitadas, é possível extrair importantes conclusões do debate promovido pela Convenção da Filadélfia em matéria monetária, resumidas por James Willard Hurst no excerto transcrito abaixo:

A convenção constitucional federal tratou da lei e do dinheiro de modo muito breve, porque os membros sentiram que compreendiam e concordavam sobre as questões-chave a respeito.

1. A política mais clara estabelecida na convenção foi a de desconfiança em permitir que as legislaturas estaduais determinassem a política monetária.

a) Assim, a convenção concentrou-se principalmente na definição de limites para as intervenções estaduais na oferta de dinheiro.

- b) A convenção queria garantir a padronização e a gestão responsável do dinheiro, mas os julgamentos negativos se destacam mais claramente do que os positivos em seu trabalho.
 - c) A convenção não fez nenhum registro claro sobre a incorporação de bancos pelos Estados.
2. O trabalho da convenção implicava um monopólio federal de poder positivo sobre o dinheiro.
- a) O Congresso recebeu poderes para padronizar o fornecimento de dinheiro.
 - b) O registro da convenção deixou algumas dúvidas sobre o poder do Congresso de emitir papel-moeda.
 - c) O registro era ambíguo sobre o poder do Congresso de conferir *status* de curso legal ao dinheiro, mas provavelmente apoiou essa autoridade.
 - d) O registro deixou dúvidas sobre o poder do Congresso de fundar bancos nacionais.
- (1973, p. 11, tradução livre)

Em linhas gerais, portanto, a Convenção da Filadélfia destinou poucas e breves disposições constitucionais ao dinheiro por entender que neste território, as medidas mais necessárias eram aquelas capazes de afastar consequências como a emissão excessiva de dinheiro de papel, a depreciação do valor da moeda e a inflação, quadros continuamente repetidos nos anos anteriores, que a convenção acreditava ser capaz de sanar a partir da mera previsão do monopólio federal da cunhagem e da regulação do valor da moeda, acompanhada da instituição de restrições monetárias aos governos estaduais, como aquela que os impede de emitir títulos de crédito. Como resume James Hurst, “A visão mais influente entre os formuladores da Constituição colocou mais ênfase na definição dos limites do poder do governo sobre o dinheiro do que no estabelecimento de padrões substantivos para uma política monetária afirmativa” (HURST, 1973, p. 10, tradução livre). Em função disto, a política monetária estadunidense acabou por ser desenvolvida e esmiuçada no decorrer de acontecimentos que gradualmente acendiam as fagulhas da urgência de formulação de respostas públicas a perguntas de interesse público. Pode o Congresso incorporar um banco? Quais instrumentos devem ser considerados como títulos de crédito para os fins de abrangência da vedação imposta aos Estados no Artigo I, Seção 10, da Constituição dos Estados Unidos? Um devedor de determinada quantia originalmente expressa em moedas de ouro e prata pode quitar sua dívida em papel-moeda de mesmo valor nominal, ainda que tal dinheiro de papel tenha sofrido significativa depreciação de seu valor real em proporção ao valor de metais preciosos? O dinheiro de papel, fiduciário e irresgatável em metais preciosos, pode ser definido como dinheiro de curso legal pelo Congresso? Nas palavras de James Willard Hurst: “Para ser funcional à vida contínua do país, a Constituição tinha que se desenvolver muito além de suas origens” (HURST, 1973, p. 18, tradução livre). Logo, a construção destas respostas acabaria por ter de ser produzida por um diálogo constitucional de atuação dos três Poderes, com grande destaque para o Poder Judiciário, em especial para a Suprema Corte dos Estados Unidos, no

exercício de sua função de velar pela supremacia da Constituição e das leis federais do país. Constituída e cada vez mais fortalecida sob a égide do novo regime constitucional, a corte em questão teve importante participação na formação e consolidação das principais decisões de cunho monetário nos Estados Unidos, razão pela qual o estudo em questão propõe-se a iniciar, imediatamente a seguir, à luz do institucionalismo discursivo, a análise crítica das principais decisões monetárias do tribunal.

2.2 Análise das decisões judiciais

2.2.1 A Corte Marshall (1801-1835) e a inclinação à ideia do monopólio da autoridade monetária pelo governo federal: McCulloch v. Maryland e Craig v. Missouri

Nos primeiros anos posteriores à ratificação constitucional, o país tentava se deslocar, pouco a pouco, do caos financeiro e monetário do período confederativo – em que os dólares continentais, as notas bancárias estaduais e as notas de bancos privados circulavam simultaneamente, inundando o território estadunidense com diversas espécies de dinheiro depreciado – ao estabelecimento de um sistema monetário estável e diretamente controlado pelo governo federal. Em virtude disto, e em ato contínuo à aprovação e ratificação da Constituição, o Congresso aprovou a denominada Lei de Cunhagem de 1792 (em inglês, a *Coinage Act of 1792*), que teve como uma de suas principais medidas a criação da Casa da Moeda dos Estados Unidos (em inglês, a *United States Mint*), responsável pela cunhagem das moedas nacionais dali em diante. No exercício de sua competência constitucionalmente prevista para regular o valor da moeda e estabelecer um padrão de pesos e medidas, o Congresso aprovou, pelo mesmo ato legislativo, as denominações e o peso daquelas que seriam as moedas estadunidenses modernas, quais sejam: os *eagles* (fabricados em ouro), os *dollars* (fabricados em prata), os *dismes* (fabricados também em prata) e os *cents* (fabricados em cobre). Em fevereiro de 1793, novo ato legislativo foi aprovado pelo Congresso, desta vez sob o desígnio de conceder curso legal às moedas estrangeiras de ouro e prata. A partir de então, o dólar fresado espanhol seria equiparado ao dólar americano, e o curso legal concedido às moedas estrangeiras não deixaria de existir senão apenas em alguns anos, sendo justamente o dólar espanhol (*spanish dollar*) a moeda estrangeira que mais tempo permaneceria em posse de tal característica, perdida somente em 1857, a partir de uma lei aprovada pelo Congresso.

Ocorre que, apesar das investidas congressistas pela federalização das competências monetárias, ainda durante o fim do século XVIII e início do século XIX, resistiam nos Estados os resquícios de seus sistemas monetários locais, o que indicava que a transição para um sistema

monetário concentrado na esfera federal demandaria um tempo maior (NUSSBAUM, 1950, p. 574). O caráter gradual e incremental das transformações monetárias pelas quais passava o país podia ser percebido, ainda, na persistência do grande volume de circulação de moedas privadas, cujo silêncio constitucional a respeito não permitia afirmar com facilidade que estas fossem ou deveriam ser proibidas perante o novo regime que se tentava instaurar. Tais moedas seriam, inclusive, bastante utilizadas a partir da década de 1830, sobretudo com as significativas descobertas de ouro na Califórnia.

O início do século XIX foi marcado, ainda, pelo nascimento de duas grandes controvérsias constitucionais ligadas à esfera monetária: o debate acerca da constitucionalidade da incorporação de um banco pelo Congresso – que daria origem, mais tarde, ao caso *McCulloch v. Maryland* – e a discussão sobre a amplitude do conceito de títulos de crédito para fins de incidência da vedação aos Estados contida no Artigo 1, Seção 10 da Constituição dos Estados Unidos – que levaria ao julgamento do caso *Craig v. Missouri*. As decisões incumbidas do deslinde de tais controvérsias seriam proferidas pela primeira formação de destaque da história da Suprema Corte dos Estados Unidos, qual seja, aquela liderada por John Marshall. Antes de se tornar Presidente da Suprema Corte (*Chief Justice*), Marshall já havia integrado a Câmara dos Representantes (*House of Representatives*) pela Virgínia e também havia sido Secretário de Estado dos Estados Unidos. No decurso de sua participação no Congresso, ele foi um dos líderes do Partido Federalista e, portanto, deixou bastante claro a sua adesão à demanda pela centralização de poder no país. Além disto, Marshall foi uma das principais figuras no debate acerca da ratificação constitucional pelo Estado da Virgínia, quando defendeu o regime constitucional como um sistema capaz de assegurar a liberdade e promover a felicidade do país (CROMPTON, 2007, p. 21-22). Sua influência e destaque em grandes questões constitucionais permaneceria em evidência no período em que foi *Chief Justice* da Suprema Corte: Marshall tinha um grande poder de persuasão e é conhecido até os dias de hoje como uma das figuras responsáveis pela consolidação do poder e da credibilidade da instituição que presidiu. Especificamente em relação à discussão sobre a incorporação de um banco pelo Congresso, há, inclusive, um detalhe particularmente interessante sobre John Marshall: o de que ele ainda era um dos acionistas do *Second Bank* semanas antes do julgamento do caso *McCulloch v. Maryland*, tendo vendido suas ações às pressas para se proteger de eventuais alegações de parcialidade em juízo (CROMPTON, 2007, p. 88).

Quanto aos demais *Justices* que fizeram parte da corte Marshall, pode-se afirmar que pelo menos mais dois deles – quais sejam, Joseph Story e Bushrod Washington – eram conhecidamente federalistas. Quanto aos demais, é preciso ressaltar que, ainda que

compusessem a corte alguns antifederalistas jeffersonianos como Thomas Todd, ele e *Justices* como Gabriel Duvall não exerciam muita influência perante os demais companheiros de tribunal e tinham uma participação bastante reduzida na formação de votos majoritários proferidos pela Suprema Corte. Basta que se faça uma simples comparação entre o número de votos (*opinions*) redigidas por Duvall e Todd com aquele produzido por um *Justice* mais ativo na história da Suprema Corte, como Brockholst Livingston: enquanto Todd redigiu quatorze e Duvall dezoito, Livingston chegou a redigir 49 votos pela corte mesmo tendo nela permanecido por um intervalo de tempo menor que os outros dois (EASTERBROOK, 1983, p. 491). A apatia de juízes como Duvall e Todd combinada ao protagonismo de John Marshall e seus aliados fez com que a corte Marshall funcionasse, na prática, como um instrumento a serviço da centralização do poder na esfera federal. Com isto, pode-se observar que também as decisões monetárias proferidas pela corte Marshall seguem essa linha de raciocínio, apresentando, em geral, uma significativa inclinação à associação da moeda à figura do Estado, sobretudo em sua esfera federal. É o que veremos a seguir, com a análise dos dois principais casos monetários decididos pela corte Marshall.

2.2.1.1 McCulloch v. Maryland (1819)

Como explicitado anteriormente, a Constituição dos Estados Unidos não havia previsto a possibilidade de incorporação de um banco pelo Congresso, ainda que tal assunto tivesse sido brevemente ventilado durante a Convenção da Filadélfia. Não obstante a lacuna constitucional, o órgão legislativo em questão viria a discutir a possível instituição de um banco nacional como mais uma das medidas rumo à centralização da autoridade monetária nos Estados Unidos. Assim seria fundado, em 1791, o Primeiro Banco dos Estados Unidos (em inglês, o *First Bank of the United States*). Inicialmente, a previsão do órgão legislativo era a de que o banco funcionasse pelo prazo de vinte anos, ao fim do qual nova autorização deveria ser efetivada para que o banco permanecesse válido. *A priori*, o *First Bank* não havia sido projetado para desenvolver as atribuições de um banco central, como o controle do volume de moeda em circulação. Seu principal objetivo inicial era, na verdade, funcionar como uma instituição que forneceria mero auxílio fiscal à União, dando a ela a possibilidade de financiamento da agenda de atividades desenvolvidas pelo governo federal, o que naquele momento parecia bastante interessante, haja vista as grandes dívidas de guerra persistentes no país.

Só nos seus primeiros anos de funcionamento, o banco nacional emitiu milhões de dólares em dinheiro de papel, concedeu uma série de empréstimos ao governo dos Estados

Unidos e influenciou a criação de mais de 10 (dez) novos bancos comerciais privados. Como na época o padrão monetário dos Estados Unidos era bimetálico, o banco possuía reservas em ouro, em prata e também em notas do Tesouro Nacional (as denominadas *United States Treasury Notes*), tendo sido estipulado, desde o começo, que o papel-moeda emitido pelo banco seria resgatável em ouro e prata (TIMBERLAKE, 2013, p. 22).

Em 1811, a dívida nacional já havia reduzido bastante, a inflação havia crescido muito e a popularidade do *First Bank* já declinava, com o que houve um empate na votação para a renovação da autorização do banco nacional no Congresso, e o Vice-Presidente George Clinton deu um voto de minerva decidindo pelo fim do funcionamento do Primeiro Banco (CROMPTON, 2007, p. 62). Mais adiante, no entanto, a Guerra Anglo-Americana iniciada em 1812 exigiu novamente que o país trabalhasse com um máximo empenho de recursos, sobretudo após o verão de 1814, em que os britânicos tomaram Washington e causaram um grande pânico em diversos bancos comerciais, que passaram a suspender seus pagamentos em espécie (ROTHBARD, 2002, p. 74). A situação era um convite à renovação do debate sobre a instauração de um banco nacional. Dali em diante, o Congresso discutiria a autorização para a instalação do Segundo Banco dos Estados Unidos (em inglês, o *Second Bank of the United States*). Para além disto, o mesmo Congresso providenciaria a emissão de milhões de notas do Tesouro (*U.S. Treasury Notes*) (ANGELL, 1930, p. 264).

Desta vez, os patrocinadores da ideia da fundação do banco – que assim como o anterior, era idealizado como uma instituição privada com capital federal – afirmavam, em defesa do mesmo, que somente um banco nacional seria capaz de resolver a crise financeira que assolava o país. Para os promotores do *Second Bank*, dentre eles o então Secretário do Tesouro Alexander Dallas, os bancos estaduais eram os verdadeiros responsáveis pela inflação generalizada, devido a atitudes corriqueiras como a emissão desenfreada de notas bancárias estaduais. Era evidente, portanto, que a aprovação do *Second Bank* envolvia interesses antagônicos no que diz respeito às administrações federal e estaduais, e também no que diz respeito às duas principais correntes de pensamento dos Estados Unidos no início do século XIX: os movimentos federalista – favorável à incorporação do banco nacional – e antifederalista – contrário à incorporação do banco nacional. Pode-se dizer, ainda, que a instituição do *Second Bank* “apresentava uma vívida questão entre o poder do banco central (*central banking power*) e o poder bancário disperso (*dispersed banking power*)” (HURST, 2001, p. 146, tradução livre). A instalação de um banco nacional como o *Second Bank* exigiria filiais em diversos Estados e operações que atrapalhariam os negócios dos bancos estaduais, quadro que era alvo de repúdio por muitos

governos estaduais e pelos adeptos da tese antifederalista²¹. Até a promulgação da Constituição, o país tinha como filosofia dominante (terceiro nível ideacional do institucionalismo discursivo) a ideia de um poder descentralizado e situado na soberania de cada um de seus Estados. Mesmo após a aprovação e ratificação constitucional, ainda não havia um sentimento nacional consistente no povo estadunidense, que, em grande parte, ainda temia governos altamente centralizados.

Previsivelmente, mesmo após a aprovação pelo Congresso do *Second Bank*, em 1816, os Estados se mobilizaram para frear a consolidação do novo banco. Embora as notas bancárias do *Second Bank* não fossem de curso legal completo, isto é, não fossem obrigatórias para a liberação de toda e qualquer obrigação contraída na esfera pública ou privada, eram obrigatórias para pagamentos devidos ao governo, o que aumentou muito a sua circulação na comunidade privada de pagamentos. Para solucionar a perda de espaço das notas bancárias estaduais, alguns Estados americanos passaram a promulgar leis que instituíam impostos estaduais sobre as notas bancárias nacionais. Um dos Estados a proceder à medida em questão foi o Estado de Maryland, em medida que levaria à formação do caso *McCulloch v. Maryland*, analisado imediatamente a seguir.

Título do caso	McCulloch v. Maryland, 17 U.S. 316.
Breve resumo dos fatos	Para solucionar a perda de espaço das notas bancárias estaduais após a aprovação pelo Congresso da instituição de um segundo banco nacional em 1816 (o <i>Second Bank of the United States</i>), o Estado de Maryland aprovou legislação que instituiu imposto estadual sobre as notas bancárias nacionais que por lá circulassem. O que a administração estadual não previa era a recusa do pagamento dos impostos de Maryland pelo tesoureiro da filial do <i>Second Bank</i> em Baltimore. Com isto, o então tesoureiro, cujo nome era James McCulloch, foi processado por Maryland e o caso foi levado à discussão em juízo até mesmo na Suprema Corte de Maryland até que, por fim, chegasse à Suprema Corte dos Estados Unidos.
Data da decisão	Março de 1819.
Quórum da decisão	Unânime.
Questionamento(s)	O Congresso possui autoridade para incorporar um banco?

²¹Como retrata Arthur Nussbaum (1950, p. 579), uma política comumente exercitada pelo banco nacional era a de apresentar notas bancárias estaduais para resgate em espécie nos bancos estaduais emissores, ao invés de simplesmente utilizá-las em seus negócios, o que, obviamente, pressionava os bancos estaduais e suas pequenas reservas em espécie, deixando-os cada vez mais insatisfeitos com a presença de filiais do banco nacional.

central(is)	A legislação estadual de Maryland responsável por instituir tributo devido pelas agências do <i>Second Bank</i> no âmbito do Estado é inconstitucional?	
Redator do voto majoritário	<i>Justice John Marshall.</i>	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	<p>Para responder diretamente ao grande questionamento de <i>McCulloch v. Maryland</i>, John Marshall desenvolveu uma doutrina que passaria a ser utilizada em outros casos e que seria, inclusive, transportada para sistemas jurídicos estrangeiros: a doutrina dos poderes implícitos. De acordo com a doutrina referida, por mais que a Constituição não enumere, de modo expresse, determinada competência, é possível inferir que esta decorra de uma competência expressa no corpo constitucional, quando servir de meio à sua concretização. Assim, por mais que a Constituição dos Estados Unidos não houvesse previsto expressa competência do Congresso para a instituição de um banco, a incorporação do <i>Second Bank</i> pelo Congresso constituía um comportamento válido e profícuo na medida em que tal incorporação era um meio para o exercício de competências expressas do órgão legislativo. Além disto, a Suprema Corte considerou que a criação do banco pelo Congresso se inseria dentro da interpretação da cláusula dos poderes necessários e adequados (ou, em inglês, da <i>necessary and proper clause</i>), situada nas linhas finais do Artigo 1, Seção 8, da Constituição dos Estados Unidos. De acordo com a cláusula, cabe ao Congresso “elaborar todas as leis necessárias e adequadas ao exercício dos poderes acima especificados e dos demais que a presente Constituição confere ao governo dos Estados Unidos, ou aos seus Departamentos e funcionários” (<i>UNITED STATES</i>, 1787, tradução livre). Para a Suprema Corte, pois, a criação de um banco nacional pelo Congresso era uma medida necessária e adequada ao exercício de poderes constitucionais expressos do Congresso – como, por exemplo, os poderes de instituir e cobrar impostos e de cunhar moeda e regular o seu valor, ambos previstos no Artigo 1, Seção 8, da Constituição –, sendo, por conseguinte, uma medida constitucional. Além disto, a corte entendeu que os Estados não detinham o poder de retardar ou impedir de qualquer forma o exercício das competências constitucionalmente previstas pelo Congresso para levar a efeito os poderes investidos no governo nacional, razão pela qual a legislação de Maryland foi declarada inconstitucional.</p>	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Autorização à incorporação de um banco nacional pelo Congresso.

	Segundo nível ideacional: programas	Fortalecimento do governo federal.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	União nacional; supremacia da Constituição; consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pela esfera federal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Não há, na decisão, informações suficientes à conclusão de que a Suprema Corte trabalhava com o núcleo ideacional de alguma teoria monetária em específico.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	Não houve voto minoritário, em razão de a decisão ter sido unânime.	

Tabela 02: Análise do caso *McCulloch v. Maryland* (1819)

Fonte: Elaboração própria

Em um primeiro momento, a solução política de autorizar o Congresso a incorporar um banco pode parecer pouco ressonante do ponto de vista monetário. Deve-se levar em conta, no entanto, que a autorização da incorporação de um banco nacional pelo Congresso influi de modo significativo na conformação da autoridade monetária no país, na medida em que, de tal modo, o Congresso pode, em certa medida, controlar ao menos uma das fontes de suprimento da moeda circulante. Para além disto, como destacado em entrevista concedida pelo Professor Mark Tushnet à Jeff Neal, da *Harvard Law Today*, *McCulloch v. Maryland* foi além da discussão sobre o *Second Bank* quando tornou-se verdadeiro responsável por abrir os caminhos para a instauração do modelo administrativo adotado pelos Estados Unidos nos anos seguintes à decisão (NEAL, 2019). Isto porque, ainda que o veredito do caso tenha se restringido unicamente à competência do Congresso para incorporar um banco nacional, a fundamentação albergada por John Marshall na decisão acabou por legitimar uma organização complexa do exercício das atribuições do Congresso através da ideia de que outras medidas “necessárias” e “adequadas”, inclusive de cunho monetário, devem ser livremente tomadas pelo Congresso na efetivação de suas competências expressas, como aquela consistente na cunhagem e regulação do valor da moeda.

A solução política tomada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no sentido de autorizar a incorporação de um banco nacional pelo Congresso relaciona-se diretamente ao programa de fortalecimento do governo federal, programa este que fazia parte da agenda

federalista da corte comandada por Marshall. Tal solução política e o programa que lhe fornecia subsídio estavam ligados diretamente às ideias filosóficas também constantemente relevadas por John Marshall no voto unânime de *McCulloch v. Maryland*, quais sejam: as ideias de supremacia da Constituição, união nacional e consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal. As noções de união nacional e inclinação à centralização de competências pelo governo federal são diretamente associadas quando Marshall traduz o governo federal enquanto um governo supremo e estabelecido “do povo e para o povo”, responsável por representar e agir em nome de todos:

Se qualquer proposição pudesse comandar o consentimento universal da humanidade, poderíamos esperar que fosse esta – que o governo da União, embora limitado em seus poderes, seja supremo dentro de sua esfera de ação. Isto pareceria resultar necessariamente de sua natureza. Trata-se do governo de todos; seus poderes são delegados por todos; ele representa todos, e age para todos. Embora qualquer Estado possa estar disposto a controlar suas operações, nenhum Estado está disposto a permitir que outros os controlem. A nação, nos assuntos sobre os quais pode atuar, deve necessariamente vincular suas partes componentes. Mas esta questão não é deixada à mera razão; o povo, em termos expressos, a decidiu dizendo que "esta Constituição, e as leis dos Estados Unidos, que serão feitas em sua aplicação", "serão a lei suprema da terra", e exigindo que os membros das legislaturas estaduais e os funcionários dos departamentos executivo e judicial dos Estados façam um juramento de fidelidade a ela. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1819, p. 10, tradução livre)

Um dos princípios predominantes na teoria cartalista ou estatalista é justamente a centralização da autoridade monetária no Estado, responsável por proclamar, através de sua função legislativa, aquilo que deve servir como “dinheiro”. Apesar disto, não se pode concluir prematuramente que *McCulloch v. Maryland* trabalhe com uma noção de moeda estatal ou cartalista, sendo possível apenas inferir que a decisão de algum modo pavimentou o caminho para uma possível e futura adoção da teoria em questão pela Suprema Corte, na medida em que o voto redigido por John Marshall aproximou o governo federal do controle e da regulação da moeda. A conclusão da Suprema Corte de que o Congresso detém poder para instituir um banco nacional e os contornos do voto redigido por John Marshall demonstram, claramente, o início da inclinação filosófica às ideias de centralização do poder pela qual passava o país no início do século XIX, uma mudança institucional significativa em relação ao momento imediatamente posterior à independência, quando os Estados soberanos e confederados resistiam em ceder parte de seu espaço a um governo central fortalecido. A decisão redigida por Marshall acabou por figurar, portanto, como uma prática opositiva e desafiadora às filosofias até então predominantes – que consistiam na soberania dos Estados e na resistência à Constituição – abrindo caminho para a consolidação gradual de inúmeras competências, inclusive monetárias, do Congresso, órgão que recebia, dali em diante, uma “carta branca” para exercer diversos

outros poderes necessários e adequados – ainda que implícitos – à concretização de suas competências constitucionalmente previstas. A genérica e ampla autorização que se concedia ao Congresso fica bastante clara no excerto do voto de Marshall transcrito a seguir:

(...) pensamos que a sólida construção da Constituição deve permitir ao legislador nacional essa discricção com relação aos meios pelos quais os poderes que ele confere devem ser levados à execução, o que permitirá a esse órgão desempenhar as altas funções que lhe são atribuídas da maneira mais benéfica para o povo. Se o fim for legítimo e estiver dentro do escopo da Constituição, todos os meios que forem adequados e claramente adaptados a esse fim, não sendo proibidos, mas consistindo na letra e no espírito da Constituição, serão constitucionais. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1819, p. 19, tradução livre)

Por fim, outro detalhe extremamente significativo à compreensão dos efeitos institucionais da decisão em análise é o de que ela foi proferida de modo unânime, isto é, com a concordância de todos os outros juízes (ou *Justices*) que ora compunham a Suprema Corte. Tal circunstância por certo modifica a forma como é consumido o conteúdo da decisão, afinal, uma decisão unânime é, em geral, compreendida como uma decisão mais estável e acertada que aquela em que apenas um ou dois *Justices* acabam por alterar os rumos da representação da vontade jurídica da corte. Com isto, pode-se dizer que o posicionamento reconhecidamente centralizador de Marshall por certo teria mais condições de provocar a futura transformação das ideias dominantes na sociedade estadunidense e modificar o contexto institucional da moeda no país se fosse transmitido a partir de uma decisão unânime. Marshall muito provavelmente tinha ciência disto, pois depois de sua chegada à Suprema Corte os votos *seriatim*²² entraram em desuso e o *Chief Justice* chegou a ficar conhecido pelas suas tentativas de convencer os demais juízes no decorrer do julgamento de outros casos, a fim de alcançar a produção do maior número possível de decisões unânicas na Suprema Corte.

2.2.1.2 Craig v. Missouri (1830)

Em junho de 1821, o Estado do Missouri promulgou uma lei intitulada “*An Act for the Establishment of Loan Offices*”, que tinha como principal objetivo autorizar a emissão dos denominados certificados de empréstimo (em inglês, os *loan certificates*) pelo governo estadual. Os certificados em questão foram emitidos no montante de duzentos mil dólares e distribuídos em denominações que iam dos cinquenta centavos aos dez dólares, sendo o objetivo

²²No modelo de votação *seriatim*, empregado nos primeiros anos de funcionamento da Suprema Corte dos Estados Unidos, cada um dos *Justices* elabora um voto separado. O modelo em questão foi plenamente substituído pelo modelo *per curiam* – em que a opinião majoritária é redigida por um único juiz em nome de toda a corte – e já no início do século XIX todas as votações da Suprema Corte passaram a seguir o modelo em questão.

primordial da emissão o oferecimento de crédito a agricultores locais em profundas dificuldades financeiras. A mesma legislação estadual responsável por autorizar a emissão dos certificados cuidou de classificá-los como instrumentos aptos ao pagamento de impostos e outros débitos devidos ao Estado do Missouri.

Ocorre que, como explicitado no tópico sobre a formação da moldura constitucional monetária dos Estados Unidos, um dos dispositivos monetários formulados pela Convenção da Filadélfia foi justamente o Artigo 1, Seção 10, da Constituição dos Estados Unidos, responsável por proibir que os Estados cunhem moeda, emitam títulos de crédito (os *bills of credit*), e, ainda, concedam curso legal a qualquer coisa que não o ouro ou a prata. Mas o que de fato constitui um *bill of credit* para os fins de incidência da vedação constitucional contida no Artigo 1, Seção 10? Pode-se dizer que os certificados de empréstimo do Estado do Missouri se enquadram em tal categoria? Trata-se de lacuna normativa que seria respondida pela Suprema Corte no caso analisado a seguir.

Título do caso	Craig v. Missouri, 29 U.S. 410.
Breve resumo dos fatos	<p>No Condado de Chariton, situado no Estado do Missouri, três homens – Hiram Craig, John Moore e Ephraim Moore –, tomaram um empréstimo do Estado do Missouri em <i>loan certificates</i>, mas não devolveram nem o montante principal nem os juros na data de vencimento devidamente acordada com o governo estadual. Assim, os três foram processados pelo Estado e o caso passou pelo primeiro grau de jurisdição e também pela Suprema Corte do Estado do Missouri, tendo Craig e seus companheiros sido vencidos em ambas as instâncias. Com isto, os três envolvidos recorreram à Suprema Corte dos Estados Unidos, que ouviu e decidiu o caso Craig v. Missouri em 1830. Craig e seus advogados defendiam que os autores não pagariam a dívida porque ela havia sido contraída de modo inconstitucional, já que, em conformidade com a Constituição, era proibida a emissão de títulos de crédito como os certificados de empréstimo do Missouri pelos Estados. Thomas Benton advogou para o Estado do Missouri e defendia, em sentido contrário, que, caso a construção da parte autora fosse válida, todas as notas bancárias estaduais estariam maculadas pela proibição constitucional em questão. Benton citou, ainda, as notas do Tesouro dos Estados Unidos (as <i>U.S. Treasury notes</i>) emitidas pelo Congresso durante a guerra em 1812, que tinham muitas semelhanças em relação aos <i>certificates</i>, mas, ainda assim, não haviam sido declaradas inconstitucionais.</p>

Data da decisão	Março de 1830.	
Quórum da decisão	4 x 3.	
Questionamento(s) central(is)	Os certificados de empréstimo emitidos pelo Estado do Missouri violam o Artigo I, Seção 10, da Constituição (que proíbe os Estados de emitir títulos de crédito e conceder curso legal a qualquer coisa que não o ouro ou a prata)?	
Redator do voto majoritário	<i>Justice John Marshall.</i>	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	A corte concluiu que os certificados de empréstimo emitidos pelo Estado do Missouri se amoldavam ao sentido constitucional dos “títulos de crédito” cuja emissão é vedada aos Estados pelo Artigo 1, Seção 10 da Constituição. Isto porque, no voto majoritário, o título de crédito foi definido como “um meio de papel, destinado a circular entre os indivíduos, e entre o governo e os indivíduos, para os fins ordinários da sociedade” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1830, p. 13, tradução livre) e a circulação dos certificados de empréstimo do Estado do Missouri seguia exatamente os mesmos moldes. Além disto, a corte afirmou que a vedação da emissão de títulos de crédito pelos Estados deve ser visualizada de modo independente da vedação à concessão de curso legal pelos mesmos entes federativos, uma vez que o curso legal não é essencial à qualidade do que se entende por “título de crédito” e nem sequer consiste no único dos “males” associados à emissão destes instrumentos.	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Proibição da emissão estadual de títulos de crédito; estabelecimento da emissão de moeda como prerrogativa exclusivamente destinada ao governo federal.
	Segundo nível ideacional: programas	Fortalecimento do governo federal.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	Consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes na esfera federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria estatal da moeda.	

Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justices</i> Thompson, Johnson e McLean redigiram, cada um deles, seus respectivos votos divergentes.
--	--

Tabela 03: Análise do caso *Craig v. Missouri* (1830)

Fonte: Elaboração própria

Conforme o voto majoritário da Suprema Corte dos Estados Unidos, redigido mais uma vez por John Marshall, ainda que se possa entender o termo “títulos de crédito” como uma expressão mais ampla e que englobe, por exemplo, variados instrumentos pelos quais um Estado simplesmente se obriga a pagar determinada quantia em data posterior, o sentido constitucional do termo implica na existência de notas emitidas a crédito do Estado com o intuito de circulação como dinheiro, o que se corrobora, por exemplo, pelo próprio verbo empregado pela Constituição: o verbo “emitir” (em inglês, “*to emit*”). Por conseguinte, o dispositivo constitucional responsável pela vedação da emissão de títulos de crédito pelos Estados teria como objetivo, na verdade, impedir a emissão estadual de moeda, circunstância que, de fato, era bastante temida nos debates da Convenção da Filadélfia²³. Nas palavras de John Marshall:

O que é um título de crédito? O que a Constituição quis proibir? Em seu sentido amplo e talvez literal, o termo "título de crédito" pode compreender qualquer instrumento pelo qual um Estado se compromete a pagar dinheiro num dia futuro, incluindo assim um certificado dado por dinheiro emprestado. Mas a linguagem da própria Constituição e o prejuízo a ser evitado limitam igualmente a interpretação dos termos. A palavra "emitir" nunca é utilizada para descrever os contratos pelos quais um Estado se compromete a pagar dinheiro num dia futuro por serviços efetivamente recebidos, ou por dinheiro emprestado para uso presente. Nem os instrumentos executados para tais fins na língua comum são denominados "títulos de crédito". "Emitir títulos de crédito" transmite à mente a ideia de emitir papel destinado a circular na comunidade para os seus fins ordinários como dinheiro, papel esse que é resgatável num dia futuro. Este é o sentido em que os termos sempre foram entendidos. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1830, p. 13, tradução livre)

Como é possível observar de imediato, o caso *Craig v. Missouri* foi essencial à delimitação de um conceito constitucional do denominado título de crédito (*bill of credit*), definido por Marshall como “um meio de papel, destinado a circular entre os indivíduos, e entre

²³Como explica James Willard Hurst ao discutir os objetivos e intenções implícitos à vedação constitucional à emissão de títulos de crédito (*bills of credit*) pelos Estados: “Quando a Constituição proibiu os Estados de emitir títulos de crédito ou de conceder curso legal a qualquer coisa além de ouro ou prata, a intenção específica era impedi-los de manipular o sistema monetário para produzir *booms* inflacionários ou para aliviar os devedores sob extremo perigo de depressão. Os *framers* estavam cientes de que o controle legal do dinheiro poderia ser usado nos esforços para mover a economia de um nível de crescimento (ou, pelo menos, de atividade) para outro” (HURST, 2001, p. 75-76, tradução livre).

o governo e os indivíduos, para os fins ordinários da sociedade” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1830, p. 13, tradução livre). Dito de outro modo, o caso deixou bastante claro que a maioria da Suprema Corte dos Estados Unidos defendia que os títulos de crédito (*bills of credit*) constitucionais fossem compreendidos, em geral, enquanto instrumentos qualificados como dinheiro.

Sob a ótica estatalista, dinheiro é todo aquele meio de pagamento cartal que o Estado resolve receber na quitação de tributos ou outras espécies de dívidas em que ele constitua o polo ativo. Em outras palavras, na perspectiva cartalista, assim que o Estado decide proclamar, mediante atividade legislativa, a aceitação de determinado instrumento como meio de pagamento epicêntrico, tal instrumento qualificar-se-á como moeda, e a sua utilização nos pagamentos epicêntricos da comunidade pública acabarão por induzir também a comunidade privada à sua utilização. Como citado anteriormente, a legislação estadual responsável por autorizar a emissão dos certificados de empréstimo cuidou de classificá-los como instrumentos aptos ao pagamento de impostos e outros débitos devidos ao Estado do Missouri. Na prática, portanto, os *certificates* passaram a funcionar como um dinheiro de denominação inferior, ao menos no âmbito territorial do Missouri, e foi compreendendo isto que a Suprema Corte entendeu que tais instrumentos se enquadravam à noção constitucional de títulos de crédito, o que fica bastante claro no trecho a seguir transcrito do voto majoritário redigido por Marshall:

Parece impossível duvidar da intenção do legislador ao aprovar este ato legislativo, ou confundir o caráter destes certificados, ou a função que eles deveriam desempenhar. As denominações das notas, de dez dólares a cinquenta centavos, as adequavam para fins de circulação ordinária, e seu recebimento em pagamento de impostos e dívidas ao governo e às corporações, e de salários e taxas, lhes dariam o caráter de moeda. Elas deveriam entrar em circulação – isto é, deveriam ser emitidas pelo governo. Além de todas estas evidências de uma intenção de fazer destes certificados o meio de circulação comum do país, a lei fala deles neste caráter, e orienta o auditor e o tesoureiro a retirar anualmente um décimo deles de circulação. Se tivessem sido denominadas "títulos de crédito", em vez de "certificados", nada teria impedido de colocá-las dentro das palavras proibitivas da Constituição; mas isso faz alguma diferença? A proposição a ser mantida é a de que a Constituição pretendia proibir nomes, e não coisas? É a de que um ato muito importante, grande e ruinoso, que é expressamente proibido pelas palavras mais apropriadas para a sua descrição, pode ser realizado através da substituição de um nome? É a de que a Constituição, em uma de suas disposições mais importantes, pode ser abertamente evitada dando um novo nome a uma coisa antiga? Não podemos pensar que sim. Pensamos que os certificados emitidos sob a autoridade deste ato legislativo, são tão inteiramente títulos de crédito, como se tivessem sido assim denominados no próprio ato legislativo. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, p. 14, 1830, tradução livre)

Nos trechos destacados acima, o *Chief Justice* John Marshall associa o enquadramento dos certificados de empréstimo do Missouri como títulos de crédito e, portanto, como moedas, à proclamação legislativa do Estado neste sentido e à própria aceitação dos certificados como

meio de pagamento de tributos ao Estado. Por conseguinte, traduz-se que a Suprema Corte acaba por associar os títulos de crédito – isto é, espécies de instrumentos por ela qualificados como dinheiro – aos mesmos institutos veementemente valorizados pela ótica cartalista. Logo, pode-se dizer que, de um modo geral, em *Craig v. Missouri*, a Suprema Corte trabalha com um suporte ideacional semelhante às premissas adotadas pela perspectiva estatalista de moeda.

Importante ressaltar, ainda, que John Marshall faz uma advertência a respeito da concessão de curso legal aos títulos de crédito. O *Chief Justice* afirma que o curso legal não é essencial à qualidade do que se entende por “título de crédito” e nem sequer consiste no único dos “males” associados à emissão do instrumento. Mais uma vez, é possível fazer um paralelo entre as ideias contidas no voto e a visão cartalista: ainda que alguns estudiosos cometam o erro de associar a perspectiva cartalista à noção de que uma moeda estatal deve ser necessariamente aquela à qual o Estado concede o curso legal, deve-se lembrar que, como defendem, por exemplo, John Keynes e Georg Knapp, a concessão de curso legal de fato não é necessária ou indispensável à caracterização do que se entende por moeda. A única divergência entre o voto redigido por Marshall e as principais ideias cartalistas sobre moeda é a associação que o *Chief Justice* faz entre a moeda e a sua emissão pelo Estado. Isto porque, como observado nas lições do primeiro capítulo da presente dissertação, a maioria dos teóricos estatelistas entendem que a qualificação de um instrumento como dinheiro depende não da titularidade de sua emissão por parte do Estado, mas tão somente da aceitação estatal de determinado meio de pagamento em relações obrigacionais de caráter epicêntrico.

É bom lembrar, obviamente, que a moderna teoria cartalista de Georg Knapp ainda não havia sido publicizada quando da decisão do caso em análise. Todavia, as ideias do monopólio estatal sobre o dinheiro e da relação entre este e a tributação praticada pelo Estado são categoricamente mais antigas que a publicação das obras de Knapp ou mesmo a fundação da Suprema Corte dos Estados Unidos e já haviam marcado presença em inúmeras civilizações ancestrais, como, por exemplo, a Roma Antiga²⁴. Além disto, cabe ressaltar que o objetivo da pesquisa aqui proposta não é constatar a influência direta de teorias monetárias na prolação de decisões da Suprema Corte, mas sim avaliar as ideias monetárias predominantemente

²⁴Como explica Friedrich Hayek, “Durante mais de 2000 anos, a prerrogativa governamental ou o direito exclusivo de fazer dinheiro significou, na prática, tão somente o monopólio sobre a cunhagem de moedas de ouro, prata ou cobre. Foi nesse período que se verificou a aceitação irrestrita dessa prerrogativa como atributo essencial da soberania – envolta no manto de mistério que os sagrados poderes do príncipe costumavam inspirar. Talvez essa concepção anteceda até mesmo a cunhagem das primeiras moedas pelo rei Cresos da Lídia, no século VI A.C., e date da época em que era hábito fazer apenas marcas em barras de metal para atestar sua pureza. De qualquer modo, a prerrogativa de cunhagem do governante foi consolidada pelos imperadores romanos. Quando, no início da era moderna, Jean Bodin desenvolveu o conceito de soberania, considerou o direito de cunhagem como uma de suas partes mais importantes e essenciais” (HAYEK, 2011, p. 33).

encampadas pela corte na interpretação de dispositivos constitucionais e a sua afinidade com o núcleo ideacional de teorias monetárias clássicas.

Com o propósito de finalizar a análise de *Craig v. Missouri*, destaca-se, por fim, o trecho do voto majoritário em que Marshall ressalta os perigos da oscilação de valor dos títulos de crédito, afirmando, em seguida, que a solução para tais inconvenientes está na vedação à emissão de títulos de crédito pelos Estados. No intervalo em questão, Marshall sugere indiretamente a culpa dos Estados pelos constantes episódios inflacionários do país, e reforça a importância do monopólio da emissão de dinheiro pelo governo federal ao destacar a necessidade de proibição da emissão de dinheiro pelos Estados. Mais uma vez, seguindo a tendência demonstrada em *McCulloch v. Maryland*, fica bastante evidente o programa de fortalecimento do governo federal e, ainda, a filosofia de consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes na esfera federal, ideias predominantes na Suprema Corte guiada por Marshall:

O termo adquiriu um significado apropriado, e “títulos de crédito” significam um meio de papel, destinado a circular entre os indivíduos, e entre o governo e os indivíduos, para os fins ordinários da sociedade. Tal meio sempre esteve sujeito a uma flutuação considerável. Seu valor muda continuamente; e estas mudanças, muitas vezes grandes e repentinas, expõem os indivíduos a perdas imensas, são fontes de especulações ruinsas e destroem toda a confiança entre os homens. Para cortar este mal pela raiz, um mal que foi sentido pelos Estados Unidos, e que afetou profundamente o interesse e a prosperidade de todos; o povo declarou em sua Constituição, que nenhum Estado deve emitir títulos de crédito. Se a proibição significa algo, se as palavras não são sons vazios, ela deve compreender a emissão de qualquer meio de papel, por um governo estadual, para fins de circulação comum. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, p. 13, 1830, tradução livre)

Richard Timberlake teceu vultosas críticas ao voto redigido por Marshall no caso, entendendo que ele teria proibido os Estados de praticarem uma conduta que foi amplamente autorizada em relação ao governo federal quando da emissão das *U.S. Treasury notes*:

O voto majoritário, conforme escrito por Marshall, não se dignou a abordar o importante argumento de Benton – de que os Estados Unidos haviam emitido notas do Tesouro muito semelhantes aos certificados de Missouri para ajudar a financiar a Guerra de 1812 a 1814, e que essas notas também venciam juros, eram emitidas por um tempo limitado, e tinham curso legal, ainda que apenas para pagamentos para o governo e do governo. (...) Como Marshall poderia afirmar que o governo federal poderia emitir tais notas, mas que um Estado soberano não poderia? Ele foi capaz de evitar a questão formalmente porque nenhum caso legal tinha surgido sobre a emissão das notas do Tesouro. (2013, p. 42, tradução livre)

De fato, as notas do Tesouro dos Estados Unidos (*U.S. Treasury notes*) não foram, em nenhum momento, apresentadas ao crivo da mais alta corte dos Estados Unidos, mas muitas das críticas formuladas por Richard Timberlake em defesa aos direitos dos Estados na esfera monetária seriam trazidas à tona em um caso decidido pela corte apenas 7 anos depois de *Craig*

v. Missouri: *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*.

2.2.2 A Corte Taney (1836-1864) e a interrupção da tendência de concentração de poderes na esfera federal: *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*

No início da década de 1830, os ventos de mudança no Executivo, iniciados com a eleição presidencial de Andrew Jackson, ferrenho opositor do *Second Bank* e grande defensor dos direitos dos Estados, fizeram com que a política monetária do país e as decisões monetárias da Suprema Corte caminhassem em sentido diverso do estabelecido em *McCulloch v. Maryland* e *Craig v. Missouri*, afastando-se da até então adotada filosofia de fortalecimento dos poderes do governo federal. Inicialmente, uma das principais medidas tomadas pelo então eleito Presidente da República foi o veto ao projeto de lei que tinha como objeto a renovação da autorização do banco nacional²⁵.

Ainda que muitos houvessem compreendido positivamente a oposição ao *Second Bank* como um primeiro passo rumo ao restabelecimento do quadro de soberania dos Estados almejado por Jackson, a medida foi bastante criticada por outros, sobretudo por aqueles que acreditavam que o fim do banco nacional suspendia a supervisão nacional dos bancos estaduais, que passavam a obter ampla liberdade para a emissão de dinheiro de modo massivo, ocasionando graves riscos de inflação (ROTHBARD, 2002, p. 93). A ausência de uma supervisão central dos bancos estaduais e do quantitativo de suas emissões, é, inclusive, uma das razões citadas por alguns historiadores para explicar a expansão monetária e as crises da década de 1830, como aquelas ocorridas em 1837 e 1839. Para estes, a ausência de controle dos bancos estaduais fez com que tais estabelecimentos fossem tratados como verdadeiros empreendimentos locais voltados a objetivos meramente individuais como a busca incessante por lucro e o fomento exclusivo da economia local, produzindo, por vezes, justamente o oposto do almejado pelos jacksonianos que apregoavam a restrição da moeda ao denominado *hard money*²⁶. É o que comenta James Willard Hurst:

Sobrepondo o registro dos dois Bancos dos Estados Unidos estava o desenvolvimento

²⁵Uma das motivações do veto de Andrew Jackson era o receio em relação à extensão dos poderes de um banco nacional como o *Second Bank*, que, para o então Presidente, havia sido instaurado como um aparentemente inofensivo agente de apoio fiscal à União, mas já se tornava mais que isso ao avocar, para si, poderes de regulação da moeda no mercado. Para Andrew, a Constituição dos Estados Unidos, ao prever, em seu Artigo 1, Seção 8, a competência do Congresso para “cunhar a moeda e regular o seu valor” estaria prevendo uma competência limitada e exclusiva do Congresso, impassível de delegação a outras corporações, ainda que estas fossem criadas pelo próprio órgão (TIMBERLAKE, 2013, p. 28).

²⁶Com significado associado à rigidez (*hardness*) do dinheiro metálico, a expressão *hard money* é utilizada, em geral, para designar o dinheiro de metais preciosos ou, ainda, o dinheiro diretamente lastreado por tais materiais.

da política estadual em relação aos bancos. Exceto por um punhado de bancos em que um Estado detinha alguma propriedade ou aos quais um Estado concedia um monopólio – bancos que operavam em esferas muito limitadas para tentar administrar papéis tão amplos quanto Nicholas Biddle havia assumido –, bancos estaduais carregavam um viés enrustido de que a expansão econômica ocorre pela expansão da oferta de moeda. Como empresas fragmentadas, eles expressavam os esforços isolados de seus organizadores em busca de lucro, sem uma disciplina central. No início, muitos viram seu lucro principalmente na ampliação das emissões de notas circulantes. (...) Algumas vezes legislaturas mostraram abertamente sua convicção de que a lei pode legitimamente ampliar a oferta de moeda para o desenvolvimento econômico: alguns estatutos condicionavam a autorização da instalação de bancos ao compromisso dos beneficiados de conceder um percentual declarado de seus empréstimos à agricultura ou à indústria; aparentemente, era dado como certo que os bancos abasteciam o comércio. (HURST, 2001, p. 78, tradução livre)

Murray Rothbard (2002, p. 95) discorda, ao entender que, na verdade, a expansão monetária e as crises da década de 1830 ocorreram em função do funcionamento do Segundo Banco e do aumento do volume de dinheiro em espécie nos cofres dos bancos, aumento este ocasionado pelo significativo fluxo de prata do México para os Estados Unidos naquele período e pela diminuição da exportação de prata estadunidense para o oriente. Isto porque, na medida em que os bancos estaduais detinham reservas maiores em espécie, sentiam-se estimulados a um aumento das emissões de moeda. A contração de crédito que se seguiu à expansão monetária supracitada – em mais um dos clássicos ciclos inflacionários pelos quais frequentemente passava a economia dos Estados Unidos – foi explicada por Rothbard (2002, p. 96) como tendo origem em questões como a restrição das exportações de algodão dos Estados Unidos. Fato é que, mesmo após o fim dos dois bancos nacionais, ciclos de inflação seguidos de episódios de contração continuaram ocorrendo nos Estados Unidos, ao que não parece plausível afirmar – como alegavam muitos jacksonianos – que eles tenham sido causados única e exclusivamente em virtude da política empregada pelos bancos nacionais.

Além de vetar o projeto de lei que tinha como objeto a renovação da autorização do banco nacional, Jackson influenciou de modo significativo no destino da política monetária do país quando indicou seu anterior Procurador-Geral, Roger Taney, como substituto do falecido John Marshall e, portanto, *Chief Justice* da Suprema Corte (TIMBERLAKE, 2013, p. 48). Taney também havia sido Secretário do Tesouro dos Estados Unidos entre os anos de 1833 e 1834, mais uma vez durante a Presidência de Jackson. Na prática, Roger funcionava, há alguns anos, como um grande conselheiro do então Presidente, conselheiro este que o apoiava abertamente na luta pela afirmação da autoridade dos Estados e na oposição ferrenha à continuidade do Segundo Banco dos Estados Unidos. Logo, o posicionamento adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no sentido de ruptura ao estabelecido em *McCulloch e Craig* tinha como explicação óbvia a sua Presidência por um juiz claramente jacksoniano. Tal justificativa não

era, no entanto, a única: os novos rumos das decisões monetárias da Suprema Corte dos Estados Unidos também podiam ser explicados pela composição majoritariamente jacksoniana da corte então vigente. Durante o exercício de seus mandatos, Andrew Jackson tornou-se o segundo Presidente da República com o maior número de nomeações à Suprema Corte, tendo ficado responsável pela indicação de um total de cinco *Justices*. À época, Jackson perdia apenas para George Washington, primeiro Presidente da República dos Estados Unidos. Neste sentido, a nomeação de James Moore Wayne e Philip Pendleton Barbour, por exemplo, foi essencial para que Jackson pudesse colocar em andamento uma política de descontinuação da tradição federalista dos casos julgados pela Corte Marshall.

Como os demais jacksonianos presentes no país, Wayne e Barbour entendiam como necessária a afirmação da autoridade dos Estados e refutavam a instalação de um novo banco nacional. Para além disto, os aliados de Jackson defendiam, em geral, o livre comércio, a erradicação do sistema bancário de reservas fracionárias e a instalação de um regime de *hard money*, ideias cuja popularidade havia crescido particularmente após a crise de 1819, que era atribuída pelos jacksonianos aos ciclos inflacionários supostamente gerados pelas significativas emissões, pelo banco nacional, de um grande volume de dinheiro de papel insuficientemente lastreado (ROTHBARD, 2002, p. 90).

Uma das mais conhecidas medidas tomadas durante a Presidência de Jackson é a aprovação do decreto intitulado *Specie Circular*, em 1836. O decreto em questão determinava que a compra de terras públicas fosse feita apenas a partir de pagamentos em ouro ou prata, isto é, em dinheiro em espécie. A medida constituía apenas um dos sinais de que o Presidente planejava priorizar o uso do dinheiro em espécie e reduzir o volume de dinheiro de papel em circulação (HURST, 2001, p. 80). Os jacksonianos sustentavam, pois, a limitação da emissão de moeda de papel pelos bancos a partir da exigência de manutenção de reservas integrais em espécie e a separação entre o governo federal e o sistema bancário. A política jacksoniana não seria capaz de modificar o então consolidado sistema bancário de reservas fracionárias, mas a sua influência sobre as decisões monetárias proferidas pela Suprema Corte na década de 1830 não seria pequena, como fica evidente no estudo de *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*.

2.2.2.1 *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky* (1837)

Em novembro de 1820, apenas alguns meses antes da instalação do banco de empréstimos do Estado do Missouri – protagonista da discussão instaurada em *Craig v.*

Missouri – o legislativo do Estado de Kentucky aprovou uma lei instituindo o denominado *Bank of Commonwealth of Kentucky*. Embora fosse uma criação do Estado do Kentucky, contivesse capital estadual, e detivesse Presidente e Diretores nomeados pelo legislativo estadual, o banco era comandado por uma corporação privada com capacidade jurídica processual, na forma determinada pelo ato legislativo supracitado. A lei em questão também conferia à instituição o poder de conceder empréstimos em notas bancárias com denominações que variavam de um a cem dólares (TIMBERLAKE, 2013, p. 47-48). Como esperado, tais notas passaram a circular enquanto dinheiro no território estadual, e, com traços marcadamente similares àqueles encontrados nas notas emitidas pelo banco de empréstimos do Missouri, as notas do *Bank of Commonwealth of Kentucky* não demorariam a trazer de volta à Suprema Corte a discussão acerca da abrangência da vedação à emissão de títulos de crédito pelos Estados. Exatamente neste sentido formou-se o caso *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*. Desta vez, no entanto, a composição eminentemente jacksoniana e antifederalista da corte garantiria um destino diverso aos contornos da questão, pelo menos no que concerne à delimitação da vedação constitucional à emissão de títulos de crédito pelos Estados, como veremos logo abaixo:

Título do caso	Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky, 36 U.S. 257.
Breve resumo dos fatos	George Briscoe, Abraham Fullerson, Mason Vannoy e John Briscoe assinaram uma nota promissória com o <i>Bank of Commonwealth of Kentucky</i> , cujo vencimento aconteceria em 1830. Entretanto, com a decisão do caso <i>Craig v. Missouri</i> , que tinha contornos bastante semelhantes, o grupo Briscoe-Fullerson-Vannoy viu uma oportunidade de se furtar do pagamento da nota assinada (TIMBERLAKE, 2013, p. 47). Com a ausência de pagamento pelos envolvidos, o caso foi judicializado pelo banco, e tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, Briscoe e os demais devedores foram vencidos. Em seguida, o grupo derrotado recorreu à Suprema Corte, que ouviu e decidiu o caso em 1837.
Data da decisão	Fevereiro de 1837.
Quórum da decisão	6 x 1.
Questionamento(s) central(is)	As notas emitidas pelo <i>Bank of Commonwealth of Kentucky</i> constituem títulos de crédito (<i>bills of credit</i>) no sentido da vedação atribuída aos Estados pelo Artigo 1, Seção 10, da Constituição dos Estados Unidos?
Redator do voto majoritário	<i>Justice</i> John McLean.

<p style="text-align: center;">Resumo dos fundamentos do voto majoritário</p>	<p>A corte concluiu que os Estados possuem, perante a Constituição, um poder incidente à soberania para instituir bancos e emitir notas bancárias estaduais, o que pode ser comprovado pelo próprio silêncio da Constituição dos Estados Unidos a respeito dos bancos estaduais que já existiam e já emitiam notas quando da aprovação do documento constitucional – dentre eles, por exemplo, o <i>Massachusetts Bank</i>. Além disto, a corte defendeu que os títulos de crédito (<i>bills of credit</i>) previstos na vedação constitucional instituída pelo Artigo 1, Seção 10, devem ser emitidos pelo Estado, a crédito do Estado, com o intuito de circular como dinheiro nos negócios ordinários da vida, ao que, ausente qualquer uma das características, não haveria inconstitucionalidade nas notas emitidas. O juiz responsável pela redação do voto majoritário, qual seja, John McLean, entendeu que o Estado do Kentucky era meramente um acionista do <i>Bank of Commonwealth of Kentucky</i>, e não seu proprietário absoluto, diferentemente do Estado do Missouri, que era proprietário dos bancos de empréstimo emissores dos <i>certificates</i>. Além disto, o voto majoritário destacou que a emissão de notas pelo banco de Kentucky se dava a crédito de um fundo instituído pela própria corporação que dirigia o estabelecimento, logo, tal emissão não se dava diretamente a crédito do Estado. Precisamente em virtude disto, o voto majoritário deu ao caso em análise solução distinta daquela apresentada em <i>Craig v. Missouri</i>, entendendo que os títulos emitidos pelo <i>Bank of Commonwealth of Kentucky</i> não constituíam títulos de crédito no sentido exigido pela vedação constitucional do Artigo 1, Seção 10, da Constituição, sendo, portanto, constitucionais.</p>	
<p style="text-align: center;">Ideias predominantes</p>	<p>Primeiro nível ideacional: soluções políticas</p>	<p>Estabelecimento da emissão de moeda como prerrogativa compartilhada entre a União e os Estados; restrição do alcance da proibição constitucional da emissão estadual de títulos de crédito.</p>
	<p>Segundo nível ideacional: programas</p>	<p>Fortalecimento dos governos estaduais.</p>
	<p>Terceiro nível ideacional: filosofias públicas</p>	<p>Consolidação de uma federação inclinada ao compartilhamento de competências e poderes pelas esferas federal e estaduais; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>
<p style="text-align: center;">Teoria monetária predominante (se</p>	<p>Teoria estatal da moeda.</p>	

houver)	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justice Joseph Story.</i>

Tabela 04: Análise do caso *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky* (1837)

Fonte: Elaboração própria

Em *Craig v. Missouri*, pode-se dizer que a Suprema Corte dos Estados Unidos, trabalhando a partir de construções monetárias marcadamente estatistas, basicamente identificou a acepção constitucional dos títulos de créditos às diversas espécies de dinheiro de papel destinados à circulação entre indivíduos para os fins ordinários da sociedade. Em *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*, a visão estatista dos títulos de crédito seria, ao menos em parte, conservada. Isto porque John McLean, que havia sido voto divergente no caso *Craig* e agora assumia a posição de representar a voz da opinião majoritária da corte, desafiaria apenas o sentido constitucional – e não o conceito geral – de títulos de crédito formulado pela Corte Marshall. Para McLean, a categoria dos títulos de crédito como um todo, de fato, compreendia um grande conjunto de evidências de débito do Estado designadas à circulação enquanto dinheiro, mas nem todos esses instrumentos monetários haviam sido perseguidos pelo legislador constituinte quando da construção da vedação constitucional prevista no Artigo 1, Seção 10, da Constituição dos Estados Unidos. É o que se observa pela leitura do seguinte excerto do voto majoritário:

Os termos "títulos de crédito", em seu sentido mercantil, compreendem uma grande variedade de evidências de débito que circulam em um país comercial. Na história inicial dos bancos, parece que suas notas eram geralmente denominadas "títulos de crédito", mas nos tempos modernos elas perderam essa designação e agora são chamadas de letras bancárias ou notas bancárias. Mas as inibições da Constituição se aplicam aos títulos de crédito em um sentido limitado. Seria difícil classificar os títulos de crédito que foram emitidos no início da história deste país. Todas elas foram concebidos para circular como dinheiro, sendo emitidos sob as leis das respectivas colônias, mas as formas eram várias nas diferentes colônias e muitas vezes na mesma colônia. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, p. 02-03, 1837, tradução livre)

Dito de outro modo, na redação do supratranscrito voto, John McLean entende o dinheiro estatal como uma categoria mais ampla que aquela cuja emissão pelos Estados era vedada pela Constituição estadunidense, ao que a grande questão, na verdade, era que nem todo dinheiro de papel emitido pelos Estados havia sido perseguido pelo legislador constituinte quando da construção da vedação constitucional prevista no Artigo 1, Seção 10, da Constituição

dos Estados Unidos. Por conseguinte, pode-se dizer que McLean não descaracteriza a noção de dinheiro como uma evidência de débito do Estado aceita em obrigações epicêntricas como o pagamento de tributos – em um trecho do voto, ele diz, inclusive, que “Em todos os momentos os títulos eram recebíveis por impostos” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, p. 10, 1837, tradução livre) –, mas apenas compreende que a proibição constitucional à emissão de títulos de crédito pelos Estados tem um escopo mais reduzido que aquele de impedir toda e qualquer emissão de notas bancárias estaduais.

Ainda assim, o voto majoritário comete alguns equívocos na construção de uma fundamentação coerente. Um deles é a generalização dos títulos de crédito emitidos no período colonial, durante a revolução e no lapso temporal anterior à adoção da Constituição: McLean afirma que todos esses títulos eram emitidos pela colônia ou Estado a crédito da colônia ou Estado (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, p. 10-11, 1837). Entretanto, sabe-se, por exemplo, que a emissão de notas a crédito privado era frequentemente utilizada no período colonial. McLean vale-se de tal generalização para afirmar, mais adiante, que a proibição constitucional da emissão de títulos de crédito pelos Estados tinha como objetivo primordial impedir apenas aquelas emissões que envolvessem títulos diretamente emitidos pelo Estado a seu crédito, emissões estas que haviam causado grandes prejuízos financeiros aos Estados Unidos no período anterior à aprovação da Constituição, em função de sua utilização exacerbada. Assim, títulos como aqueles emitidos pelo *Bank of Commonwealth of Kentucky*, a crédito de fundos instituídos por corporações privadas – ainda que tais corporações sofressem influência direta do Estado, como, por exemplo, na nomeação de seu Presidente e de seus Diretores –, não seriam alcançados pela vedação constitucional. As características exigidas para que se constitua um título de crédito cuja emissão é proibida pelo texto constitucional são resumidas por John McLean no seguinte parágrafo:

Para constituir um título de crédito no sentido da Constituição, este deve ser emitido por um Estado a fé do Estado, e projetado para circular como dinheiro. Deve ser um documento que circule a crédito do Estado, e assim recebido e utilizado nos negócios ordinários da vida. O indivíduo ou comitê que o emite deve ter o poder de vincular o Estado; eles devem agir como agentes e, naturalmente, não devem incorrer em nenhuma responsabilidade pessoal nem conceder, enquanto indivíduos, nenhum crédito ao papel. Estas são as principais características de um título de crédito que um Estado não pode emitir. As notas emitidas pelo *Bank of Commonwealth of Kentucky* não têm estas características. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, p. 04, 1837, tradução livre)

Se a noção cartalista de dinheiro permanece de algum modo expressamente vigente na opinião majoritária do caso *Briscoe*, os contornos da proibição constitucional à emissão de títulos de crédito pelos Estados, por outro lado, são bastante modificados com o julgamento do

caso. Exatamente por isto, ainda que não haja um *overruling* expresso da decisão prolatada pela Corte Marshall em *Craig v. Missouri*, costuma-se entender que, de modo implícito, *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky* superou o decidido em 1830 ao restringir a abrangência da proibição prevista no Artigo 1, Seção 10, da Constituição dos Estados Unidos. Os argumentos elencados por McLean parecem, na verdade, fazer um esforço enorme para proteger a emissão de notas bancárias estaduais, que, de fato, constituíam grande parte do volume de moeda circulante no momento do julgamento do caso e eram uma parte importante dos ideais jacksonianos de defesa dos direitos dos Estados. Ocorre que, ao proteger a emissão de notas bancárias pelos Estados de forma indireta e intermediada por uma corporação privada, a decisão tomada pela porção majoritária da corte acabou por conceder, de modo simultâneo, uma expressiva liberdade à emissão de notas bancárias privadas por instituições assim autorizadas pela legislação estadual, em situação similar àquela da corporação responsável pela administração do banco de Kentucky. É o que explica William Hurst:

Em relação ao sistema monetário como um todo, a principal importância das várias opiniões em *Craig* e *Briscoe* não estava em suas decisões sobre a emissão de papel dos bancos estaduais, mas em sua *dicta* de defesa da legalidade das notas emitidas por bancos comerciais privados incorporados sob a legislação estadual. Vários Estados além do Kentucky, instituíram bancos estaduais de emissão de notas que, como o banco do Kentucky, eram, em substância, agências estaduais. (...) Durante o primeiro quarto do século XIX, bancos comerciais privados, habilitados a emitir notas circulantes, figuraram fortemente no crescente número de corporações comerciais que os legisladores estaduais criavam através de licenças especiais. (2001, p. 141-142, tradução livre)

Com *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*, portanto, a Suprema Corte dos Estados Unidos acaba por intervir de modo significativo nos destinos da política monetária estadunidense quando permite não somente a emissão de notas bancárias estaduais – que não se daria de modo menos massivo ou mais controlado nos anos seguintes –, mas também a de notas bancárias privadas, que contribuiria de igual modo expressivamente para a continuidade da expansão monetária e dos ciclos inflacionários nos Estados Unidos.

2.2.3 A Corte Chase (1864-1873) e o financiamento da guerra civil pelas emissões de *greenbacks*: *Bronson v. Rodes* (1868), *Veazie Bank v. Fenno* (1869), *Hepburn v. Griswold* (1870) e *Knox v. Lee* (1871)

Somando uma série de fatores históricos que não nos cabe aprofundar neste trabalho ao antagonismo hostil entre um norte fabril e empregador de mão-de-obra livre e um sul de economia pouco desenvolvida e baseada na escravidão, a ameaça de uma guerra civil nos

Estados Unidos do início da década de 1860 tornava-se cada vez mais iminente. As expectativas de um conflito seriam correspondidas no ano de 1861, com o ataque de milícias da Carolina do Sul ao Forte Sumter, no litoral de Charleston. No final do ano de abertura da guerra, os gastos do governo federal já se mostravam exorbitantes e uma grande pressão sobre as reservas dos bancos estaduais fez com que a maioria destes suspendesse o resgate em espécie de suas notas bancárias²⁷. A oportunidade foi aproveitada pelo governo federal para trazer de novo à tona a discussão sobre a instauração de bancos nacionais autorizados à emissão de dinheiro de papel lastreado em reservas constituídas por títulos públicos, um debate que havia sido abandonado com a política jacksoniana de firme oposição ao inflacionismo do Primeiro e Segundo Bancos dos Estados Unidos.

Pretendendo promover uma renovação gradual do sistema bancário nacional que funcionasse como uma nova onda de inclinação ao fortalecimento de sua autoridade em detrimento daquela dos Estados, o governo federal aprovou, a partir de 1863, os *National Bank Acts*, que, além da autorização à criação de bancos nacionais, impuseram medidas como a cobrança de um tributo de 10% sobre pagamentos efetuados em notas bancárias estaduais. É o que narra Arthur Nussbaum no seguinte excerto de uma de suas obras:

Foram tomadas providências para uma suave conversão dos bancos estaduais – isto é, bancos instituídos pelos Estados – em bancos nacionais. Como esta oportunidade não se mostrou suficientemente atraente para os bancos estaduais, uma medida drástica foi tomada em 1865 e 1866 com a imposição de um "tributo de morte" de 10% sobre o uso de notas bancárias estaduais em pagamentos. A transformação dos bancos estaduais em bancos nacionais seria, agora, amplamente acelerada e as notas bancárias do Estado desapareceriam totalmente de circulação. (1950, p. 582-583, tradução livre)

O tributo supracitado, com claro intuito de destruição dos bancos estaduais e consolidação do sistema bancário nacional, teria a sua constitucionalidade discutida perante a Suprema Corte dos Estados Unidos em um dos casos monetários mais importantes da história estadunidense: o caso *Veazie Bank v. Fenno*, em que a mais prestigiada corte do país defenderia firmemente o poder do Congresso Nacional para a instituição de uma moeda nacional.

Somando-se à autorização da criação de bancos nacionais e à tributação de notas

²⁷Como explica Murray Rothbard, “A Guerra Civil levou a um enorme aumento dos gastos federais, que disparou de US\$66 milhões, em 1861, para US\$1,30 bilhões quatro anos depois. Para pagar por essas despesas exorbitantes, o Tesouro tentou inicialmente, no outono de 1861, lançar uma emissão maciça de títulos de 150 milhões de dólares, a serem comprados pelos principais bancos do país. Entretanto, o Secretário do Tesouro Salmon P. Chase, um antigo jacksoniano, tentou exigir que os bancos pagassem o empréstimo em espécie que eles não tinham. Esta pressão massiva sobre suas reservas, bem como o aumento da demanda pública por espécie devido a uma merecida falta de confiança nos bancos, levaram a uma suspensão geral dos pagamentos em espécie alguns meses depois, no final de dezembro de 1861. Esta suspensão foi seguida rapidamente pelo próprio Tesouro, que suspendeu os pagamentos em espécie de suas notas do Tesouro” (ROTHBARD, 2002, p. 123, tradução livre).

bancárias estaduais, outra medida tomada pelo governo federal com o intuito de consolidar o sistema bancário nacional foi a criação de uma moeda nacional. Como de praxe em períodos de guerra, o país concluiu que precisaria de um aporte significativo de recursos à sua disposição. O governo sabia, no entanto, que a tributação seria uma solução insuficiente, afinal, o montante auferido com a tributação naturalmente diminuiria com o previsível arrefecimento das transações comerciais durante os conflitos armados. O caminho alternativo encontrado para o financiamento dos custos de guerra foi a emissão de papel-moeda. Assim, em 1862, o Congresso aprovou o primeiro *Legal Tender Act*, ato legislativo que autorizava o Secretário do Tesouro a emitir, a crédito dos Estados Unidos, cento e cinquenta milhões de dólares nas denominadas *U.S. notes*, também conhecidas como *greenbacks*, devido ao verso de cor verde das notas (TIMBERLAKE, 2013, p. 67). A mesma lei determinava que os *greenbacks* deviam “ser dinheiro legítimo e de curso legal no pagamento de todos os débitos, públicos e privados, dentro dos Estados Unidos” (UNITED STATES, 1862, tradução livre).

O primeiro *Legal Tender Act* foi seguido por atos legislativos semelhantes, que autorizaram novas emissões de *greenbacks* em larga escala. Como destaca James Hurst, a aprovação dos *Legal Tender Acts* durante a guerra civil demonstrou como o Congresso acreditava na sua “legitimidade em legislar para regular a oferta de dinheiro, tanto conferindo o *status* de curso legal quanto aumentando a quantidade de *tokens* de dinheiro” (HURST, 2001, p. 63-64, tradução livre). As leis em questão materializaram, ainda, outro acontecimento histórico: elas haviam acabado de instituir uma moeda que pouco a pouco assumiria o caráter de moeda fiduciária – uma vez que a maioria dos *greenbacks* não seria resgatada em dinheiro em espécie –, o que perduraria por alguns anos nos Estados Unidos, em uma espécie de precedente para os eventos de 1971, quando seria decretado o fim da conversibilidade do dólar em ouro pelo Presidente Richard Nixon (ROTHBARD, 2001, p. 122).

Vale destacar que, ainda que os *greenbacks* tenham funcionado como moeda fiduciária predominante durante determinado tempo, alguns Estados permaneceram resistindo à utilização da moeda, dentre eles a Califórnia, que havia descoberto uma grande quantidade de ouro em seu território nas décadas de 1840 e 1850. A Suprema Corte do Estado da Califórnia chegou, inclusive, a determinar que os *greenbacks* não fossem aceitos como forma de pagamento de tributos estaduais (ROTHBARD, 2001, p. 128). A resistência às *U.S. notes* ou *greenbacks* não se resumiu aos governos estaduais: a própria população ofereceu obstáculos à aceitação da espécie monetária como meio de pagamento em contratos privados. Enquanto atos legislativos que interviam diretamente no sistema monetário estadunidense, os *Legal Tender Acts* responsáveis pela instituição das *U.S. notes* provocaram uma série de efeitos sobre as relações

contratuais firmadas entre os cidadãos dos Estados Unidos, sobretudo após o início do movimento de depreciação de tais moedas, que, ao final da guerra, já superavam o estoque de 400 milhões de dólares, embora quase nada valessem quando comparadas, por exemplo, ao ouro. No pós-guerra civil, a retomada dos pagamentos em espécie e a retirada dos *greenbacks* passaram a constituir duas das principais reivindicações políticas nos Estados Unidos. É o que explicam Milton Friedman e Anna Schwartz no excerto a seguir:

No final da Guerra Civil, a Administração, o Congresso e o público em geral estavam todos empenhados em retomar os pagamentos em espécie e consideravam a contração da moeda como um passo necessário para esse fim. Em seu relatório anual emitido em dezembro de 1865, o Secretário do Tesouro Hugh McCullough escreveu que "as atuais leis de curso legal não devem permanecer em vigor nem sequer um dia mais do que o necessário para permitir que o povo se prepare para um retorno à moeda constitucional", e recomendou medidas direcionadas para a retirada antecipada dos *greenbacks*. (1963, p. 44, tradução livre)

Enquanto o Partido Democrata defendia, em geral, a continuidade da política dos *greenbacks* e uma perspectiva *soft money* da moeda estadunidense, o Partido Republicano assumia uma visão *hard money* que pleiteava a retirada das notas responsáveis por financiar a guerra civil e defendia o retorno integral do “dinheiro constitucional”, as moedas de ouro e prata (FRIEDMAN e SCHWARTZ, 1963, p. 45). Assim, sobretudo durante o fim da década de 1860 e o início da década de 1870, tornou-se bastante comum a aprovação de leis em sentidos antagônicos, que ora determinavam a retirada de *greenbacks* e o retorno aos pagamentos em espécie – conforme a iniciativa exitosa fosse republicana –, ora determinavam a suspensão da retirada dos *greenbacks* – conforme a iniciativa exitosa fosse democrata. Cabe destacar, no entanto, que o período em questão foi marcado predominantemente pelo controle republicano do Congresso. À época, o Presidente da República também era um republicano, qual seja, o ex-militar Ulysses Grant, que comandou o país de 1869 até o ano de 1877. A liderança do Partido Republicano na política estadunidense pode ter influenciado a preponderância na produção de soluções políticas mais alinhadas ao programa de retirada dos *greenbacks* e de defesa do retorno aos pagamentos em espécie, e isto é claramente notado na análise dos casos julgados pela Suprema Corte no lapso em discussão, como, por exemplo, *Bronson v. Rodes* (1868) e *Hepburn v. Griswold* (1870), o primeiro dos *Legal Tender Cases*.

Tanto *Veazie Bank v. Fenno* quanto *Bronson v. Rodes* e *Hepburn v. Griswold* foram julgados durante o período em que a Suprema Corte foi presidida pelo *Chief Justice* Salmon Portland Chase. Antes de assumir o comando da Suprema Corte, Chase havia sido Governador de Ohio, Senador e Secretário do Tesouro no governo de Abraham Lincoln. Enquanto Secretário do Tesouro, Chase se envolveu em uma série de polêmicas com a defesa da emissão

dos *greenbacks* e as sucessivas tentativas de sustentação do valor de tais moedas. Em 1863, por exemplo, o então Secretário participou de uma iniciativa pela determinação da inconversibilidade da espécie monetária, circunstância que ele acreditava ser suficiente para impedir a sua depreciação. O resultado da medida foi exatamente o inverso: os *greenbacks* tornaram-se ainda menos valiosos. Além disto, Chase tentou impedir, pela via legislativa, a realização de transações em ouro, providência que possuía o claro objetivo de incentivar, em contrapartida, o aumento da circulação dos *greenbacks*. O plano, contudo, deixou o mercado de ouro em caos e, ainda assim, não resolveu o problema da depreciação das *U.S. notes*. O fracasso das soluções propostas por Salmon Chase fez com que ele abandonasse a Secretaria do Tesouro e fosse nomeado, em 1864, para ocupar o cargo de *Chief Justice* da Suprema Corte, em substituição ao jacksoniano Roger Taney.

Embora uma pesquisa inicial do trabalho de Salmon Chase enquanto Secretário do Tesouro sugerisse que, enquanto juiz, ele naturalmente favoreceria a política de emissão dos *greenbacks*, a postura do ex-Secretário do Tesouro foi bastante distinta enquanto integrante da Suprema Corte. A repentina oposição de Chase à política dos *greenbacks* não é, no entanto, incompreensível, afinal, como visto anteriormente, no período em que o ex-Secretário do Tesouro assumiu o cargo de *Chief Justice*, tanto o Congresso quanto o Executivo americano eram predominantemente republicanos e buscavam, em geral, formas de retornar à utilização predominante do dinheiro em espécie, dinheiro este que era visto especialmente pelos republicanos como a verdadeira moeda constitucional do território estadunidense. Assim, pelo menos no que concerne ao contexto político em que se inseriu o exercício da Presidência da Suprema Corte por Salmon Chase, sua virada de posicionamento em direção a uma perspectiva metalista e anti-*greenbacks* não parece infundada. Além disto, existem registros de que antes de assumir o cargo de Secretário do Tesouro, Chase acreditava na ideia jacksoniana de um sistema de *hard money*, o que talvez indique que enquanto *Chief Justice*, ele apenas voltou a defender suas raízes filosóficas supostamente comprometidas pelas urgências da guerra (DAM, 1981, p. 371).

Um posicionamento favorável à política dos *greenbacks* só viria a ressurgir na Corte Chase com o julgamento do segundo *Legal Tender Case*, o caso *Knox v. Lee*, cujo veredito favorável à constitucionalidade dos *Legal Tender Acts* é atribuído, em geral, à nomeação de dois novos juízes para a Suprema Corte – quais sejam, William Strong e Joseph Bradley – que eram reconhecidamente simpáticos aos atos legislativos responsáveis pela emissão dos famigerados *greenbacks*. A fim de compreender a fundo todas as nuances de posicionamento da corte Chase, realizar-se-á, a partir do próximo subtópico, a análise individualizada de cada

um dos casos monetários por ela julgados.

2.2.3.1 Bronson v. Rodes (1868)

Antes da aprovação do primeiro *Legal Tender Act*, pessoas privadas acreditavam estar firmando contratos cujo pagamento naturalmente seria realizado em moedas de ouro e prata, ou, ainda, em notas bancárias seguramente lastreadas por tais metais preciosos (TIMBERLAKE, 2013, p. 72). Com a aprovação legislativa das emissões de milhões de *greenbacks*, tornava-se, contudo, quase certo que mais cedo ou mais tarde divergências ocorreriam entre contratantes, quando um deles, por exemplo, tentasse efetuar o pagamento de uma dívida contraída antes da aprovação dos *Legal Tender Acts* em *greenbacks* de valor depreciado, sob a alegação de que estes consistiam em moeda de curso legal devidamente válida perante a nova legislação. Um contrato cujo pagamento é pactuado em moedas de ouro e prata poderia ser pago em *greenbacks* de mesmo valor nominal, ainda que naquele momento estes possuíssem valor real claramente menor? E o inverso, seria possível? Tais indagações constituiriam o núcleo do caso Bronson v. Rodes, cuja análise é feita logo a seguir.

Título do caso	Bronson v. Rodes, 74 U.S. 229.
Breve resumo dos fatos	Christian Metz havia contraído uma dívida com Frederick Bronson em 1851 (logo, antes do primeiro <i>Legal Tender Act</i>), a ser paga com os devidos juros, no ano de 1857, em moedas de ouro e prata, conforme expressamente convencionado no contrato. Após realizar a hipoteca de alguns de seus bens imóveis com o intuito de assegurar o pagamento do valor que devia a Bronson, Metz acabou por transmitir a obrigação a um terceiro, qual seja, Rodes, que assumiu a dívida hipotecária. Diante do <i>Legal Tender Act</i> de 1862, Rodes tentou se liberar da obrigação assumida a partir do pagamento do valor nominal da dívida e de seus juros em <i>greenbacks</i> . Ocorre que, na época, um dólar em moeda de ouro já era equivalente a mais de dois dólares em <i>greenbacks</i> , tendo em vista a significativa desvalorização da moeda utilizada para o financiamento da guerra civil. Por conseguinte, Bronson não aceitou o pagamento, ao que Rodes depositou os <i>greenbacks</i> em juízo e pleiteou a quitação da obrigação por ele assumida. O caso foi discutido em instâncias inferiores e, então, chegou à Suprema Corte a partir de um pedido de revisão efetuado por Frederick Bronson.
Data da decisão	Dezembro de 1868.

Quórum da decisão	7 x 1.	
Questionamento(s) central(is)	Bronson estava obrigado por lei a aceitar, de Rodes, <i>greenbacks</i> em valor nominal igual à soma que lhe era devida, em satisfação de um contrato que, na verdade, estipulava o pagamento em moedas de ouro e prata?	
Redator do voto majoritário	<i>Chief Justice</i> Salmon Chase.	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	A Corte compreendeu que o meio de pagamento adequado deveria ser aquele cuja intenção das partes houvesse escolhido no ato de assinatura do contrato. Deste modo, mesmo que os <i>greenbacks</i> tivessem se tornado moeda de curso legal pelos <i>Legal Tender Acts</i> , os contratos expressamente pactuados em outras espécies de moeda – como as moedas de ouro e prata, que também constituíam, à época, moeda de curso legal – deveriam seguir o meio de pagamento originariamente eleito pelas partes. Assim, um devedor não poderia exigir que seu credor aceitasse o pagamento em <i>greenbacks</i> se o contrato houvesse previsto expressamente outra forma de pagamento legalmente válida. Há que se destacar que muitos contratos pactuados no mesmo período previam simplesmente uma cláusula genérica impondo o pagamento em “dinheiro” ou em “dólares”, e sobre tais casos, certamente mais problemáticos, a Suprema Corte não se manifestou em <i>Bronson v. Rodes</i> , mas acabaria tendo que se posicionar a respeito posteriormente.	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Determinação da execução de contratos privados em conformidade com o meio de pagamento expressamente eleito pelas partes; favorecimento da autonomia da vontade e da livre pactuação.
	Segundo nível ideacional: programas	Retirada dos <i>greenbacks</i> ; retorno aos pagamentos em espécie.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	Moeda como metal precioso com valor intrínseco, cuja chancela estatal serve apenas à garantia de sua segurança e adequação.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria metalista da moeda.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justice</i> Samuel Miller.	

Tabela 05: Análise do caso *Bronson v. Rodes* (1868)**Fonte:** Elaboração própria

Ao manifestar-se sobre a possibilidade de aceitação de *greenbacks* depreciados como meio de pagamento em acordos privados pactuados originariamente em moedas de ouro e prata, o *Chief Justice* Salmon Chase, representando a porção majoritária da Suprema Corte dos Estados Unidos, acabou por adotar uma solução simples e de caráter eminentemente civilista, segundo a qual o meio de pagamento adequado ao cumprimento de um contrato deve ser aquele inicialmente acordado pelas partes. O privilégio à autonomia da vontade e à intenção inicial das partes não impediu, no entanto, que o voto desenvolvesse, ainda que em segundo plano, significativas questões sobre moeda.

No que diz respeito à discussão monetária, o trecho de maior destaque do voto majoritário é aquele em que o *Chief Justice* começa por relembrar algumas leis federais responsáveis pela regulação da cunhagem de moedas de ouro e prata no decorrer da história estadunidense, leis estas que comumente detinham dispositivos dedicados à fixação do peso e da pureza das moedas em circulação. Para Chase, os cuidados com a pureza e o peso das moedas de metais preciosos demonstravam que a intenção do legislador sempre havia sido a de fornecer segurança e estabilidade ao valor do dinheiro, o que só poderia ser feito a partir da regulação dos metais preciosos, já que estes seriam as únicas medidas de valor adequadas:

O design de toda essa minuciosidade e rigor na regulamentação da cunhagem é facilmente compreensível. Ele indica a intenção da legislatura de dar uma garantia segura às pessoas de que as moedas tornadas correntes em pagamentos contém o peso exato de ouro ou prata com o grau de pureza exato declarado pela lei. Ele ainda reconhece o fato, aceito por todos os homens de todo o mundo, de que o valor é inerente aos metais preciosos; de que o ouro e a prata são em si mesmos valores e sendo em outros aspectos melhor adaptados aos seus propósitos, são as únicas medidas de valor adequadas; de que estes valores são determinados pelo peso e pureza; e de que a forma e a impressão são simplesmente certificados de valor, dignos de confiança absoluta somente por causa da conhecida integridade e boa fé do governo que os dá. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1868, p. 06, tradução livre)

Numa perspectiva estatalista, o dinheiro exerce suas funções quando assim o é proclamado pelo legislativo estatal. Em outras palavras, o cartalismo entende que a existência do dinheiro é condicionada unicamente à aceitação estatal de determinado instrumento como meio de pagamento cartal, sendo irrelevante o valor intrínseco daquilo que se qualifica como dinheiro. Exatamente por isto, diz-se que a cartalidade da moeda estatal deriva diretamente da lei e em nada se relaciona com as características materiais atinentes a um determinado objeto. Logo, partindo de premissas teóricas estatistas, as dívidas são sempre nominais – e não reais

– e os meios de pagamento podem – e são – alterados pelos Estados periodicamente, sendo estes apenas responsáveis pela apresentação de uma taxa de conversão. Quando em *Bronson v. Rodes*, o *Chief Justice* afirma que o ouro e a prata são as únicas medidas de valor adequadas, ele parece desconsiderar a utilização de moedas fiduciárias como os *greenbacks* enquanto eficazes medidas de valor, afastando-se da noção estatalista de moeda – que havia sido encampada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em decisões anteriores, como em *Craig v. Missouri* – e aproximando-se de uma perspectiva teórica metalista. Isto porque, conforme elucidado no primeiro capítulo do presente trabalho, o metalismo trabalha com a noção de que o valor do dinheiro deriva justamente do valor intrínseco dos metais preciosos, já que somente estes representam valor e são naturalmente valiosos.

Ainda que Salmon Chase diga que a forma e a impressão do dinheiro merecem confiança absoluta por serem realizados pelo Estado, ele não parece atribuir à chancela estatal a posição de característica nuclear da moeda. Na verdade, o *Chief Justice* parece assumir que o dinheiro de fato é aquele de metais preciosos, e que a forma e a impressão estatal sobre moedas metálicas dá-se com o exclusivo propósito de certificar o valor das mesmas a partir da verificação da adequação do peso e da pureza dos metais utilizados. Tanto a teoria metalista quanto, numa perspectiva mais abrangente – embora não necessariamente compatível –, as teorias sociais, não eliminam a possibilidade de controle do Estado sobre a moeda, mas entendem que o instrumento moeda precede o seu monopólio pelo aparato estatal, que é assumido pelo Estado como mera forma de trazer maior segurança e estabilidade ao sistema monetário como um todo. Na perspectiva metalista, por exemplo, os metais preciosos são considerados enquanto dinheiro por representarem, em si mesmos, o valor dos demais objetos, e antes mesmo de quaisquer manifestações estatais nesse sentido. É exatamente este o caminho que segue Salmon Chase no voto majoritário de *Bronson v. Rodes*, ao dizer que o Estado apenas assume o controle da adequação do peso e da pureza dos metais utilizados enquanto dinheiro. Daí a conclusão de que o *Justice* de fato parece construir um raciocínio associado a uma concepção metalista de dinheiro.

É certo que o voto redigido pelo *Chief Justice* surpreende aqueles que investigam seu passado profissional enquanto Secretário do Tesouro. Entretanto, como relevado anteriormente, seu posicionamento inesperado pode ser explicado por fatores contextuais à produção de seu discurso, dentre eles a predominância política do ideário republicano nos Estados Unidos do fim da década de 1860 e o programa do partido de retirada dos *greenbacks* e de retorno aos pagamentos em espécie.

2.2.3.2 *Veazie Bank v. Fenno* (1869)

Em 1866, através da aprovação de uma emenda a um dos *National Bank Acts*, o Congresso Nacional instituiu um imposto de 10% sobre as notas bancárias estaduais utilizadas por bancos estaduais e nacionais em quaisquer espécies de pagamentos. Como adiantado anteriormente, tal tributo possuía o claro objetivo de desincentivar a circulação das notas bancárias estaduais, forçando os bancos estaduais à conversão em bancos nacionais ou, ainda, ao fechamento de suas portas (TIMBERLAKE, 2013, p. 80). Já era de se esperar que os bancos estaduais não aceitassem passivamente a imposição do tributo referido, e bastava apenas um caso concreto para que o assunto acabasse sendo levado à discussão na Suprema Corte dos Estados Unidos. O caso em questão foi *Veazie Bank v. Fenno*, analisado logo abaixo.

Título do caso	<i>Veazie Bank v. Fenno</i> , 75 U.S. 533.
Breve resumo dos fatos	O <i>Veazie Bank</i> era um banco instituído pelo Estado do Maine que, obviamente, emitia notas bancárias estaduais. Mesmo diante da previsão legal da emenda à <i>National Bank Act</i> que exigia o imposto de 10% sobre a utilização de notas bancárias estaduais, o <i>Veazie Bank</i> se recusava a efetuar o respectivo pagamento do tributo, sob a alegação de que este era inconstitucional. Certa vez, o responsável pelo recolhimento de tributos no banco, Fenno, planejava quitar as dívidas tributárias da instituição, quando a administração do <i>Veazie Bank</i> resolveu pagar os tributos exigidos pela emenda sob protesto e buscar a restituição dos valores judicialmente. Depois de passar por instâncias inferiores, o caso foi ouvido e decidido pela Suprema Corte em 1869.
Data da decisão	Dezembro de 1869.
Quórum da decisão	6 x 2.
Questionamento(s) central(is)	O imposto de 10% sobre os pagamentos em notas bancárias estaduais instituído por emenda à <i>National Bank Act</i> constitui um imposto direto? O Congresso possui autoridade constitucional para aprovar uma lei como a que instituiu o imposto em questão?
Redator do voto majoritário	<i>Chief Justice</i> Salmon Chase.
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	A corte concluiu pela constitucionalidade do imposto instituído por emenda à <i>National Bank Act</i> , inicialmente por compreender que este não constituía uma espécie de tributo direto. O voto

	majoritário defendeu, ainda, que o Congresso estava autorizado a instituir o tributo em discussão em virtude de sua autoridade constitucional para prover uma moeda uniforme no território nacional, que lhe conferia, automaticamente, o poder de restringir a circulação, enquanto dinheiro, de quaisquer notas não emitidas sob sua própria autoridade.	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Autorização à instituição de uma moeda nacional uniforme pelo Congresso; autorização à instituição de tributos sobre a utilização de notas bancárias estaduais pelo Congresso.
	Segundo nível ideacional: programas	Fortalecimento do governo federal; desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	Consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes na esfera federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria estatal da moeda.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justices</i> Samuel Nelson e David Davis.	

Tabela 06: Análise do caso *Veazie Bank v. Fenno* (1869)

Fonte: Elaboração própria

Grande parte do voto majoritário em *Veazie Bank v. Fenno* – que, assim como em *Bronson v. Rodes*, foi escrito pelo *Chief Justice* Samuel Chase – dedicou-se à discussão acerca da natureza do tributo instituído pelo Congresso Nacional sobre o pagamento em notas bancárias estaduais. A Suprema Corte dos Estados Unidos precisava analisar se o tributo em questão era direto, e se, portanto, deveria obedecer à regra constitucional que exige a distribuição proporcional dos impostos diretos entre os diferentes Estados, em conformidade com o número de habitantes de cada um deles. O voto majoritário decidiu que o tributo não era direto. Tal questão não será, contudo, analisada com profundidade no presente trabalho, por não estar diretamente relacionada ao *corpus* de análise almejado. Resta, assim, a segunda parte do

voto majoritário, cuja discussão monetária diretamente nos interessa. Nesta, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu pela constitucionalidade do tributo instituído pelo Congresso. Para a porção majoritária da corte, o Congresso, enquanto detentor do poder de fornecer uma moeda nacional uniforme, possuiria também o poder de instituir impostos ou outros instrumentos cabíveis para o afastamento da circulação de moedas não emitidas sob sua autoridade. Pela primeira vez nas decisões monetárias proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o Congresso seria reconhecido como o órgão competente à instituição de uma moeda nacional uniforme, nos termos do transcrito logo abaixo:

Não se pode duvidar que, nos termos da Constituição, o poder de prover a circulação da moeda é dado ao Congresso. E este é estabelecido pela prática uniforme do governo e pelas repetidas decisões no sentido de que o Congresso pode autorizar constitucionalmente a emissão de títulos de crédito. Não é importante, aqui, decidir se a qualidade de curso legal, em pagamento de dívidas, pode ser constitucionalmente conferida a esses títulos; basta dizer que é inquestionável a questão do poder do governo de emití-las, de torná-las recebíveis em pagamento de dívidas para si mesmo, de adequá-las para uso daqueles que as julguem aptas a utilizá-las em todas as transações comerciais, de prever seu resgate e de torná-las moeda, uniforme em valor e descrição, e conveniente e útil para a circulação. Estes poderes até recentemente eram exercidos apenas parcialmente e ocasionalmente. Ultimamente, no entanto, eles têm sido chamados à plena atividade, e o Congresso se comprometeu a fornecer uma moeda para o país. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1869, p. 13, tradução livre)

No excerto supracitado, percebe-se claramente que o voto majoritário segue um suporte ideacional cartalista, perante o qual o Estado, por meio de sua função legislativa, deve possuir o poder de delimitar os instrumentos que funcionarão como moeda a partir da aceitação dos mesmos enquanto meios de pagamentos epicêntricos. Surpreende que tal voto tenha sido redigido pelo mesmo juiz que apenas um ano antes construía, em *Bronson v. Rodes*, um voto com evidentes contornos teóricos de caráter metalista. De algum modo, no entanto, a estratégia contraditória do voto redigido por Chase em *Veazie Bank v. Fenno* pode ter suspenso provisoriamente a genérica equação em que o dinheiro se iguala ao ouro e à prata – que voltaria a aparecer em *Hepburn v. Griswold* – para conferir o necessário protagonismo ao definitivo reconhecimento da legitimidade jurídica dos até então dúbios poderes do Congresso Nacional para a instituição de uma moeda nacional uniforme, o que também era desejado pelos republicanos e defensores da perspectiva *hard money* de moeda, ainda que estes acreditassem que o dinheiro a ser instituído pelo Congresso devesse ser unicamente o dinheiro em espécie, o verdadeiro dinheiro constitucional (“*constitutional money*”)²⁸. Desde a década de 1860, crescia

²⁸Como adiantado na introdução, uma das acepções do termo “*constitutional money*”, ou, ainda, “dinheiro constitucional” na literatura americana é aquela que o equipara ao dinheiro metálico de ouro e prata, a partir da presunção de que os *framers* da Constituição dos Estados Unidos consideravam como moeda apenas o dinheiro em espécie, aquele composto por metais preciosos. A origem da expressão “*constitutional money*” é desconhecida,

a legislação monetária editada pelo Congresso, e para fortalecer e conferir eficácia a tal conjunto de leis, a Suprema Corte precisava deixar claro que o Poder Legislativo federal de fato detinha a autoridade necessária à edição do conteúdo das mesmas. *Veazie Bank v. Fenno* consistiu, pois, em um momento decisivo para a definitiva transição dos poderes monetários dos Estados para o governo federal, e alguns dos *Legal Tender Cases* que seguiriam o caso em questão ficariam responsáveis por terminar o que o caso *Veazie* havia iniciado.

Uma interessante crítica à decisão majoritária tomada pela Suprema Corte no caso em análise é aquela feita por Richard Albert. O autor ressalta a similaridade do caso com *McCulloch v. Maryland*, em que a Corte entendeu como inconstitucional a imposição de um tributo estadual sobre notas bancárias emitidas pelo *Second Bank*:

Nem Nelson nem o voto majoritário se referiram ao caso paralelo de 1818 de quando o Estado de Maryland cobrou um imposto sobre a filial de Baltimore do *Second Bank of the United States*. O *Chief Justice* John Marshall observou neste caso – *McCulloch v. Maryland* (...) – que "O poder de tributar é o poder de destruir". O Tribunal negou a Maryland o direito de destruir um banco patrocinado pelo governo federal que emitia notas. *Veazie v. Fenno* colocou o sapato em outro pé. Agora a situação era o governo federal destruindo as emissões dos bancos estaduais. Certamente, os autores da Constituição não estabeleceram tributos como um meio de controlar e fiscalizar empreendimentos de outros entes, nem para os Estados nem para o governo federal. Tributos para gerar receita? Sim, como uma necessidade ao funcionamento do governo. Tributos para proibir o empreendimento legítimo em nível estadual a fim de fomentar o mesmo empreendimento em nível federal, ou vice-versa? Não, não se a Constituição dos Estados Unidos tiver sido feita para governar as instituições à luz do que os *framers* dela pretendiam. (TIMBERLAKE, 2013, p. 84-85, tradução livre)

Veazie Bank v. Fenno constituía, portanto, uma espécie de *McCulloch v. Maryland* com um sinal invertido, e a decisão contraditória da corte no segundo caso não escondia que o fortalecimento do governo federal em detrimento dos governos estaduais era uma das agendas mais caras à Suprema Corte naquele momento.

2.2.3.3 Hepburn v. Griswold (1870)

embora seja possível encontrá-la em decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos e mesmo em obras clássicas sobre direito e moeda, como o livro "*Constitutional Money: a Review of the Supreme Court's Monetary Decisions*", de Richard Timberlake. Estima-se, contudo, que tal acepção do termo seja oriunda da antiga aversão política estadunidense à emissão de papel-moeda, que marcou os debates da Convenção da Filadélfia. Como lembra Deroy Murdok em artigo para o American Institute for Economic Research, algumas das figuras políticas mais importantes do contexto pós-independência dos Estados Unidos se opunham ao abandono do dinheiro metálico em função da emissão de papel moeda. Cita Murdok: "Como George Washington escreveu a Thomas Jefferson em 1º de agosto de 1786, o dinheiro do papel tem tido o efeito (...) de arruinar o comércio, oprimir os honestos e abrir as portas para todas as espécies de fraude e injustiça. O papel é pobreza, Jefferson, por sua vez, observou em 1788. É apenas o fantasma do dinheiro, e não o dinheiro em si. Em 1817, o autor da Declaração de Independência escreveu que os abusos do dinheiro em papel também são inevitáveis e, ao quebrarem a noção de medida de valor, fazem uma loteria de toda espécie de propriedade privada. O papel-moeda é injusto, declarou, ainda, James Madison, arquiteto chefe da Constituição. É inconstitucional, pois afeta os direitos de propriedade" (MURDOK, 2011, tradução livre).

Em *Bronson v. Rodes*, a Suprema Corte dos Estados Unidos discutia se um credor privado deveria aceitar, para fins de liberação de seu devedor, o pagamento de uma quantia em *greenbacks* cujo valor nominal fosse igual à soma inicialmente pactuada como pagável em moedas de ouro e prata. Naquela oportunidade, portanto, a corte em questão se pronunciava apenas sobre a aplicabilidade dos *Legal Tender Acts* aos contratos cujo pagamento houvesse sido pactuado em dinheiro metálico, sem proferir qualquer juízo de valor em relação à aplicabilidade dos mesmos atos legislativos aos contratos pactuados genericamente em “dinheiro”. A lacuna deixada em aberto pelo caso *Bronson* seria resolvida poucos anos depois, com o julgamento de *Hepburn v. Griswold*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos seria provocada a pronunciar-se justamente sobre a constitucionalidade da aplicação dos *Legal Tender Acts* aos contratos genericamente pactuados em dinheiro antes da aprovação de tais atos legislativos.

Título do caso	<i>Hepburn v. Griswold</i> , 75 U.S. 603.
Breve resumo dos fatos	Em junho de 1860, uma mulher de sobrenome <i>Hepburn</i> assinou uma nota promissória pela qual prometia pagar a <i>Henry Griswold</i> , no dia 20 de junho de 1862, determinado valor que se presumia dever ser pago em moedas de ouro e prata, já que, à época da celebração do contrato, estas eram as moedas autorizadas por lei, e os <i>Legal Tender Acts</i> nem sequer haviam sido promulgados. Em 1864, <i>Hepburn</i> ainda não havia pago a dívida espontaneamente e a nota promissória foi executada na <i>Louisville Chancery Court</i> , ao que a devedora ofereceu quitar sua dívida em <i>greenbacks</i> . A oferta foi recusada por <i>Henry Griswold</i> , mas a corte de primeira instância entendeu que o pagamento era válido e julgou extinta a obrigação de <i>Hepburn</i> . <i>Griswold</i> , no entanto, recorreu ao segundo grau de jurisdição, conseguindo reverter o julgamento de primeira instância. Com isto, <i>Hepburn</i> decidiu buscar a revisão do caso pela Suprema Corte dos Estados Unidos.
Data da decisão	Fevereiro de 1870.
Quórum da decisão	5 x 3.
Questionamento(s) central(is)	O beneficiário de uma nota promissória pactuada antes da promulgação do <i>Legal Tender Act</i> de 1862 é obrigado por lei a aceitar, em pagamento, <i>greenbacks</i> de valor nominal igual à soma devida nos termos da nota?
Redator do voto	<i>Chief Justice Salmon Chase</i> .

majoritário		
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	<p>A Suprema Corte concluiu que o beneficiário de uma nota promissória emitida antes da promulgação dos <i>Legal Tender Acts</i> não deveria ser obrigado a aceitar <i>U.S. notes</i> (ou <i>greenbacks</i>) como forma de pagamento. Em outras palavras, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da aplicação dos <i>Legal Tender Acts</i> aos contratos genericamente pactuados em dinheiro antes da aprovação de tais atos legislativos. De acordo com o voto majoritário, apesar de o Congresso deter o poder constitucional expresso de cunhar a moeda, tal poder se diferiria da competência para determinar o curso legal de uma moeda, já que este último caso não seria previsto pela Constituição nem implicitamente autorizado por ela como um meio para o exercício de poderes constitucionais expressos do Congresso. O voto destacou, ainda, que autorizar ao Congresso a concessão de curso legal a uma moeda seria uma medida capaz de obstaculizar o cumprimento de obrigações contratuais e ocasionar possíveis transgressões ao direito de propriedade, em flagrante incompatibilidade com o espírito da Constituição.</p>	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Declaração de inconstitucionalidade da aplicação dos <i>Legal Tender Acts</i> a contratos preexistentes e genericamente pactuados em dinheiro.
	Segundo nível ideacional: programas	Retirada dos <i>greenbacks</i> ; retorno aos pagamentos em espécie.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	Moeda como metal precioso com valor intrínseco, cuja chancela estatal serve apenas à garantia de sua segurança e adequação.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria metalista da moeda.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justices</i> Samuel Miller, Noah Swayne e David Davis.	

Tabela 07: Análise do caso *Hepburn v. Griswold* (1870)

Fonte: Elaboração própria

Em *Hepburn v. Griswold*, Salmon Chase, mais uma vez responsável por fundamentar a vontade da porção majoritária da Suprema Corte, fez questão de distinguir o poder de conceder

curso legal ao dinheiro de papel dos poderes de cunhar moeda e regular o seu valor, estes últimos expressamente previstos no Artigo I, Seção 8, da Constituição dos Estados Unidos. Seguindo a mesma linha de raciocínio apresentada em *Bronson v. Rodes*, o *Chief Justice* defendeu que os poderes constitucionalmente previstos para a cunhagem e regulação do valor da moeda estariam estritamente relacionados ao controle e certificação de características básicas das moedas metálicas – como, por exemplo, o peso e a pureza das mesmas –, não sendo possível afirmar o mesmo quanto às notas de papel ou promessas de pagamento, como se observa pela leitura do seguinte parágrafo:

Não se duvida que o poder de estabelecer um padrão de valor pelo qual todos os outros valores possam ser medidos – ou, em outras palavras, de determinar o que deve ser dinheiro legítimo e de curso legal – seja em sua natureza, e por necessidade, um poder governamental. Este poder é, em todos os países, exercido pelo governo. Nos Estados Unidos, na medida em que se refere aos metais preciosos, este poder é investido no Congresso pela concessão do poder de cunhar dinheiro. Mas será que o poder de atribuir estas qualidades às notas, ou a promessas de pagar dinheiro, quando oferecido em quitação de dívidas preexistentes, pode ser derivado do poder de cunhar moeda, ou de qualquer outro poder expressamente concedido? Certamente este não é o mesmo poder que o de cunhar dinheiro. Também não é, em nenhum sentido razoável ou satisfatório, um meio adequado ou claramente adaptado ao exercício desse poder, nem há mais razões para dizer que ele é implícito, ou acidental, ao poder de regular o valor do dinheiro cunhado dos Estados Unidos, ou das moedas estrangeiras. Este poder de regulação é um poder para determinar o peso, a pureza, a forma, a impressão e a denominação das diversas moedas, a relação entre elas, e as relações das moedas estrangeiras com a unidade monetária dos Estados Unidos. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1870, p. 10-11, tradução livre)

Salmon Chase basicamente defendia que a previsão constitucional do poder de cunhar moeda e regular o seu valor faria com que o ato de determinar o que é dinheiro legítimo e de curso legal fosse governamental, mas desde que – e enquanto que – o dinheiro escolhido pelo Estado para o cumprimento de tais funções fosse o dinheiro metálico, o dinheiro em espécie, o “dinheiro constitucional”. Neste sentido, o voto majoritário, com claras inclinações republicanas e metalistas, traz à tona, em diversos momentos, que o problema dos *Legal Tender Acts* para os republicanos e adeptos da ótica *hard money* parecia ser não exatamente o poder do Congresso sobre o dinheiro – que, na verdade, já havia sido reforçado em votos redigidos por Salmon Chase, como, por exemplo, no caso *Veazie Bank v. Fenno* –, mas sim o poder do Congresso sobre o dinheiro de papel. Tal questão fica ainda mais clara quando, nos trechos finais do voto majoritário, Salmon Chase deixa evidente a sua aversão à veiculação de uma moeda fiduciária e de papel ao mencionar “a longa trilha de males que fluem do uso do papel moeda irresgatável” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1870, p. 16, tradução livre).

A inclinação metalista do voto majoritário também é perceptível de algum modo quando

Salmon Chase defende que a concessão de curso legal ao dinheiro de papel para dívidas preexistentes à aprovação dos *Legal Tender Acts* feria os princípios de justiça e equidade e o próprio direito à propriedade privada protegido pela Constituição dos Estados Unidos:

(...) ninguém irá questionar que as notas dos Estados Unidos às quais o ato legislativo concede um curso legal em pagamentos são essencialmente diferentes em natureza, e, sendo irredimíveis em moeda, são necessariamente diferentes em valor, com relação ao dinheiro legítimo pretendido pelas partes de contratos para o pagamento em dinheiro feito antes de sua aprovação. O dinheiro legítimo então em uso e com curso legal em pagamentos consistia nas moedas de ouro e prata. A moeda em uso sob o ato e declarada, por seus termos, como sendo dinheiro legítimo e moeda de curso legal consiste em notas ou promessas de pagamento impressas em papel, preparadas de modo conveniente para a circulação e protegidas contra falsificações por dispositivos adequados e penalidades. (...) Os contratos para pagamento em dinheiro, feitos antes da Lei de 1862, faziam referência ao dinheiro cunhado, e não poderiam ser cumpridos, a não ser que por consentimento das partes, de outro modo que não fosse pela entrega da soma devida em moeda. Todo contrato desse tipo, portanto, era, em termos legais, um contrato para o pagamento de moedas. Há uma lei bem conhecida sobre moeda que impõe que notas ou promessas de pagamento, a menos que se tornem conveniente e prontamente conversíveis em moeda à vontade do titular, nunca poderão, exceto sob condições incomuns e anormais, estar a par com a moeda em circulação. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1870, p. 04-05, tradução livre)

No trecho em questão, o *Chief Justice* afirma que as moedas metálicas e as notas de papel não possuem o mesmo valor real e nem sequer a mesma natureza, ao que o ato de obrigar um indivíduo que esperava receber moedas de ouro e prata a receber notas de papel de mero valor nominal semelhante geraria um dano à propriedade. Ao fazê-lo, Chase entrega um ponto de vista marcado pela prevalência do critério do valor real na efetivação de pagamentos, traço comum da perspectiva metalista sobre moeda. Tal circunstância dá-se em detrimento da utilização do critério do valor nominal nos pagamentos, que é privilegiado, em contrapartida, na perspectiva cartalista de moeda, conforme explicitado no primeiro capítulo. A marcante fuga do nominalismo em *Hepburn v. Griswold* seria, no entanto, reconsiderada em larga escala com o julgamento do segundo *Legal Tender Case*, o caso *Knox v. Lee*.

2.2.3.4 *Knox v. Lee* (1871)

Após a publicação da decisão tomada em *Hepburn v. Griswold*, o maior dos receios na política estadunidense passou a ser o de que a fundamentação utilizada pelo voto majoritário – marcada pela crítica contundente aos *Legal Tender Acts* – pudesse servir no futuro também para fins de declaração da inconstitucionalidade da aplicação de tais atos legislativos aos contratos pactuados após a sua aprovação, ainda que a decisão do primeiro *Legal Tender Case* houvesse se restringido à análise da aplicação dos *Legal Tender Acts* a contratos preexistentes. Até mesmo os republicanos, que em geral não simpatizavam com o dinheiro de papel e a política

dos *greenbacks*, tinham consciência de que a conclusão pela inconstitucionalidade da aplicação dos *Legal Tender Acts* a contratos posteriores tinha grandes chances de provocar um verdadeiro caos na execução dos contratos privados no país. Para tentar evitar o evento em questão, o então Presidente Ulysses Grant, que também se preocupava com a eventual necessidade de pagamento das vultosas dívidas nacionais de guerra em ouro, procedeu de maneira ágil e estratégica com as nomeações de dois novos juizes à Suprema Corte: os *Justices* Joseph Bradley e William Strong, que tinham um manifesto posicionamento favorável aos *Legal Tender Acts* (FRIEDMAN e SCHWARTZ, 1963, p. 47).

Como esperado, novos casos afetos à constitucionalidade dos *Legal Tender Acts* chegaram ao crivo da Suprema Corte. Foram eles *Knox v. Lee* e *Parker v. Davis*, casos que seriam julgados em conjunto. Ambos surgiram em virtude de situações semelhantes àquelas subjacentes ao caso *Hepburn v. Griswold*, isto é, envolvendo obrigações contratuais com pagamento pactuado em “dinheiro” (desta vez anteriores e também posteriores ao primeiro *Legal Tender Act*), como veremos a seguir.

Título do caso	Knox v. Lee 79 U.S. 457. <i>Legal Tender Cases</i> 79 U.S. 457.
Breve resumo dos fatos	Antes da eclosão da guerra, uma mulher de sobrenome Lee, residente no Estado da Pensilvânia, possuía um rebanho de ovelhas no Texas, rebanho este que Lee acabou por deixar temporariamente sob responsabilidade de um pastor. Em março de 1863, durante a ausência de Lee, autoridades confederadas confiscaram as suas ovelhas sob a alegação de que estas constituíam propriedade de inimigo estrangeiro (em inglês, <i>alien enemy property</i>). O rebanho apreendido foi, em seguida, arrematado por um indivíduo de sobrenome Knox em dinheiro confederado (<i>confederate money</i>), dinheiro este que valia, à época, a terça parte do mesmo valor em moedas de ouro e prata. Terminados os conflitos entre o norte e o sul, Lee resolveu processar Knox por invasão de propriedade, pleiteando o ressarcimento dos danos materiais sofridos. O dinheiro comumente utilizado nos Estados Unidos naquele momento consistia nas denominadas <i>U.S. notes</i> ou <i>greenbacks</i> , declaradas por lei como dinheiro de curso legal no país. Lee, então, se ofereceu para provar a diferença de valor entre as moedas de ouro e prata e os <i>greenbacks</i> , com o objetivo de comprovar que os metais detinham um valor real maior que os <i>greenbacks</i> , ao que o júri deveria determinar seu pagamento em moedas metálicas. Knox discordou dos argumentos da parte autora sob o fundamento de que os <i>greenbacks</i> haviam sido declarados por lei como moeda de curso legal, logo, não

	<p>existiria diferença de valor entre tais notas e o dinheiro em espécie metálica. Em primeiro grau de jurisdição, a objeção de Knox foi acolhida, ao que todas as provas relativas à diferença de valor entre os <i>greenbacks</i> e as moedas de ouro e prata foram rejeitadas. Posteriormente, o caso chegou ao crivo da Suprema Corte dos Estados Unidos.</p>	
Data da decisão	Maio de 1871.	
Quórum da decisão	5 x 4.	
Questionamento(s) central(is)	Os <i>Legal Tender Acts</i> são constitucionais quando aplicados a contratos anteriores a sua promulgação? E quando aplicados a contratos pactuados após a sua promulgação?	
Redator do voto majoritário	<i>Justice William Strong.</i>	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	<p>A Suprema Corte decidiu, por um apertado placar de cinco votos a quatro, que a aplicação dos <i>Legal Tender Acts</i> era constitucional tanto em contratos anteriores (porção da decisão que acabou por reverter <i>Hepburn v. Griswold</i>) quanto em contratos posteriores à promulgação de tais atos legislativos. Dentre os argumentos explorados pelo voto majoritário estava o de que a determinação do curso legal aos <i>greenbacks</i> era uma necessidade do momento de guerra, já que o governo precisava de um grande volume de recursos para manter o Exército e a Marinha e suprir as necessidades internas do país, recursos estes cuja obtenção por outros meios – como, por exemplo, a tributação – era inviável. O voto destacou, ainda, que a existência de poderes implícitos do Congresso – como, por exemplo, o poder de conceder curso legal a uma moeda – não necessariamente demandava a presença de uma relação direta de instrumentalidade ou complementaridade entre tais poderes e aqueles constitucionalmente expressos, bastando que a existência do poder implícito fosse deduzida de um ou mais dos poderes expressos, ou, ainda, de todos eles combinados enquanto um conjunto de poderes que garante a prerrogativa de autopreservação do próprio Estado.</p>	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Declaração de constitucionalidade da aplicação dos <i>Legal Tender Acts</i> a quaisquer contratos genericamente pactuados em dinheiro, fossem eles preexistentes ou posteriores a tais atos legislativos.
	Segundo nível ideacional: programas	Fortalecimento do governo federal, consolidação do poder do Congresso para prover uma moeda uniforme ao território nacional; desenvolvimento da autoridade

		monetária do Congresso.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	Consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria estatal da moeda.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Chief Justice</i> Salmon Chase e <i>Justices</i> Nathan Clifford, Stephen Field e Samuel Nelson.	

Tabela 08: Análise do caso *Knox v. Lee* (1871)

Fonte: Elaboração própria

Em *Knox v. Lee*, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da aplicação dos *Legal Tender Acts* tanto aos contratos preexistentes – em porção da decisão que acabou por reverter *Hepburn v. Griswold* – quanto aos contratos firmados em momento posterior à promulgação de tais leis. O voto majoritário foi previsivelmente redigido por um dos juízes nomeados por Ulysses Grant: William Strong. Na primeira metade do voto em questão, Strong reforçou a importância da doutrina dos poderes implícitos, lembrando algumas das premissas fixadas por John Marshall em *McCulloch v. Maryland* e destacando a necessidade de se enxergar os poderes implícitos não somente como meios ou instrumentos diretos para o exercício de poderes expressos, mas também como atribuições resultantes do próprio conjunto de poderes do Congresso cuja razão de existir consiste na soberania estatal e na necessidade de autopreservação do Estado.

Na segunda metade do voto, chama atenção o momento em que Strong refuta um dos argumentos evidentemente metalistas utilizados por Salmon Chase na fundamentação de *Hepburn v. Griswold* para determinar a inconstitucionalidade da aplicação dos *Legal Tender Acts* a contratos preexistentes:

Aqui, aqueles que afirmam a inconstitucionalidade destas Leis assentam sua argumentação principal. Eles alegam que a cláusula que conferiu ao Congresso o poder de "cunhar dinheiro, regular o seu valor e o da moeda estrangeira" contém uma implicação de que nada além daquilo que é objeto de cunhagem, isto é, nada além dos metais preciosos, pode ser declarado por lei como sendo dinheiro, ou assumir os usos do dinheiro. Se com isto se pretende dizer que, pelo fato de certos poderes sobre a

moeda serem expressamente dados ao Congresso, todos os outros poderes relacionados ao mesmo assunto são implicitamente proibidos, devemos observar que esta não é a maneira pela qual a Constituição sempre foi interpretada. (...) Mesmo os defensores de uma estrita e literal construção da frase "cunhar dinheiro e regular o seu valor", embora insistindo que ela defina o material a ser cunhado como metal, são obrigados a admitir que o Congresso possuirá ampla discricção em relação a todas as outras particularidades. A Constituição não determina quais metais podem ser cunhados, nem prescreve que o valor legal dos metais, quando cunhados, deve corresponder em absoluto ao seu valor intrínseco no mercado. Tampouco afirma que o Congresso pode declarar qualquer coisa como tendo curso legal para o pagamento de dívidas. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1871, p. 15-17, tradução livre)

Como observado, o voto de Strong em representação à maioria entende que seria incoerente afirmar que a Constituição dos Estados Unidos houvesse restringido o poder de cunhagem e regulação da moeda aos metais preciosos quando o próprio texto constitucional não havia estabelecido um metal específico a ser cunhado e nem sequer havia fixado a obrigatoriedade da circulação das moedas metálicas em obediência ao valor intrínseco e real do metal utilizado nas operações de cunhagem. Afinal: se o texto constitucional não proíbe que o Congresso altere o metal que utiliza na cunhagem de suas moedas – escolhendo, por exemplo, um metal de menor valor –, nem impede que o Congresso confira às suas moedas um valor legal ou nominal distinto do valor intrínseco do metal utilizado para cunhá-las, por que não poderia o Congresso instituir dinheiro de papel de curso legal? Todas as situações anteriores, sem exceção, provavelmente provocariam alguns dos tão temidos prejuízos à propriedade privada, discutidos em *Hepburn v. Griswold*. Na verdade, até mesmo a instituição de um novo tributo ou a declaração de uma guerra são medidas estatais cujas consequências seriam sentidas pelo patrimônio privado. Nem por isto, no entanto, o Estado deixaria de estar autorizado à prática das mesmas. Daí a crítica de William Strong: por que, então, somente no que concerne ao dinheiro de papel, estaria o Congresso proibido de sua emissão com curso legal? E é precisamente neste sentido que o voto redigido pelo juiz caminha para uma perspectiva de autorização da concessão de curso legal ao dinheiro de papel pelo Congresso.

Para além das críticas à interpretação dos dispositivos constitucionais monetários sob um viés metalista, o voto majoritário apresenta, ainda, evidentes contornos estatelistas. Sabe-se que sob a ótica cartalista, como ensinam Mann, Knapp, Lerner, Wray, Keynes e muitos outros teóricos, impera o princípio do nominalismo e é justamente o aparato legislativo estatal o grande responsável pela determinação da qualidade daquilo que deve servir enquanto dinheiro. O voto majoritário segue tal raciocínio, portanto, quando defende, por exemplo, que “a obrigação de um contrato para pagar dinheiro é pagar aquilo que a lei reconhece como dinheiro quando o pagamento deve ser feito” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1871, p.

18, tradução livre), e, ainda, quando reconhece o poder do Congresso para instituir uma moeda uniforme cujo valor nominal é previsto em lei, como o faz no seguinte parágrafo:

A Constituição foi planejada para enquadrar um governo como algo distinto de uma liga ou pacto, como um governo supremo em alguns detalhes particulares sobre Estados e pessoas. Ela foi projetada para o fornecimento de uma mesma moeda, tendo um valor legal uniforme em todos os Estados. Foi por esta razão que o poder de cunhar dinheiro e regular seu valor foi conferido ao governo federal, enquanto que o mesmo poder, bem como o poder de emitir títulos de crédito, foi retirado dos Estados. Os Estados não podem mais declarar o que deve ser dinheiro, ou regular seu valor. Qualquer que seja o poder que exista sobre a moeda, este é conferido ao Congresso. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1871, p. 16, tradução livre)

Há que se destacar, aliás, que em *Knox v. Lee*, a ideia de que o Congresso possui autoridade para instituir uma moeda nacional uniforme e com valor nominal determinado por lei, diferentemente do ocorrido em *Veazie Bank v. Fenno*, não mais aparece como mera solução política, mas como verdadeiro programa ideacional da Suprema Corte, que ampara toda a sua fundamentação decisional na conclusão de que a autoridade referida constitui uma verdade inquestionável. Pode-se dizer, portanto, que *Knox v. Lee* desafiou a ótica metalista de *Hepburn v. Griswold* sob o amparo das conquistas de *Veazie Bank v. Fenno* e fez com que a Suprema Corte dos Estados Unidos caminhasse rumo a um posicionamento filosófico predominantemente estatalista da moeda, como perceberemos a partir da análise de *Juilliard v. Greenman* e dos denominados *gold clause cases*. O segundo *Legal Tender Case* também deu seguimento ao programa de desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso pela Suprema Corte – sutilmente ensaiado em *Veazie Bank v. Fenno* –, pois foi precisamente dali em diante que os poderes monetários do Congresso passaram a ser reconhecidos como um conjunto mais denso e encorpado ao sistema monetário nacional. Por fim, pode-se dizer que *Knox v. Lee* fez retornar o andamento do programa de fortalecimento do governo federal, traço perceptível em decisões monetárias alternadas da Suprema Corte dos Estados Unidos desde o século XIX, que apenas com a decisão do segundo *Legal Tender Case* alcançaria estabilidade na mesma corte.

2.2.4 A Corte Waite (1874-1888) e o último *Legal Tender Case*: *Juilliard v. Greenman*

Não obstante as consequências diretas do julgamento de *Knox v. Lee* – quais sejam, a declaração de constitucionalidade da aplicação dos *Legal Tender Acts* a dívidas preexistentes e posteriores, e, ainda, a consolidação do poder do Congresso para emitir e conceder curso legal ao dinheiro de papel – congressistas conservadores, e, em geral, republicanos, continuaram exercendo pressões políticas em direção ao retorno dos pagamentos em espécie. Assim, em

1875, o Congresso aprovou a denominada *Resumption Act*, uma lei dedicada à restauração do padrão ouro e o resgate de *greenbacks* em dinheiro em espécie, operação que deveria ter início no ano de 1879. A aprovação da lei referida não intimidou parlamentares que defendiam a continuidade da política dos *greenbacks*, ao que, em 1878, foi aprovada uma lei com o objetivo de restringir as operações de retirada dos *greenbacks*. O ato legislativo favorável às *U.S. notes* previa que estas, quando resgatadas pelo Tesouro, não mais fossem destruídas como exigia a anterior política de retomada dos pagamentos em espécie, mas sim reemitidas e novamente colocadas em circulação com denominações distintas (DAM, 1981, p. 380). Tal modificação legislativa foi uma das principais questões discutidas no caso *Juilliard v. Greenman*. No caso em questão, a Suprema Corte dos Estados Unidos foi convocada a decidir se as *U.S. notes* ou *greenbacks* emitidas em tempos de guerra poderiam ser reemitidas em tempos de paz e, então, utilizadas como moeda corrente para o pagamento de dívidas privadas. Ao responder em sentido afirmativo, a corte acabou por fortalecer ainda mais a autoridade monetária do Congresso e o instituto da moeda fiduciária e de papel, que ao fim dos *Legal Tender Cases* era uma espécie monetária reconhecidamente admitida no país, como explica Kenneth Dam:

(...) ao optar por tratar a questão como uma que dissesse respeito à emissão de papel-moeda em tempos de paz e ao adotar uma regra que colocava a questão constitucional de futuras emissões de papel-moeda fora do alcance dos tribunais, a decisão de *Juilliard* podia ser vista como uma opinião consultiva sobre a constitucionalidade da substituição do padrão ouro inteiramente por um padrão de moeda fiduciária [*fiat money*]. Não é surpreendente que no momento em que os Estados Unidos deixaram o padrão ouro em 1933, a decisão de *Juilliard* tenha desempenhado um papel proeminente no litígio sobre a cláusula-ouro que então se seguiu. (1981, p. 382, tradução livre)

Juilliard v. Greenman foi um caso julgado pela formação da Suprema Corte cujo *Chief Justice* era Morrison Waite. Nomeado pelo então Presidente da República Ulysses Grant no início da denominada Era Dourada (em inglês, *Gilded Age*) – um período de veloz crescimento econômico nos Estados Unidos –, Waite era republicano, graduado em Yale e um experiente advogado. A Corte Waite ficou substancialmente conhecida pela prolação de decisões marcadas por uma postura de autocontenção judicial (em inglês, o denominado *judicial self-restraint*). Assim, a atuação da Suprema Corte durante o período pautou-se muito menos pela objeção que pelo deferimento e pela validação das decisões tomadas pelos demais Poderes. Isso fica claro no próprio caso *Juilliard v. Greenman*, em que um dos fundamentos elencados pelo *Justice* Horace Gray para a decisão final do caso foi justamente o de que a pertinência da emissão ou reemissão de papel moeda em tempos de guerra ou de paz deveria ser analisada única e exclusivamente pelo Congresso, por não constituir uma questão cujo tema estaria inserido na competência do Judiciário (STEPHENSON JR., 2003, p. 12). Para além de Waite e Gray, a

corte responsável pelo julgamento de *Juilliard v. Greenman* era formada por nomes como Joseph Bradley – juiz nomeado às vésperas de *Knox v. Lee*, que era reconhecidamente favorável à política dos *greenbacks* –, John Marshall Harlan – que ficaria conhecido pela redação do único voto divergente no lamentável caso *Plessy v. Ferguson* – e Stephen Field – responsável pela produção do solitário voto divergente do último *Legal Tender Case*.

2.2.4.1 *Juilliard v. Greenman* (1884)

Ainda que conhecido como o terceiro e último *Legal Tender Case*, *Juilliard v. Greenman* consistiu em um caso cujo objeto não correspondia especificamente à análise da constitucionalidade dos denominados *Legal Tender Acts* publicados na década de 1860 – diferentemente de *Hepburn v. Griswold* e *Knox v. Lee*. Isto porque, como visto mais acima, o caso *Juilliard* tinha como objeto principal a análise da constitucionalidade da reemissão dos *greenbacks* em tempos de paz, autorizada por uma lei aprovada pelo Congresso no ano de 1878. Passemos, então, à análise do caso, realizada logo a seguir.

Título do caso	<i>Juilliard v. Greenman</i> 110 U.S. 421. <i>Legal Tender Cases</i> 110 U.S. 421.
Breve resumo dos fatos	Alegando ter vendido determinada quantidade de algodão que não havia sido devidamente paga, <i>Juilliard</i> , habitante de Nova Iorque, processou <i>Greenman</i> , residente em Connecticut. <i>Greenman</i> concordou que havia formalizado a compra e destacou que, do preço negociado – qual seja, a quantia de \$5.122,90 – ele havia pago apenas \$22,90 em moedas de ouro dos Estados Unidos. De acordo com <i>Greenman</i> , o restante da dívida não havia sido quitado por circunstâncias alheias a sua vontade, afinal, ele teria oferecido a <i>Juilliard</i> \$5.100 em <i>greenbacks</i> que simplesmente não foram aceitos pelo credor. <i>Greenman</i> insistiu estar disposto em quitar a dívida pelo pagamento em <i>greenbacks</i> , sob o argumento de que tais notas constituíam dinheiro de curso legal para dívidas privadas nos Estados Unidos. Depois de analisado em tribunais inferiores, o caso chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos.
Data da decisão	Março de 1884.
Quórum da decisão	8 x 1.
Questionamento(s) central(is)	Podem as <i>U.S. notes</i> ou <i>greenbacks</i> emitidas em tempos de guerra serem reemitidas e utilizadas como moeda corrente para

	o pagamento de dívidas privadas em tempos de paz?	
Redator do voto majoritário	<i>Justice</i> Horace Gray.	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	<p>Em <i>Juilliard v. Greenman</i>, a Suprema Corte confirmou o poder do Congresso para a determinação do curso legal aos <i>greenbacks</i>, com base no argumento de que tal medida consistiria num meio adequado e necessário ao exercício de poderes constitucionais expressamente conferidos pela Constituição ao Congresso, dentre eles, por exemplo, o poder de pedir dinheiro emprestado e o poder de cunhar moeda e regular o seu valor. O voto majoritário, redigido pelo <i>Justice</i> Horace Gray e fortemente amparado pela doutrina dos poderes implícitos, argumentou, ainda, que o poder de conceder às <i>U.S. notes</i> o curso legal no pagamento de débitos privados estaria relacionado mesmo à noção de soberania dos Estados Unidos e ao poder de prover uma moeda nacional uniforme, detido pelo Congresso. Sobre a concessão de curso legal poder ser efetivada pelo Congresso também em tempos de paz, a corte deixou claro que a avaliação da pertinência da medida em questão deveria ser efetivada pelo próprio Legislativo, e não pelo Judiciário. Logo, se o Congresso entendeu como pertinente e necessária a concessão do curso legal aos <i>greenbacks</i> mesmo em tempos de paz – como o fez com a Lei de maio de 1878 –, tal medida não apresentaria qualquer traço de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte dos Estados Unidos.</p>	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Autorização à emissão, reemissão e concessão de curso legal a títulos de crédito pelo Congresso Nacional em quaisquer períodos, isto é, tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz.
	Segundo nível ideacional: programas	Consolidação da autoridade monetária do Congresso.
	Terceiro nível ideacional: filosofias públicas	Consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria estatal da moeda.	

Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justice Stephen Field.</i>
--	-------------------------------

Tabela 09: Análise do caso *Juilliard v. Greenman* (1884)

Fonte: Elaboração própria

Em decisão quase unânime que ajudou a abafar os comentários de que o resultado favorável aos *Legal Tender Acts* declarado em *Knox v. Lee* era mero produto de uma manipulação tendenciosa por parte de Ulysses Grant na formação da Suprema Corte dos Estados Unidos, o caso *Juilliard v. Greenman* acabou por conferir ainda mais solidez à tese da legitimidade do Congresso para a emissão e concessão do curso legal a títulos de crédito como os denominados *greenbacks*, desta vez deixando claro que o exercício de tais competências pelo Congresso não estaria limitado aos excepcionais períodos de guerra. O voto majoritário, redigido pelo *Justice Horace Gray*, justificou os poderes conferidos ao Congresso a partir da doutrina dos poderes implícitos, relacionando a emissão e a concessão do curso legal ao dinheiro de papel com o poder expressamente outorgado ao Congresso para levantar empréstimos, previsto no Artigo 1, Seção 8, da Constituição dos Estados Unidos:

O poder de "levantar empréstimos a crédito dos Estados Unidos" é o poder de levantar dinheiro para o uso público sob o compromisso do crédito público, e pode ser exercido para cobrir despesas e responsabilidades presentes ou futuras do governo. Inclui o poder de emitir, em troca do dinheiro emprestado, as obrigações dos Estados Unidos em qualquer forma apropriada, de ações, títulos, letras ou notas, e em qualquer forma que sejam emitidos, sendo instrumentos do governo nacional, estão isentos de impostos pelos governos dos diversos Estados. O Congresso tem autoridade para emitir essas obrigações de uma forma adaptada à circulação de mão em mão nas transações ordinárias de comércio e negócios. A fim de promover e facilitar sua circulação, adaptá-las ao uso como moeda e torná-las mais atuais no mercado, o Congresso pode prever seu resgate em moeda ou títulos públicos e pode torná-las recebíveis em pagamento de dívidas ao governo. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1884, p. 10-11, tradução livre)

Ao afirmar que o Congresso possui o poder de tornar títulos de crédito por ele emitidos recebíveis no pagamento de dívidas ao governo, o trecho final do parágrafo supratranscrito toca em um dos pontos centrais da perspectiva estatista de moeda, que consiste na aceitação estatal de meios de pagamentos cartais em relações epicêntricas. Este é, contudo, apenas o primeiro momento em que o voto majoritário revela suas inclinações filosóficas estatistas. Isto porque, mais adiante, ao mencionar o poder do Congresso para estabelecer uma moeda nacional – que, assim como em *Knox v. Lee*, já é tratado como uma verdade consolidada –, o juiz Horace Gray deixa claro que pouco importa a natureza ou o valor intrínseco de tal moeda, desde que ela seja

declarada pela lei como dinheiro para todos os propósitos:

Sob o poder de levantar empréstimos a crédito dos Estados Unidos e de emitir notas circulantes pelo dinheiro emprestado, seu poder de definir a qualidade e a força dessas notas como moeda é tão amplo quanto o poder semelhante sobre uma moeda metálica estabelecido a partir do poder de cunhar dinheiro e de regular o seu valor. Sob os dois poderes, tomados em conjunto, o Congresso está autorizado a estabelecer uma moeda nacional, seja em moeda ou em papel, e a tornar essa moeda dinheiro legal para todos os fins, no que diz respeito ao governo da nação ou aos indivíduos privados. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1884, p. 14, tradução livre)

Conforme descrito no primeiro capítulo do presente trabalho, na perspectiva metalista, apenas os metais preciosos podem consistir em meios de pagamento, tendo em vista que o núcleo essencial de um meio de pagamento consiste justamente nas propriedades físicas e no valor intrínseco detido por metais como o ouro, a prata e o cobre. Na perspectiva estatalista, de modo diametralmente oposto, compreende-se que é irrelevante o valor inerente de determinado material quando ele possui a chancela do legislativo estatal para tornar-se um meio de pagamento. Sob tal lógica, afirma Abba Lerner que “O Estado moderno pode, em geral, tornar qualquer coisa que escolha aceitável como moeda, e, assim, estabelecer seu valor independentemente de qualquer conexão, mesmo de caráter mais formal, com o ouro ou com suporte de qualquer tipo” (LERNER, 1947, p. 313, tradução livre). Deste modo, sob a ótica cartalista e exatamente no sentido descrito por Horace Gray no voto majoritário do caso em análise, o Estado possui o poder de proclamar aquilo que funciona como dinheiro – seja ele de metal ou papel – pouco importando o valor intrínseco do instrumento escolhido para ocupar a posição de dinheiro, haja vista que o dinheiro, antes de mais nada, é uma criatura estatal.

Também o princípio do nominalismo – uma das premissas estruturais do cartalismo – fica evidente em alguns dos trechos do voto majoritário do caso *Juilliard*, como no momento em que Horace Gray afirma que “Um contrato para pagar uma determinada quantia em dinheiro, sem qualquer estipulação quanto ao tipo de dinheiro em que ela deve ser paga, sempre pode ser satisfeito pelo pagamento dessa quantia em qualquer moeda que seja dinheiro legal no local e no momento em que o pagamento deve ser feito” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1884, p. 15, tradução livre).

Em linhas gerais, pode-se dizer que *Juilliard v. Greenman* mantém a inclinação filosófica ao estatalismo da moeda vista pela primeira vez na Suprema Corte dos Estados Unidos em *Craig v. Missouri* e sedimentada na mesma corte a partir de *Knox v. Lee*. O último *Legal Tender Case* segue *Knox v. Lee* também no que concerne ao programa ideacional de desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso, que deriva da filosofia de consolidação de uma federação estadunidense inclinada à centralização de competências e

poderes pelo governo federal.

Não por mera coincidência, o único voto divergente apresentado no caso continha algumas inclinações metalistas. Previsivelmente redigido pelo juiz Stephen Field, um dos integrantes da maioria no caso *Hepburn v. Griswold*, o voto divergente defendeu uma interpretação restritiva da competência do Congresso para cunhar dinheiro, a fim de que se compreendesse que a cunhagem deveria consistir apenas no ato de “moldar substâncias metálicas em formas convenientes para a circulação e carimbá-las com a impressão da autoridade governamental” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1884, p. 26, tradução livre).

3. A MOEDA JUDICIALIZADA NOS ESTADOS UNIDOS: DOS *GOLD CLAUSE CASES* AO SÉCULO XXI

(...) as will be seen, technological and other developments over recent years do have consequences for an attempt to formulate a legal definition of ‘money’— as the available means of payment multiply, the meaning of ‘money’ must correspondingly broaden.

(Charles Proctor, 2012, p. 137)

3.1 Análise das decisões judiciais

3.1.1 A Corte Hughes (1930-1941) e os *Gold Clause Cases*: *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*, *Nortz v. United States* e *Perry v. United States*

Após a decisão da Suprema Corte em *Juilliard v. Greenman* e no início da década de 1890, os Estados Unidos passavam por um período de significativa escassez de ouro. Isto porque, embora houvessem sido predominantemente tomadas, nos anos anteriores, medidas inclinadas à adoção de um padrão monometálico baseado no metal em questão – dentre elas a Lei de Cunhagem de 1873 (em inglês, a *Coinage Act of 1873*), que impedia a cunhagem de dólares de prata, mantendo unicamente a cunhagem do ouro –, também haviam sido aprovadas, no mesmo período, leis como a *Sherman Silver Purchase Act*, que contribuía para uma drenagem das reservas de ouro ao autorizar a emissão de notas do Tesouro que, embora fossem lastreadas em prata adquirida pela instituição, eram também, em última instância, resgatáveis em ouro, como uma série de outras espécies monetárias circulantes no país. Pelo menos de 1893 a 1895, os Estados Unidos encararam, neste sentido, uma redução geral de preços e um aumento do valor real do ouro (TIMBERLAKE, 2013, p. 156-157).

A recuperação das reservas de ouro do Tesouro ocorreu apenas em 1896, a partir da realização de um grande número de operações de venda de títulos públicos pela instituição. Pouco tempo após a retomada do crescimento do ouro no país, mais precisamente no ano de 1900, o Congresso aprovou uma lei que ficaria responsável por consolidar a adoção do padrão ouro que há algum tempo era ensaiado nos Estados Unidos: a Lei do Padrão Ouro (em inglês, a *Gold Standard Act*). Uma de suas principais medidas consistiu justamente na determinação de que as diversas categorias de dinheiro de papel – como, por exemplo, os *greenbacks* – passassem a ser resgatáveis apenas em ouro. Além disto, a lei em questão impunha que o dólar de ouro constituísse a unidade de valor padrão no país, e que “todas as formas de dinheiro emitidas ou cunhadas pelos Estados Unidos fossem mantidas em paridade de valor com esse

padrão” (UNITED STATES, 1900). Assim, no início da década de 1900, o ouro definitivamente se tornou a base do sistema monetário estadunidense (NUSSBAUM, 1950, p. 596).

Para além da adoção do padrão ouro, o país passou por outras modificações financeiras e monetárias igualmente significativas na última década do século XX, sendo uma delas a criação do Sistema de Reserva Federal dos Estados Unidos (em inglês, o *Federal Reserve System*), encorajada sobretudo em função da eclosão do Pânico de 1907, recessão que colocou em xeque a competência do Tesouro e de instituições bancárias como os grandes bancos de Nova Iorque e Chicago para o controle de crises financeiras. O episódio em questão teve como estopim a falência de uma das maiores instituições bancárias de Nova Iorque naqueles tempos – qual seja, a *Knickerbocker Trust Company* – e um de seus sintomas imediatos foi a abrupta corrida da população aos bancos, que obviamente não conseguiram fazer frente à tentativa de resgate generalizado em espécie. Em virtude do ocorrido, tanto a população estadunidense quanto grandes banqueiros e empresários do país passaram a se dedicar ao fornecimento de uma solução ao problema da contínua perda de liquidez das instituições bancárias em momentos de crise financeira (HURST, 1973, p. 82).

Em 1910, os mais influentes capitalistas e financiadores da política estadunidense se reuniram na Ilha Jekyll, localizada na Geórgia, para esboçar os traços embrionários da instituição que se tornaria o banco central do país. A reunião, que ocorreu de modo totalmente sigiloso, contou com nomes como os de Paul Warburg – um dos sócios do banco multinacional Kuhn, Loeb & Co. e diretor da companhia Wells Fargo – e Henry Davidson – um dos sócios da John Pierpont Morgan (ou simplesmente J.P. Morgan), que já correspondia a uma das maiores instituições financeiras e bancárias dos Estados Unidos do fim do século XX. O encontro, que também contou com a participação do Senador Nelson Aldrich, culminou na propositura de uma lei cujo objetivo consistia na criação da denominada *National Reserve Association*, uma associação entre bancos que possuiria autoridade exclusiva, por exemplo, para o suprimento de moeda no território nacional (TIMBERLAKE, 2013, p. 162-163). A intenção do seletivo grupo de empresários era tomar a frente da resolução das demandas que fervilhavam o país, a fim de perpetuar o poder e domínio que já possuíam sob o sistema financeiro e bancário americano. A lei em questão não conseguiu, no entanto, alcançar a aprovação almejada num primeiro momento, sobretudo porque ia de encontro ao ideário do Partido Democrata, que há pouco havia assumido o controle do Congresso e da Presidência, como explica Richard Timberlake:

Em 1912, os republicanos perderam o controle tanto do Congresso quanto da Presidência pela primeira vez em 52 anos (exceto pelas Presidências de Cleveland) devido ao efeito fragmentário do novo Partido Progressista. Com um Congresso Democrata agora no poder, a Associação da Reserva Nacional [*National Reserve*

Association] teve que ser renomeada, e seus patrocinadores tiveram que ser democratas. Além disto, a instituição não podia ter o nome ou a aparência de um banco central. Os democratas rejeitavam essa instituição na medida em que a entendiam como "monopolista" e argumentavam que ela seria controlada por banqueiros opulentos e privilegiados a seu próprio benefício. Em vez de uma instituição tão ofensiva, o Sistema de Reserva Federal [*Federal Reserve System*] que o parlamentar Carter Glass e o Congresso Democrata propuseram seria um grupo de bancos regionais, detentores de reservas e super-comerciais, com um Conselho da Reserva Federal [*Federal Reserve Board*] "apolítico" em Washington, atuando como árbitro sobre as práticas de empréstimo dos bancos regionais da Reserva Federal. (2013, p. 163-164, tradução livre) [observações nossas]

Deste modo, apenas durante a Presidência de Woodrow Wilson e após a devida reformulação do projeto em conformidade com as exigências democratas, foi aprovada pelo Congresso, em 1913, a *Federal Reserve Act* (FRA), lei responsável pela criação da Reserva Federal (o *Federal Reserve*), instituição financeira independente concebida como responsável pela manutenção do pleno emprego, da estabilidade de preços e da liquidez do sistema bancário estadunidense. No que concerne à liquidez do sistema bancário, pode-se dizer que o *Federal Reserve* foi concebido como uma entidade destinada principalmente ao exercício do papel de credora de último recurso²⁹ (em inglês, *lender of last resort*) dos bancos sediados em território nacional. Pouco a pouco, no entanto, tal instituição assumiria o inicialmente indesejado papel de banco central dos Estados Unidos, passando, por exemplo, a controlar diretamente o volume de moeda do país (HURST, 1973, p. 82-83).

Mesmo com a circulação de algumas espécies de dinheiro de papel e o regular funcionamento do *Federal Reserve* em seus anos iniciais, foram pactuados, na década de 1920, diversos contratos privados cujo pagamento era estipulado diretamente em ouro, em circunstância previsível num país que sentia as consequências da Primeira Guerra Mundial e que já havia enfrentado anteriormente diversas crises financeiras associadas à instabilidade de valor do papel-moeda. Ora, como o país havia adotado o padrão ouro e o metal precioso em questão detinha um valor mais estável no mercado, a formalização de dívidas em ouro era a opção mais segura aos olhos dos estadunidenses (MACLEAN, 1937, p. 250). A Grande Depressão de 1929 traria, contudo, novos desafios aos cidadãos dos Estados Unidos: muitos bancos começariam a fechar e, mais uma vez, a população faria saques generalizados e procederia a volumosas acumulações de ouro no anseio pela proteção de seus recursos. O

²⁹Como explica de modo claro e simplificado o Banco Central Europeu, um credor de último recurso, ou, ainda, um prestamista de última instância “é a entidade à qual se recorre para obter urgentemente fundos quando estão esgotadas todas as restantes opções. Em geral, os bancos recorrem a um prestamista de última instância quando não conseguem obter o financiamento de que necessitam para desenvolver a sua atividade diária. Tal pode acontecer em períodos de perturbações graves nos mercados financeiros, quando os bancos podem mostrar-se relutantes em conceder empréstimos entre si e muitas pessoas podem repentinamente querer levantar o dinheiro das respetivas contas bancárias” (BCE, 2019).

Presidente responsável por assumir o quadro de crise enfrentado pelos Estados Unidos naquele momento seria Franklin Delano Roosevelt.

Ao assumir a Presidência em 1933, Roosevelt organizou, em conjunto com o Congresso, uma série de reformas bancárias e monetárias instrumentalizadas em prol de um de seus maiores objetivos de agenda: o abandono do padrão ouro. Além do *Bank Holiday*, que consistiu num período de fechamento dos bancos por quatro dias até que o Congresso pudesse tomar providências adicionais a respeito da crise, o então Presidente foi responsável pela elaboração da *Executive Order 6102*, que proibia a acumulação de ouro em moedas, barras ou certificados de ouro (*gold certificates*) pelos cidadãos dos Estados Unidos e determinava que estes os entregassem aos bancos do *Federal Reserve*, que por eles pagariam um preço fixo de cunhagem nas demais espécies de moeda de curso legal. Em outra medida, qual seja, a *Executive Order 6073*, o Presidente da República proibiu qualquer remoção de moedas ou barras de ouro e de certificados de ouro dos Estados Unidos, exceto sob autorização da Secretaria do Tesouro. As políticas em questão possuíam um escopo imediato: conservar uma grande quantidade de ouro nos cofres dos bancos do *Federal Reserve*, para que o então Presidente da República pudesse desvalorizar o dólar de ouro, reduzindo o seu conteúdo metálico e aumentando o preço de cunhagem do metal (TIMBERLAKE, 2013, p. 183-184).

A desvalorização do dólar simbolizava uma tentativa de recuperação do poder de compra da moeda, que havia enfrentado uma redução significativa com a queda do nível de preços mundial no contexto pós Primeira Guerra. Tal desvalorização só viria, contudo, após a aprovação de mais uma reforma legislativa com repercussões dignas de destaque, sobretudo perante a Suprema Corte: uma *Joint Resolution*³⁰ aprovada pelo Congresso em junho de 1933. A resolução em questão concedia curso legal a todas as moedas cunhadas ou emitidas pelos Estados Unidos nas dívidas públicas e privadas e determinava, ainda, a anulação das cláusulas-ouro de todos os contratos públicos e privados pactuados no país. Nos termos da legislação referida, toda e qualquer obrigação preexistente ou posterior a sua aprovação, seria quitada “no momento do pagamento, dólar por dólar, em qualquer moeda que, no momento do pagamento, tivesse curso legal para dívidas públicas e privadas” (UNITED STATES, 1933, tradução livre). Tal medida supostamente visava a evitar um novo colapso econômico nos Estados Unidos, como explica Angus Maclean no parágrafo abaixo:

³⁰Nos Estados Unidos, as *Joint Resolutions* (ou Resoluções Conjuntas) são medidas que, como as leis em geral, carecem da aprovação de ambas as casas legislativas, além da assinatura do Presidente da República. Quando utilizadas para a propositura de emendas à Constituição, exige-se um quórum de aprovação de dois terços de ambas as casas legislativas e, ainda, a aprovação de três quartos dos Estados, sendo, contudo, desnecessária, a assinatura do Presidente.

A desvalorização do dólar ou a redução de seu conteúdo de ouro na medida proposta pelo Presidente significava, com efeito, que cada dólar de endividamento pagável em ouro, ou seu equivalente, seria aumentado para \$1,69 se as cláusulas de ouro fossem mantidas, o que praticamente significava uma falência em escala nacional. Esta foi a situação que levou o Congresso, confrontado por uma depressão profunda, um colapso bancário e um pânico monetário, a adotar a *Joint Resolution* que anulava todas essas cláusulas. (1937, p. 250, tradução livre)

Na visão do Congresso, a desvalorização do dólar de ouro deveria vir acompanhada da anulação das cláusulas-ouro na medida em que grande parte dos contratos públicos e privados celebrados em território estadunidense eram pactuados mediante a previsão de tais cláusulas, e sob a previsão de que poderia ocorrer um verdadeiro caos quando se exigisse que milhares de devedores efetuassem seus pagamentos em ouro – ou, ainda, em moeda de curso legal no montante correspondente a um padrão não mais vigente de peso e pureza do ouro – quando tais cidadãos já auferiam suas rendas e proventos em moeda desvalorizada. Dito de outro modo, o Congresso enxergava que a combinação da desvalorização do dólar de ouro à manutenção da aplicação de cláusulas-ouro provocaria um verdadeiro transtorno de desigualdade na economia nacional. Sobre o episódio, Richard Timberlake esclareceu:

Desde que a *Gold Reserve Act* aumentou o valor do ouro de US\$20,67 por onça a US\$35 por onça, o valor em ouro das dívidas pactuadas com cláusulas-ouro se tornaram 69% maiores. Além disso, os preços vinham caindo desde 1929 e estavam, em quase todos os casos, bem abaixo do que haviam sido quando os contratos foram assinados. Portanto, o valor real do ouro de uma dívida-contrato pagável em ouro havia aumentado tanto por ocasião de uma queda nos preços quanto pelo aumento do preço legal do ouro. (TIMBERLAKE, 2012 p. 356, tradução livre).

No corpo da *Joint Resolution* de junho de 1933, a anulação das cláusulas-ouro foi retratada como uma providência emergencial e justificável na medida em que a pactuação de dívidas em ouro obstruía o poder do Congresso de regular o valor do dinheiro nos Estados Unidos e era inconsistente com a política de manutenção da “igualdade de valor de todos os dólares, cunhados ou emitidos pelos Estados Unidos, nos mercados e no pagamento de dívidas” (UNITED STATES, 1933, tradução livre).

Com a anulação das *gold clauses*, muitos negociantes que esperavam receber em ouro seriam obrigados a aceitar um pagamento nas demais moedas de curso legal nos Estados Unidos, moedas estas que passavam por constantes ciclos de depreciação (SHARMA e D’AMICO, 2015, p. 3-4). Como credores de dívidas em ouro naturalmente se sentiriam prejudicados pela medida, parecia óbvio que a constitucionalidade das reformas em questão seria questionada, e assim aconteceu na década de 1930: um grupo de casos sobre a validade de cláusulas-ouro em contratos públicos e privados foi julgado, em fevereiro de 1935, por uma formação da Suprema Corte cujo *Chief Justice* era Charles Evans Hughes.

Hughes assumiu a Presidência da Suprema Corte após o falecimento do *Chief Justice* anterior, William Taft. Antes de sua nomeação para o cargo em 1930 pelo Presidente Herbert Hoover, Hughes já havia sido Governador de Nova Iorque. Fato interessante sobre o *Chief Justice* que seria responsável pela redação dos votos majoritários dos casos da cláusula-ouro (*gold clause cases*) é que, de modo atípico na história da Suprema Corte, ele já havia sido um *Justice* anteriormente, no período de 1910 a 1916. Na época, Hughes assumiu o cargo em função da nomeação pelo então Presidente da República William Taft, mas decidiu renunciar após alguns anos de exercício para concorrer ao comando do Executivo. Pouco tempo depois da derrota nas eleições presidenciais, Hughes voltou a ser nomeado para a Suprema Corte, desta vez para a ocupação do cargo de *Chief Justice*. Em conjunto com Hughes, outros juizes que fizeram parte do julgamento dos *gold clause cases* na década de 1930 foram, por exemplo, Louis Brandeis, Willis Van Devanter, Pierce Butler, James McReynolds e George Sutherland. A composição inicial da Corte Hughes foi aquela responsável por derrubar uma série de medidas legislativas propostas por Franklin Roosevelt no âmbito do *New Deal*, um plano de recuperação socioeconômica do país em meio às consequências da crise de 1929. Isto porque Hughes e a maioria dos juizes associados da década de 1930 detinham um posicionamento liberal do ponto de vista econômico, o que ia de encontro com o caráter intervencionista e keynesiano dos planos de Roosevelt. Van Devanter, Butler, McReynolds e Sutherland dividiam um posicionamento bastante similar, o que faria com que quase sempre votassem no mesmo sentido, circunstância evidente nos casos da cláusula ouro analisados no presente trabalho (PARRISH, 1978, p. 288). A ferrenha oposição às reformas econômicas e sociais do *New Deal* só cessaria com a tentativa de empacotamento da Suprema Corte pelo então Presidente da República³¹.

Nos próximos tópicos, serão analisados três casos da cláusula-ouro (*gold clause cases*) julgados pela Corte Hughes no mesmo dia, em fevereiro de 1935: *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*; *Nortz v. United States*; e *Perry v. United States*. Dos três casos em questão, dois desenvolveram a discussão acerca da validade da *Joint Resolution* de junho de 1933 quando aplicada a dívidas do governo dos Estados Unidos – quais sejam, *Nortz v. United States* e *Perry v. United States* –, enquanto o caso remanescente – qual seja, *Norman v. Baltimore &*

³¹O plano de empacotamento da Suprema Corte dos Estados Unidos pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt (também conhecido em inglês como “*FDR’s court packing plan*”) consistiu em um projeto de lei elaborado pelo então Presidente da República no ano de 1937 com o intuito de expandir o número de juizes da Suprema Corte e, assim, alcançar uma maioria que se posicionasse de modo favorável às reformas econômicas e sociais pretendidas pelo gabinete presidencial naquele período. Apesar da importância histórica do polêmico projeto, este foi rejeitado no Congresso (LEUCHTENBURG, 1966, p. 351-352).

Ohio Railroad Company – cuidou da aplicabilidade da mesma resolução a dívidas privadas. Precisamente em função da afinidade temática de cada um dos casos, a apresentação dos mesmos será conduzida nos seguintes moldes: inicialmente, realizar-se-á a análise de Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company, sendo esta sucedida pela análise conjunta de Nertz v. United States e Perry v. United States.

3.1.1.1 Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company (1935)

Como descrito mais acima, um dos *gold clause cases* decididos pela Suprema Corte dos Estados Unidos aprofunda a discussão sobre a validade da *Joint Resolution* de junho de 1933 quando aplicada a dívidas de origem privada. O caso em questão consiste em Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company, cuja análise é iniciada logo abaixo.

<p>Título do caso</p>	<p>Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company, 294 U.S. 240.</p>
<p>Breve resumo dos fatos</p>	<p>O caso formalmente intitulado Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company consistiu, na verdade, no julgamento conjunto de dois <i>writs of certiorari</i> conhecidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos no ano de 1934. O primeiro de tais <i>writs</i> teve origem a partir dos fatos que se seguem. Determinado sujeito era proprietário de um título emitido pela <i>Baltimore & Ohio Railroad Company</i> que previa o resgate do montante principal e dos juros em moeda de ouro dos Estados Unidos da América do mesmo padrão de peso e pureza existentes em fevereiro de 1930. Em 1934, ao solicitar o resgate de seu título, que inicialmente valia \$22,50, o indivíduo em questão pleiteou receber a soma atualizada de \$38,10, sob a justificativa de que a modificação no padrão de peso e pureza do ouro operada pela <i>Gold Reserve Act</i> de 1934 havia provocado a necessidade de atualizar o valor a ser recebido, a fim de que não ocorresse um prejuízo patrimonial no resgate do título. A <i>Baltimore & Ohio Railroad Company</i> recusou a entrega do montante exigido, alegando que, com a <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933, a companhia não mais podia efetuar pagamentos em ouro. O caso foi judicializado e, após a decisão do segundo grau de jurisdição pela validade da resolução supracitada quando aplicada a contratos privados, o proprietário do título emitido pela <i>Baltimore & Ohio Railroad Company</i> solicitou a revisão do caso pela Suprema Corte dos Estados Unidos mediante a interposição de um <i>writ of certiorari</i>. A petição seria aceita pelo tribunal em outubro de 1934. O segundo <i>writ</i>, que seria julgado em conjunto com</p>

	<p>aquele aceito pela Suprema Corte em outubro, foi aceito logo no mês seguinte, tendo origem nos fatos narrados adiante. Em 1903, a <i>Saint Louis Iron Mountain & Southern Railway Company</i> emitiu títulos cujo resgate do montante principal e dos juros deveria ser feito em moedas de ouro dos Estados Unidos do mesmo padrão de peso e pureza vigentes no ano de emissão. Em 1917, a <i>Missouri Pacific Railroad Company</i> passou a ocupar a posição de devedora dos títulos, em função de uma garantia de hipoteca. Quando da judicialização do caso, o Tribunal Distrital competente concluiu pela validade da <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933, ao que os beneficiários dos títulos referidos deveriam resgatar o montante principal e os juros de seus créditos em quaisquer moedas de curso legal, e não exclusivamente em moedas de ouro. Inconformados, tais beneficiários interpuseram <i>um writ of certiorari</i> perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, que o conheceu em novembro de 1934. Unidas as duas demandas, formou-se o caso <i>Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company</i>, que seria julgado pela Suprema Corte em fevereiro de 1935.</p>
Data da decisão	Fevereiro de 1935.
Quórum da decisão	5 x 4.
Questionamento(s) central(is)	A <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933 é válida quando aplicada a contratos privados cujo pagamento é pactuado em cláusula-ouro?
Redator do voto majoritário	<i>Chief Justice</i> Charles Evans Hughes.
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	<p>Ainda que pela sutil vantagem de um único voto, a porção majoritária da Suprema Corte dos Estados Unidos concluiu pela aplicabilidade da <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933 – resolução responsável pela anulação das cláusulas-ouro – aos contratos privados cujo pagamento havia sido pactuado em ouro. Inicialmente, o voto majoritário destacou que um título que prevê expressamente o pagamento em moedas de ouro não prevê, na verdade, o pagamento em ouro como mercadoria, mas sim o pagamento genérico em dinheiro, razão pela qual um credor em uma relação contratual privada somente estaria autorizado a obrigar a entrega de moeda de curso legal a título de pagamento. Como a circulação de moedas de ouro havia sido restringida pelo Congresso, e como esta não mais constituía uma moeda de curso legal nos Estados Unidos, a Suprema Corte concluiu que credores privados não mais teriam, portanto, o direito de exigir pagamentos em ouro. Redigido pelo <i>Chief Justice</i> Charles Evans Hughes, o voto em questão explorou, ainda, a ampla autoridade do Congresso sobre as finanças e a moeda nacional. Como escreveu Hughes, o</p>

	<p>Congresso detém o poder de emitir papel moeda, de conceder curso legal a uma moeda corrente, e até mesmo de impor requisitos de uniformidade e paridade às moedas circulantes, como forma de controle do dinheiro nacional. Assim, em decorrência de sua vasta autoridade monetária, o Congresso estaria autorizado a intervir em contratos privados sempre que estes de algum modo ameaçassem a política constitucionalmente colocada em andamento pelo mesmo. No caso da anulação das cláusulas-ouro, a corte observou, em clara postura de autocontenção judicial, que caberia apenas ao Congresso observar as condições econômicas do país e determinar o grau de necessidade da efetivação da medida, mas ao mesmo tempo reconheceu que, de fato, a manutenção do funcionamento das cláusulas-ouro no país poderia ser catastrófica para a política congressista de proteção ao ouro empenhada naquele momento. Por fim, a Suprema Corte concluiu pela impossibilidade de um devedor privado ser compelido ao pagamento de uma dívida-ouro mediante a entrega de uma soma de moeda de curso legal atualizada conforme padrões anteriores de peso e pureza do ouro. Isto porque, conforme destacado pelo voto majoritário, se devedores privados fossem pressionados a quitar suas respectivas obrigações de tal modo, ainda que continuassem a auferir sua renda numa moeda desvalorizada e com menor poder de compra, a economia doméstica enfrentaria desigualdades e prejuízos ainda mais evidentes.</p>	
<p>Ideias predominantes</p>	<p>Primeiro nível ideacional: soluções políticas</p>	<p>Determinação da aplicabilidade da <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933 às dívidas e obrigações privadas; autorização à restrição, pelo Congresso, da circulação de moedas metálicas.</p>
	<p>Segundo nível ideacional: programas</p>	<p>Consolidação da autoridade monetária do Congresso.</p>
	<p>Terceiro nível ideacional: filosofias públicas</p>	<p>Consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>
<p>Teoria monetária predominante (se houver)</p>	<p>Teoria estatal da moeda.</p>	
<p>Redator(es) do(s) voto(s)</p>	<p><i>Justices</i> James McReynolds, Willis Van Devanter, George Sutherland e Pierce Butler.</p>	

divergente(s) (se houver)	
---------------------------	--

Tabela 10: Análise do caso Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company (1935)

Fonte: Elaboração própria

Antes de concluir pela aplicação, nos contratos privados, da resolução que promoveu a anulação das cláusulas-ouro, o voto redigido pelo *Chief Justice* Charles Hughes em representação à maioria no caso Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company desenvolveu um rico e extenso inventário dos poderes monetários do Congresso Nacional, decorrentes não apenas do texto expreso da Constituição, mas também da interpretação de dispositivos constitucionais promovida pela Suprema Corte na construção de precedentes anteriores. Neste sentido, Hughes lembrou não somente os poderes constitucionalmente expressos do Congresso para cunhar moeda e regular o seu valor e para levantar empréstimos a crédito dos Estados Unidos como também os poderes monetários implícitos do mesmo órgão legislativo, cuja existência foi justificada pela Suprema Corte em decisões anteriores a partir da relação de derivação, instrumentalidade ou complementaridade entre tais poderes e aqueles minuciosamente previstos na Constituição. Em um dos trechos do voto majoritário do caso Norman, Hughes explica:

A ampla e abrangente autoridade nacional sobre os assuntos de receita, finanças e moeda é derivada do conjunto dos poderes concedidos ao Congresso, abrangendo os poderes de instituir e cobrar impostos, de pedir dinheiro emprestado, de regular o comércio com nações estrangeiras e entre os vários Estados, de cunhar dinheiro, de regular o seu valor e o da moeda estrangeira, e de fixar os padrões de pesos e medidas, e o poder expreso adicional "de fazer todas as leis que forem necessárias e adequadas para levar à execução" os demais poderes enumerados. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1935, p. 13, tradução livre)

O excerto supratranscrito repete uma das principais ideias defendidas pela Suprema Corte nos casos Knox v. Lee e Juilliard v. Greenman, que, como visto anteriormente, exploraram o poder do Congresso Nacional para a concessão de curso legal à moeda. Em 1871, o voto majoritário redigido pelo *Justice* William Strong destacou justamente que, embora não houvesse menção constitucional expressa ao poder do Congresso Nacional para a concessão do curso legal, tal competência decorreria do aglomerado de poderes expressos do mesmo órgão legislativo federal no que concerne às finanças nacionais. Knox v. Lee foi obviamente citado por Charles Hughes na construção da decisão do caso Norman, em que se corroborou o poder do Congresso para a concessão do curso legal. O *Legal Tender Case* foi mencionado novamente por Hughes para ratificar o agora inquestionavelmente admitido pela Suprema Corte poder

implícito do Congresso para o fornecimento de uma moeda nacional uniforme com valor nominal determinado por lei.

A fim de reforçar que o exercício do poder de concessão do curso legal ao papel-moeda não se restringe aos momentos de guerra, mas pode ser exercido pelo Congresso sempre que este assim o considere necessário e adequado, Charles Hughes citou, ainda, o caso *Juilliard v. Greenman*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos manifestou-se pela validade da concessão de curso legal também em tempos de paz:

É desnecessário rever a controvérsia histórica quanto à extensão deste poder, ou novamente passar por cima do terreno percorrido pela Corte para chegar à conclusão de que o Congresso pode tornar as notas do Tesouro moeda corrente no pagamento de dívidas previamente contratadas, bem como daquelas contratadas posteriormente, quer essa autoridade seja exercida no curso da guerra ou em tempos de paz. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1933, p. 12-13, tradução livre)

De um modo geral, o programa de consolidação da autoridade monetária do Congresso exibido no voto redigido por Charles Hughes pode ser resumido da seguinte forma: em *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*, a Suprema Corte confirma que o Congresso detém poder para: a) cunhar moeda, regular o seu valor e o da moeda estrangeira; b) estabelecer padrões de peso e medida; c) levantar empréstimos a crédito dos Estados Unidos; c) conceder curso legal a determinada moeda, inclusive ao dinheiro de papel, em tempos de guerra ou de paz; d) fornecer uma moeda nacional uniforme e segura com valor nominal determinado por lei; e e) impor requisitos de uniformidade e paridade às espécies monetárias circulantes no país. A partir de tais poderes, que já haviam sido reconhecidos pela Suprema Corte previamente e apenas eram apresentados sob o pretexto de reforçar a autoridade monetária do Congresso, o voto de Hughes no caso *Norman* depreendeu o poder de restrição, pelo mesmo órgão legislativo, da circulação de determinada moeda – como a moeda metálica de ouro – sempre que este assim o entendesse como necessário para o andamento de suas políticas públicas, e ainda que a aprovação de tais restrições de circulação interferisse na execução de contratos privados. É o que se revela pela leitura do seguinte excerto do voto em análise:

A Constituição quer dizer que se deve fornecer a mesma moeda de valor uniforme em todos os Estados, e, portanto, o poder de regular o valor do dinheiro foi retirado dos Estados e investido exclusivamente no Congresso. (...) O Congresso tem o poder de decretar que a moeda de papel será igual em valor ao representativo de valor determinado pelos atos de cunhagem, e imprimir-lhe qualidades como a destinação para compras e pagamento de dívidas, de acordo com o uso de governos soberanos. (...) A autoridade para impor requisitos de uniformidade e paridade é uma característica essencial do controle da moeda, e o Congresso está autorizado a fornecer uma moeda sólida e uniforme para o país e assegurar o benefício da mesma ao povo pela legislação apropriada. (...) A propriedade da moeda de ouro e prata está sujeita às limitações que a política pública pode exigir em razão de sua qualidade como moeda de curso legal e como meio de troca. Portanto, o poder de cunhar dinheiro

inclui o poder de proibir a mutilação, derretimento e exportação de moedas de ouro e prata. (...) Os contratos privados devem ser entendidos como tendo sido celebrados com sujeição ao possível exercício da autoridade legítima do governo, e seu prejuízo, resultante de tal exercício, não é uma privação de propriedade privada para uso público sem compensação, ou uma privação da mesma sem o devido processo legal. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1935, p. 2, tradução livre)

Além de demonstrar o reconhecido respeito de Charles Hughes ao *stare decisis* e ao sistema de precedentes judiciais estadunidense, o trecho supracitado atesta que, em *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*, a Suprema Corte dos Estados Unidos manteve inclinações filosóficas à perspectiva estatalista da moeda, seguindo uma tendência que marcou presença em praticamente todas as decisões monetárias proferidas pela corte desde o julgamento dos dois últimos *Legal Tender Cases*, quais sejam, *Knox v. Lee* e *Juilliard v. Greenman*. Ao externar que o Congresso possui o poder de instituir uma moeda uniforme – inclusive uma moeda de papel – com valor nominal legal e independente de seu valor intrínseco e, ainda, ao reforçar que o órgão legislativo pode até mesmo restringir a circulação de determinada moeda em pagamentos públicos e privados, o voto majoritário da Suprema Corte claramente se identifica com o núcleo ideacional da teoria cartalista da moeda, que circunda sobre elementos já bastante desenvolvidos no presente trabalho, como o princípio do nominalismo e o controle estatal sobre a escolha do meio de pagamento utilizado em dívidas epicêntricas.

Em suma, portanto, pode-se dizer que o caso *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company* é um dos sustentáculos da sequência de inclinação filosófica da Suprema Corte à perspectiva estatalista e também um dos melhores exemplos para comprovar o quanto a mesma corte contribuiu para o andamento do programa de estabelecimento e consolidação da autoridade monetária do Congresso e sobretudo da filosofia de uma moeda estatal e fiduciária. Com *Nortz v. United States* e *Perry v. United States*, a situação não seria muito diferente, mas como observar-se-á logo adiante, algumas importantes limitações aos poderes do Congresso foram traçadas pela Suprema Corte nos dois casos.

3.1.1.2 *Perry v. United States* (1935) e *Nortz v. United States* (1935)

Surgidos a partir de circunstâncias fáticas distintas daquelas apresentadas no caso *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*, *Nortz v. United States* e *Perry v. United States* tiveram como ponto controvertido a aplicabilidade da *Joint Resolution* de junho de 1933 às dívidas do governo dos Estados Unidos. Neste ponto, há que se destacar que o conteúdo de *Nortz v. United States* e *Perry v. United States* aplica-se apenas às obrigações do governo dos

Estados Unidos, isto é, do governo federal estadunidense, ao que as dívidas de Estados e Municípios devem ser tratadas do mesmo modo que aquelas existentes entre partes privadas, como estabelecido pela própria Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento dos *gold clause cases*. A seguir, vejamos as principais reflexões a respeito dos casos Nortz e Perry.

Título do caso	Perry v. United States, 294 U.S. 330.
Breve resumo dos fatos	O proprietário de um <i>Fourth Liberty Loan Bond</i> – uma das espécies de títulos públicos emitidos pelo governo dos Estados Unidos para o custeio das despesas oriundas da Primeira Guerra Mundial cujo resgate do principal e dos juros havia de ser realizado em moedas de ouro do então vigente padrão de valor – solicitou o resgate de seu título em moedas de ouro ou em dinheiro de papel, com a observação de que, caso o governo escolhesse o pagamento em papel-moeda, este deveria aplicar uma taxa de conversão que mantivesse o valor real das moedas de ouro originariamente devidas. O governo dos Estados Unidos, no entanto, negou o pagamento pelo valor real da dívida em moedas de ouro e ofereceu apenas o valor nominal da mesma em notas dos Estados Unidos. O proprietário do título, então, processou o governo dos Estados Unidos por ter lhe ocasionado suposta privação de propriedade sem a adequada obediência ao devido processo legal, a fim de receber a quantia nos moldes por ele exigidos quando da efetivação inicial da solicitação de resgate. O caso foi ouvido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em janeiro de 1935 e decidido em fevereiro do mesmo ano.
Data da decisão	Fevereiro de 1935.
Quórum da decisão	5 x 4.
Questionamento(s) central(is)	O autor da ação, proprietário de um <i>Fourth Liberty Loan Bond</i> na quantia principal de US\$10.000 e emitido em 1918 com a previsão de pagamento em moedas de ouro do atual padrão de valor tem direito a receber, do governo dos Estados Unidos, uma quantia, em moeda de curso legal, superior ao valor nominal do título? <i>A Joint Resolution</i> de junho de 1933 é válida quando aplicada às dívidas e obrigações dos Estados Unidos?
Redator do voto majoritário	<i>Justice</i> Charles Evans Hughes.
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	A corte concluiu pela inaplicabilidade da <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933 às dívidas e obrigações dos Estados Unidos, sob o fundamento de que a observância do ato legislativo em tais

	<p>casos resultaria em um flagrante abandono, pelo Estado, das obrigações por ele assumidas. O voto redigido por Charles Hughes destacou que o Congresso não poderia se valer do seu poder de regular o valor do dinheiro para se liberar de obrigações por ele contraídas no que concerne ao exercício de sua competência para levantar empréstimos a crédito dos Estados Unidos. Por outro lado, o voto majoritário concebeu que, ainda assim, o autor da ação e proprietário de um <i>Liberty Loan</i> não possuiria o direito de recuperar, do governo dos Estados Unidos, um valor nominal maior que aquele de US\$10.000. Isto porque, na visão da maioria da corte, o detentor de um título dos Estados Unidos resgatável em moedas de ouro não estaria, em 1934, em situação muito distinta daquela enfrentada por detentores de moedas de ouro da mesma época, já que vigoravam, no período, uma série de restrições à circulação das moedas de ouro, como, por exemplo, a restrição ao direito de exportação das mesmas. Mediante tais restrições, a valoração da moeda de ouro, segundo o voto majoritário, teria que levar em conta sua utilização enquanto moeda de curso legal e enquanto meio de troca em um sistema de paridade com todas as demais moedas dos Estados Unidos, o que envolveria, na verdade, uma avaliação do poder de compra do dólar. Para a corte, caso fosse realizada uma avaliação dos danos do requerente na época em que sua solicitação de resgate foi efetuada, o equivalente em moedas de ouro no valor inicialmente prometido não seria maior do que o valor que as moedas de ouro propriamente ditas valeriam para o requerente para os fins para os quais ela poderia ser legalmente utilizada, ao que, então, o autor da ação não havia conseguido comprovar um prejuízo em receber apenas o valor nominal inicial de US\$10.000. Por fim, o voto majoritário defendeu que o ato de permitir que credores do governo em relações obrigacionais pactuadas com cláusulas-ouro recebessem um valor nominal superior àquele devido em moedas de ouro provocaria, na verdade, um enriquecimento injusto e ilícito por parte de tais indivíduos.</p>	
<p>Ideias predominantes</p>	<p>Primeiro nível ideacional: soluções políticas</p>	<p>Determinação da inaplicabilidade da <i>Joint Resolution</i> de junho de 1933 às dívidas e obrigações contraídas pelo governo dos Estados Unidos; Limitação da cobrança de prejuízos de credores de títulos públicos aos prejuízos nominais decorrentes da quebra de contrato pelo governo.</p>
	<p>Segundo nível ideacional: programas</p>	<p>Consolidação da autoridade monetária do Congresso.</p>
	<p>Terceiro nível</p>	<p>Consolidação de uma federação inclinada à</p>

	ideacional: filosofias públicas	centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria estatal da moeda.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justices</i> James McReynolds, Willis Van Devanter, George Sutherland e Pierce Butler.	

Tabela 11: Análise do caso *Perry v. United States* (1935)

Fonte: Elaboração própria

Título do caso	<i>Nortz v. United States</i> , 294 U.S. 317.
Breve resumo dos fatos	Determinado sujeito era proprietário de certificados de ouro (<i>gold certificates</i>) no valor nominal de US\$106.300 depositados junto ao Tesouro Nacional. Os certificados de ouro, cuja existência havia sido autorizada por uma lei de 1863, consistiam em uma espécie de título emitido pelo Tesouro quando este recebia e custodiava depósitos de ouro em moedas ou barras. De acordo com a legislação aplicável, tais certificados deviam ser emitidos em denominações de 20 dólares ou mais – ao que, na prática, funcionavam como dinheiro para fins ordinários – e passíveis de resgate em moedas de ouro mediante solicitação por parte do proprietário. No momento de solicitação do resgate de seus certificados, qual seja, em janeiro de 1934, o autor do caso <i>Nortz v. United States</i> recebeu o valor depositado não em moedas de ouro, mas em notas dos Estados Unidos irredimíveis em ouro, ao que processou o governo dos Estados Unidos por ter lhe ocasionado suposta privação de propriedade sem a adequada obediência ao devido processo legal. O autor da ação esperava receber uma indenização por danos materiais que representasse a diferença entre o valor das moedas de ouro que deveria receber em função do resgate dos certificados e o valor das notas então pagas pelo governo. O caso foi ouvido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em janeiro de 1935 e decidido em fevereiro do mesmo ano.
Data da decisão	Fevereiro de 1935.
Quórum da decisão	5 x 4.

<p>Questionamento(s) central(is)</p>	<p>A medida tomada pelo Tesouro – qual seja, a de pagar um proprietário de certificados de ouro em notas dos Estados Unidos não resgatáveis no metal precioso – consiste numa violação ao direito de propriedade no sentido consubstanciado na Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos?</p>	
<p>Redator do voto majoritário</p>	<p><i>Chief Justice</i> Charles Evan Hughes.</p>	
<p>Resumo dos fundamentos do voto majoritário</p>	<p>A corte concluiu que a medida tomada pelo Tesouro de pagar a um proprietário de <i>gold certificates</i> o valor por ele depositado em notas não resgatáveis em ouro não constituía violação ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado nos Estados Unidos. De acordo com o voto majoritário, os certificados de ouro autorizados pela legislação de 1863 consistiam em moedas e deviam ser emitidos em denominações de dólares, exigindo, conseqüentemente, o pagamento em dólares, e não necessariamente em ouro. Logo, seria inadmissível considerar tais certificados de ouro como recibos de depósito ou como contratos para o recebimento de certa quantidade de ouro como mercadoria. O voto da maioria acrescentou, ainda, que mesmo que o autor da ação tivesse recebido o valor de seus certificados em moedas de ouro, não teria sido capaz de negociar as moedas em questão, tendo em vista as então vigentes restrições à exportação e à acumulação do ouro pelos cidadãos estadunidenses. Por fim, o voto redigido pelo <i>Chief Justice</i> Charles Hughes destacou que, na época em que o autor da ação solicitou o resgate dos certificados já vigia a <i>Gold Standard Act</i>, lei responsável por determinar a paridade das diversas moedas dos Estados Unidos com o dólar de ouro, ao que a quantia recebida pelo sujeito em questão, ainda que em dinheiro de papel, estaria em paridade com a unidade de valor padrão, o dólar de ouro. Logo, não seria razoável afirmar que o proprietário dos certificados houvesse sofrido qualquer prejuízo material.</p>	
<p>Ideias predominantes</p>	<p>Primeiro nível ideacional: soluções políticas</p>	<p>Autorização do resgate de certificados de ouro (<i>gold certificates</i>) em dinheiro de papel irresgatável em ouro.</p>
	<p>Segundo nível ideacional: programas</p>	<p>Consolidação da autoridade monetária do Congresso.</p>
	<p>Terceiro nível ideacional: filosofias públicas</p>	<p>Consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto</p>

		meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.
Teoria monetária predominante (se houver)	Teoria estatal da moeda.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justices</i> James McReynolds, Willis Van Devanter, George Sutherland e Pierce Butler.	

Tabela 12: Análise do caso *Nortz v. United States* (1935)

Fonte: Elaboração própria

Em *Perry v. United States*, o voto majoritário concluiu pela inaplicabilidade da *Joint Resolution* de junho de 1933 às cláusulas-ouro pactuadas em dívidas e obrigações do governo dos Estados Unidos. O veredito em questão teve como justificativa central a constatação de que a aprovação, pelo Congresso, de uma medida legislativa de anulação das cláusulas-ouro implicava em uma espécie de fuga oportunista do governo federal do cumprimento de suas próprias obrigações de pagamento. É o que se observa pelo trecho do voto majoritário apresentado a seguir:

Há uma clara distinção entre o poder do Congresso de controlar ou interditar os contratos de partes privadas quando elas interferem no exercício de sua autoridade constitucional e um poder do Congresso para alterar ou repudiar a substância de seus próprios compromissos quando ele houver emprestado dinheiro sob sua autoridade constitucional. Em virtude do poder de levantar empréstimos "a crédito dos Estados Unidos", o Congresso está autorizado a prometer esse crédito como garantia de pagamento conforme estipulado – como a maior garantia que o governo pode dar – sua fé compromissada. Dizer que o Congresso pode cancelar ou ignorar essa promessa é assumir que a Constituição contempla uma promessa vã, uma promessa que não tem outra sanção senão o prazer e a conveniência do promitente. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 1935, p. 07-08, tradução livre)

Em contrapartida, o mesmo voto adotou a solução política de que os credores de títulos públicos com incidência de cláusulas-ouro só pudessem recuperar prejuízos nominais decorrentes da quebra de contrato pelo governo, não sendo possível, por exemplo, a cobrança de eventuais prejuízos reais e atualizados conforme padrões anteriores de peso e pureza do ouro. Isto porque, conforme a porção majoritária da corte, as restrições à circulação de moedas de ouro vigentes à época faziam com que o detentor de um título dos Estados Unidos resgatável em moedas de ouro não estivesse em situação muito distinta daquela enfrentada pelos possuidores de moedas de ouro propriamente ditas. Ora, se as moedas de ouro haviam sido retiradas de circulação e se outras moedas de curso legal circulavam livremente e em um sistema

de paridade de valor, não haveria qualquer prejuízo em que os proprietários de títulos do governo dos Estados Unidos recebessem o valor nominal que lhes era devido em outras moedas de curso legal.

O mesmo raciocínio pôde ser observado em *Nortz v. United States*. Neste caso, o voto majoritário apresentado pela Suprema Corte concluiu que a medida tomada pelo Tesouro, de oferecer a um proprietário de *gold certificates* o valor nominal por ele depositado em notas não resgatáveis em ouro, não constituía uma violação ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado nos Estados Unidos. Um dos fundamentos de tal decisão consistiu justamente na vigência das restrições à circulação do ouro: ainda que o autor da ação tivesse recebido o valor de seus certificados em moedas de ouro, não teria sido capaz de negociar as moedas em questão. Além disto, como destacou o voto majoritário, já vigia, naquele momento, a denominada *Gold Standard Act*, lei responsável por determinar a paridade das diversas moedas dos Estados Unidos com o dólar de ouro. Assim, a quantia nominal recebida pelo sujeito em questão, ainda que em dinheiro de papel, estaria em paridade com a unidade de valor padrão, o dólar de ouro, o que faria com que qualquer alegação de prejuízo material não soasse razoável.

O posicionamento adotado nos dois casos em análise foi previsivelmente concebido em harmonia com aquele apresentado no caso primeiro caso das cláusulas-ouro. Em *Perry v. United States* e em *Nortz v. United States*, a Suprema Corte dos Estados Unidos trabalha novamente com uma inclinação filosófica ao suporte ideacional cartalista, pois acolhe, mais uma vez, a ideia de que o dinheiro consiste num meio de pagamento escolhido pelo Estado para circular com um valor nominal determinado por lei, e não em função de quaisquer características intrínsecas do instrumento escolhido para funcionar enquanto dinheiro.

Em ambos os casos, ainda, a solução adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos deriva da presunção de uma série de poderes monetários do Congresso, em especial do poder que este detém para instituir uma moeda uniforme, com valor nominal determinado por lei, em um sistema de paridade de valor com as demais moedas que circulem nos Estados Unidos. Deste modo, ainda que *Nortz v. United States* e *Perry v. United States*, diferentemente de *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*, imponham uma espécie de limitação ao exercício da autoridade monetária do Congresso – na medida em que determinam que o órgão legislativo não se valha de seus poderes sobre a moeda para a liberação de suas obrigações de pagamento –, nos três casos o reconhecimento de tal autoridade permanece intocável para a jurisprudência da Suprema Corte.

3.1.2 A atual Corte Roberts e a ampliação da acepção de dinheiro no século da tecnologia:

Wisconsin Central Limited v. United States (2018)

Após o resultado dos *gold clause cases* e ainda vigentes as restrições sobre a circulação do ouro enquanto moeda, todo o percentual do metal situado no país permanecia em posse do Tesouro e dos Bancos da Reserva Federal. Ainda assim, mais ouro continuava chegando aos Estados Unidos, ao que as reservas de tais bancos mantinham-se em significativo crescimento. Apenas para que se ilustre a situação em questão: em 1936, os bancos do *Federal Reserve* já possuíam quase o dobro das reservas de ouro legalmente requeridas e o volume do metal no território estadunidense não parava de crescer (TIMBERLAKE, 2013, p. 207). Pouco antes, o Congresso havia aprovado a Lei Bancária de 1935 (no inglês original, a *Banking Act of 1935*), responsável por reorganizar o denominado Comitê Federal de Mercado Aberto (*Federal Open Market Committee*, também conhecido simplesmente como FOMC), órgão que ficou responsável, dali em diante, pelo estabelecimento da política monetária do *Federal Reserve* (HURST, 1973, p. 219). Na prática, a Lei de 1935 acabou por aumentar não apenas os poderes do FOMC, mas também os poderes do denominado Conselho de Governadores na disposição do Sistema da Reserva Federal³², garantindo a ambos ainda mais independência e autonomia na condução de suas atribuições. Como explicam Milton Friedman e Anna Schwartz:

A Lei Bancária de 1935 [*Banking Act of 1935*] mudou o nome do Conselho da Reserva Federal [*Federal Reserve Board*] para Conselho de Governadores do Sistema da Reserva Federal [*Board of Governors of the Federal Reserve System*]; reconstituiu o Conselho eliminando membros *ex officio*; aumentou os salários e legalizou os termos dos membros do Conselho; e reorganizou o Comitê Federal de Mercado Aberto [*Federal Open Market Committee*] para ser composto pelos sete membros do Conselho mais cinco representantes dos Bancos da Reserva Federal [*Federal Reserve Banks*] (...) Além disso, a lei completou uma etapa iniciada na Lei Bancária de 1933 [*Banking Act of 1933*] ao eliminar o poder dos Bancos de comprar e vender títulos do governo por sua própria conta, exceto com a permissão expressa ou sob a direção do Comitê Federal de Mercado Aberto. Estas medidas reconheceram e consolidaram a tendência de condução do poder dentro do sistema para longe dos Bancos da Reserva Federal e em direção a Washington. (1963, p. 445-447, tradução livre) (observações nossas)

³²Ainda que o objetivo central da pesquisa não consista no esgotamento da investigação do funcionamento do *Federal Reserve*, cabe esclarecer, ainda que de modo breve, a sua forma de organização. “Os autores da Lei da Reserva Federal [*Federal Reserve Act*] rejeitaram propositadamente o conceito de um único banco central. Em vez disso, eles previram um sistema de banco central com três recursos salientes: (1) um conselho de administração central, (2) uma estrutura operacional descentralizada de 12 Bancos da Reserva [*Reserve Banks*], e (3) uma combinação de características públicas e privadas. Ainda que partes do Sistema da Reserva Federal compartilhem algumas características com entidades do setor privado, a Reserva Federal foi criada para servir ao interesse público. Existem três entidades-chave no Sistema da Reserva Federal [*Federal Reserve System*]: o Conselho de Governadores [*Board of Governors*], os Bancos da Reserva Federal [*Federal Reserve Banks*], e o Comitê Federal de Mercado Aberto [*Federal Open Market Committee*]. O Conselho de Governadores, uma agência do governo federal que se reporta e é diretamente supervisionada pelo Congresso, fornece orientações gerais para o sistema e supervisiona os 12 Bancos da Reserva (FEDERAL RESERVE, 2013, p. 02, tradução livre) (observações nossas).

Para além das medidas supracitadas, a *Banking Act* de 1935 providenciou, ainda, a concessão de uma autorização permanente ao *Federal Reserve* para a alteração do percentual mínimo de reservas bancárias legalmente exigidas (FRIEDMAN E SCHWARTZ, 1963, p. 447). Tal permissão foi rapidamente aproveitada pelo FED quando o aumento de reservas de ouro trouxe preocupações sobre a possibilidade de uma expansão exorbitante de crédito acompanhada de provável inflação:

Uma das primeiras coisas que eles fizeram foi usar seu poder recém-adquirido para aumentar os requisitos de reserva legal. Devido à contínua entrada de ouro da Europa e de outros lugares, as reservas de ouro dos Bancos do FED e o correspondente aumento das reservas em bancos comerciais se tornaram embaraçosamente grandes. (...) Na oportunidade, o Conselho do FED atendeu ao parecer do Departamento do Tesouro e aumentou todas as reservas bancárias comerciais em 100% – de 7, 10 e 13 para 14, 20 e 26 por cento. E assim o fez em três etapas – em 50% em agosto de 1936, depois em 25% em março e novamente em 25% em maio de 1937. (TIMBERLAKE, 2013, p. 210, tradução livre)

Apesar do avanço dos poderes do *Federal Reserve* enquanto banco central no final da década de 1930, o volume de moeda não era absolutamente gerenciado pela instituição. Uma das razões para tal era a continuidade do padrão ouro, ao que ainda que a população estadunidense permanecesse impedida de fazer circular o ouro enquanto dinheiro, a política monetária conduzida pelo *Federal Reserve* levava em conta o volume de suas reservas em ouro para a quantificação do suprimento de moeda no país. Nas palavras de Timberlake, a presença do ouro “fornecia um limite matemático à capacidade dos bancos do FED para criar dinheiro” (TIMBERLAKE, 2013, p. 207, tradução livre).

Embora as reservas de ouro legalmente exigidas no sistema bancário de algum modo restringissem a expansão de crédito no país, com a chegada da Segunda Guerra Mundial foi difícil conter a adoção de uma política monetária expansionista pelo governo, e sintomas como a inflação e o desemprego passaram a ser amplamente sentidos, mas não apenas pelos Estados Unidos (HURST, 1973, p. 215). Com o término da guerra, mais de 40 nações em crise decidiram se reunir na cidade de Bretton Woods, New Hampshire, para formular um plano de reconstrução financeira e monetária mundial. O resultado foi a adoção do denominado Acordo de Bretton Woods (*Bretton Woods Agreement*), que teve como uma de suas mais significativas medidas a instituição do Fundo Monetário Internacional (FMI)³³, uma organização internacional destinada

³³Ainda que este não constitua o objetivo primordial do presente trabalho, cabe destacar que até os dias atuais, o FMI é constantemente criticado no que concerne à desigualdade dos poderes de voto entre seus países membros. Na organização dos poderes de voto do Fundo, ocorre uma nítida predominância do interesse de países com uma vasta porcentagem de quotas – como, por exemplo, os Estados Unidos – em detrimento da participação de países em desenvolvimento. Como explicam Eichengreen e Woods: “Quando um país adere ao FMI, ele deve disponibilizar uma certa quantidade de recursos. Estes recursos são conhecidos como sua quota. A fórmula atual de quotas é uma média ponderada do PIB (peso de 50 por cento), da abertura (30 por cento), da variabilidade

a assegurar a estabilidade do sistema financeiro mundial. Como explica Benjamin Cohen, esperava-se que o Fundo exercesse três funções: “regulatória (administrando as regras que afetassem as taxas de câmbio e a conversibilidade das moedas), financeira (fornecendo liquidez suplementar) e consultiva (proporcionando um fórum para a gestão cooperativa das relações monetárias)” (COHEN, 1977, p. 10, tradução livre). O Acordo de Bretton Woods também acabou por atrelar as demais moedas nacionais ao dólar, que consistia na única moeda diretamente conversível em ouro naquele período. O sistema se manteve em bom funcionamento por alguns anos, até que os Estados Unidos atravessassem questões como a Guerra do Vietnã. Em virtude disto, sobretudo na década de 1960, um movimento de desvalorização do dólar americano e um *boom* de inflação acabariam por ocasionar vultosos prejuízos a outros países que faziam parte da estrutura do Acordo de Bretton Woods, como explica Benjamin Cohen:

Os Estados Unidos claramente possuíam o melhor registro de estabilidade de preços a longo prazo de qualquer país industrial; mesmo por algum tempo depois de 1958, os Estados Unidos não podiam ser acusados de "exportar" inflação, por mais que alguns governos se queixassem de um excesso de dólares. Após 1965, no entanto, a situação se inverteu, como consequência direta da escalada de hostilidades no Vietnã. A economia americana começou a superaquecer, e a inflação começou a ganhar força. O sistema de Bretton Woods foi feito sob medida para promover a transmissão desta inflação para o exterior. As taxas de câmbio atreladas, os aumentos de preços dos bens comercializáveis na maior de todas as nações comerciais foram imediatamente irradiados para o exterior, para o resto da economia mundial. (1977, p. 15, tradução livre)

A resposta internacional aos acontecimentos da década de 1960 foi uma espécie de corrida ao dólar. Países que possuíam extensas reservas em dólar passaram a resgatá-lo em ouro, o que colocou em risco as reservas do metal sob a propriedade dos Estados Unidos. A reação estadunidense a tais ameaças veio, então, em 1971, quando o Presidente Richard Nixon assinou uma lei responsável por determinar o fim da conversibilidade direta do dólar em ouro

econômica (15 por cento), e das reservas internacionais (5 por cento). O poder de voto no Fundo é largamente baseado em quotas: cada país recebe um voto "básico", mas além disso, recebe mais votos em proporção ao tamanho de sua quota. As principais decisões no FMI exigem uma maioria de 85 por cento do poder de voto. Sob o sistema existente, os Estados Unidos detêm 16% dos votos, o que lhes dá um poder de veto. Os Estados membros da União Europeia detêm cerca de um terço das quotas, o que significa que esses países, votando juntos, também têm direito de veto. O Diretor Geral do FMI sempre foi europeu e o Primeiro Diretor Geral Adjunto sempre foi americano, uma convenção que não é alheia à distribuição do poder de voto. As quotas não foram alteradas ao longo do tempo para refletir o rápido crescimento nos mercados emergentes e países em desenvolvimento, levando estes membros a estarem sub-representados nas decisões do FMI” (EICHENGREEN e WOODS, 2015, p. 47, tradução livre). Um claro exemplo da desigualdade dos poderes de decisão entre diferentes países membros do FMI teve lugar com a discussão sobre a necessidade de uma nova alocação de DESs (direitos especiais de saque, ou, em inglês, SDRs, *Special Drawing Rights*) durante a crise ocasionada pelo novo corona vírus. Ainda que a alocação seja uma medida importante para expandir a liquidez global e oferecer auxílio a países com maiores prejuízos financeiros, os Estados Unidos exerceram intensa resistência a tal movimento, já que o apoio financeiro a países como a Índia e o Irã, nações com as quais os EUA não possuem um bom relacionamento diplomático, poderia lhes ocasionar eventuais repercussões políticas negativas.

(TIMBERLAKE, 2013, p. 218). Nixon abriu de uma vez por todas as portas de um trajeto com destino à plena instalação de um sistema de moeda fiduciária nos Estados Unidos, já que agora o dólar teria seu valor garantido não pela presença de reservas em ouro, mas pela confiança na palavra do governo dos Estados Unidos. Além disto, a decisão tomada pelo ex-Presidente potencializou o crescimento do poder do *Federal Reserve* sobre a política monetária estadunidense, que pôde ser confirmado em dramáticos episódios como a crise financeira de 2008, cujo gerenciamento primordial teve a frente nomes como o de Ben Bernanke, então Presidente do FED.

Um reflexo do protagonismo do FED na política monetária estadunidense a partir do final do século XX consiste, aliás, na própria escassez da prolação de decisões monetárias de grande importância pela Suprema Corte dos Estados Unidos no mesmo período. Mais especificamente no ano de 2018, já no início do século XXI, a Suprema Corte julgou, contudo, um caso que merece o devido registro pelo presente trabalho, sobretudo pelo contexto em que se inseriu, com contornos sociais, econômicos e principalmente tecnológicos consideravelmente distintos. Trata-se do caso *Wisconsin Central Limited v. United States*, que apesar de inserido primordialmente na esfera tributária, mostrou-se significativo para a pesquisa ora proposta na medida em que nele, a mais influente corte dos Estados Unidos discutiu as margens do conceito de dinheiro e analisou a possibilidade de enquadramento de instrumentos como ações e criptoativos na mesma categoria.

A corte responsável pelo julgamento de *Wisconsin Central Limited v. United States* foi aquela liderada pelo *Chief Justice* John Roberts. Em 2018, assim como nos anos imediatamente anteriores, a maior parte das decisões da Suprema Corte era solucionada a partir de um quórum de cinco votos a quatro que favorecia quase sempre juízes de inclinação republicana e conservadora, ainda que o *Chief Justice* John Roberts representasse uma voz oscilante e por vezes decidisse se associar à porção democrata e mais progressista da corte. Deste modo, era comum que dois grandes grupos se formassem durante o processo de composição da vontade da Suprema Corte: um primeiro de caráter conservador e constituído pelos juízes Clarence Thomas, Samuel Alito, Neil Gorsuch e Anthony Kennedy e um segundo de caráter progressista e constituído pelos juízes Stephen Breyer, Ruth Ginsburg, Sonia Sotomayor e Elena Kagan. O caso *Wisconsin* seguiria a divisão ideológica supracitada: a decisão seria tomada por um quórum de cinco votos a quatro a favor da porção conservadora da corte, que desta vez seria receberia o apoio do *Chief Justice* John Roberts.

3.1.2.1 Wisconsin Central Limited v. United States (2018)

A grande questão de fundo do caso *Wisconsin Central Limited v. United States* consistia na reflexão sobre a natureza das denominadas *stock options* ou opções de compra de ações. Caso fossem compreendidas como uma espécie de remuneração monetária, as *stock options* sofreriam a incidência tributária prevista pela *Railroad Retirement Tax Act*. Do contrário, os instrumentos em questão se afastariam da incidência tributária da Lei de 1937. Na oportunidade, a porção conservadora da Suprema Corte concluiu que as opções de compra de ações não constituem uma espécie de remuneração monetária, como veremos a partir da análise apresentada logo a seguir.

Título do caso	Wisconsin Central Limited v. United States, 585 U.S. __.
Breve resumo dos fatos	<p>Sobretudo a partir de 1996, companhias ferroviárias subsidiárias da <i>Canadian National Railway</i>, dentre elas a <i>Wisconsin Central Limited</i>, passaram a incluir, como forma de remuneração de seus funcionários, as denominadas opções de compra de ações (em inglês, as <i>stock options</i>). A compensação referida, utilizada principalmente como estímulo à produtividade e ao empenho de empregados, concede ao funcionário beneficiado o direito de adquirir ações da empresa empregadora ao fim de um prazo estipulado, por um valor fixo e predeterminado. Por se tratar de um direito do empregado, vale ressaltar que este não necessariamente precisa exercer a opção de compra ao fim do prazo ajustado. Há, inclusive, empregados que decidem exercer seu direito de aquisição de ações em momento distinto, quando o preço de mercado das mesmas ações se encontra em alta, superando o valor prefixado para o exercício do direito de compra. De acordo com a <i>Railroad Retirement Tax Act</i>, lei aprovada pelo Congresso no ano de 1937, companhias ferroviárias privadas devem recolher determinados tributos sobre “quaisquer formas de remuneração monetária” de seus empregados. Em contrapartida ao recolhimento em questão, o governo federal oferece aos funcionários beneficiados pensões que costumam ser mais favoráveis que aquelas normalmente oferecidas pelo sistema tradicional de seguridade social. Na medida em que a <i>Railroad Retirement Tax Act</i> nada menciona acerca do recolhimento de tributos sobre o valor das denominadas <i>stock options</i>, companhias ferroviárias como a <i>Wisconsin Central Limited</i> passaram a adotar o entendimento de que as opções de compra de ações não são uma espécie de remuneração monetária, ao que, deste modo, não eram recolhidos tributos sobre tais compensações, mesmo quando o direito de compra de ações era exercido pelos funcionários em momento em que o preço de mercado de tais instrumentos superava o preço prefixado nos termos das <i>stock options</i>, gerando uma vantagem pecuniária</p>

	<p>direta ao funcionário beneficiado. Em <i>Wisconsin Central Limited v. United States</i>, o governo federal questionou tal entendimento por parte da companhia ferroviária <i>Wisconsin Central Limited</i>, sob a alegação de que as <i>stock options</i> devem ser consideradas como uma forma de remuneração monetária, na medida em que são facilmente conversíveis em dinheiro.</p>	
Data da decisão	Junho de 2018.	
Quórum da decisão	5 x 4.	
Questionamento(s) central(is)	<p>Deve o tributo previsto pela <i>Railroad Retirement Tax Act</i> incidir não somente sobre os salários de funcionários de companhias ferroviárias privadas, mas também sobre o valor das opções de compra de ações exercidas por tais empregados, sobretudo pelos que, tendo recebido as <i>stock options</i>, decidiram exercer o direito de compra em momento de alta do preço de mercado?</p> <p>As opções de compra de ações (<i>stock options</i>) podem ser consideradas como uma espécie de remuneração monetária?</p>	
Redator do voto majoritário	<i>Justice</i> Neil Gorsuch.	
Resumo dos fundamentos do voto majoritário	<p>A porção majoritária da corte concluiu que o significado ordinário da expressão “remuneração monetária”, ou, ainda, do vocábulo “dinheiro” no momento da aprovação da <i>Railroad Retirement Tax Act</i> – qual seja, o de uma moeda emitida por uma autoridade reconhecida enquanto um meio de troca – não abrange as opções de compra de ações (<i>stock options</i>). O voto majoritário refutou, ainda, o argumento do governo dos Estados Unidos de que as <i>stock options</i> deveriam ser compreendidas como remunerações monetárias na medida em que podem ser vendidas e compradas por dinheiro. Conforme argumentado por Gorsuch em representação à maioria, tal argumento não é razoável, pois a maior parte dos bens podem ser valorados em dinheiro, o que não significa que todos eles devam ser compreendidos especificamente enquanto dinheiro.</p>	
Ideias predominantes	Primeiro nível ideacional: soluções políticas	Exclusão das <i>stock options</i> da esfera de incidência do tributo previsto pela <i>Railroad Retirement Tax Act</i> sobre quaisquer formas de remuneração monetária.
	Segundo nível ideacional: programas	Consolidação da autoridade monetária do Congresso.
	Terceiro nível ideacional:	Moeda como instrumento emitido por uma autoridade reconhecida enquanto um meio de

	filosofias públicas	troca.
Teoria monetária predominante (se houver)	Não há, na decisão, informações suficientes à conclusão de que a Suprema Corte trabalhava com o núcleo ideacional de alguma teoria monetária em específico.	
Redator(es) do(s) voto(s) divergente(s) (se houver)	<i>Justices</i> Stephen Breyer, Ruth Bader Ginsburg, Elena Kagan and Sonia Sotomayor.	

Tabela 13: Análise do caso *Wisconsin Central Limited. v. United States* (2018)

Fonte: Elaboração própria

Nos trechos iniciais do voto majoritário redigido por Neil Gorsuch, é possível observar que o juiz buscou elencar algumas definições da palavra “dinheiro” constantes de determinados dicionários da língua inglesa, na tentativa de encontrar uma acepção capaz de indicar o uso ordinário do termo no momento de aprovação do *Railroad Retirement Tax Act* pelo Congresso. Dentre as descrições utilizadas pelo juiz, esteve aquela que o designa como “a moeda emitida por uma autoridade reconhecida enquanto um meio de troca” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 2018, p. 03, tradução livre). Trata-se de visão que em alguma medida aproxima a noção de moeda do Estado enquanto uma “autoridade reconhecida”, mas que ainda assim não pode ser considerada como tipicamente cartalista, tendo em vista que a perspectiva cartalista não exige que a emissão de moeda se dê necessariamente pelo aparato estatal. Logo, não é possível concluir, inicialmente, que, em *Wisconsin Central Limited v. United States*, a Suprema Corte tenha seguido a inclinação cartalista observada na maior parte de suas decisões monetárias anteriores.

Gorsuch prossegue explicando que, adotado o conceito ordinário por ele sugerido, as *stock options* não devem ser consideradas como dinheiro, ou, ainda, como remunerações monetárias, pois ainda que possam ser vendidas e compradas por dinheiro, não constituem especificamente um meio de troca:

Obviamente, as opções de compra de ações não se inserem dentro dessa definição. Enquanto tal instrumento pode ser comprado ou vendido por dinheiro, poucos de nós compramos mantimentos ou pagamos aluguel ou valoramos bens e serviços em termos de ações. Quando foi a última vez que você ouviu um amigo dizer que seu novo carro custou "2.450 ações da Microsoft"? (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 2018, p. 03, tradução livre)

O posicionamento de Gorsuch em representação à maioria merece algumas críticas. Em primeiro lugar, porque a descrição de moeda adotada por Gorsuch é bastante questionável

quando constatado o contexto em que foi proferida, isto é, em meio a uma sociedade com aspectos sociais e tecnológicos bem mais complexos que aqueles que imperavam quando da aprovação do *Railroad Retirement Tax Act*. Sob o pretexto de encontrar uma definição ordinária de moeda no momento de aprovação da legislação referida, Gorsuch acabou ignorando o quadro de evolução social e tecnológica do século XXI, que nos apresentou uma série de novos meios de pagamento e padrões contratuais. O próprio exemplo supostamente incomum mencionado pelo juiz não é atípico nos tempos atuais, assim como já não o era em 2018. Isto porque companhias de diversos ramos já negociam seus produtos por diferentes espécies de ativos, dentre eles as ações e até mesmo as polêmicas criptos³⁴. O voto também soa desarrazoado quando desconsidera que já existem diversos instrumentos que podem funcionar enquanto dinheiro em relações de troca mesmo que não tenham sido emitidos por autoridades reconhecidas como o Estado ou os bancos comerciais. É o que ocorre, por exemplo, com algumas moedas sociais emitidas por bancos comunitários, como veremos mais adiante. Além disto, sabe-se que o dinheiro não funciona exclusivamente como meio de troca, assumindo também outros papéis, como os de reserva de valor e unidade de conta, ao que pautá-lo única e exclusivamente com base em sua instrumentalidade nas relações de troca seria um exercício um tanto quanto superficial e restritivo da parte de quem assim o procede.

Ainda que em alguns momentos Gorsuch pareça fugir pessoalmente de definições antiquadas e quase admita que, de fato, o dinheiro sofreu grandes transformações do momento da aprovação da *Railroad Retirement Tax Act* até o momento da redação da decisão do caso Wisconsin, na maior parte do tempo o juiz adota clara postura de autocontenção judicial ao atribuir ao Congresso a competência para a iniciativa de eventuais reformas que repercutam no terreno monetário. Nas palavras de Gorsuch no voto majoritário: “Só o Congresso tem competência institucional, legitimidade democrática e (mais importante) autoridade constitucional para revisar os estatutos à luz de novos problemas sociais e preferências. Até que exerça esse poder, o povo deve confiar no significado original da lei escrita” (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 2018, p. 08, tradução livre). Trata-se de mais um dos momentos em que Gorsuch ignora a complexidade social subjacente sob o pretexto de defender uma interpretação originalista da Constituição e das leis, que aguarda passivamente por transformações que advenham exclusivamente da ação do Congresso. Ainda que não caibam, no presente trabalho, considerações sobre as diferenças entre a legitimidade democrática do Congresso e aquela da Suprema Corte dos Estados Unidos para a prolação de

³⁴Em 2021, a Tesla chegou a anunciar que tinha a intenção de passar a aceitar *bitcoins* como forma de pagamento na compra de seus produtos (CNBC, 2021).

decisões que interfiram no terreno monetário – que, é claro, existem –, não parece razoável que em situações de clara evolução social do significado de um termo, o Judiciário adote um posicionamento desvinculado da realidade social em um estado de espera inerte pela atitude do Legislativo.

Com tanto destaque quanto o voto majoritário, esteve o voto divergente do caso em análise, redigido pelo *Justice* Stephen Breyer e seguido pelas *Justices* Ruth Ginsburg, Sonia Sotomayor e Elena Kagan. Breyer ressaltou não concordar com o voto majoritário por entender que o conceito de dinheiro sofreu mudanças com o decorrer do tempo, não devendo, portanto, ser encarado de modo tão restritivo quanto considerado pela maioria da Corte:

(...) o que vemos como dinheiro mudou ao longo do tempo. Os búzios já foram um meio de troca, mas não são mais, (...) nossa moeda originalmente incluía moedas de ouro e lingote, mas, após 1934, o ouro não pôde mais ser usado como meio de troca (...) talvez um dia os funcionários serão pagos em bitcoin ou em algum outro tipo de criptomoeda. Nada no estatuto sugere que o significado desta disposição deva ser aprisionado em um túnel do tempo monetário, sempre limitado àquelas formas de dinheiro comumente usadas na década de 1930. (UNITED STATES, Supreme Court of the United States, 2018, p. 03, tradução livre)

De fato, o que vemos como dinheiro mudou ao longo do tempo. Do dinheiro-mercadoria à moeda fiduciária, continuamos embarcados num processo que não parece caminhar rumo a uma estagnação. Em um século de crescente desenvolvimento tecnológico, as denominadas moedas digitais multiplicam-se dia após dia, e a trajetória rumo à digitalização completa da moeda têm sido acompanhada inclusive pelo poder público de diversas nações ao redor do mundo, que vêm estudando a instituição de moedas digitais como as *Central Bank Digital Currencies* (CBDCs) e as *city coins*. A icônica frase de Breyer no início do parágrafo supratranscrito abre, então, espaço para o último tópico do presente trabalho, que busca descortinar, ainda que de modo breve, o complexo panorama de multiplicidade monetária do século XXI.

3.2 “O que vemos como dinheiro mudou ao longo do tempo”: a moeda no século XXI

Nos últimos anos, diversas organizações internacionais e bancos centrais têm se preocupado em elaborar estudos acerca da taxonomia das diferentes espécies de moeda, com o objetivo de harmonizar o uso dos conceitos envolvidos e inclusive com o intuito de incentivar a produção de regulamentações que atendam suas especificidades. No ano de 2016, o Fundo Monetário Internacional (FMI) publicou uma nova edição do *Monetary and Financial Statistics Manual and Compilation Guide* (MFSMCG), um manual com o intuito de fornecer diretrizes e

estruturas conceituais para a apresentação de estatísticas monetárias por parte dos países membros. No Capítulo 6 do documento referido, o FMI introduz o tópico sobre dinheiro em sentido amplo (no inglês original, *broad money*) com uma assertiva que remete a uma abordagem funcionalista do dinheiro³⁵, uma vez que enuncia que o dinheiro possui quatro funções – quais sejam, as de meio de troca, reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento deferido – e “toma a forma de vários tipos de instrumentos financeiros, sendo realizado principalmente por sua usabilidade como meio de troca, reserva de valor, ou ambos” (FMI, 2016, p. 180, tradução livre). Em seguida, o manual oferece uma definição para o que chama de dinheiro em sentido amplo nos seguintes termos:

6.11 Dinheiro em sentido amplo é a soma de todos os instrumentos financeiros líquidos, mantidos por setores detentores de moeda, que são amplamente aceitos na economia como um meio de troca, mais aqueles que podem ser convertidos em um meio de troca a curto prazo pelo seu valor nominal total ou aproximado.

6.12 Dinheiro em sentido amplo abrange instrumentos financeiros que funcionam como meio de troca ou seus substitutos próximos. Para que instrumentos financeiros possam ser incluídos no conceito de moeda em sentido amplo, é necessário avaliar o seu grau de monetariedade, verificando em que medida cada tipo de instrumento financeiro assegura liquidez ao mesmo tempo que resguarda seu valor nominal. (FMI, 2016, p. 180, tradução livre)

Percebe-se, portanto, que a organização confere à liquidez – definida como a capacidade “de alguns ativos de serem convertidos em um meio de troca rapidamente e sem uma significativa perda de valor” (FMI, 2016, p. 180, tradução livre) – e ao exercício da própria função de meio de troca, a posição de principais características distintivas do que se entende por dinheiro em sentido amplo. Cumpre ressaltar, ainda, que a definição de dinheiro em sentido

³⁵Demasiadamente comum na esfera de estudo das ciências econômicas é a abordagem funcionalista do dinheiro, segundo a qual a análise da monetariedade de determinado instrumento deve ser perquirida a partir do preenchimento das funções características do dinheiro, quais sejam: as funções de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor. Como unidade de conta, “O dinheiro pode ser usado para medir e comparar o valor de mercadorias distintas, fornecendo um padrão comum ou medida a partir da qual elas podem ser cotadas para negociação. A utilidade desta função é tradicionalmente retratada pela comparação com uma economia de troca não-monetária (*monetary barter economy*), na qual cada mercadoria ou serviço tem um preço relativo expresso em termos das outras mercadorias e serviços na economia” (BANQUE DE FRANCE, 2018, p. 6, tradução livre). Enquanto meio de troca, o dinheiro é capaz de solucionar o clássico problema denominado de “dupla coincidência de desejos” (“*double coincidence of wants*”, ou, ainda, “*double coincidence des besoins*”), servindo como um instrumento genericamente aceito por uma comunidade em meio à qual ele perpassa as relações sociais como principal forma de quitação de obrigações públicas e privadas. Por fim, enquanto reserva de valor, “o dinheiro torna possível manter o poder de compra ao longo do tempo” (BANQUE DE FRANCE, 2018, p. 6-7, tradução livre). Trata-se da função que permite a acumulação dilatária do dinheiro, também denominada por alguns de entesouramento. Gregory Mankiw explica que “a moeda tem três funções na economia: é um meio de troca, uma unidade de conta e uma reserva de valor. Essas três funções juntas distinguem a moeda dos demais ativos da economia, como ações, títulos, bens imóveis, obras de arte e até figurinhas de beisebol” (MANKIW, 2009, p. 616). Conforme o economista, “um meio de troca é algo que os compradores dão aos vendedores quando compram bens e serviços (...), uma unidade de conta é um padrão de medida que as pessoas usam para anunciar preços e registrar débitos (...) e uma reserva de valor é algo que as pessoas podem usar para transferir poder de compra do presente para o futuro” (MANKIW, 2009, p. 616-617).

amplo granjeada pelo MFSMCG não é acompanhada de um rol taxativo e invariável de instrumentos financeiros incluídos na categoria em apreço. Na verdade, o manual apresenta uma lista exemplificativa de instrumentos financeiros incluídos na categoria em questão, mas determina que as entidades responsáveis procedam à realização de avaliações empíricas e localizadas, no sentido de delinear os instrumentos financeiros específicos que se amoldam ao conceito de dinheiro em sentido amplo no ambiente doméstico de cada país, como descreve o item 6.11 do MFSMCG de 2016:

A definição de dinheiro em sentido amplo deve ser aplicada com base em aspectos próprios de cada país. Os instrumentos abrangidos pelo conceito de dinheiro em sentido amplo devem levar em consideração uma abordagem empírica que considere a relação entre dinheiro em sentido amplo e as variáveis da economia real e financeira. A execução de testes empíricos em diferentes medidas de dinheiro em sentido amplo pode ser útil para decidir em que ponto traçar a linha divisória, por exemplo, levando em consideração os vencimentos dos instrumentos financeiros a serem incluídos ou não no conceito de dinheiro em sentido amplo. Os compiladores devem atualizar esses testes empíricos, pois essas relações podem mudar com o tempo. (FMI, 2016, p. 181, tradução livre)

Para o FMI, os mais líquidos instrumentos financeiros são a moeda doméstica e os depósitos transferíveis, razão pela qual tais instrumentos são também os mais utilizados meios de troca e se encaixam perfeitamente na definição de dinheiro em sentido amplo. De acordo com a organização, isto ocorre em virtude de algumas características apresentadas por tais instrumentos, dentre elas o curso forçado ou a aceitação geral destes enquanto meios de troca domésticos. Como disposto pelo MFSMCG de 2016: “A moeda deve ser aceita para transações domésticas devido ao seu *status* de moeda de curso legal; os depósitos transferíveis são geralmente aceitos em transações por ocasião da confiança dos destinatários em sua aceitabilidade como meio de troca” (FMI, 2016, p. 181-183, tradução livre). Na avaliação empírica do grau de monetariedade de outros instrumentos financeiros, o FMI (2016, p. 181) aconselha que sejam levadas em conta características como os seus custos de transação e a sua divisibilidade. Além disto, a organização exclui, expressamente, alguns instrumentos financeiros da categoria do dinheiro em sentido amplo: é o caso, por exemplo, dos derivativos financeiros, que, na visão do FMI, não constituem uma espécie de *broad money* por possuírem uma significativa variabilidade de preço e uma consequente impossibilidade do exercício da função de reserva de valor (2016, p. 188).

Um dos instrumentos financeiros expressamente incluídos na lista do Fundo Monetário Internacional como exemplo de dinheiro em sentido amplo é o denominado dinheiro eletrônico. Trata-se de espécie compreendida no gênero das moedas digitais, que abarca, ainda, as moedas virtuais. Organizações internacionais e governos nacionais já se atentaram em executar estudos

taxonômicos das moedas digitais, com o propósito de harmonizar os conceitos afetos à área por meio da compreensão aprofundada das características distintivas de cada um deles. Estudos como o *Virtual Currencies: key definitions and potential anti-money laundering and counter-terrorist financing (AML/CFT) risks*, publicado em junho de 2014 pelo *Financial Action Task Force* (FATF), e o *Virtual Currency Schemes*, publicado em outubro de 2012 pelo Banco Central Europeu (BCE), possuem destaque internacional e influenciam a gestão do tema pelo ordenamento jurídico de diversos países, razão pela qual revela-se interessante analisá-los.

De acordo com o FATF, “a moeda digital pode significar uma representação digital da moeda virtual (não fiduciária) ou do dinheiro eletrônico (fiduciário)” (2014, p. 4, tradução livre). Para o órgão intergovernamental – que tem como uma de suas funções a promoção de políticas de combate à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo –, as moedas eletrônicas são meras representações eletrônicas de moeda fiduciária, logo, não possuem unidade de conta própria. Consistem, portanto, em um “mecanismo de transferência digital de valor denominado em moeda fiduciária” (FATF, 2014, p. 04, tradução livre). As moedas virtuais, por sua vez, são definidas pelo órgão referido da seguinte maneira:

Moeda virtual é uma representação digital de valor que pode ser negociada digitalmente e funciona como (1) um meio de troca; e/ou (2) uma unidade de conta; e/ou (3) uma reserva de valor, mas não possui *status* de curso legal em qualquer jurisdição (embora quando oferecida a um credor, seja uma oferta de pagamento válida e legal). Não é emitida nem garantida por nenhuma jurisdição e cumpre as funções acima apenas mediante acordo na comunidade de usuários da moeda virtual. (FATF, 2014, p. 04, tradução livre)

O Banco Central Europeu (BCE) também distingue as moedas virtuais das moedas eletrônicas, destacando que “nos esquemas de moeda eletrônica, o vínculo entre a moeda eletrônica e o formato tradicional de moeda é preservado e possui uma base legal, pois os fundos armazenados são expressos na mesma unidade de conta (por exemplo, dólares americanos, euros, etc.)” (2012, p. 16, tradução livre). Nos esquemas de moeda virtual, por outro lado, o BCE afirma que “a unidade de conta é alterada para uma virtual (por exemplo, dólares linden, bitcoins)” (2012, p. 16, tradução livre). No que diz respeito às moedas virtuais, o BCE consagra um entendimento bastante difundido pela literatura: o de que ainda que se utilize a expressão “moedas virtuais”, tais instrumentos não se amoldam propriamente ao conceito de dinheiro, seja sob uma perspectiva econômica ou sob uma perspectiva legal.

Numa abordagem econômica, destaca o BCE, as moedas virtuais não preenchem as três funções do dinheiro comumente reconhecidas pela literatura econômica. Isto porque é impossível, para uma moeda virtual, funcionar como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor quando seu preço é extremamente volátil e sua circulação não goza de uma ampla

aceitação no mercado:

Do ponto de vista econômico, as moedas virtuais atualmente conhecidas não atendem plenamente todas as três funções do dinheiro definidas na literatura econômica: i) meio de troca (o dinheiro é usado como intermediário no comércio para evitar os inconvenientes de um sistema de permuta); ii) reserva de valor (o dinheiro pode ser guardado e recuperado no futuro); e iii) unidade de conta (o dinheiro age como uma unidade numérica padrão para a medição dos valores e custos de bens, serviços, ativos e passivos). De fato, certamente no caso do bitcoin, o esquema de moeda virtual mais popular e mais comumente usado no tempo em que se escreve, as moedas virtuais têm uma função limitada como meio de troca porque têm um nível de aceitação muito baixo entre o público em geral. Além disso, a alta volatilidade de suas taxas de câmbio para moedas – e, portanto, em termos da maioria dos bens e serviços – torna a moeda virtual inútil como uma reserva de valor mesmo para fins de curto prazo, quanto mais para o propósito de ser um instrumento de reserva a longo prazo. Finalmente, tanto o baixo nível de aceitação quanto a alta volatilidade de suas taxas de câmbio e, portanto, o poder de compra os torna inadequados como unidade de conta. Portanto, embora não se possa excluir a possibilidade de que surjam moedas virtuais mais estáveis que sejam usadas por um grupo muito mais amplo de usuários, esquemas de moeda virtual como o bitcoin não podem ser considerados como formas completas de dinheiro no momento. (BCE, 2012, p. 23-24, tradução livre)

Partindo de uma abordagem legal, o grande empecilho à compreensão das “moedas virtuais” como uma espécie de dinheiro é, segundo o BCE, o fato de que o dinheiro, numa perspectiva legal, consiste num instrumento amplamente utilizado para trocar valor em transações, circunstância que não ocorre na circulação de “moedas virtuais”:

Do ponto de vista legal, o dinheiro é qualquer coisa que é amplamente utilizada para trocar valor em transações. O termo moeda é usado para formas "cunhadas" de dinheiro; hoje em dia, normalmente sob a forma de moedas e cédulas bancárias. Em um sentido mais conceitual, uma moeda (particular) refere-se à forma específica de dinheiro que é, em geral, utilizada dentro de um país. Dado que os esquemas de moeda virtual não são amplamente utilizados para trocar valor, eles não são, legalmente, dinheiro, e – na ausência de versões cunhadas – também não são moeda, e nenhuma moeda virtual é uma moeda. (2012, p. 24, tradução livre)

Não obstante, o Banco Central Europeu propõe subdividir o que denomina de “moedas virtuais” em algumas categorias, tendo como principal critério a forma de interação de cada uma delas com as moedas fiduciárias. Deste modo, as espécies de “moedas virtuais” variam conforme sejam conversíveis ou não em moeda fiduciária. Consoante expressamente estabelecido pelo BCE, as moedas virtuais fragmentam-se em três espécies:

(i) *Closed virtual currency schemes*: esses esquemas quase não têm vínculo com a economia real e às vezes são chamados de esquemas “*in-game only*”. Os usuários geralmente pagam uma taxa de assinatura e, em seguida, ganham dinheiro virtual com base no desempenho on-line. A moeda virtual só pode ser gasta comprando bens e serviços virtuais oferecidos na comunidade virtual e, pelo menos em teoria, não pode ser negociada fora da comunidade virtual.

(ii) *Virtual currency schemes with unidirectional flow*: a moeda virtual pode ser comprada diretamente usando moeda real a uma taxa de câmbio específica, mas não pode ser trocada de volta para a moeda original. As condições de conversão são estabelecidas pelo proprietário do esquema. Os esquemas do tipo 2 permitem que a

moeda seja usada para comprar bens e serviços virtuais, mas alguns também podem permitir que suas moedas sejam usadas para comprar bens e serviços reais. Ex: Facebook Credits.

(iii) *Virtual currency schemes with bidirectional flow*: os usuários podem comprar e vender dinheiro virtual de acordo com as taxas de câmbio com sua moeda. A moeda virtual é semelhante a qualquer outra moeda conversível em relação à sua interoperabilidade com o mundo real. Esses esquemas permitem a compra de bens e serviços virtuais e reais. Ex: bitcoin. (2012, p. 13-14, tradução livre)

Também inseridas na categoria das moedas digitais, estão as criptomoedas e os criptoativos. Tais expressões derivam do nome atribuído à técnica computacional aplicada no funcionamento de tais instrumentos, denominada criptografia. De acordo com estudo publicado pelo Parlamento Europeu, intitulado *Cryptocurrencies and blockchain: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion*, publicado em julho de 2018, a aludida técnica pode ser compreendida da seguinte forma:

Em termos simples, a criptografia é a técnica de proteger as informações, transformando-as (ou seja, criptografando-as) em um formato ilegível que só pode ser decifrado (ou descriptografado) por alguém que possua uma chave secreta. Criptomoedas como o bitcoin são protegidas por esta técnica usando um sistema engenhoso de chaves digitais públicas e privadas. (2018, p. 20, tradução livre)

O termo criptoativo (*crypto-asset*) é preferido por órgãos e instituições que se manifestam no sentido da inexistência de moedas – e, portanto, também criptomoedas – virtuais. O Banque de France³⁶ e a maioria dos bancos centrais seguem essa orientação. O termo também é utilizado, contudo, simplesmente para estipular uma categoria mais ampla que a das criptomoedas. Em texto publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em 2018, intitulado *Treatment of Crypto-Assets in Macroeconomic Statistics*, utiliza-se o termo *crypto-asset* como gênero do qual derivam duas espécies: (i) *bitcoin-like crypto-assets – BLCA* (ou *cryptocurrencies*), criadas com o propósito de servir unicamente como meio de pagamento; e os (ii) *crypto-assets other than BLCAs* (também chamados de *digital tokens*), os quais tem um escopo mais amplo que o exercício da função de meio de pagamento, podendo tal escopo ir desde a permissão de que seus titulares tenham acesso a um determinado serviço à oportunidade do investimento e ou da participação societária em um empreendimento.

³⁶De acordo com o Banque de France, “Os criptoativos não cumprem, ou só satisfazem parcialmente, as três funções do dinheiro: • primeiramente, seus valores flutuam muito significativamente e são incertos, portanto não podem ser usados como uma unidade de conta. Consequentemente, poucos preços são expressos nestes criptoativos; • em segundo lugar, como meio de troca, os criptoativos são muito menos eficazes do que as moedas com curso legal, pois (i) sua crescente volatilidade de preços torna cada vez mais difícil usá-los como meio de pagamento; e (ii) eles geram custos de transação que são desproporcionalmente altos para simples pagamentos de varejo; • por último, sua falta de um ativo tangível subjacente, juntamente com sua volatilidade, significa que eles não podem ser usados como uma reserva de valor confiável. Os criptoativos são geralmente produzidos pelo poder de processamento computacional, sem levar em conta as necessidades econômicas e comerciais” (2018, p. 12-14, tradução livre).

Especificamente com relação aos *digital tokens*, o estudo desenvolvido pelo FMI classifica-os em quatro espécies, a depender de suas funções econômicas subjacentes:

Payment Tokens: aqueles destinados a se tornarem BLCAs e a serem usados universalmente (ou seja, não restritos a uma plataforma específica) como unidades de conta, reserva de valor e meios de pagamento (por exemplo, litecoin).

Utility Tokens: aqueles projetados para fornecer aos titulares acesso futuro a serviços por meio de um aplicativo baseado em DLT. Exemplos desses aplicativos são aqueles para armazenamento de arquivos, mensagens sociais e negociação (por exemplo, ether, binance coin e filecoin)

Asset Tokens: aqueles que representam reivindicações de dívida ou participação no patrimônio do emissor. Eles geram juros para o detentor ou prometem uma participação nos ganhos futuros da empresa, respectivamente.

Tokens Híbridos: aqueles que são em parte *utility tokens* e em parte *asset tokens* ou *payment tokens*. (2018, p. 07, tradução livre)

O estudo supracitado influenciou ativamente o posicionamento de órgãos como a *Securities Exchange Commission* (SEC) estadunidense, que segue a classificação de *tokens* proposta pelo FMI. Apesar disto, ainda não existe nos Estados Unidos uma regulamentação coesa dos criptoativos. Isto porque tanto os *Federal Reserve Banks* quanto autoridades reguladoras federais como a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) e a própria *Securities and Exchange Commission* (SEC) costumam discordar entre si quando o assunto é a regulação dos criptoativos³⁷. A produção de uma regulamentação unívoca dos criptoativos nos Estados Unidos é prejudicada, ainda, pela sobreposição de distintas normatizações locais do mercado cripto. O Departamento de Serviços Financeiros de Nova Iorque, por exemplo, instaurou, no ano de 2015, um regime jurídico exclusivo e, portanto, não aplicado em outros Estados, em que se exige uma licença específica àqueles que desejem realizar quaisquer atividades econômicas de movimentação ou custódia de moedas virtuais. Nos últimos anos, contudo, tem crescido, no território estadunidense, o número de propostas legislativas de regulação dos criptoativos, o que talvez indique uma futura superação do atual quadro de regulação multilateral do tema no país. Como cita Uhdre (2021, p. 133), mais de 20 projetos de lei sobre criptoativos encontravam-se em tramitação no Congresso americano no ano de 2021, sendo suas finalidades primordiais a regulamentação do funcionamento de operações com criptoativos e a proibição do uso de criptoativos para fins ilícitos. Resta aguardar, portanto, para

³⁷Como explica Dayana Uhdre, “A SEC tem mostrado forte atuação no combate às ofertas iniciais de criptoativos (ICO’s) não registradas. Em julho de 2017, o órgão publicou a sua então aguardada orientação acerca de seu envolvimento, ou não, nesse mercado nascente de criptoativos. Mais especificamente, sua atenção volta-se à oferta de tokens que apresentem natureza jurídica de valores mobiliários (também conhecidos como “security tokens”). Destaque-se que o órgão utiliza o teste de Howey a fim de atestar se tratar de security token, já tendo afastado tal natureza relativamente ao bitcoin e a ethereum. É de se pontuar a importância desse posicionamento da SEC, posto ter orientado um número significativo de decisões de outros reguladores fora dos Estados Unidos — inclusive a CVM brasileira. Já a CFTC toma alguns criptoativos, como o bitcoin por exemplo, por *commodities*, o que atrairia sua supervisão, e as sujeitariam a *Commodity Exchange Act* (CEA)” (2021, p. 134).

descobrir se, no futuro, o país irá alcançar mais homogeneidade na regulação do tema.

Não é novidade que a primeira moeda virtual descentralizada³⁸ de grande circulação, o bitcoin, foi criado em 2008, pelo misterioso Satoshi Nakamoto – diga-se de passagem, após uma grave crise financeira mundial – com o objetivo libertário de driblar a circulação exclusiva de moedas estatais. A “criptomoeda”³⁹ acabou por abrir caminhos para a criação de outros ativos com tecnologia semelhante – como, por exemplo, o ether, criado em 2014 –, além de impulsionar a utilização de sistemas de pagamento privados, que foram se tornando cada vez mais populares (dentre eles, o AliPay, criado em 2004). Até mesmo o problema da volatilidade de valor de criptoativos como o bitcoin recebeu atenção com a criação das *stable coins*, “categoria de criptomoedas que visam a manter um valor estável vinculando seu valor a um ou mais ativos, como uma moeda fiduciária, uma *commodity* ou outra criptomoeda” (BIS, 2022, p. 02, tradução livre). Como que numa espécie de reação aos acontecimentos anteriores, sobretudo à criação das *stable coins* e de suas ameaças à soberania monetária estatal, diversos Estados, procurando se apropriar novamente do protagonismo no universo das moedas e dos sistemas de pagamento, avançaram no desenvolvimento de iniciativas como as denominadas *Central Bank Digital Currencies (CBDCs)*⁴⁰. Conforme explicitado pelo Jornal *The Economist*:

As moedas digitais governamentais ou do banco central são o próximo passo, mas vêm com uma reviravolta, pois centralizariam o poder no Estado em vez de espalhá-lo através de redes ou dá-lo a monopólios privados. A ideia por trás delas é simples. Em vez de manter uma conta em um banco de varejo, você o faria diretamente com um banco central através de uma interface semelhante a aplicativos como Alipay ou Venmo. Em vez de passar cheques ou pagar on-line com cartão, você poderia usar o call center do Citigroup do banco central ou pagar as taxas do Mastercard: o Bank of England e o Fed estarão a seu serviço. Esta metamorfose dos bancos centrais dos aristocratas das finanças para seus operários parece rebuscada, mas está em andamento. Mais de 50 autoridades monetárias, representando a maior parte do PIB global, estão explorando as moedas digitais. (2021, p. 2-3)

A missão de fornecimento de uma definição exata para as CBDCs é nebulosa, especialmente porque tais espécies de moedas digitais ainda se encontram em um estágio

³⁸Criptomoedas descentralizadas como o bitcoin não necessitam de intermediários bancários para sua circulação. Assim, os próprios usuários da rede contribuem para o registro e a autenticidade das transações operadas na moeda. As diferentes operações envolvendo bitcoins passam por um processo de validação que é concluído pelos usuários denominados mineradores e, logo depois, são registradas em um livro-razão – qual seja, a plataforma blockchain.

³⁹A oscilação de valor do bitcoin faz com que muitos estudiosos deixem de classificar o bitcoin enquanto uma “criptomoeda” para enquadrá-lo, na verdade, como um ativo especulativo. Nas palavras de Aaron Beck em reportagem reproduzida no Jornal Valor Econômico, “a volatilidade das criptomoedas é, por si só, uma grande desvantagem. Para um ativo especulativo de risco, a volatilidade é, na verdade, bastante desejável. Para uma moeda, indubitavelmente, não é. Um alto grau de incerteza sobre o possível valor do bitcoin no futuro próximo dificulta a tarefa de contar com ele como meio de troca: o pagamento que você está recebendo por um produto ou serviço hoje pode não ser passível de ser trocado por outros produtos e serviços na semana que vem a qualquer valor próximo do que você pensou. Trata-se de uma questão básica, mas importante” (BECK, 2021, p. 2).

⁴⁰O primeiro país a adotar uma CBDC foi Bahamas, que lançou o denominado *sand dollar* em outubro de 2020.

incipiente de desenvolvimento e possuem características variáveis de acordo com o planejamento de cada país, o que torna difícil a operação de conceituá-las de forma uníssona e perene. É o que justifica Pierre L. Siklos, no artigo “*Central Bank Digital Currency and governance: fit for purpose?*”:

O que é uma CBDC? Uma definição única não existe por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar, a digitalização proporciona uma enorme flexibilidade na prestação de serviços de transações, o que faz com que a CBDC venha potencialmente de muitas formas. Em segundo lugar, o ambiente legal também governa a capacidade dos legisladores de hoje introduzir uma CBDC. As discussões atuais em torno da CBDC se concentram em duas formas delas: a primeira como uma alternativa ao uso atual de notas e moedas; a segunda semelhante à primeira forma, mas com a característica adicional de que indivíduos e empresas podem ter uma conta no banco central. Claramente, a segunda forma sugere que um banco central pode se contrapor a algumas das funções dos bancos comerciais. A primeira forma de uma CBDC destaca a função de meio de pagamento do dinheiro. Outras formas levantam questões sobre o potencial papel de reserva de valor da CBDC. (2021, p. 4, tradução livre)

Ainda assim, em estudo publicado no ano de 2022, o BIS fez o esforço de definir as CBDCs da seguinte forma:

Uma CBDC é uma moeda digital emitida pelo banco central, denominada em unidade de conta nacional e que representa um passivo do banco central. Se a CBDC for destinada ao uso pelo público em geral, ela é referida como uma CBDC de "propósito geral" ou uma CBDC de "varejo". Como tal, ela oferece uma nova opção ao público em geral para armazenar valor e fazer pagamentos. Uma CBDC (...) representa uma reivindicação direta sobre um banco central e não um passivo de uma instituição financeira privada. (BIS, 2022, p. 02, tradução livre)

De acordo com pesquisa empírica realizada pelo Banco de Compensações Internacionais (*Bank for International Settlements*, ou simplesmente BIS), 9 em cada 10 bancos centrais estão explorando a possibilidade de criação de CBDCs e mais da metade deles já estão desenvolvendo experimentos concretos na área (BIS, 2022, p. 01). Tais projetos tem sido visualizados por países emergentes como uma oportunidade de inserir suas respectivas moedas nacionais no mercado internacional, que atualmente é dominado por grandes moedas como o dólar e o euro. Conforme noticiado originalmente por Narayanan Somasundaram em reportagem reproduzida pelo Jornal Valor Econômico (2021), a China, que é um dos países mais avançados na instituição de uma CBDC e que inclusive já lançou um aplicativo de carteira digital para o e-yuan, tem como alguns de seus objetivos promover a internacionalização da CBDC chinesa e diminuir a hegemonia global dos sistemas de pagamento dolarizados, permitindo a utilização do *e-yuan* também em pagamentos transfronteiriços. Desde o ano de 2020, também o Banco Central do Brasil vem trabalhando no planejamento de uma CBDC brasileira. Em coluna para o Jornal Valor Econômico, Estevão Taiar (2021) afirma que, segundo Roberto Campos Neto, então Presidente do Banco Central, a CBDC brasileira já encontraria as

condições necessárias à sua instituição no ano de 2022. Tendo em vista o fato de que as CBDCs são emitidas e depositadas pelo próprio banco central e sem necessidade de intermediação por parte de bancos privados, estima-se que estes possam sofrer prejuízos com a instituição de CBDCs⁴¹. Esta é mais uma das discussões em torno das moedas em questão: ainda não se faz possível precisar exatamente quais serão as consequências ocasionadas pelas CBDCs aos atuais modelos de negócio dos bancos comerciais privados.

Por fim, dentre as diversas espécies monetárias da atualidade, cabe citar as denominadas moedas complementares⁴² locais, dentre as quais estão as moedas sociais e as *city coins*, que podem ser digitais ou sonantes, a depender da espécie analisada. Niam e Kuo Chen explicam que uma série de moedas complementares têm sido desenvolvidas devido a diversos fatores, sendo um deles justamente a demanda por localismo:

Existem várias forças socioeconômicas que impulsionam a demanda por moedas alternativas:

- a) Localismo: por meio da promoção de um comércio comunitário ou um comércio “*save high street*” (comércio local, com empreendimentos menores), o localismo retém o consumo em meio a um grupo de varejistas independentes ou em uma área geográfica, para a criação de empregos e a melhoria de condições negociais nesta;
- b) Tecnologia: as moedas alternativas têm se tornado mais fáceis de utilizar, com softwares desenvolvidos e baixas restrições a sua adesão, contribuindo para um efeito de rede;
- c) Economia política: há uma desilusão acerca do alto pagamento a CEOs e banqueiros e da noção de que os tradicionais bancos são muito grandes. Diante de um elevado endividamento e de uma flexibilização quantitativa, há também um grande desconforto em relação à incerteza econômica;
- d) Ambientalismo: há preocupações ecológicas e questiona-se se já alcançamos o ponto de máxima extração de recursos naturais como o óleo;
- e) Ineficiências: serviços financeiros são superfaturados e o sistema financeiro como um todo é muito caro;
- f) Liberdade financeira: algumas moedas digitais como as criptomoedas tem a vantagem de transferir valor pela Internet, onde o controle é fraco. Tais moedas digitais podem permitir aos usuários contornar o controle do capital e podem proporcionar um porto seguro durante uma crise de moeda fiduciária;

⁴¹Como afirmado pela Agência Moodys em reportagem reproduzida no Jornal Valor Econômico, “A moeda digital do BC afetaria o setor bancário [brasileiro] diretamente de várias maneiras. Depositantes de varejo podem considerar que esse ativo oferece um instrumento semelhante a um depósito, sem risco, com a proteção direta do banco central, e migrar parte de seus depósitos para essa moeda. Embora não seja criada para competir diretamente com os depósitos bancários, haveria inevitavelmente um aumento na competição por depósitos – principal fonte de financiamento dos bancos – e custos de financiamento mais elevados” (2021, p. 1).

⁴²Como explicam BALDINI FIGUEIRA e FERNANDES TORQUATO, as moedas complementares “Surgem para cobrir alguma necessidade que a moeda fiduciária (a moeda emitida por um Estado soberano) ou não é capaz de atender ou o faz de maneira precária. A observação de uma gama de moedas complementares atualmente existentes nos revela um dado curioso: a presença de objetivos antagônicos entre elas. Se de um lado instrumentos como o bitcoin almejam uma aceitação universal, de modo a resolver deficiências da moeda fiduciária no que se refere aos custos de transação e à burocracia que envolvem a realização de trocas transfronteiriças, por outro, há as moedas sociais, exemplo mais conhecido daquelas marcadas pelo localismo, cujo objetivo principal tem sido manter a riqueza gerada por uma comunidade nela própria ou mesmo resolver o problema do acesso ao papel moeda por comunidades localizadas em áreas periféricas (a mumbuca, instituída com o apoio do Município de Maricá/RJ, é um exemplo)” (2021, p. 373).

g) Especulação: compradores de moedas digitais como as criptomoedas estão antecipando uma valorização de preço devido à sua respectiva aceitação futura mais ampla. (2015, p. 8, tradução livre)

Em geral emitidas e controladas pelo próprio Município e geralmente estruturadas em um meio digital, as *city coins* são moedas de recompensa que permitem aquecer setores específicos do Município e incentivar comportamentos positivos por parte de seus habitantes, o que corrobora a relação entre algumas moedas complementares e a demanda por localismo. As moedas sociais, geralmente ligadas ao desenvolvimento de finanças solidárias, costumam ser emitidas e controladas por bancos comunitários ou organizações sem fins lucrativos, ainda que frequentemente recebam o apoio do governo municipal⁴³. O nível de monetariedade que permite que as moedas sociais e *city coins* sejam de fato chamadas de “moeda” varia bastante, pois as duas espécies de moedas complementares locais tendem a assumir diferentes características de acordo com o local que as adota. Uma série de cidades inteligentes pelo mundo já iniciaram suas pesquisas no ramo do desenvolvimento de distintas espécies de moedas complementares locais ou até mesmo regionais. A cidade de Viena, na Áustria, é uma das *smart cities* que mais avançou no tema. A Prefeitura da cidade austríaca uniu-se à Universidade de Economia e Negócios de Viena e desenvolveu a kultur-token, uma *city coin* digital e de recompensa baseada em um sistema de incentivos. Tendo como objetivo primordial a redução das emissões de carbono e a proteção ao meio ambiente, a cidade de Viena planejou as aplicações da kultur-token de modo a atender essa necessidade primordial⁴⁴. Também a cidade de Miami instituiu, recentemente, a denominada MiamiCoin, uma criptomoeda local que visa a apoiar as necessidades fiscais da cidade, oferecendo bitcoins como recompensa de

⁴³Conforme informações disponibilizadas pelo Instituto Banco Palmas, o controle da moeda social mumbuca é feito por um banco comunitário que credencia empreendimentos do Município de Maricá que desejam participar da rede mumbuca. A partir do credenciamento, os empreendimentos aceitam vender seus produtos em troca de mumbucas, e, ao final do mês, o banco comunitário paga aos proprietários dos empreendimentos credenciados o valor recebido em mumbucas convertido em reais, descontados apenas 3% do valor total com o objetivo de custear a manutenção do sistema. Para maiores informações, é possível consultar o site eletrônico oficial do Instituto Banco Palmas: <<https://www.institutobancopalmas.org/como-funciona/>>.

⁴⁴Viena desenvolve token de recompensa para seus cidadãos em parceria com Universidade. Coin Telegraph, 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/austrian-capital-vienna-develops-reward-token-for-citizens-in-partnership-with-university/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

mineração⁴⁵ e permitindo, ainda, a realização de contratos inteligentes (*smart contracts*)⁴⁶. No Brasil, as moedas complementares locais mais utilizadas são as moedas sociais, aceitas por órgãos reguladores e até mesmo pela jurisprudência pátria, conforme evidenciam as muito bem sucedidas experiências com o sistema da moeda social mumbuca. O programa mumbuca, uma das primeiras moedas sociais digitais do Brasil, já conta com a adesão de mais de 10 mil empreendedores da cidade de Maricá, Rio de Janeiro, conforme informações da própria Prefeitura do Município⁴⁷. No que diz respeito às *city coins*, o primeiro sinal de desenvolvimento de uma iniciativa brasileira neste sentido deu-se em Porto Alegre⁴⁸, mas o projeto em questão não foi finalizado. Em 2020, no entanto, o Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, iniciou um projeto de *city coin* que continua em andamento. A denominada Nite promete ser uma moeda digital de recompensa auferida a partir da prática de atitudes como o uso de bicicletas e a participação em pesquisas de opinião pública por parte dos cidadãos niteroienses. O projeto, fruto de uma parceria entre a Universidade Federal Fluminense e a Prefeitura de Niterói, conta com uma equipe multidisciplinar que também vem estudando possíveis aplicações para a ferramenta que envolvam o meio ambiente, a cultura e a educação⁴⁹.

⁴⁵No ecossistema dos criptoativos, a mineração consiste num procedimento computacional em que um dos computadores ou nós pertencentes à rede resolve um algoritmo complexo com o objetivo de validar transações realizadas anteriormente entre usuários da mesma rede. Tais operações demandam uma enorme quantidade de energia computacional e, ainda, um custo alto. Por isso, os denominados mineradores (computadores ou nós que efetuam a atividade de mineração) são recompensados pelo trabalho exercido. Como explica Dayana Uhdre: “Em razão de estarem envolvidos custos não desprezíveis para a validação dos dados (deixar à disposição da rede máquinas, energia, tempo etc.), é necessário incentivar a atividade dos participantes (afinal, quase ninguém despenderia dinheiro altruisticamente o tempo todo a fim de manter o sistema funcionando). Daí que, no sistema Bitcoin, os *nodes* (nós) ou partícipes da rede disputam quem resolverá o problema matemático primeiro, sendo que o vencedor, justamente por validar e inserir o novo bloco de informações na rede, receberá recompensas em bitcoins. Eis a origem dos bitcoins. (...) o minerador (ou *pool* de mineradores) que “vencer” a disputa receberá, além dos bitcoins inerentes ao ingresso do bloco na rede, as taxas cobradas referentes a todas as operações registradas naquele bloco minerado. Chama-se tal atividade de resolução do algoritmo matemático de validação; a “criação” do novo bloco, mineração”; e os *nodes* da rede que participam dessa atividade, “*miners*” (mineiros). Impende esclarecer ainda que, uma vez resolvido o algoritmo e minerado o bloco, para que o mesmo se aperfeiçoe, ingressando na *blockchain*, é necessário que os demais nós (ou a maioria deles) opinem pela adequação da resposta (qual seja, o “*hash*” do novo bloco minerado) obtida pelo vencedor (2021, p. 36-37).

⁴⁶Com criptomoeda oficial, Miami quer dar bitcoin de graça aos residentes a partir dos lucros de criptoativo. Coin Telegraph, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/miami-will-hand-out-free-bitcoin-to-residents-from-profits-on-city-coin>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴⁷Renda Básica beneficia 10 mil empreendedores de Maricá. Prefeitura de Maricá, 12 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.marica.rj.gov.br/2021/04/12/renda-basica-beneficia-10-mil-empresarios-de-marica/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁴⁸Porto Alegre é a única cidade da América Latina com um projeto selecionado de moeda digital própria. O Sul, 09 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.osul.com.br/porto-alegre-e-a-unica-cidade-da-america-latina-com-um-projeto-de-moeda-digital-propria/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁴⁹Moeda digital de Niterói utilizará blockchain na preservação do meio ambiente. Live Coins, 13 de julho de 2021. Disponível em: <<https://livecoins.com.br/moeda-digital-de-niteroi-utilizara-blockchain/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CONCLUSÃO

A pesquisa que aqui se conclui teve como propósito essencial proceder à investigação da evolução do discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre questões monetárias e de suas intervenções na condução da política monetária estadunidense. Dito de outra forma, o presente estudo buscou fornecer uma análise crítica das principais ideias monetárias veiculadas pelo discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos, da compatibilidade do suporte ideacional de tal discurso com o núcleo de teorias monetárias clássicas, do processo de aperfeiçoamento do pensamento monetário da corte no decorrer do tempo, e, ainda, das suas eventuais contribuições às transformações que levaram ao pleno funcionamento de um contexto institucional de moeda fiduciária.

Para garantir uma execução satisfatória dos objetivos almejados, foram apresentados, no primeiro capítulo, os resultados de uma pesquisa teórica e bibliográfica sobre o conceito de moeda e as funções por ela exercidas em diferentes teorias monetárias. Como a presente pesquisa possui um foco histórico, foram detalhadas principalmente as perspectivas convencionalistas (ou sociais)⁵⁰, cartalistas (ou estatelistas), e, ainda, metalistas – ainda que, para a compreensão desta última, não tenha sido aberto um tópico individualizado⁵¹. A partir da exposição do conteúdo em questão, de caráter preliminar e propedêutico, buscou-se permitir ao leitor construir noções basilares sobre moeda e teorias monetárias que seriam intimamente utilizadas mais adiante, durante a análise de decisões judiciais proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Completado o exame das mais preeminentes teorias monetárias e de suas ideias nucleares, apresentou-se, no início do segundo capítulo, um breve relato do processo histórico de formação da moldura jurídico-constitucional da moeda nos Estados Unidos, momento em que se respondeu o primeiro problema de pesquisa proposto (“De que modo a Constituição dos Estados Unidos disciplina o tema da moeda? Como foi constituída tal moldura constitucional?”). No tópico em questão, foram revelados os principais dispositivos monetários da Constituição dos Estados Unidos e também as lacunas deixadas pela Convenção da Filadélfia

⁵⁰O eventual uso da forma plural na designação de cada uma das abordagens teóricas deve-se à constatação, alcançada durante o processo de pesquisa, de que tanto a visão cartalista quanto a social ou convencionalista possuem um núcleo essencial sob o qual convergem grande parte dos seus adeptos, mas ao mesmo tempo são construídas com caracteres distintivos quando abordadas por diferentes teóricos. Daí a possibilidade de se enxergar, por exemplo, não apenas uma teoria social da moeda, mas várias teorias sociais da moeda. De qualquer modo, para os fins práticos de realização da análise de decisões judiciais aqui proposta, utilizar-se-á a compreensão do núcleo essencial ou suporte ideacional de cada uma dessas teorias.

⁵¹Na presente pesquisa, a análise da perspectiva metalista da moeda é construída em conjunto com a abordagem convencionalista ou social, tendo em vista que o metalismo costuma ser compreendido por alguns teóricos como uma subdivisão da teoria social, dotada de uma compreensão um pouco mais restrita sobre o significado da moeda.

na construção dos mesmos, lacunas estas que, como demonstrado no decorrer do presente trabalho, acabaram por colaborar com o processo de judicialização da moeda pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Em linhas gerais, pode-se dizer que a Constituição dos Estados Unidos pouco dispõe sobre moeda, e que a formação da rasa moldura jurídico-constitucional monetária estadunidense teve como uma de suas principais razões a própria superficialidade das discussões políticas sobre o tema tanto nos precedentes da redação dos Artigos da Confederação quanto na própria Convenção da Filadélfia.

O caráter perfunctório das Seções 8 e 10 do Artigo I da Constituição dos Estados Unidos – que apenas descrevem, respectivamente, que o Congresso possui competência para cunhar moeda, regular o seu valor e estabelecer padrões de pesos e medidas, ao mesmo tempo em que proíbem que os Estados emitam títulos de crédito –, falhou no fornecimento de algumas das mais elementares diretrizes e regras do sistema monetário nacional, como, por exemplo, a determinação do órgão competente para a concessão do curso legal e até mesmo a delimitação semântica dos constitucionalmente previstos títulos de crédito. Dados os mencionados lapsos dos dispositivos constitucionais expressos, grande parte das questões concernentes à política monetária estadunidense foram discutidas e solucionadas por meio de um diálogo constitucional entre os três Poderes, cuja participação pela Suprema Corte dos Estados Unidos, através do mecanismo do *judicial review*, constituiu um ponto de destaque. Nos capítulos dois e três, o presente trabalho expôs os resultados de uma análise crítica de doze decisões monetárias proferidas pela Suprema Corte, investigadas a partir do referencial teórico-metodológico do institucionalismo discursivo. Tais resultados são esquematizados e discutidos conjuntamente logo a seguir.

Caso	Resumo da decisão	Programas e filosofias predominantes	Teoria monetária predominante
McCulloch v. Maryland, 17 U.S. 316 (1819)	O Congresso possui autoridade para incorporar um banco.	Fortalecimento do governo federal; união nacional; supremacia da Constituição; consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pela esfera federal.	Não há, na decisão, informações suficientes à conclusão de que a corte trabalhava com as ideias de alguma teoria monetária em específico.
Craig v. Missouri, 29 U.S. 410 (1830)	Os certificados de empréstimo emitidos pelo Estado do Missouri constituem	Fortalecimento do governo federal; consolidação de uma federação inclinada à	Teoria estatal da moeda.

	<p>“títulos de crédito” cuja emissão é vedada aos Estados pelo Artigo I, Seção 10 da Constituição. O dispositivo em questão veda integralmente a emissão de moeda pelos Estados.</p>	<p>centralização de competências e poderes na esfera federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>	
<p>Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky, 36 U.S. 257 (1837)</p>	<p>As notas emitidas pelo Bank of Commonwealth of Kentucky não constituem títulos de crédito no sentido da vedação constitucional do Artigo I, Seção 10, da Constituição. Os Estados possuem, perante a Constituição, um poder incidente à soberania para instituir bancos e emitir notas bancárias estaduais.</p>	<p>Fortalecimento dos governos estaduais; consolidação de uma federação inclinada ao compartilhamento de competências e poderes pelas esferas federal e estaduais; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>	<p>Teoria estatal da moeda.</p>
<p>Bronson v. Rodes, 74 U.S. 229 (1868)</p>	<p>O meio de pagamento adequado ao cumprimento de um contrato deve ser aquele cuja intenção das partes escolheu no ato de assinatura do contrato. Assim, contratos que exigem pagamento em moedas de ouro e prata não podem ser quitados a partir do oferecimento de <i>greenbacks</i>.</p>	<p>Retirada dos <i>greenbacks</i>; retorno aos pagamentos em espécie; moeda como metal precioso com valor intrínseco, cuja chancela estatal serve apenas à garantia de sua segurança e adequação.</p>	<p>Teoria metalista da moeda.</p>
<p>Veazie Bank v. Fenno, 75 U.S. 533 (1869)</p>	<p>O Congresso possui autoridade para instituir uma moeda uniforme no território nacional. Em decorrência disto,</p>	<p>Fortalecimento do governo federal; desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso; consolidação de uma</p>	<p>Teoria estatal da moeda.</p>

	pode tributar ou restringir a circulação de quaisquer moedas não emitidas sob sua autoridade.	federação inclinada à centralização de competências e poderes na esfera federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.	
Hepburn v. Griswold, 75 U.S. 603 (1870)	Os <i>Legal Tender Acts</i> , quando aplicados aos contratos genericamente pactuados em dinheiro antes da aprovação de tais atos legislativos, são inconstitucionais.	Retirada dos <i>greenbacks</i> ; retorno aos pagamentos em espécie; moeda como metal precioso com valor intrínseco, cuja chancela estatal serve apenas à garantia de sua segurança e adequação.	Teoria metalista da moeda.
Knox v. Lee 79 U.S. 457; <i>Legal Tender Cases</i> 79 U.S. 457 (1871)	Os <i>Legal Tender Acts</i> , quando aplicados a quaisquer contratos a eles preexistentes ou posteriores, são constitucionais.	Consolidação do poder do Congresso para prover uma moeda uniforme ao território nacional; desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso; consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.	Teoria estatal da moeda.
Juilliard v. Greenman 110 U.S. 421; <i>Legal</i>	O Congresso detém poder para conceder curso legal a uma	Consolidação da autoridade monetária do Congresso;	Teoria estatal da moeda.

<p><i>Tender Cases</i> 110 U.S. 421 (1884)</p>	<p>moeda tanto em período de guerra quanto em tempos de paz.</p>	<p>consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>	<p>Teoria estatal da moeda.</p>
<p>Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company, 294 U.S. 240 (1935)</p>	<p><i>A Joint Resolution</i> de junho de 1933 – responsável pela anulação das cláusulas-ouro – é válida quando aplicada a contratos privados.</p>	<p>Consolidação da autoridade monetária do Congresso; consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>	
<p>Perry v. United States, 294 U.S. 330 (1935)</p>	<p><i>A Joint Resolution</i> de junho de 1933 – responsável pela anulação das cláusulas-ouro – não é válida quando aplicada às dívidas e obrigações dos Estados Unidos. Ainda assim, os credores do governo em relações obrigacionais pactuadas com cláusulas-ouro não podem exigir do poder público o pagamento de um valor nominal superior àquele devido</p>	<p>Consolidação da autoridade monetária do Congresso; consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.</p>	

	em moedas de ouro.		
Nortz v. United States, 294 U.S. 317.	O pagamento de um proprietário de certificados de ouro em notas dos Estados Unidos irresgatáveis em ouro não constitui violação ao direito de propriedade protegido pela Constituição.	Consolidação da autoridade monetária do Congresso; consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes pelo governo federal; moeda como instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal.	Teoria estatal da moeda.
Wisconsin Central Limited v. United States, 585 U.S. —.	As opções de compra de ações (<i>stock options</i>) não são consideradas uma espécie de remuneração monetária.	Consolidação da autoridade monetária do Congresso; moeda como instrumento emitido por uma autoridade reconhecida enquanto um meio de troca.	Não há, na decisão, informações suficientes à conclusão de que a corte trabalhava com as ideias de alguma teoria monetária em específico.

Tabela 14: Análise conjugada dos casos

Fonte: Elaboração própria

Com o objetivo de responder o segundo problema de pesquisa (“De que forma o discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos compreende a moeda? A moeda judicializada pelo discurso da Suprema Corte trabalha com ideias similares àquelas que regem grandes teorias monetárias como a teoria cartalista e a teoria social da moeda?”) e mesclados os resultados da análise individual dos casos, é possível concluir, inicialmente, que o discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos compreende a noção de moeda sobretudo a partir de uma perspectiva estatalista, em que se entende a moeda enquanto um instrumento assim designado pela autoridade legislativa do Estado, que decide aceitá-lo enquanto meio de pagamento epicêntrico, atribuindo-lhe um valor nominal. Das doze decisões monetárias analisadas, oito apresentaram ideias semelhantes àquelas que compõem o núcleo ideacional da teoria estatal da moeda. Foram elas: Craig v. Missouri (1830), Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky (1837), Veazie Bank v. Fenno (1869), Knox v. Lee (1871),

Juilliard v. Greenman (1884), Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company (1935), Perry v. United States (1935) e Nortz v. United States (1935).

Outra relevante conclusão é a de que em quase todas as decisões em que foram encontradas ideias estatistas de moeda, também foram observadas ideias de fortalecimento do governo federal, de consolidação de uma federação inclinada à centralização de competências e poderes na esfera federal e de desenvolvimento e consolidação da autoridade monetária do Congresso⁵². Na primeira decisão monetária da Suprema Corte em que fica evidente um suporte ideacional cartalista, isto é, em Craig v. Missouri, por exemplo, a solução política adotada praticamente implicou na proibição integral da emissão de moeda pelos Estados. Tal solução obviamente tinha relação com a ideia programática de fortalecimento do governo federal adotada pela Corte Marshall, afinal, proibida a emissão de moeda pelos Estados, livre estaria o caminho para o crescimento da autoridade monetária do governo federal. Também em Veazie Bank v. Fenno (1869), caso em que a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade de um imposto instituído pelo Congresso sobre pagamentos efetuados em notas bancárias estaduais, a decisão, inclinada à adoção de uma perspectiva cartalista de moeda, reconheceu os até então dúbios poderes do Congresso Nacional para a instituição de uma moeda nacional uniforme, em solução política claramente decorrente de um programa de fortalecimento do governo federal e de desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso. De Knox v. Lee em diante, todas as decisões do *corpus* de pesquisa, com exceção de Wisconsin Central Limited v. United States, evidenciaram a associação de um suporte ideacional estatista a ideias de desenvolvimento e consolidação da autoridade monetária do Congresso, e o fortalecimento do governo federal deixou de aparecer em tais decisões apenas na medida em que já existia, no final da década de 1860, uma forma de estado federativa marcada pela inclinação à centralização de competências e poderes pelo governo federal. De um modo geral, tais associações de ideias indicam como as discussões monetárias nos Estados Unidos quase sempre estiveram ligadas a questões

⁵²Uma exceção é o caso *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*, em que, apesar de presentes algumas ideias estatistas de moeda, também foram encontradas ideias de fortalecimento dos governos estaduais e de consolidação de uma federação inclinada ao compartilhamento de competências e poderes pelas esferas federal e estaduais. Em *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky* (1837), a onda de fortalecimento do governo federal foi interrompida sobretudo em função da eleição presidencial de um grande defensor dos direitos dos Estados, qual seja, Andrew Jackson. Isto porque, quando eleito, o então Presidente alcançou a oportunidade de nomear cinco novos juizes – obviamente, jacksonianos – para a Suprema Corte dos Estados Unidos, dentre eles o próximo *Chief Justice*, Roger Taney. Assim, quando chamada a responder se as notas emitidas por um banco do Estado do Kentucky constituíam títulos de crédito no sentido da vedação do Artigo 1, Seção 10, da Constituição dos Estados Unidos, a Corte Taney aproveitou para adotar uma solução política mais alinhada ao programa jacksoniano de fortalecimento dos governos estaduais, restringindo o alcance da proibição constitucional do Artigo 1, Seção 10 e ampliando, portanto, a possibilidade de emissão de moeda não somente pelos Estados, mas também por bancos comerciais privados. Ainda que o caso *Briscoe* tenha significado um rompimento com a maior parte das filosofias da Corte Marshall, a Corte Taney manteve a noção cartalista de moeda que havia sido vista em *Craig v. Missouri*.

federativas, e como foi construída a noção de que a moeda deve ser estatal, instituída e controlada primordialmente pelo Congresso, ou, em geral, pelo governo federal.

Das quatro decisões restantes, duas – quais sejam, *McCulloch v. Maryland* (1819) e *Wisconsin Central Limited v. United States* (2018) – não apresentaram nenhuma ideia de suficiente afinidade com o arcabouço teórico de perspectivas monetárias clássicas. Em *McCulloch v. Maryland* (1819), por exemplo, a solução política de permissão à incorporação de um banco pelo Congresso Nacional não permitiu concluir que a Corte Marshall já trabalhasse, naquele momento, com uma noção de moeda estatal ou cartalista, tendo sido possível apenas inferir que a decisão de algum modo pavimentou o caminho para uma possível e futura adoção do suporte ideacional da teoria em questão pela Suprema Corte, na medida em que o voto redigido por John Marshall aproximou o governo federal do controle e da regulação da moeda a partir da autorização da criação de bancos nacionais e também por meio da criação da doutrina dos poderes implícitos, que muito seria utilizada posteriormente para a construção da autoridade monetária do Congresso.

Por fim, outras duas decisões que integram o *corpus* de análise – quais sejam, *Bronson v. Rodes* e *Hepburn v. Griswold* – apresentaram um suporte ideacional semelhante àquele da perspectiva metalista de moeda. *Bronson v. Rodes* (1868) foi a primeira decisão monetária da Suprema Corte dos Estados Unidos no contexto posterior à guerra civil, e, como visto anteriormente, naquele período a política estadunidense era dominada pelo Partido Republicano, que defendia a retirada dos *greenbacks* emitidos para o financiamento da guerra e o retorno integral do dinheiro em espécie, o denominado “dinheiro constitucional” no sentido adotado por autores como Richard Timberlake. A liderança do Partido Republicano na política estadunidense pode ter influenciado a preponderância na produção, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, de soluções políticas mais alinhadas ao programa de retirada dos *greenbacks* e de defesa do retorno aos pagamentos em espécie.

Caminhando para a resolução do terceiro problema de pesquisa (“Como evoluiu a produção do discurso da Suprema Corte dos Estados Unidos quando comparadas as primeiras decisões com repercussões monetárias àquelas proferidas em tempo mais atual?”) e refletindo sobre o avanço do discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos na esfera monetária, pode-se concluir que, pelo menos de *McCulloch v. Maryland* até *Hepburn v. Griswold*, a instabilidade do recém instaurado pacto federativo fez com que a moeda acabasse oscilando entre o controle pelo governo federal e o controle pelos governos estaduais. Além disto, também foi possível constatar que até a decisão do primeiro *Legal Tender Case*, não existia uma noção estatalista de moeda exatamente consolidada perante a corte. Ainda pairavam dúvidas sobre a

autoridade do Congresso para instituir e conceder curso legal a uma espécie monetária, sobretudo se ela consistisse em dinheiro de papel, algo que parecia contrariar a antiga noção de que o dinheiro constitucional americano consistia apenas na moeda metálica, como bem desejavam os “*founding fathers*” da Constituição. Daí porque a filosofia metalista e *hard money* do Partido Republicano na década de 1860 acabou por prosperar na Suprema Corte dos Estados Unidos em *Bronson v. Rodes* e *Hepburn v. Griswold*.

A partir de *Knox v. Lee* (1871), no entanto, a situação foi diferente. Na ocasião, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da aplicação dos *Legal Tender Acts* tanto aos contratos preexistentes – em porção da decisão que acabou por reverter *Hepburn v. Griswold* – quanto aos contratos firmados em momento posterior à promulgação de tais leis. Em outras palavras, em *Knox v. Lee* foi definitivamente reconhecido o poder do Congresso para conceder curso legal à moeda. Na decisão, a ideia de que o Congresso possui autoridade para instituir uma moeda nacional uniforme e com valor nominal determinado por lei, diferentemente do ocorrido em *Veazie Bank v. Fenno*, apareceu não mais como mera solução política, mas como verdadeiro programa ideacional da Suprema Corte, como uma afirmação inquestionável a amparar toda a fundamentação decisional. Em suma, pode-se dizer que o segundo *Legal Tender Case* desafiou a ótica metalista de *Hepburn v. Griswold* sob o amparo das conquistas de *Veazie Bank v. Fenno* e fez com que a Suprema Corte dos Estados Unidos caminhasse rumo a uma inclinação filosófica estatalista mais estável, que seria percebida em *Juilliard v. Greenman* e nos denominados *gold clause cases*.

Juilliard v. Greenman (1884) seguiu *Knox v. Lee* também no que concerne ao programa de desenvolvimento da autoridade monetária do Congresso. Isto porque o caso conferiu ainda mais solidez à tese da legitimidade do Congresso para a emissão e concessão do curso legal a títulos de crédito como os denominados *greenbacks*, desta vez deixando claro que o exercício de tais competências monetárias pelo Congresso não estaria limitado aos excepcionais períodos de guerra. Em *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company* (1935), o primeiro dos *gold clause cases*, o voto redigido pelo *Chief Justice* Charles Hughes em representação à maioria desenvolveu um rico e extenso inventário dos poderes monetários do Congresso Nacional, decorrentes não apenas do texto expresso da Constituição, mas também da interpretação de dispositivos constitucionais promovida pela própria Suprema Corte na construção de precedentes anteriores. Ali ficava clara a presença da ideia programática de consolidação da autoridade monetária do Congresso: a Suprema Corte compilava e reafirmava os poderes monetários do Congresso que ela mesmo havia construído anteriormente. Dali em diante, não mais se questionaria, por exemplo, os poderes do Congresso para conceder curso legal a

determinada moeda, inclusive ao dinheiro de papel, em tempos de guerra ou de paz, para fornecer uma moeda nacional uniforme e segura com valor nominal determinado por lei, e até mesmo para impor requisitos de uniformidade e paridade às espécies monetárias circulantes no país. Além disto, e como adiantado mais acima, *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company* manteve as até então estáveis inclinações filosóficas da Suprema Corte à perspectiva estatalista da moeda. Pode-se dizer, inclusive, que o caso *Norman* é um dos sustentáculos da sequência de inclinação filosófica da Suprema Corte à perspectiva estatalista e também um dos melhores exemplos para comprovar o quanto a mesma corte contribuiu para o andamento do programa de estabelecimento e consolidação da autoridade monetária do Congresso e sobretudo da filosofia de uma moeda estatal e fiduciária. Com *Nortz v. United States* (1935) e *Perry v. United States* (1935), a situação não seria muito diferente. O posicionamento adotado nos dois casos em análise foi previsivelmente concebido em harmonia com aquele apresentado no caso primeiro caso das cláusulas-ouro.

Em *Perry v. United States* e em *Nortz v. United States*, a Suprema Corte dos Estados Unidos trabalhou novamente com uma inclinação filosófica ao suporte ideacional cartalista, pois acolheu, mais uma vez, a ideia de que o dinheiro consiste num meio de pagamento escolhido pelo Estado para circular com um valor nominal determinado por lei, e não em função de quaisquer características intrínsecas do instrumento escolhido para funcionar enquanto dinheiro. Em ambos os casos, ainda, a solução adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos derivou da presunção de uma série de poderes monetários do Congresso, em especial do poder que este detém para instituir uma moeda uniforme, com valor nominal determinado por lei, em um sistema de paridade de valor com as demais moedas que circulem nos Estados Unidos. Deste modo, ainda que *Nortz v. United States* e *Perry v. United States*, diferentemente de *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Company*, tenham imposto uma espécie de limitação ao exercício da autoridade monetária do Congresso – na medida em que determinaram que o órgão legislativo não pode se valer de seus poderes sobre a moeda para a liberação de suas obrigações de pagamento –, nos três casos o reconhecimento de tal autoridade permaneceu intocável para a jurisprudência da Suprema Corte. Prova disto é que nos três *gold clause cases* nem mesmo os votos divergentes questionaram os reconhecidos poderes do Congresso sobre a moeda.

Wisconsin Central Limited v. United States (2018) é a decisão mais significativa no que toca ao quarto problema de pesquisa (“O discurso judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos já refletiu sobre a existência das moedas digitais?”). Em nenhuma das decisões do *corpus* de pesquisa, senão naquela proferida em 2018, houve um pronunciamento da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre as denominadas moedas digitais. Uma das espécies de moeda

digital – qual seja, o bitcoin – foi citada, no entanto, apenas no voto divergente. Nele, Stephen Breyer critica o posicionamento da maioria conservadora sob o argumento de que o dinheiro já sofreu muitas modificações no decorrer do tempo, ao que, no futuro, bitcoins e outras espécies de ativos podem vir a ser considerados como dinheiro. A provocação de Breyer nos leva a refletir se, no futuro, iremos nos deparar com contribuições da Suprema Corte dos Estados Unidos no que concerne às moedas digitais. Acredita-se que sim, existem grandes chances de que a maior corte dos Estados Unidos seja compelida a lidar com questões afetas ao universo de multiplicidade monetária do século XXI, sobretudo com a crescente expectativa de regulação do funcionamento das *stable coins* e dos criptoativos em geral, e em especial com a chegada das novas CBDCs.

Por todo o exposto, conclui-se, em resposta ao quinto e último problema de pesquisa (“Quais as repercussões e efeitos das decisões tomadas pela Suprema Corte no que diz respeito ao funcionamento da instituição moeda fiduciária? Pode-se dizer que a Suprema Corte contribuiu para mudanças institucionais na esfera monetária?”), que, sim, a Suprema Corte dos Estados Unidos fez amplas intervenções na condução da política monetária estadunidense e contribuiu ativamente para as transformações que levaram ao pleno funcionamento de um contexto institucional de moeda fiduciária. A construção do poder do Congresso para instituir uma moeda nacional uniforme com valor nominal previsto por lei deu-se através do *judicial review* da Suprema Corte dos Estados Unidos. Quando não trabalhava na iniciativa da construção de poderes implícitos do Congresso sobre a moeda, a Suprema Corte dos Estados Unidos também intervinha na condução da política monetária estadunidense quando corroborava ideias como aquela – surgida no Legislativo, com os *Legal Tender Acts* – de que o Congresso detém poder para conceder curso legal à moeda, seja ela de metal ou de papel. Deste modo, pode-se dizer que não apenas a partir de *Knox v. Lee*, mas em especial dali em diante, a Suprema Corte dos Estados Unidos participou ativamente da construção e desenvolvimento da ideia de que a moeda constitucional estadunidense deve ser estatal, instituída e controlada pelo governo federal no exercício de sua autoridade monetária, valorada pela confiança na palavra do Estado e não necessariamente associada à circulação de um material de valor intrínseco como os metais preciosos. Richard Timberlake (2012, p. 353) também reconhece, ainda que num tom bastante crítico, o contributo da Suprema Corte às transformações supracitadas. Para o economista e metalista, a corte construiu uma série de poderes monetários do Congresso sob a equivocada suposição de que assim o desejavam os *framers* da Constituição, afastando a política monetária do país do verdadeiro dinheiro constitucional, que, para Timberlake, deve consistir única e exclusivamente no dinheiro metálico. Com a devida vênia, discordamos do

autor. Ainda que uma Constituição deva representar o núcleo hierarquicamente mais estável do ordenamento jurídico de um país, não se pode sustentar a imutabilidade de normas constitucionais em esferas como a monetária. O dinheiro é uma instituição demasiadamente complexa para ser compreendida como um único material previsto pelo legislador constituinte há pelo menos dois séculos atrás. Talvez os *framers* da Constituição dos Estados Unidos tenham de fato identificado a noção de moeda aos metais preciosos, mas também é certo que jamais teriam sido capazes de formular normas em sentido distinto quando naquela época, a instituição moeda apresentava, por si só, contornos sociais, econômicos e tecnológicos distintos. O dinheiro evoluiu, assim como continuará evoluindo com o tempo, ao que com ele também devem evoluir as normas constitucionais monetárias.

Por fim, é bom lembrar que a importância de variáveis como o insucesso dos Acordos de Bretton Woods, a Guerra do Vietnã e outras questões externas para a transição do contexto institucional metalista e de moeda-mercadoria a um contexto institucional estatalista e de moeda fiduciária não deve ser desconsiderada. Não se conclui, portanto, que a Suprema Corte dos Estados Unidos tenha sido a única e exclusiva responsável por tais transformações. Ainda assim, é inegável que a corte em questão tenha sido uma parte importante de todo este processo. A Suprema Corte dos Estados Unidos constituiu uma peça fundamental no processo de transição da ideia de que a moeda constitucional estadunidense deveria ser uma moeda-mercadoria de ouro e prata para a ideia de que tal moeda deve ser, na verdade, fiduciária e estatal, pouco importando o valor inerente do instrumento monetário em circulação, desde que ele assim o seja declarado pela palavra do Estado. Ora, se a Suprema Corte dos Estados Unidos participou ativamente da transformação da moeda metálica estadunidense numa moeda estatal e fiduciária, há grandes probabilidades de que também ela esteja envolvida numa próxima metamorfose do atual contexto institucional, em que se discutirão os efeitos da multiplicação das criptomoedas de origem privada e das novas CBDCs. Se mantida a tendência cartalista atual, espera-se que a Suprema Corte dos Estados Unidos repudie a ampla utilização de criptoativos de origem privada enquanto meios de pagamento, na medida em que estes oferecem uma espécie de ameaça à soberania do dólar enquanto moeda nacional. No mesmo sentido, espera-se que a Suprema Corte favoreça a utilização de uma CBDC estadunidense, na medida em que a criação de um dólar digital representa uma clara tentativa governamental de reconquistar o território das moedas e meios de pagamento. Tais reflexões são, contudo, meramente hipotéticas e sujeitas à comprovação por estudos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A) LIVROS, PERIÓDICOS E DOCUMENTOS:

AGLIETTA, Michel e ORLÉAN, André. La monnaie entre violence et confiance. Paris: Odile Jacob, 2002. 365 p.

AGLIETTA, Michel. La monnaie entre dettes et souveraineté. Paris: Odile Jacob, 2016. 457 p.

ANGELL, Norman. The story of money. Londres: Cassell & Company Ltd., 1930. 422 p.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: _____. Aristóteles: Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991. 375 p. Livros I-X, p. 05-244.

BANCO CENTRAL EUROPEU – BCE. Virtual Currency Schemes, out. 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BANCO CENTRAL EUROPEU – BCE. O que é um prestamista de última instância?, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what-is-a-lender-of-last-resort.pt.html#:~:text=Um%20prestamista%20de%20%C3%BAltima%20inst%C3%A2ncia%20%C3%A9%20a%20entidade%20%C3%A0%20qual,desenvolver%20a%20sua%20atividade%20di%C3%A1ria.>>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS. BIS Papers nº 125, Gaining momentum – Results of the 2021 BIS survey on central bank digital currencies, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bppdf/bispap125.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BANQUE DE FRANCE. Payments and market infrastructures in the digital era, dez. 2018. Disponível em: <https://publications.banque-france.fr/sites/default/files/media/2019/06/28/819029_livre_chapitre_1_en.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BECK, Aaron. O dilema do bitcoin como substituto de moedas soberanas. *Jornal Valor Econômico*, 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/05/20/o-dilema-do-bitcoin-como-substituto-de-moedas-soberanas.ghtml>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BERMAN, Ana. Viena desenvolve token de recompensa para seus cidadãos em parceria com Universidade. *Coin Telegraph*, 28 jan. 2019. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/austrian-capital-vienna-develops-reward-token-for-citizens-in-partnership-with-university>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BERTOLUCCI, Gustavo. Moeda digital de Niterói utilizará blockchain na preservação do meio ambiente. *Live Coins*, 13 jul. 2021. Disponível em: <<https://livecoins.com.br/moeda-digital-de-niteroi-utilizara-blockchain/>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BUCHANAN, James M. The constitutionalization of money. *Cato Journal*, Washington: Cato Institute, v. 30, n. 2, p. 251-258, mar. 2010.

CALADO, Vinicius de Negreiros. *Precedente sem precedentes: uma análise de decisões colegiadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) à luz da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ)*. Recife, 2020. 302 p. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1306>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

CAMPOS, Álvaro. Moeda digital pode ser negativa para bancos. *Jornal Valor Econômico*, 27 mai. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/05/27/moeda-digital-pode-ser-negativa-para-bancos.ghtml>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CASAGRANDE, Cassio. A americanização do direito constitucional no Brasil em perspectiva histórica. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte: Fórum, v. 18, n. 100, p. 1984-4387, nov. 2016. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/23099>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

COHEN, Benjamin J. A Brief History of International Monetary Relations. In: _____. *Organizing the World's Money*. Londres: Basic Books, 1977. 310 p.

CROMPTON, Samuel Willard. *McCulloch v. Maryland: implied powers of the federal government*. Nova Iorque: Chelsea House Publishers, 2007. 135 p.

DAM, Kenneth W. *The Legal Tender Cases. The Supreme Court Review*, Chicago: The University of Chicago Press, v. 1981, p. 367-412, 1981.

DAWSON, John P. *The Gold Clause Decisions. Michigan Law Review*, Michigan: The Michigan Law Review Association, v. 33, n. 5, p. 647-684, mar. 1935.

DESAN, Christine. *Money as a legal institution*. In: FOX, David e ERNST, Wolfgang (eds.). *Money in the western legal tradition: middle ages to Bretton Woods*. Oxford: Oxford University Press, 2015. 892 p.

_____. *Making money: coin, currency and the coming of capitalism*. Oxford: University of Oxford Press, 2014. 511 p.

DRAKE, Frederick D. e NELSON, Lynn R. *States' Rights and American Federalism: a documentary history*. Westport: Greenwood Press, 1999. 232 p.

DURAN, Camila Villard. *Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Saraiva, 2010. 184 p.

EASTERBROOK, Frank. *The Most Insignificant Justice: Further Evidence. The University of Chicago Law Review*, Chicago: University of Chicago Law School, v. 50, n. 2, p. 481-503, 1983.

EICHENGREEN, Barry e WOODS, Ngaire. *The IMF's Unmet Challenges. Journal of Economic Perspectives*, Nova Orleans: American Economic Association, v. 30, n. 1, p. 29-52, dez. 2015.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. *Virtual Currencies: key definitions and potential AML/CFT risks*, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft->

risks.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FEDERAL RESERVE – FED. Overview of the Federal Reserve System, jan. 2013. Disponível em: <https://www.federalreserve.gov/aboutthefed/files/pf_1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FILHO, Marcelo de Castro Cunha. As bases institucionais da moeda. Revista Estudos Institucionais, São Paulo: Bolonha, v. 7, n. 1, p. 419-441, abr. 2021.

FRIEDMAN, Milton, e SCHWARTZ, Anna Jacobson. A monetary history of the United States, 1867-1960. Princeton: Princeton University Press, 1963. 860 p.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. Monetary and Financial Statistics Manual and Compilation Guide (MFSM/2016). Disponível em: <https://www.imf.org/~media/Files/Data/Guides/mfsmcg_merged-web-pdf.ashx>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. Treatment of Crypto Assets in Macroeconomic Statistics. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. Virtual Currencies and Beyond: initial considerations, jan. 2016. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

GOODHART, Charles. The two concepts of money: implications for the analysis of optimal currency areas. European Journal of Political Economy, Londres: Elsevier, v. 14, n. 3, p. 407-432, ago. 1998.

GRAEBER, David. Debt: The first 5,000 Years. Nova Iorque: Melvillehouse, 2011. 534 p.

HODGSON, Geoffrey M. Conceptualizing capitalism: institutions, evolution, future. Chicago: The University of Chicago Press, 2015. 456 p.

HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011. 165 p.

HURST, James Willard. A legal history of money in the United States: 1774-1970. Washington: Beardbooks, 1973. 367 p.

INNES, Alfred Mitchell. What is money? In: WRAY, Randall (ed.). Credit and State Theories of Money: The Contributions of A. Mitchell Innes. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Ltd, 2004. 271 p.

KELLY, Patrick Hyde. Locke on money. Vol. II. Oxford: Clarendon Press, 1991. 336 p.

KEYNES, John Maynard. A treatise on money. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 336 p.

KILLENBECK, Mark Robert. McCulloch v. Maryland: securing a nation. Lawrence: University Press of Kansas, 2006. 240 p.

KLARMAN, Michael J. The framers' coup: the making of the United States Constitution. Oxford: Oxford University Press, 2016. 880 p.

KNAPP, Georg Friedrich, The State Theory of Money. Londres: Macmillan & Co, 1924. 306 p.

LERNER, Abba P. Money as a creature of the State. The American Economic Review, Nashville: American Economic Association, v. 37, n. 2, p. 312-317, mai. 1947.

LEUCHTENBURG, William. The origins of Franklin D. Roosevelt's "Court-Packing" Plan. The Supreme Court Review, Chicago: The University of Chicago Press, v. 1966, p. 347-400, 1966.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: _____. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. 350 p.

MACLEAN, Angus D. Outline of the Gold Clause Cases. North Carolina Law Review, Chapel Hill: UNC School of Law, v. 15, n. 3, p. 249-254, jan. 1937.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander e JAY, John. Os artigos federalistas: 1787-1788. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1987. 534 p.

MADISON, James. Notes of Debates in the Federal Convention of 1787. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/subject_menus/debcont.asp>. The Avalon Project, Yale Law School. Acesso em: 12 mar. 2022.

MANN, Frederick Alexander. The Legal Aspect of Money. Londres: Oxford University Press, 1938. 334 p.

MANKIWI, N. Gregory. Introdução à Economia. 3ª ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009. 852 p.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. 750 p.

MENGER, Carl. Investigations Into the Method of the Social Sciences. Nova York: New York University Press, 1985. 237 p.

_____. On the Origin of Money. The Economic Journal, Oxford: Royal Economic Society, v. 2, n. 6, p. 239-255, jun. 1892.

MELLINKOFF, David. Mellinkoff's Dictionary of American Legal Usage. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2009. 810 p.

MURDOK, Deroy. Founding Fathers were no fans of paper money. American Institute for Economic Research, jul. 2011. Disponível em: <<https://www.aier.org/article/founding-fathers-were-no-fans-of-paper-money/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

NEAL, Jeff. McCulloch v. Maryland: Two centuries later. Harvard Law Today, set. 2019.

Disponível em: <<https://today.law.harvard.edu/mcculloch-v-maryland-two-centuries-later/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

NEWAR, Brian. Com criptomoeda oficial, Miami quer dar Bitcoin de graça aos residentes a partir dos lucros de criptoativo. Coin Telegraph, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/miami-will-hand-out-free-bitcoin-to-residents-from-profits-on-city-coin>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

NIAN, Lam Pak e KUO CHUEN, David Lee. Introduction to Bitcoin. In: KUO CHUEN, David Lee et al. Handbook of digital currency: Bitcoin, innovation, financial instruments, and big data. Londres: Academic Press, 2015. 612 p.

NUSSBAUM, Arthur. Money in the Law National and International: a comparative study in the borderline of law and economics. Nova Iorque: The Foundation Press, 1950. 618 p.

ORLÉAN, André; LORDON, Frédéric. Genèse de l'État et genèse de la monnaie: le modele de la potentia multitudinis. Revue du Mauss, Caen, 29 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.journaldumauss.net/?Genese-de-l-Etat-et-genese-de-la>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

O SUL. Porto Alegre é a única cidade da América Latina com um projeto selecionado de moeda digital própria. 09 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.osul.com.br/porto-alegre-e-a-unica-cidade-da-america-latina-com-um-projeto-de-moeda-digital-propria/>>. Acesso em: 10 fev.2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Cryptocurrencies and blockchain: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150761/TAX3%20Study%20on%20cryptocurrencies%20and%20blockchain.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PARRISH, Michael E. The Hughes Court, the Great Depression, and the historians. The Historian, Londres: Taylor & Francis Ltd. v. 40, n. 2, p. 286-308, fev. 1978.

PREFEITURA DE MARICÁ. Renda Básica beneficia 10 mil empreendedores de Maricá.

Disponível em: <<https://www.marica.rj.gov.br/2021/04/12/renda-basica-beneficia-10-mil-empreendedores-de-marica/>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PROCTOR, Charles. *Mann on the Legal Aspect of Money*. Oxford: Oxford University Press, 2012. 1.443 p.

ROCHA, Jean-Paul Veiga. Direito e moeda no debate constitucional. In: SUNDFELD, Carlos Ari e ROSILHO, André (orgs.). *Direito da regulação e políticas públicas*. São Paulo: Malheiros/SBDP/Direito GV, 2014. 350 p.

ROTHBARD, Murray N. *A history of money and banking in the United States: the colonial era to World War II*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2002. 510 p.

SARGENT, Thomas e VELDE, François. *The big problem of small change*. Princeton: Princeton University Press, 2001. 392 p.

SCHMIDT, Vivien. Discursive Institutionalism: The Explanatory Power of Ideas and Discourse. *The Annual Review of Political Science*, Massachusetts: Annual Reviews, v. 11, p. 303-326, jun. 2008.

SCHMIDT, Vivien. Institutionalism. In: HAY, Colin; LISTER, Michael; e MARSH, David (eds.). *The State: theories and issues*. Londres: Red Globe Press, 2006. 336 p.

SCHMIDT, Vivien. Reconciling Ideas and Institutions through Discursive Institutionalism. In: BÉLAND, Daniel e COX, Robert. *Ideas and Politics in Social Science Research*. Oxford: Oxford University Press, 2010. 284 p.

SHARMA, Patrick e D'AMICO, Zachary. *The Gold Clause Cases and Their Implications for Today*. Briefing Papers on Federal Budget Policy, Cambridge: Harvard Law School, n. 54, p. 01-66, mai. 2015.

SIKLOS, Pierre L. *Central Bank Digital Currency and governance: fit for purpose?* Centre for International Governance Innovation Papers, Waterloo: CIGI Paper Series, n. 250, p. 01-28, abr. 2021.

SOMASUNDARAM, Narayanan. Yuan digital deve desafiar o poder global do dólar. *Jornal Valor Econômico*, 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/08/25/yuan-digital-deve-desafiar-o-poder-global-do-dolar.ghml>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

STEPHENSON JR., Donald Grier. *The Waite Court: Justices, rulings, and legacy*. Santa Barbara: ABC-CLIO Supreme Court Handbooks, 2003. 349 p.

TAIAR, Estevão. BC trabalha na criação de moeda digital. *Jornal Valor Econômico*, 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/05/20/bc-trabalha-na-criacao-de-moeda-digital.ghml>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

TAYLOR, Bryan. *The Piranha of Portugal: The Greatest Counterfeiter of All Time*. Global Financial Data, 07 jan. 2014. Disponível em: <<https://globalfinancialdata.com/the-piranha-of-portugal-the-greatest-counterfeiter-of-all-time>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

THE ECONOMIST. Should the IMF dole out more special drawing rights? 11 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.economist.com/finance-and-economics/2020/04/11/should-the-imf-dole-out-more-special-drawing-rights>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. The digital currencies that matter. 8 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2021/05/08/the-digital-currencies-that-matter>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

TIMBERLAKE, Richard H. *Constitutional Money: A Review of the Supreme Court's Monetary Decisions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 257 p.

_____. From constitutional to fiat money: the U.S. experience. *Cato Journal*, Washington: Cato Institute, v. 32, n. 2, p. 349-362, mar. 2012.

TORQUATO FERNANDES, Andressa Guimarães e BALDINI FIGUEIRA, Annalice Oliveira Azevedo. City Coin Niterói: caminho para uma cidade mais inteligente, resiliente e sustentável. In: WARPECHOUWSKI, Ana Cristina Moraes; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio

Monteiro; e IOCKEN, Sabrina Nunes (coords.). Políticas Públicas e os ODS da Agenda 2030. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021. 512 p.

UHDRE, Dayana. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. 302 p.

VON MISES, Ludwig. The Theory of Money and Credit. Indianapolis: Liberty Fund, 1981. 493 p.

WRAY, Randall L. Trabalho e moeda hoje: a chave para o pleno emprego e a estabilidade dos preços. Tradução de José Carlos de Assis. Rio de Janeiro: Editora UFRJ Contraponto, 2003. 246 p.

ZELMANOVITZ, Leonidas. Breve relato da história das ideias sobre moeda a partir de Aristóteles. *Philia&Filia*, Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 3, n. 2, p. 61-83, jul. 2012.

_____. Money: origin and essence. *Critério Libre*, Bogotá: Universidad Libre de Colombia, v. 9, n. 14, p. 65-90, jan. 2011.

_____. Designing Capitalism. *Law & Liberty*, 2015. Disponível em: <<https://www.lawliberty.org/book-review/designing-capitalism/>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

B) LEGISLAÇÃO:

KENTUCKY. An Act for the establishment of The Bank of Commonwealth of Kentucky. Frankfort, 29 nov. 1820.

MISSOURI. An Act for the establishment of loan offices. Jefferson City, 27 jun. 1821.

UNITED STATES. An Act directing the purchase of silver bullion and the issue of Treasury notes thereon, and for other purposes (Sherman Silver Purchase Act). Washington, 14 jul. 1890.

UNITED STATES. An Act regulating foreign coins, making them a legal tender and

establishing their value, etc. Washington, 09 fev. 1793.

UNITED STATES. An Act revising and amending the laws relative to the mints, assay offices, and Coinage of the United States (Coinage Act of 1873). Washington, 01 abr. 1873.

UNITED STATES. An Act to authorize the issue of United States notes, and for the Redemption or Funding thereof, and for funding the floating debt of the United States (Legal Tender Act of 1862). Washington, 25 fev. 1862.

UNITED STATES. An Act to define and fix the standard of value, to maintain the parity of all forms of money issued or coined by the United States, to refund the public debt, and for other purposes (Gold Standard Act). Washington, 14 mar. 1900.

UNITED STATES. An Act to protect the currency system of the United States, to provide for the better use of the monetary gold stock of the United States, and for other purposes (Gold Reserve Act of 1934). Washington, 30 jan. 1934.

UNITED STATES. An Act to provide a national currency secured by a pledge of United States bonds, and to provide for the circulation and redemption thereof (National Bank Act of 1864). Washington, 03 jun. 1864.

UNITED STATES. An Act to provide a national currency, secured by a pledge of United States stocks, and to provide for the circulation and redemption thereof (National Bank Act of 1863). Washington, 25 fev. 1863.

UNITED STATES. An Act to provide for the establishment of Federal Reserve Banks, to furnish an elastic currency, to afford means of rediscounting commercial paper, to establish a more effective supervision of banking in the United States, and for other purposes (Federal Reserve Act). Washington, 23 dez. 1913.

UNITED STATES. An Act to provide ways and means for the support of the government (Legal Tender Act of 1863). Washington, 9 mar. 1863.

UNITED STATES. Articles of Confederation. Washington, 15 nov. 1777.

UNITED STATES. Coinage Act of 1792. Washington, 02 abr. 1792.

UNITED STATES. Constitution of the United States of America. Washington, 17 set. 1787.

UNITED STATES. Executive Order 6073. Washington, 10 mar. 1933.

UNITED STATES. Executive Order 6102. Washington, 05 abr. 1933.

UNITED STATES. Joint Resolution to assure uniform value to the coins and currencies of the United States. Washington, 05 jun. 1933.

UNITED STATES. Railroad Retirement Act of 1937. Washington, 24 jun. 1937.

UNITED STATES. Specie Payment Resumption Act. Washington, 14 jan. 1875.

C) JURISPRUDÊNCIA:

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. *Briscoe v. Bank of Commonwealth of Kentucky*, 36 U.S. 257. Washington, fev. 1837. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/36/257/>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. *Bronson v. Rodes*, 74 U.S. 229. Washington, dez. 1868. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/74/229/>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. *Craig v. Missouri*, 29 U.S. 410. Washington, mar. 1830. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/29/410/>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. *Hepburn v. Griswold*, 75 U.S. 603. Washington, fev. 1870. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/75/603/>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Legal Tender Cases 79 U.S. 457. Washington, mai. 1871. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/79/457/>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Legal Tender Cases 110 U.S. 421. Washington, mar. 1884. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/421/>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. McCulloch v. Maryland, 17 U.S. 316. Washington, mar. 1819. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Co., 294 U.S. 240. Washington, fev. 1935. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/294/240/>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Nortz v. United States, 294 U.S. 317. Washington, fev. 1935. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/294/317/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Perry v. United States, 294 U.S. 330. Washington, fev. 1935. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/294/330/>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Veazie Bank v. Fenno, 75 U.S. 533. Washington, dez. 1869. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/75/533/>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. Wisconsin Central Limited v. United States, 585 U.S. ___. Washington, jun. 2019. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/585/17-530/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.